



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATAS DA 3ª REUNIÃO À 100ª SESSÃO DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 28 Nº 31
9 JUL. A 12 JUL.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2004

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Brasil**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2003-2004)

PRESIDENTE	Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador PAULO PAIM (PT- RS)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO	Senador ROMEU TUMA (PFL- SP)
2º SECRETÁRIO	Senador ALBERTO SILVA (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO	Senador HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO	Senador SÉRGIO ZAMBIASI (PMDB-RS)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Senador	JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB- MA)
2º Senadora	SERYS SLHESSARENKO (PT- MT)
3º Senador	GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSDB- AC)
4º Senador	MARCELO CRIVELLA (PL- RJ)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL □
(52ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL - Rodolpho Tourinho
PFL - Antonio Carlos Magalhães

PFL - César Borges

RIO DE JANEIRO

PT - Roberto Saturnino

PL - Marcelo Crivella

PMDB - Sérgio Cabral

MARANHÃO

PMDB - João Alberto Souza

PFL - Edison Lobão

PFL - Roseana Sarney

PARÁ

PMDB - Luiz Otávio

PT - Ana Júlia Carepa

PTB - Duciomar Costa

PERNAMBUCO

PFL - José Jorge

PFL - Marco Maciel

PSDB - Sérgio Guerra

SÃO PAULO

PT - Eduardo Suplicy

PT - Aloizio Mercadante

PFL - Romeu Tuma

MINAS GERAIS

PL - Aelton Freitas

PSDB - Eduardo Azeredo

PMDB - Hélio Costa

GOIÁS

PMDB - Maguito Vilela

PFL - Demóstenes Torres

PSDB - Lúcia Vânia

MATO GROSSO

PSDB - Antero Paes de Barros

PFL - Jonas Pinheiro

PT - Serys Slhessarenko

RIO GRANDE DO SUL

PMDB - Pedro Simon

PT - Paulo Paim

PTB - Sérgio Zambiasi

CEARÁ

PSDB - Reginaldo Duarte

PPS - Patrícia Saboya Gomes

PSDB - Tasso Jereissati

PARAÍBA

PMDB - Ney Suassuna

PFL - Efraim Morais

PMDB - José Maranhão

ESPÍRITO SANTO

PPS - João Batista Motta

PSDB - Marcos Guerra

PL - Magno Malta

PIAUI

PMDB - Alberto Silva

PFL - Heráclito Fortes

PMDB - Mão Santa

RIO GRANDE DO NORTE

PTB - Fernando Bezerra

PMDB - Garibaldi Alves Filho

PFL - José Agripino

SANTA CATARINA

PFL - Jorge Bornhausen

PT - Ideli Salvatti

PSDB - Leonel Pavan

ALAGOAS

Heloísa Helena

PMDB - Renan Calheiros

PSDB - Teotônio Vilela Filho

SERGIPE

PFL - Maria do Carmo Alves

PDT - Almeida Lima

PSB - Antonio Carlos Valadares

AMAZONAS

PMDB - Gilberto Mestrinho

PSDB - Arthur Virgílio

PDT - Jefferson Peres

PARANÁ

PSDB - Alvaro Dias

PT - Flávio Arns

PDT - Osmar Dias

ACRE

PT - Tião Viana

PSB - Geraldo Mesquita Júnior

PT - Sibá Machado

MATO GROSSO DO SUL

PDT - Juvêncio da Fonseca

PT - Delcídio Amaral

PMDB - Ramez Tebet

DISTRITO FEDERAL

PMDB - Valmir Amaral

PT - Cristovam Buarque

PFL - Paulo Octávio

TOCANTINS

PSDB - Eduardo Siqueira Campos

PFL - João Ribeiro

PFL - Leomar Quintanilha

AMAPÁ

PMDB - José Sarney

PSB - João Capiberibe

PMDB - Papaléo Paes

RONDÔNIA

PMDB - Paulo Elifas

PT - Fátima Cleide

PMDB - Valdir Raupp

RORAIMA

PPS - Mozarildo Cavalcanti

PDT - Augusto Botelho

PMDB - Romero Jucá

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
BIOTECNOLOGIA			
Pesquisa com células-tronco no Brasil. Senador Mozarildo Cavalcanti.	105	sobre a Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, 20 de novembro de 2001. Senador Eduardo Azeredo.	16
Disserta sobre a questão das células-tronco. Senadora Serys Slhessarenko.	311	Parecer nº 861, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2004 (nº 2.409/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001. Senador Marco Maciel.	17
CALAMIDADE PÚBLICA			
Comunicado recebido do coordenador estadual do Dnocs no Piauí, engenheiro José Carvalho Rufino, assegurando que já foram tomadas medidas necessárias para conter o risco de rompimento de barragem localizada no município de Pedro II. Senador Heráclito Fortes.	311	Parecer nº 862, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2004 (nº 2.673/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Valdir Raupp.	20
HOMENAGEM PÓSTUMA			
Homenagem póstuma ao historiador amazonense Mário Ypiranga Monteiro. Senador Arthur Virgílio.	306	Parecer nº 863, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2004 (nº 2.691/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Senador José Jorge.	22
Exalta a figura do historiador Mário Ipiranga Monteiro. Aparte ao Senador Arthur Virgílio. Senador Heráclito Fortes.	308	Parecer nº 864, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2004 (nº 2.790/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba. Senador José Maranhão.	24
PARECER			
Parecer nº 859, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. Senador Delcídio Amaral.	1	Parecer nº 865, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2004 (nº 2.819/2002, na Câmara dos Depu-	

	Pág.		Pág.
tados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo. Senador Mão Santa.	26	Parecer nº 872, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de 2004 (nº 2.987/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.	47
Parecer nº 866, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2004 (nº 3.044/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo. Senador Almeida Lima.	29	Parecer nº 873, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2004 (nº 2.989/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco. Senador José Jorge.....	50
Parecer nº 867, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2004 (nº 2.170/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba. Senador José Maranhão.	33	Parecer nº 874, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2004 (nº 3.008/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará. Senador Reginaldo Duarte.....	53
Parecer nº 868, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 2004 (nº 3.051/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Organização RH Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco. Senador Sérgio Guerra.	36	Parecer nº 875, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 196, de 2004 (nº 3.043/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa.....	56
Parecer nº 869, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2004 (nº 924/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo. Senador Valdir Raupp.	38	Parecer nº 876, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2004 (nº 3.061/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.	59
Parecer nº 870, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2004 (nº 2.342/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente de Lério, Estado de Pernambuco. Senador Sérgio Guerra.....	40	Parecer nº 877, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2004 (nº 3.102/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo. Senador Gerson Camata.	62
Parecer nº 871, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2004 (nº 2.947/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão. Senador Edison Lobão.....	44	Parecer nº 878, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2004 (nº 3.105/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explo-	

Pág.	Pág.
rar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.....	64
Parecer nº 879, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2004 (nº 2.855/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo. Senador Luiz Otávio.....	66
Parecer nº 880, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2004 (nº 2.871/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Itai de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lúna, Estado do Espírito Santo. Senador Gerson Camata.....	69
Parecer nº 881, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004 (nº 2.901/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Senador Edison Lobão.....	71
Parecer nº 882, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2004 (nº 170/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.....	73
Parecer nº 883, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de 2004 (nº 3.024/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia. Senadora Fátima Cleide.....	75
Parecer nº 884, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2004 (nº 3.142/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorochó, Estado da Bahia. Senador Almeida Lima.....	77
Parecer nº 885, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2004 (nº 946/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Antônio Bárbara para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.....	82
Parecer nº 886, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2004 (nº 2.950/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.....	85
Parecer nº 887, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2004 (nº 179/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Senador Eduardo Azeredo.....	88
Parecer nº 888, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2004 (nº 58/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tuba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.....	92
Parecer nº 889, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2004 (nº 2.489/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural “O Caminho” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo. Senador Duciomar Costa.....	113
Parecer nº 890, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2004 (nº 25/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Oriente de Redenção Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Redenção, Estado do Pará. Senador Duciomar Costa.....	116
Parecer nº 891, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2004 (nº 2.856, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio São Jerônimo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Duciomar Costa.....	119

Pág.	Pág.
Parecer nº 892, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 285, de 2004 (nº 2.365/2002, na Câmara dos Deputados), que renova o ato que autoriza a Associação Brasil Comunitário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Duciomar Costa.	141
Parecer nº 893, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2003 (nº 2.771/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Litoral Maranhense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Senador Edison Lobão.	144
Parecer nº 894, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2004 (nº 3.042/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolândia, Estado do Paraná. Senador Flávio Arns.	147
Parecer nº 895, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2004 (nº 3.205/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Coronel Freitas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.....	150
Parecer nº 896, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2004 (nº 2.654/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Armazém a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armazém, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.	153
Parecer nº 897, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2004 (nº 2.608/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.	156
Parecer nº 898, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2004 (nº 2.828/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Alagoinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha, Estado da Paraíba. Senador José Maranhão.	159
Parecer nº 899, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2004 (nº 2.829/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Nova Canaã do Norte – MT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.	141
Parecer nº 900, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2004 (nº 2.029/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais. Senador Eduardo Azeredo.	144
Parecer nº 901, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2004 (nº 2.501/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Tobias Barreto Almeida Reis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe. Senadora Maria do Carmo Alves.	147
Parecer nº 902, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2004 (nº 2.459/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora Nova Geração Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranatinga, Estado do Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.	150
Parecer nº 903, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2004 (nº 2.521/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independentemente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. Senador Valdir Raupp.....	153
Parecer nº 904, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2004 (nº 2.711/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.....	156
Parecer nº 905, de 2004, da Comissão de Educação, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2004 (nº 20,	159

Pág.	Pág.
de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.....	162
Parecer nº 906, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 191, de 2004 (nº 3.010/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ibirajuba – PE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubirajuba, Estado de Pernambuco. Senador Sérgio Guerra.	165
Parecer nº 907, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2004 (nº 3.029/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Freqüência Brasileira de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.	168
Parecer nº 908, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2004 (nº 3.113/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ibiapina Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo. Senador Mão Santa.....	171
Parecer nº 909, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2004 (nº 2.732/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiodifusão Índio Condá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.	174
Parecer nº 910, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2004 (nº 2.870/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Curitiba de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....	177
Parecer nº 911, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2004 (nº 2.888/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Senador Hélio Costa. ...	180
Parecer nº 912, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2004 (nº 3.114/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Agudos, Estado de São Paulo. Senador Osmar Dias.	183
Parecer nº 913, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2004 (nº 3.015/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo. Senador Sérgio Guerra.	186
Parecer nº 914, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2004 (nº 121, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cesumar para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maringá, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.....	189
Parecer nº 915, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2004 (nº 225/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.	193
Parecer nº 916, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2004 (nº 3.034/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Centro de Acorizal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arcorizal, Estado de Mato Grosso. Senador Jonas Pinheiro.	196
Parecer nº 917, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2004 (nº 2.695/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Sergipe S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe. Senadora Maria do Carmo Alves.	199
Parecer nº 918, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2004 (nº 2.699/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Campos Novos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em	

	Pág.		Pág.
onda média na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.	202	Rádio Vale do Araçá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.	223
Parecer nº 919, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2004 (nº 286/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Alagoas. Senador João Tenório.	205	Parecer nº 926, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2004 (nº 945/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio 102 de Pinhalzinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti.....	226
Parecer nº 920, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2004 (nº 95/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aragarças, Estado de Goiás. Senador Maguito Vilela.....	208	Parecer nº 927, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2004 (nº 777/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical EM de Itaguaí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modchdatt na cidade de Itaguaí Ltda., Estado do Rio de Janeiro. Senador Sérgio Cabral.	229
Parecer nº 921, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2004 (nº 3.208/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Realeza, Estado do Paraná. Senador Osmar Dias.	211	Parecer nº 928, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 1, de 2004 (Ofício CCS nº 31, de 31/05/2004, na origem), do Sr. Presidente do Conselho de Comunicação Social, que submete à aprovação da Mesa do Senado Federal o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, aprovado em sua 3ª Reunião de 2004, realizada no dia 5 de abril. Senador Heráclito Fortes.	232
Parecer nº 922, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2004 (nº 171/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.	214	Parecer nº 929, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 199, de 2004. Senador Heráclito Fortes.....	240
Parecer nº 923, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 409, de 2004 (nº 903/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Bispo Guaporé Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nerópolis, Estado de Goiás. Senador Maguito Vilela.....	217	Parecer nº 930, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 261, de 2004, de autoria do Senador Heráclito Fortes, que requer informações ao Ministro dos Transportes, sobre o montante de recursos liberados ao Estado do Piauí para a reconstrução de suas estradas atingidas por fortes enchentes. Senador Eduardo Siqueira Campos.....	240
Parecer nº 924, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 410, de 2004 (nº 904/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Unieste Propaganda Marketing e Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás. Senador Maguito Vilela.	220	Parecer nº 931, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 324, de 2004, que requer, sejam prestadas pelo Ministro do Estado da Fazenda, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, informações acerca dos montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003. Senador Leomar Quintanilha.....	240
Parecer nº 925, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 453, de 2004 (nº 404/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à		Parecer nº 932, de 2004, da Comissão Diretora, sobre o Requerimento nº 324, de 2004, que requer, sejam prestadas pelo Ministro do Estado da Fazenda, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, informações acerca dos	

Pág.	Pág.
montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003. Senador Sérgio Zambiasi.	243
Parecer nº 933, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 329, de 2004. Senador Eduardo Siqueira Campos.	243
Parecer nº 934, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o requerimento nº 332, de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa, que requer, sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Fazenda, informações acerca do percentual dos depósitos de poupança aplicado em financiamentos habitacionais no exercício de 2003. Senador Eduardo Siqueira Campos.	244
Parecer nº 935, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 341, de 2004. Senador Eduardo Siqueira Campos.	245
Parecer nº 936, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 364, de 2004, relatório a pedido de informações à Ministra de Estado do Meio Ambiente. Senador Paulo Paim.	245
Parecer nº 937, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 379, de 2004. Senador Paulo Paim.	246
Parecer nº 938, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 390, de 2004. Senador Eduardo Siqueira Campos.	247
Parecer nº 939, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 403, de 2004. Senador Paulo Paim.	248
Parecer nº 940, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 419, de 2004, relativo a solicitação de informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a nova política governamental na área de prevenção de câncer de mama. Senador Alberto Silva.	248
Parecer nº 941, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 420, de 2004, que solicita informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica sobre os valores gastos pela Radiobrás com a produção do programa “Café com o Presidente”. Senador Alberto Silva.	249
Parecer nº 942, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 433, de 2004, que solicita informações ao Ministro de Estado da Educação quanto ao exercício da Medicina, no Brasil, por estrangeiros, à situação dos brasileiros que cursam Medicina no exterior e à revalidação dos diplomas de estrangeiros, na área médica. Senador Eduardo Siqueira Campos.	249
Parecer nº 943, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 435, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que requer, ao Ministro de Estado de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, informações relativas aos gastos governamentais com publicidade e propaganda nos meios de comunicação. Senador Eduardo Siqueira Campos.	250
Parecer nº 944, de 2003, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 477, de 2004. Senador Romeu Tuma.	250
Parecer nº 945, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 465, de 2004. Senador Romeu Tuma.	251
Parecer nº 946, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 469, de 2004, que requer, ao Ministro de Estado dos Transportes, informações relativas ao Seguro Obrigatório Nacional (DPVAT) e aos papéis desempenhados pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENESEG) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na administração do DPVAT. Senador Alberto Silva.	251
Parecer nº 947, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 472, de 2004, relativo ao pedido de informações ao Ministro de Estado dos Transportes sobre a aplicação dos benefícios tarifários previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso aos serviços de transporte coletivo interestadual. Senador Alberto Silva.	252
Parecer nº 948, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 477, de 2004. Senador Sérgio Zambiasi.	253
Parecer nº 949, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 505, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego pedido de informações. Senador Sérgio Zambiasi.	253
Parecer nº 950, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 508, de 2004. Senador Heráclito Fortes.	254
Parecer nº 951, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 509, de 2004. Senador Heráclito Fortes.	255
Parecer nº 952, de 2004, da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 510, de 2004. Senador Heráclito Fortes.	256
Parecer nº 953, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 518, de 2004. Senador Paulo Paim.	257
Parecer nº 954, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o requerimento nº 521, de 2004, que requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição	

	Pág.		Pág.
Federal, e de acordo com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam fornecidas pelo Ministro de Estado das Comunicações os relatórios da administração, as demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária em vigor, acompanhadas das respectivas explicativas e pareceres de auditoria independente, e os pareceres do conselho fiscal dos últimos cinco anos, da Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) para esclarecimentos das funções executadas pela Telebrás e motivo de ainda não ter sido extinta. Senador Alberto Silva.....	258	cursos de educação superior que funcionam sem o reconhecimento do Ministério da Educação. Senador Paulo Paim.	261
Parecer nº 955, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 523, de 2004, que requer, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, informações acerca da denúncia de retenção de recursos destinados a programas sociais, para cumprir meta de superávit primário. Senador Sérgio Zambiasi.	258	Parecer nº 962, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 559, de 2004, que solicita informações ao Ministro da Justiça sobre a existência de alguma ação da Polícia Federal, referente à presença de pelo menos 20 estrangeiros transitando livremente na Região da terra indígena Raposa da Serra do Sol, conforme denúncia de indígenas divulgada no jornal do Brasil do Norte, de 6 de maio de 2004. Senador Heráclito Fortes.	262
Parecer nº 956, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 524, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio acerca do programa de microcrédito. Senador Sérgio Zambiasi.	259	Parecer nº 963, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 560, de 2004. Senador Heráclito Fortes.....	262
Parecer nº 957, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 525, de 2004, relativo à solicitação de informações ao Ministro de Estado da Saúde, acerca da entrega de ambulâncias velhas, em vez de novas, ao Município de Ribeirão Preto, diante de denúncias publicadas no jornal Folha de São Paulo. Senador Sérgio Zambiasi.	259	Parecer nº 964, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 561, de 2004. Senador Romeu Tuma.	263
Parecer nº 958, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 539, de 2004, do Senador Arthur Virgílio, que requer, de acordo com o artigo 216, do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o que dispõe o artigo 50, §2º, da Constituição Federal sejam solicitadas ao Ministro da Defesa, informações acerca da denúncia sobre contrato de consultoria, sem licitação, firmado com a Fundação Getúlio Vargas para execução de serviços de reengenharia do processo de gestão das Forças Armadas, ao custo de R\$ 1,28 milhão. Senador Sérgio Zambiasi.	260	Parecer nº 965, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 566, de 2004, que, requer, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, sobre a suspeita de superfaturamento na compra da fazenda Araupel, no Paraná, para fins de reforma agrária. Senador Alberto Silva.....	263
Parecer nº 959, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 554, de 2004. Senador Romeu Tuma.	261	Parecer nº 966, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 567, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	264
Parecer nº 960, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 555, de 2004. Senador Romeu Tuma.	261	Parecer nº 967, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 570, de 2004. Senador Alberto Silva.....	265
Parecer nº 961, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 556, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação informações sobre a existência de novecentos	261	Parecer nº 968, de 2004, da Mesa Diretora, sobre o Requerimento nº 579, de 2004, que requer sejam prestadas pela Ministra de Estado de Minas e Energia informações acerca da regularidade do pagamento do Grupo Rede pela compra de energia das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. (ELETRONORTE). Senador Alberto Silva.....	265
		Parecer nº 969, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 584, de 2004, mediante o qual são solicitadas, à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre participação do Diretor de Licenciamento Ambiental do Ibama em seminário, promovido pela ONU, sobre emergências ambientais. Senador Sérgio Zambiasi.....	266
		Parecer nº 970, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 585, de 2004. Senador Sérgio Zambiasi.	267
		Parecer nº 971, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 588, de 2004, que solicita ao Ministro de Estado da Justiça informações	

Pág.	Pág.
sobre a aquisição de armas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Senador Heráclito Fortes. ...	
267	transferências de recursos a ONG. Senador Heráclito Fortes.
Parecer nº 972, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 595, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONGs, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada "A Força das ONG no Governo. Senador Heráclito Fortes.....	271
268	Parecer nº 979, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 602, de 2004, que solicita dados sobre repasses de recursos orçamentários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para Organizações Não-Governamentais (ONG). Senador Heráclito Fortes.....
Parecer nº 973, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 596, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação informações sobre matéria jornalística intitulada "A Força das ONGs no governo." Senador Heráclito Fortes.....	271
268	Parecer nº 980, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada "A Força das ONG no Governo". Senador Heráclito Fortes.....
Parecer nº 974, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 597, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Defesa sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONGs, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no Jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada "A Força das ONG no Governo. Senador Heráclito Fortes. .	272
269	Parecer nº 981, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 604, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Integração Nacional sobre o montante de transferências de recursos deste Ministro para ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada "A Força das ONG no Governo". Senador Heráclito Fortes.
Parecer nº 975, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Justiça sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada "A Força das ONG no Governo". Senador Heráclito Fortes.	273
269	Parecer nº 982, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 605, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro do Esporte. Senador Heráclito Fortes.
Parecer nº 976, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada "A Força das ONG no Governo". Senador Heráclito Fortes.....	273
270	Parecer nº 983, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 606, de 2004, que solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde quanto ao montante de recursos transferidos do Ministério para Organizações Não-Governamentais (ONG); às finalidades das transferências; às ONGs beneficiadas e aos programas envolvidos. Senador Heráclito Fortes.
Parecer nº 977, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 600, de 2004, relativo a envio de informações ao Senhor Ministro do Turismo. Senador Heráclito Fortes.	274
270	Parecer nº 984, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 607, de 2004. Senador Heráclito Fortes.
Parecer nº 978, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 601, de 2004, que requer informações ao Ministro da Cultura sobre	274
270	Parecer nº 985, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 610, de 2004, que requer que sejam prestadas pela Ministra de Minas e Energia informações sobre a Comissão instituída no âmbito da Petróleo Brasileiro S. A . Senador Alberto Silva.
	275
	Parecer nº 986, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 626, de 2004, que requer informações ao Ministro da Justiça, acerca

	Pág.		Pág.
de levantamento alusivo & questão do tráfico de mulheres para a prostituição, constante de relatório da ONU. Senador Alberto Silva.	276	informações sobre o atendimento educacional aos portadores de deficiência. Senador Alberto Silva..	281
Parecer nº 987, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 630, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	276	Parecer nº 997, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 654, de 2004, que requer informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação e Gestão estratégica sobre livro de fotos. Senador Alberto Silva.	282
Parecer nº 988, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 633, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	277	Parecer nº 998, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 655, de 2004. Senador Alberto Silva.....	282
Parecer nº 989, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 636, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	277	Parecer nº 999, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento (SF) nº 671, de 2004. Senador Eduardo Siqueira Campos.	283
Parecer nº 990, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 637, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	277	Parecer nº 1.000, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 678, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal que sejam solicitadas à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre quantas estações hidrometeorológicas estão sob administração da ANA, qual o montante de recursos orçamentários destinados àquela Rede (em termos relativos e nominais) e, como, quando e em que quantidade foram repassados à ANA nos anos de 2003 e 2004, com o intuito de subsidiar ao Senado Federal para análise do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2004. Senador Eduardo Siqueira Campos.	285
Parecer nº 991, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 638, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio que solicita informações ao Ministro da Fazenda sobre a proposta de desoneração da folha de salários. Senador Sérgio Zambiasi.	278	Parecer nº 1.001, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 680, de 2004. Senador Romeu Tuma.....	286
Parecer nº 992, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 639, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informações sobre o programa Bolsa-Família. Senador Sérgio Zambiasi.....	278	Parecer nº 1.002, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 740, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado da Justiça. Senador Paulo Paim.....	286
Parecer nº 993, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento (SF) nº 643, de 2004, que solicita que seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego pedido de informações. Senador Sérgio Zambiasi.	279	Parecer nº 1.003, de 2004, da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 748, de 2004, em que o Senador Arthur Virgílio solicita informações ao Ministro da Justiça. Senador Sérgio Zambiasi..	286
Parecer nº 994, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 644, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informações sobre os investimentos do governo e seus programas. Senador Sérgio Zambiasi.	280	Parecer nº 1.004, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 750, de 2004, que requer, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos, informações acerca da implantação de programa de combate ao trabalho infantil no Brasil, anunciado pelo Secretário em Genebra, Suíça. Senador Sérgio Zambiasi.....	287
Parecer nº 995, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 645, de 2004, que se destina a obter do Ministro das Cidades informações sobre os investimentos do Governo em programas habitacionais. Senador Sérgio Zambiasi.	280	Parecer nº 1.005, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 766, de 2004, do Senador Marcelo Crivella, que requer, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da	
Parecer nº 996, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 652, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação			

	Pág.	XI	Pág.
Defesa, referentes à atuação de ONG internacionais em áreas da Amazônia, sem o conhecimento das autoridades brasileiras. Senador Paulo Paim.	288	Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos. Senador Tião Viana.	299
Parecer nº 1.006, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 787, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda pedido de informações sobre aplicações do Basa na Amazônia. Senador Paulo Paim.....	289	Parecer nº 1.014, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 531, de 2004, do Senador Eduardo Siqueira Campos, que requer, nos termos regimentais, seja enviado às autoridades israelenses, no Brasil, um apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu. Senador Jefferson Peres.....	299
Parecer nº 1.007, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 822, de 2004, que requer informações ao Ministro da Saúde, acerca de programa ou medidas de prevenção e combate ao chamado Vírus do Oeste do Nilo. Senador Paulo Paim.....	290	Parecer nº 1.015, de 2004, da Comissão, ao Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2003, do Senador Ney Suassuna, que institui o Dia da Indústria Farmacêutica Nacional. Senadora Maria do Carmo Alves.	300
Parecer nº 1.008, de 2004, da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 824, de 2004. Senador Paulo Paim.....	290	Parecer nº 1.016, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2004 de autoria do Senador Tião Viana, que institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase. Senador Mozarildo Cavalcanti.....	301
Parecer nº 1.009, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 870, de 2004. Senador Sérgio Zambiasi.	291	Parecer nº 1.017, de 2004, da Comissão Diretora, que dá redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (nº 4.089, de 1998, na Casa de origem). Senador José Sarney.	305
Parecer nº 1.010, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal, formulada por intermédio de OF. SF/1055/2002, a respeito do resultado da votação do parecer desta Comissão, proferindo em 24 de abril de 2002, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999. Senador Jefferson Peres.	292	POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA	
Parecer nº 1.011, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 516, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, que requer, nos termos regimentais, sejam apresentadas congratulações, ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela vitória brasileira na OMC, referente aos subsídios norte-americanos. Senador Arthur Virgílio.	297	Preocupação com as declarações do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sugerindo aos brasileiros o boicote na utilização de cartões de crédito. Senador Arthur Virgílio.....	309
Parecer nº 1.012, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 526, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que solicita um Voto de Aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos. Senador Tião Viana.....	298	PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
Parecer nº 1.013, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 527, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Srs. Senadores, que solicita um Voto de Aplauso ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela vitória do Brasil na Organização		Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de Origem) que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.	107
		REQUERIMENTO	
		Requerimento nº 1.103, de 2004, que requer voto de aplauso à cientista brasileira Drª Lúcia Braga, da Rede Sarah, pelo êxito da apresentação, na Austrália, de sua tese sobre o cérebro humano. Senador Arthur Virgílio.....	396
		Requerimento nº 1.104, de 2004, que requer voto de aplauso ao povo chileno, na pessoa do Presidente da República do Chile, pelo transcurso, em	

	Pág.		Pág.
12 de julho de 2004, do centenário de nascimento do poeta Pablo Neruda. Senador Arthur Virgílio.	396	Requerimento nº 106, de 2004, que nos termos regimentais, solicitam a realização de uma Sessão Especial do Senado Federal, destinada a reverenciar a memória do ex-Senador e ex-Governador José Cortez pereira de Araújo, do Estado do Rio Grande do Norte, falecido em 24 de fevereiro de 2004. Senador José Agripino.....	397
Requerimento nº 1.105, de 2004, que requer Voto de Pesar pelo falecimento, em Manaus, do historiador Mário Ypiranga Monteiro. Senador Arthur Virgílio.....	396		

Ata da 3ª Reunião, em 9 de julho de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência do Sr. Mozarildo Cavalcanti

(Inicia-se a reunião às 9 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – No plenário não há número regimental para a abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

É o seguinte o Expediente despachado:

PARECERES

PARECER Nº 859, DE 2004

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Relator: Senador Delcídio Amaral.

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2002 (PL nº 4.589, de 2001, na origem), encaminhado ao exame da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição, em seu art. 1º, altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado por meio do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, ocasionando redução em sua área, fato reconhecido pelo autor do projeto, em sua justificativa. O art. 2º apresenta a cláusula de vigência.

Na justificativa que acompanhou a proposição original, o autor enfatizava que sua iniciativa buscava atender a duas finalidades. A primeira finalidade era a de acelerar a implantação da referida unidade de con-

servação, sob o argumento de que, passados quase quarenta anos, o parque não teve sua área definitivamente demarcada, não foram indenizados os proprietários das terras nele situadas e, finalmente, nenhuma providência foi tomada pelo Governo Federal para a consolidação desse parque.

Argumentava que a segunda finalidade era de caráter econômico e social, e estava ligada ao fato de que, ao longo do tempo, parte do parque passou a representar parcela do território do município de Bom Jardim da Serra, no qual se desenvolveu a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, cujos produtores rurais, com estímulos dos governos local, estadual e federal, investiram na produção pecuária e agrícola, especialmente na produção de maçãs.

Entendia o autor ser temerário desalojar pequenos e médios produtores de suas terras, processo que só iria aumentar o êxodo rural, com todos os seus malefícios.

Finalmente, enfatizava a importância da urgente implantação do parque, de modo a garantir a preservação do remanescente das belezas naturais da região.

Na Câmara dos Deputados, depois de aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foram aprovadas duas emendas à proposição original. A primeira, destinada a sanar inconstitucionalidade, suprimiu o art. 2º que determinava, ao Poder Executivo, a demarcação da área do parque, bem como as desapropriações e indenizações necessárias à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

A segunda emenda, para contornar problemas de técnica legislativa, eliminou o art. 4º – revogam-se as disposições em contrário –, por estar em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Remetida ao Senado Federal, a matéria é, agora, submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

O Parque Nacional de São Joaquim ilustra, de forma inequívoca, os grandes desafios com que se defronta a administração pública brasileira, no tocante à efetiva implantação de um sistema nacional de unidades de conservação. Apesar de ocasionais avanços em período recente, as medidas adotadas nessa área continuam a revestir-se, freqüentemente, de caráter retórico. Das muitas unidades de conservação existentes, só um número reduzido foi, de fato, implantado. E o caso do Parque Nacional de São Joaquim, em relação ao qual não houve demarcação da área, nem as necessárias desapropriações e correspondentes indenizações. Além disso, não foram tomadas quaisquer outras medidas no sentido de assegurar sua efetiva implantação, tais como estabelecimento de sede administrativa, construção de vias de acesso, criação de infra-estrutura de visitação e, principalmente, implantação de um plano de manejo.

Com isso, os antigos proprietários, voltados, em sua maioria, à pecuária extensiva nas áreas de campo, mantiveram a posse efetiva das terras, embora pendesse sobre elas a perspectiva de desapropriação.

As transformações ocorridas na agricultura no planalto sul-catarinense, especialmente a partir da década iniciada em 1981, resultaram em profundas alterações na estrutura fundiária, com a substituição do latifúndio, voltado para a pecuária extensiva e a exploração madeireira, por um mosaico de médias e pequenas propriedades.

Esse mesmo período foi caracterizado, ainda, por um processo de diversificação e modernização da atividade agrícola, sustentado por políticas governamentais de incentivo a novos sistemas de produção, com ênfase nas culturas de clima temperado, como batata inglesa e maçã. Na área abrangida pelo município de Bom Jardim da Serra, na qual se insere a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, o Poder Público promoveu modernização da infra-estrutura e dos sistemas agrícolas, estimulando os produtores locais a realizarem significativos investimentos em suas propriedades, inclusive com apoio de organismos financeiros governamentais.

É compreensível, portanto, a preocupação manifestada pela população circunvizinha ao parque, frente à possibilidade de que parte considerável de seu esforço produtivo resulte em perdas decorrentes da desapropriação da área. Essa preocupação levou a Associação Santa Bárbara do Socorro (ASBS), formada por proprietários rurais da região, a pleitear que se procedesse a uma redução de quase dez mil hectares na área dessa unidade de conservação.

Por outro lado, é consensual o reconhecimento da enorme relevância ambiental e paisagística desse parque nacional. Trata-se, afinal, de uma das áreas de maior beleza cênica na Serra Geral e em todo o sul do País, na qual sobressaem os enormes e profundamente recortados desníveis entre o planalto catarinense e a encosta inferior vizinha à região litorânea, sobressaindo na paisagem, entre vários acidentes geográficos, o Morro da Igreja, com altitude de 1.820 metros, ponto culminante do estado, e a Pedra Furada.

Merece destaque a vegetação que recobre a área do parque e que, a despeito de muitas décadas de forte intervenção humana, ainda se mantém, em grande parte, inalterada, ou francamente passível de recuperação. Em meio aos campos gerais, predominantes na área, sobressaem os capões de araucária. As matas de araucária ocupam, em maior extensão, as encostas dos vales, enquanto no fundo dos vales é encontrada a floresta pluvial subtropical.

Há que se acrescentar a importância ambiental e turística das nascentes dos rios Uruguai e Tubarão, devendo-se ressaltar, ainda, as singulares características climáticas da área, tais como temperatura média anual inferior a 14°C (mínimas inferiores a -10°C) e ocorrência regular de neve, configurando um quadro de inegável apelo turístico.

Não surpreende, portanto, que já em 1961 a percepção quanto à importância desse ecossistema único tenha se materializado na forma do decreto de criação do Parque Nacional de São Joaquim.

A importância da preservação desse valioso patrimônio natural, de interesse não apenas para o Estado de Santa Catarina, mas para todo o País, é reforçada por levantamento realizado, recentemente, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o qual revelou que a degradação ambiental no parque, salvo em espaços muito restritos, não comprometeu, no essencial, suas características originais. Demonstrou, ainda, que a maior parte das áreas degradadas é claramente passível de recuperação.

As informações disponíveis evidenciam que existe, hoje, a possibilidade concreta de implantação do parque, principalmente pela disponibilidade de recursos para essa finalidade.

O passo decisivo para a inadiável implantação do parque é, evidentemente, a definição legal de seus limites, tarefa que constitui o objeto essencial do projeto de lei ora examinado. Entendemos que na definição desses limites geográficos, devemos, tanto quanto possível, conciliar a manutenção da integridade das áreas de maior relevância ambiental e paisagística com

o atendimento de justas reivindicações da população que vive na vizinhança do parque.

Uma parcial conciliação desses interesses conflitantes foi claramente demonstrada pelo referido estudo do Ibama, o qual sugeriu a exclusão de grande parte das terras situadas ao longo do rio Pelotas, por ser a área do parque onde ocorreu a mais intensa ocupação humana e na qual a atividade agrícola sofreu maior expansão, resguardando, todavia, as nascentes e parte do curso do rio e de seus afluentes.

O estudo indicou, ainda, a conveniência de alterar os limites na parte baixa do parque, onde a ocupação humana adentrou os vales dos principais rios, promovendo significativa descaracterização das áreas. Essa alteração permite a perpetuação de vários povoados existentes na região.

Essas perdas territoriais podem, todavia, ser compensadas, pelo acréscimo de algumas pequenas áreas situadas ao sul e ao norte dos limites originais do parque. Desse modo, a unidade de conservação que, originalmente, abrangia 57.500 hectares – embora o decreto de criação fizesse referência a 49.300 hectares – passaria a ter 48.000 hectares e, com as alterações previstas no PL nº 4.589, de 2001, envolveria uma área de 49.800 hectares. A perda em relação à verdadeira área original do parque se reduziria a 7.700 hectares.

Nosso entendimento é o de que essa perda não representa sacrifício excessivo em termos de conservação da natureza na região. Ao mesmo tempo, permite atender aos principais anseios da população existente na área do parque e suas vizinhanças, possibilitando a conquista de um apoio social que os estudiosos das questões ambientais julgam essencial para o sucesso de uma unidade de conservação.

Essas necessárias alterações nos limites do referido parque nacional são contempladas em substitutivo que oferecemos ao projeto de lei em exame.

A proposição, na forma aprovada pela Câmara, tem claro respaldo na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar o disposto no art. 23 da Carta Magna, no qual é explicitada a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). A iniciativa representada pelo projeto insere-se, ainda, na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Maior.

No âmbito da juridicidade, o projeto tem apoio na legislação infraconstitucional, fato evidente à luz da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei nº 6.938, de 1981, inclui, entre os instrumentos da referida política, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. No tocante à Lei nº 9.985, de 2000, cabe ressaltar que o § 7º do art. 22 estipula, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” dispositivo de caráter restritivo que se aplica claramente ao caso ora analisado.

Deve-se ressaltar, porém, que a proposição legislativa em análise comete equívoco ao declarar que o Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo Decreto nº 50.992, de 1961, quando se trata, na verdade, do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961. Corrigida essa falha, pode-se afirmar que o projeto não padece de vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, todavia, conforme apontado acima, julgamos imprescindível alterar os limites definidos para o Parque Nacional de São Joaquim pelo PLC nº 107, de 2002, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

III – Voto

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2002

Altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – **datum** SAD-69, projeção UTM, fuso 22: começa na cabeceira do rio Barrinha, no ponto de coordenadas planas aproximadas (cpa) E= 642166 e N= 6863975 (ponto 1); segue a jusante, pela margem esquerda desse rio, até atingir o ponto de cpa E= 640179 e N= 6864152 (ponto 2);

daí, segue por linha reta até atingir o ponto de cpa E= 639601 e N= 6865120, situado na cabeceira de um riacho (ponto 3); segue a jusante pela margem esquerda desse riacho, até atingir sua foz num afluente pela margem esquerda do rio Baú, ponto de cpa E= 638971 e N= 6865768 (ponto 4); segue a montante pela margem esquerda desse afluente, até o ponto de cpa

E= 639124 e N= 6865831 (ponto 5); segue por linhas retas passando pelos pontos de cpa E= 639358 e N= 6865800 (ponto 6), E= 639435 e N= 6865836 (ponto 7), E= 639474 e N= 6865912 (ponto 8) e atingindo novamente a margem desse rio no ponto de cpa E= 639463 e N= 6865975

(ponto 9); segue a jusante, pela margem esquerda do mesmo afluente do rio Baú, passando pelos pontos de cpa E= 639440 e N= 6865993 (ponto 10), E= 639413 e N= 6866013 (ponto 11), E= 639387 e N= 6866029 (ponto 12), E= 639366 e N= 6866035 (ponto 13), E= 639335 e N= 6866053 (ponto 14), até atingir o ponto de cpa E= 639309 e N= 6866055 (ponto 15); daí segue por linhas retas, passando pelos pontos de cpa E= 639220 e N= 6866190 (ponto 16), E= 639153 e N= 6866235 (ponto 17), E= 639032 e N= 6866264 (ponto 18), e atingindo a margem esquerda do rio Baú, no ponto de cpa E= 638944 e N= 6866576 (ponto 19); segue a montante, pela margem esquerda do rio Baú, até o ponto de cpa E= 640256 e N= 6867805 (ponto 20); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 640017 e N= 6868162, situado sobre um divisor de águas local (ponto 21); segue acompanhando o topo desse divisor, passando pelos pontos de cpa, E= 640035 e N= 6868170 (ponto 22), E= 640168 e N= 6868243 (ponto 23), E= 640375 e N= 6868425 (ponto 24), E= 640435 e N= 6868511 (ponto 25), E= 640482 e N= 6868567 (ponto 26), E= 640553 e N= 6868734 (ponto 27), E= 640608 e N= 6868822 (ponto 28), E= 640657 e N= 6868861 (ponto 29), E= 640730 e N= 6868960 (ponto 30), E= 640848 e N= 6868975 (ponto 31), E= 640958 e N= 6868967 (ponto 32), E= 641065 e N= 6868926 (ponto 33), E= 641130 e N= 6869002 (ponto 34), E= 641190 e N= 6869022 (ponto 35), E= 641331 e N= 6869121 (ponto 36), E= 641412 e N= 6869149 (ponto 37), E= 641484 e N= 6869234 (ponto 38), e atingindo o ponto de cpa E= 641632 e N= 6869304 (ponto 39); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 641240 e N= 6869580 (ponto 40), E= 641177 e N= 6869724 (ponto 41), E= 641179 e N= 6869842 (ponto 42), E= 641153 e N= 6869914 (ponto 43), E= 641024 e N= 6869896 (ponto 44), E= 640910 e N= 6869907 (ponto 45), E= 640808 e N= 6869754 (ponto 46), E= 640569 e N= 6869524 (ponto 47), E= 640319 e N= 6869444 (ponto 48), E= 640144 e N= 6869224 (ponto 49), E= 639786 e N= 6869115 (ponto 50), E= 639556 e N= 6869010 (ponto 51), E= 639473 e N= 6868968 (ponto 52), E= 639454 e N= 6868887 (ponto 53) até atingir um riacho afluente da margem direita do rio dos Alagados, no ponto de cpa E= 639492 e N= 6868713 (ponto 54); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 639227 e N= 6868757 (ponto 55), E= 639058 e N= 6868773 (ponto 56), E= 638940 e N= 6868824 (ponto 57), E= 638738 e N= 6868751 (ponto 58), E= 638540 e N= 6868748 (ponto 59), E= 638449 e N= 6868648 (ponto 60), E= 638331 e N= 6868692 (ponto 61), E= 638204 e N= 6868782 (ponto 62), E= 638067 e N= 6868828 (ponto 63), E= 637869 e N= 6868828 (ponto 64), E= 637774 e N= 6868810 (ponto 65), E= 637575 e N= 6868858 (ponto 66), E= 637382 e N= 6868871 (ponto 67), E= 637221 e N= 6868926 (ponto 68), E= 636944 e N= 6868923 (ponto 69), E= 636740 e N= 6868997 (ponto 70), E= 636567 e N= 6868974 (ponto 71), E= 636297 e N= 6869338 (ponto 72), E= 636660 e N= 6869753 (ponto 73), E= 637223 e N= 6869910 (ponto 74), E= 637374 e N= 6869874 (ponto 75), E= 637542 e N= 6869744 (ponto 76), E= 637633 e N= 6869883 (ponto 77), E= 637649 e N= 6870272 (ponto 78), E= 637445 e N= 6870504 (ponto 79), E= 637513 e N= 6870670 (ponto 80), E= 637508 e N= 6870811 (ponto 81), E= 637774 e N= 6870808 (ponto 82), E= 637871 e N= 6870857 (ponto 83), E= 637997 e N= 6870749

(ponto 84), E= 638284 e N= 6870685 (ponto 85), E= 638477 e N= 6870814 (ponto 86), E= 638591 e N= 6870866 (ponto 87), E= 638764 e N= 6870809 (ponto 88), E= 638909 e N= 6870786 (ponto 89), E= 639058 e N= 6870749 (ponto 90), E= 639148 e N= 6870824 (ponto 91), E= 639218 e N= 6870874 (ponto 92), E= 639217 e N= 6871006 (ponto 93), E= 639339 e N= 6871125 (ponto 94), E= 639503 e N= 6871177 (ponto 95), E= 639583 e N= 6871223 (ponto 96), E= 639572 e N= 6871341 (ponto 97), E= 639754 e N= 6871575 (ponto 98), E= 639799 e N= 6871616 (ponto 99), E= 639946 e N= 6871753 (ponto 100), E= 640003 e N= 6871907 (ponto 101), E= 640086 e N= 6872015 (ponto 102), E= 640160 e N= 6872108 (ponto 103), E= 640125 e N= 6872175 (ponto 104), E= 640109 e N= 6872233 (ponto 105), E= 640112 e N= 6872309 (ponto 106), E= 640112 e N= 6872373 (ponto 107), E= 640073 e N= 6872434 (ponto 108), E= 640029 e N= 6872495 (ponto 109), E= 640019 e N= 6872574 (ponto 110), E= 639997 e N= 6872705 (ponto 111), E= 639949 e N= 6872715 (ponto 112), E= 639888 e N= 6872782 (ponto 113), E= 639895 e N= 6872856 (ponto 114), E= 639856 e N= 6872913 (ponto 115), E= 639821 e N= 6872974 (ponto 116), E= 639805 e N= 6873041 (ponto 117), E= 639808 e N= 6873121 (ponto 118), E= 639751 e N= 6873210 (ponto 119), E= 639657 e N= 6873271 (ponto 120), E= 639543 e N= 6873363 (ponto 121), E= 639521 e N= 6873491 (ponto 122), E= 639457 e N= 6873597 (ponto 123), E= 639441 e N= 6873664 (ponto 124), E= 639355 e N= 6873843 (ponto 125), E= 639344 e N= 6873873 (ponto 126), E= 639336 e N= 6873913 (ponto 127), E= 639329 e N= 6873986 (ponto 128), E= 639307 e N= 6874047 (ponto 129), E= 639272 e N= 6874120 (ponto 130), E= 639217 e N= 6874168 (ponto 131), E= 639198 e N= 6874248 (ponto 132), E= 639170 e N= 6874324 (ponto 133), E= 639154 e N= 6874392 (ponto 134), E= 639138 e N= 6874501 (ponto 135) até atingir a margem de um pequeno riacho, no ponto de cpa E= 639101 e N= 6874570 (ponto 136); segue a jusante, pela margem esquerda desse riacho, até sua confluência com outro riacho, pela margem direita, no ponto de cpa E= 639159 e N= 6875123 (ponto 137); segue a jusante, pela margem esquerda, até a foz no rio Campo Bom, ponto de cpa E= 638977 e N= 6875768 (ponto 138); segue a jusante pela margem esquerda do rio Campo Bom, até a foz de um tributário, ponto de cpa E= 638936 e N= 6875740 (ponto 139); continua a jusante pela margem direita do rio Campo Bom, até o ponto de cpa E= 637874 e N= 6876268 (ponto 140); segue por linha reta, unindo o ponto de cpa E= 637798 e N= 6876538 (ponto 141) e atingindo a margem esquerda do rio Pelotas, no ponto de cpa E= 637636 e N= 6876541 (ponto 142); segue a montante, pela margem esquerda do rio Pelotas, até atingir o ponto de cpa E= 637872 e N= 6877054 (ponto 143); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 637587 e N= 6876992 (ponto 144), E= 637323 e N= 6876999 (ponto 145) e atingindo a margem direita do rio Pelotas, no ponto de cpa E= 637014 e N= 6877056 (ponto 146); segue pela margem direita do rio Pelotas até a foz do rio da Taipa, ponto de cpa E= 635789 e N= 6876729 (ponto 147); segue a montante, pela margem esquerda do rio da Taipa, até atingir a confluência com um pequeno afluente pela margem direita, ponto de cpa E= 633276 e N= 6881815 (ponto 148); segue pelo talvegue deste pequeno afluente, a montante, até sua cabeceira,

ponto de cpa E= 633121 e N= 6881835 (ponto 149); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 633090 e N= 6881891 (ponto 150), E= 633118 e N= 6882030 (ponto 151), E= 633151 e N= 6882155 (ponto 152), E= 633099 e N= 6882368 (ponto 153), E= 633019 e N= 6882514 (ponto 154), E= 632969 e N= 6882592 (ponto 155), E= 632877 e N= 6882677 (ponto 156) e atingindo a cabeceira de um curso d'água, ponto de cpa E= 632710 e N= 6882838 (ponto 157); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até a confluência com outro curso d'água, no ponto de cpa E= 631099 e N= 6884971 (ponto 158); segue a montante, pelo talvegue desse outro curso d'água, até o ponto de cpa E= 631292 e N= 6884990 (ponto 159); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 631347 e N= 6885184 (ponto 160), E= 631343 e N= 6885260 (ponto 161), até atingir o ponto de cpa E= 631314 e N= 6885441 (ponto 162); segue acompanhando o divisor de águas local, passando pelos pontos de cpa E= 631425 e N= 6885444 (ponto 163), E= 631539 e N= 6885439 (ponto 164), E= 631645 e N= 6885453 (ponto 165), E= 631772 e N= 6885470 (ponto 166), E= 631867 e N= 6885470 (ponto 167), E= 632001 e N= 6885508 (ponto 168), E= 632094 e N= 6885548 (ponto 169), E= 632181 e N= 6885585 (ponto 170), E= 632266 e N= 6885574 (ponto 171), E= 632389 e N= 6885571 (ponto 172), E= 632549 e N= 6885607 (ponto 173), E= 632679 e N= 6885630 (ponto 174), E= 632757 e N= 6885616 (ponto 175), E= 632818 e N= 6885649 (ponto 176), E= 632892 e N= 6885649 (ponto 177), E= 632951 e N= 6885656 (ponto 178), E= 633043 e N= 6885678 (ponto 179), E= 633087 e N= 6885675 (ponto 180), E= 633132 e N= 6885675 (ponto 181), E= 633187 e N= 6885666 (ponto 182), E= 633246 e N= 6885659 (ponto 183), E= 633331 e N= 6885659 (ponto 184), E= 633399 e N= 6885635 (ponto 185), E= 633453 e N= 6885569 (ponto 186), E= 633475 e N= 6885493 (ponto 187), E= 633496 e N= 6885439 (ponto 188), E= 633512 e N= 6885354 (ponto 189), E= 633529 e N= 6885307 (ponto 190), E= 633569 e N= 6885250 (ponto 191), e atingindo o ponto de cpa E= 633638 e N= 6885203 (ponto 192); segue por linhas retas, unindo o ponto de cpa E= 633718 e N= 6885255 (ponto 193) e atingindo a cabeceira de um pequeno curso d'água, no ponto de cpa E= 633838 e N= 6885332 (ponto 194); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até sua foz num outro riacho, ponto de cpa E= 634228 e N= 6885741 (ponto 195); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até atingir o ponto de cpa E= 634165 e N= 6885987 (ponto 196); daí segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 634178 e N= 6886105 (ponto 197), E= 634164 e N= 6886206 (ponto 198), E= 634171 e N= 6886298 (ponto 199), E= 634256 e N= 6886329 (ponto 200), E= 634445 e N= 6886355 (ponto 201), atingindo a cabeceira de um curso d'água temporário, ponto de cpa E= 634579 e N= 6886359 (ponto 202); segue a jusante, pelo talvegue da grota, até sua confluência com o rio Morro Grande, no ponto de cpa E= 634597 e N= 6886599 (ponto 203); segue a montante, pela margem esquerda do rio Morro Grande, até atingir o ponto de cpa E= 634754 e N= 6886566 (ponto 204); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 634809 e N= 6886712 (ponto 205), E= 634459 e N= 6886794 (ponto 206), E= 634148 e N= 6886719 (ponto 207) e atingindo a margem direita do rio Morro Grande, no ponto de cpa E= 634024 e N= 6886645 (ponto 208); segue a

jusante, pela margem direita do rio Morro Grande, até a confluência com um pequeno curso d'água temporário, pela margem direita, ponto de cpa E= 633718 e N= 6886666 (ponto 209); segue a montante, pelo talvegue desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 633832 e N= 6887047 (ponto 210); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 633826 e N= 6887368, situado no divisor de águas local (ponto 211); segue pelo divisor, em direção geral leste, passando pelos pontos de cpa E= 633893 e N= 6887432 (ponto 212), E= 634013 e N= 6887441 (ponto 213), E= 634150 e N= 6887448 (ponto 214), E= 634280 e N= 6887474 (ponto 215), E= 634367 e N= 6887491 (ponto 216), E= 634438 e N= 6887531 (ponto 217), E= 634513 e N= 6887562 (ponto 218), E= 634610 e N= 6887580 (ponto 219), E= 634724 e N= 6887602 (ponto 220), E= 634832 e N= 6887611 (ponto 221), E= 634964 e N= 6887640 (ponto 222), E= 635085 e N= 6887658 (ponto 223), E= 635198 e N= 6887691 (ponto 224), E= 635300 e N= 6887663 (ponto 225), E= 635408 e N= 6887616 (ponto 226), E= 635498 e N= 6887559 (ponto 227), E= 635559 e N= 6887505 (ponto 228), E= 635609 e N= 6887418 (ponto 229), E= 635661 e N= 6887309 (ponto 230), E= 635682 e N= 6887215 (ponto 231), E= 635736 e N= 6887120 (ponto 232), E= 635826 e N= 6887118 (ponto 233), E= 635918 e N= 6887144 (ponto 234), E= 636048 e N= 6887132 (ponto 235), E= 636185 e N= 6887141 (ponto 236), E= 636298 e N= 6887193 (ponto 237), E= 636383 e N= 6887215 (ponto 238) e atingindo o ponto de cpa E= 636494 e N= 6887224 (ponto 239); segue por linha reta até a margem esquerda do rio Lava-Tudo, no ponto de cpa E= 637009 e N= 6887911 (ponto 240); segue a jusante, pela margem esquerda do rio Lava-Tudo, até o ponto de cpa E= 636222 e N= 6888371 (ponto 241); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 636331 e N= 6888513 (ponto 242), E= 636442 e N= 6888577 (ponto 243), E= 636570 e N= 6888697 (ponto 244), E= 636863 e N= 6888881 (ponto 245), E= 637335 e N= 6889066 (ponto 246), E= 637460 e N= 6889132 (ponto 247), E= 636995 e N= 6889618 (ponto 248) até atingir a margem direita do arroio da Vespeira, ponto de cpa E= 636827 e N= 6890167 (ponto 249); segue a montante, pela margem direita deste arroio, até a confluência com um pequeno tributário pela margem direita, no ponto de cpa E= 637320 e N= 6890899 (ponto 250); segue a montante, pelo talvegue desse tributário, até atingir o ponto de cpa E= 637530 e N= 6891942 (ponto 251); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 637622 e N= 6892155 (ponto 252), E= 638037 e N= 6892117 (ponto 253), E= 638338 e N= 6892156 (ponto 254), E= 638491 e N= 6892037 (ponto 255), E= 638846 e N= 6892023 (ponto 256) e atingindo a margem esquerda de um curso d'água, no ponto de cpa E= 639072 e N= 6891727 (ponto 257); segue a jusante, pela margem esquerda desse curso d'água, até sua foz no rio Urubici, ponto de cpa E= 641810 e N= 6892574 (ponto 258); segue a jusante, pela margem direita do rio Urubici, até atingir o ponto de cpa E= 642134 e N= 6893005 (ponto 259); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 642223 e N= 6892882 (ponto 260), E= 642340 e N= 6892858 (ponto 261), E= 642601 e N= 6892502 (ponto 262), E= 643407 e N= 6892689 (ponto 263), E= 643661 e N= 6893063 (ponto 264), E= 643798 e N= 6893439 (ponto 265), E= 643867 e N= 6893492 (ponto 266), E= 644046 e N= 6893593 (ponto 267), E= 644158 e N= 6893671

(ponto 268), E= 644282 e N= 6893677 (ponto 269), E= 644433 e N= 6893615 (ponto 270), E= 644511 e N= 6893621 (ponto 271), E= 644707 e N= 6893738 (ponto 272), E= 644942 e N= 6893772 (ponto 273), E= 645261 e N= 6893884 (ponto 274), E= 645703 e N= 6894040 (ponto 275) e atingindo a cabeceira de um afluente pela margem esquerda do rio Cachimbo, no ponto de cpa E= 646388 e N= 6893995 (ponto 276); segue a jusante, pela margem esquerda desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 648511 e N= 6894961 (ponto 277); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 648491 e N= 6894557 (ponto 278), E= 648672 e N= 6894407 (ponto 279), E= 648738 e N= 6894168 (ponto 280), E= 648802 e N= 6894106 (ponto 281), E= 649051 e N= 6894205 (ponto 282), E= 649317 e N= 6894373 (ponto 283) até o ponto de cpa E= 649645 e N= 6894538, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 284); segue por essa linha de crista do divisor, passando pelos pontos de cpa E= 649714 e N= 6894411 (ponto 285), E= 649746 e N= 6894283 (ponto 286), E= 649803 e N= 6894201 (ponto 287), E= 649930 e N= 6894131 (ponto 288), E= 650019 e N= 6894074 (ponto 289), E= 650064 e N= 6893991 (ponto 290), E= 650076 e N= 6893890 (ponto 291), E= 650070 e N= 6893744 (ponto 292), E= 650070 e N= 6893629 (ponto 293), E= 650083 e N= 6893528 (ponto 294), E= 650153 e N= 6893439 (ponto 295), E= 650230 e N= 6893344 (ponto 296), E= 650331 e N= 6893239 (ponto 297), E= 650407 e N= 6893178 (ponto 298), E= 650483 e N= 6893128 (ponto 299), E= 650566 e N= 6893070 (ponto 300), E= 650673 e N= 6893026 (ponto 301), E= 650734 e N= 6892898 (ponto 302), E= 650836 e N= 6892778 (ponto 303), E= 650921 e N= 6892689 (ponto 304), E= 650967 e N= 6892603 (ponto 305), E= 651143 e N= 6892632 (ponto 306), E= 651250 e N= 6892669 (ponto 307), E= 651403 e N= 6892727 (ponto 308), E= 651508 e N= 6892771 (ponto 309), E= 651668 e N= 6892832 (ponto 310), E= 651760 e N= 6892886 (ponto 311), E= 651868 e N= 6893032 (ponto 312), E= 651925 e N= 6893147 (ponto 313), E= 651995 e N= 6893305 (ponto 314) e atingindo o ponto de cpa E= 652058 e N= 6893451 (ponto 315); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 652973 e N= 6893312 (ponto 316), E= 653208 e N= 6893108 (ponto 317), E= 653830 e N= 6893159 (ponto 318), E= 654152 e N= 6892745 (ponto 319), E= 654294 e N= 6892458 (ponto 320), E= 654661 e N= 6892388 (ponto 321), E= 655085 e N= 6892234 (ponto 322), E= 655210 e N= 6892435 (ponto 323), E= 655348 e N= 6892566 (ponto 324), E= 655483 e N= 6892693 (ponto 325), E= 655914 e N= 6892826 (ponto 326), E= 656237 e N= 6893738 (ponto 327), E= 656086 e N= 6894172 (ponto 328), E= 655857 e N= 6894237 (ponto 329), E= 655730 e N= 6894517 (ponto 330), E= 655842 e N= 6894638 (ponto 331), E= 655985 e N= 6894677 (ponto 332), E= 656081 e N= 6894727 (ponto 333), E= 656114 e N= 6894772 (ponto 334), E= 656306 e N= 6894826 (ponto 335), E= 656547 e N= 6894727 (ponto 336), e E= 656696 e N= 6894564, situado sobre a linha de crista de um divisor, de águas local (ponto 337); segue pela linha de crista desse divisor passando pelos pontos de cpa E= 656826 e N= 6894493 (ponto 338), E= 656891 e N= 6894399 (ponto 339), E= 656958 e N= 6894295 (ponto 340), E= 657100 e N= 6894205 (ponto 341), E= 657204 e N= 6894160 (ponto 342), até atingir o ponto de cpa E= 657369 e N= 6894056 (ponto 343); segue por linhas retas, unindo os

pontos de cpa E= 657491 e N= 6894200 (ponto 344), E= 657667 e N= 6894215 (ponto 345), E= 657792 e N= 6894252 (ponto 346), até o ponto de cpa E= 657955 e N= 6894377, situado sobre a linha de topo de um divisor de águas local (ponto 347); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 658071 e N= 6894511 (ponto 348), E= 658175 e N= 6894795 (ponto 349), E= 658288 e N= 6894907 (ponto 350), E= 658362 e N= 6895057 (ponto 351), E= 658603 e N= 6895269 (ponto 352), E= 658798 e N= 6895384 (ponto 353), e atingindo o ponto de cpa E= 659022 e N= 6895470 (ponto 354); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 659378 e N= 6895296 (ponto 355), E= 659976 e N= 6895258 (ponto 356), E= 660228 e N= 6894993 (ponto 357), E= 660388 e N= 6894971 (ponto 358), E= 660535 e N= 6894771 (ponto 359), E= 660621 e N= 6894725 (ponto 360), E= 660692 e N= 6894677 (ponto 361), até atingir o ponto de cpa E= 660784 e N= 6894668, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 362); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 660928 e N= 6894830 (ponto 363), E= 661021 e N= 6894902 (ponto 364), E= 661119 e N= 6894959 (ponto 365), E= 661240 e N= 6895015 (ponto 366), E= 661305 e N= 6895038 (ponto 367), até o ponto de cpa E= 661357 e N= 6895064 (ponto 368); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 661416 e N= 6895058 (ponto 369), E= 661510 e N= 6895013 (ponto 370), E= 661577 e N= 6895011 (ponto 371), E= 661672 e N= 6894985 (ponto 372), E= 661803 e N= 6894937 (ponto 373), E= 661891 e N= 6894842 (ponto 374), E= 661913 e N= 6894657 (ponto 375), E= 661801 e N= 6894575 (ponto 376), E= 661725 e N= 6894390 (ponto 377), E= 661672 e N= 6894196 (ponto 378), E= 661595 e N= 6894026 (ponto 379), E= 661511 e N= 6893804 (ponto 380), E= 661442 e N= 6893655 (ponto 381), E= 661321 e N= 6893631 (ponto 382), E= 661139 e N= 6893704 (ponto 383), E= 661071 e N= 6893691 (ponto 384), E= 660994 e N= 6893587 (ponto 385), E= 660718 e N= 6893239 (ponto 386), E= 660751 e N= 6893024 (ponto 387), E= 660963 e N= 6892665 (ponto 388), E= 661299 e N= 6892680 (ponto 389), E= 661740 e N= 6892592 (ponto 390), E= 661924 e N= 6892445 (ponto 391), E= 662003 e N= 6892288 (ponto 392), E= 662090 e N= 6892046 (ponto 393), E= 661866 e N= 6891748 (ponto 394), E= 662074 e N= 6891661 (ponto 395), E= 662134 e N= 6891579 (ponto 396), E= 662075 e N= 6891330 (ponto 397), até atingir o talvegue do rio Pequeno, no ponto de cpa E= 661680 e N= 6891100 (ponto 398); segue a montante, pelo talvegue desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 661048 e N= 6891348 (ponto 399); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 660479 e N= 6890665 (ponto 400), E= 659879 e N= 6890599 (ponto 401), E= 659496 e N= 6890298 (ponto 402), E= 659433 e N= 6890132 (ponto 403), E= 658683 e N= 6889962 (ponto 404), E= 658435 e N= 6889619 (ponto 405), E= 658719 e N= 6889161, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 406); segue pelo topo desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 658810 e N= 6888478 (ponto 407), e atingindo o ponto de cpa E= 658769 e N= 6888207 (ponto 408), E= 658900 e N= 6888110 (ponto 409), E= 658954 e N= 6888047 (ponto 410), E= 659032 e N= 6888013 (ponto 411), E= 659133 e N= 6887949 (ponto 412), E= 659210 e N= 6887885 (ponto 413), e atingindo o ponto de cpa E= 659372 e N= 6887766 (ponto 414); segue por

linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 659285 e N= 6887281 (ponto 415), E= 658378 e N= 6887217 (ponto 416), E= 658280 e N= 6886793 (ponto 417), E= 658040 e N= 6886567 (ponto 418), E= 657767 e N= 6886868 (ponto 419), E= 657612 e N= 6887200 (ponto 420), E= 657274 e N= 6887161 (ponto 421), E= 657123 e N= 6886895 (ponto 422), E= 656212 e N= 6886869 (ponto 423), E= 656153 e N= 6886431 (ponto 424), E= 656949 e N= 6885715 (ponto 425), E= 657249 e N= 6885206 (ponto 426), E= 658310 e N= 6885105 (ponto 427), E= 658924 e N= 6884555 (ponto 428), E= 658857 e N= 6884343 (ponto 429), E= 659132 e N= 6884078 (ponto 430), E= 659243 e N= 6883810 (ponto 431), E= 659115 e N= 6883451 (ponto 432), E= 658820 e N= 6882720 (ponto 433), E= 658736 e N= 6881992 (ponto 434), E= 658307 e N= 6882002 (ponto 435), E= 657957 e N= 6882070 (ponto 436), E= 657696 e N= 6881911 (ponto 437), E= 657478 e N= 6881861 (ponto 438), E= 657327 e N= 6881868 (ponto 439), E= 657084 e N= 6881409 (ponto 440), E= 656817 e N= 6881240 (ponto 441), E= 656452 e N= 6881361 (ponto 442), E= 656315 e N= 6881804 (ponto 443), E= 656230 e N= 6881956 (ponto 444), E= 656225 e N= 6882077 (ponto 445), E= 656241 e N= 6882291 (ponto 446), E= 656210 e N= 6882471 (ponto 447), E= 656153 e N= 6882574 (ponto 448), E= 655896 e N= 6882617 (ponto 449), E= 655721 e N= 6882839 (ponto 450), E= 655492 e N= 6883050 (ponto 451), E= 655154 e N= 6883028 (ponto 452), E= 654631 e N= 6882423 (ponto 453), E= 654680 e N= 6882031 (ponto 454), E= 654418 e N= 6880935 (ponto 455), E= 654525 e N= 6879949 (ponto 456), E= 654254 e N= 6879823 (ponto 457), E= 654149 e N= 6879654 (ponto 458), E= 653920 e N= 6879594 (ponto 459), E= 653755 e N= 6879551 (ponto 460), E= 653568 e N= 6879349 (ponto 461), E= 653354 e N= 6879340 (ponto 462), E= 653398 e N= 6878709 (ponto 463), E= 653295 e N= 6878537 (ponto 464), E= 653614 e N= 6878120 (ponto 465), E= 653447 e N= 6878076 (ponto 466), E= 653220 e N= 6878079 (ponto 467) e atingindo o ponto de cpa E= 653125 e N= 6877974, situado na crista de um divisor de águas local (ponto 468); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 652935 e N= 6878148 (ponto 469), E= 652860 e N= 6878218 (ponto 470), E= 652821 e N= 6878293 (ponto 471), E= 652809 e N= 6878406 (ponto 472), E= 652736 e N= 6878558 (ponto 473), E= 652682 e N= 6878704 (ponto 474), E= 652644 e N= 6878817 (ponto 475) e atingindo o ponto de cpa E= 652592 e N= 6878982 (ponto 476); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 652407 e N= 6879204 (ponto 477), E= 652330 e N= 6879605 (ponto 478), E= 652355 e N= 6879881 (ponto 479), E= 652355 e N= 6880139 (ponto 480), E= 651938 e N= 6880194 (ponto 481), E= 651287 e N= 6880415 (ponto 482), E= 651215 e N= 6879950 (ponto 483), E= 651330 e N= 6878605 (ponto 484), E= 650905 e N= 6878640 (ponto 485), E= 650677 e N= 6878862 (ponto 486), E= 650201 e N= 6879275 (ponto 487), E= 650047 e N= 6879485 (ponto 488), E= 649962 e N= 6879542 (ponto 489), E= 649828 e N= 6879400 (ponto 490), E= 649804 e N= 6879073 (ponto 491), E= 649436 e N= 6878850 (ponto 492), E= 649270 e N= 6878642 (ponto 493), E= 649006 e N= 6878523 (ponto 494), E= 648736 e N= 6877916 (ponto 495), E= 648567 e N= 6877201 (ponto 496), E= 649568 e N= 6876601 (ponto 497), E= 649844 e N= 6876158 (ponto 498), E= 649905 e N= 6876089 (ponto 499), E= 649882 e

N= 6875468 (ponto 500), E= 650526 e N= 6874871 (ponto 501), E= 650687 e N= 6873287 (ponto 502), E= 650481 e N= 6873002 (ponto 503), E= 650050 e N= 6872947 (ponto 504), E= 649890 e N= 6872977 (ponto 505), E= 649855 e N= 6872610 (ponto 506), E= 649559 e N= 6872694 (ponto 507), E= 649219 e N= 6872739 (ponto 508), E= 648883 e N= 6872965 (ponto 509), E= 648813 e N= 6872889 (ponto 510), E= 648618 e N= 6872819 (ponto 511), E= 648689 e N= 6872624 (ponto 512), E= 648586 e N= 6872478 (ponto 513), E= 648311 e N= 6872430 (ponto 514), E= 648169 e N= 6872353 (ponto 515) e atingindo o ponto de cpa E= 647878 e N= 6872064 situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 516); segue pelo topo desse divisor, passando pelo ponto de cpa E= 647755 e N= 6871877 (ponto 517) e atingindo o ponto de cpa E= 647686 e N= 6871751 (ponto 518); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 647337 e N= 6871727 (ponto 519), E= 647193 e N= 6871612 (ponto 520), E= 647235 e N= 6871432 (ponto 521), E= 647307 e N= 6871121 (ponto 522), E= 647218 e N= 6870791 (ponto 523), E= 647104 e N= 6870612 (ponto 524), e atingindo a margem esquerda de um curso d'água, no ponto de cpa E= 647189 e N= 6870086 (ponto 525); segue a jusante pela margem esquerda desse rio, até atingir a confluência com o rio Hipólito, seguindo pela margem direita do rio Hipólito até o ponto de cpa E= 648146 e N= 6869806 (ponto 526); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 649287 e N= 6869722, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 527); segue pela linha de crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 649397 e N= 6869819 (ponto 528), E= 649505 e N= 6869892 (ponto 529), E= 649608 e N= 6869927 (ponto 530), E= 649689 e N= 6869950 (ponto 531), E= 649886 e N= 6870159 (ponto 532), E= 650070 e N= 6870361 (ponto 533), E= 650256 e N= 6870491 (ponto 534), E= 650444 e N= 6870551 (ponto 535), E= 650568 e N= 6870540 (ponto 536), E= 650653 e N= 6870503 (ponto 537) e atingindo o ponto de cpa E= 650775 e N= 6870475 (ponto 538); segue por linhas retas, passando pelos pontos de cpa E= 650951 e N= 6870358 (ponto 539), E= 650919 e N= 6870021 (ponto 540), E= 651193 e N= 6869695 (ponto 541), E= 651066 e N= 6869330 (ponto 542), E= 651234 e N= 6869238 (ponto 543), E= 651271 e N= 6868976 (ponto 544), E= 651516 e N= 6868864 (ponto 545), E= 651454 e N= 6868513 (ponto 546), E= 651164 e N= 6868296 (ponto 547), E= 650940 e N= 6868248 (ponto 548), E= 650885 e N= 6868113 (ponto 549), E= 650943 e N= 6867986 (ponto 550), E= 650981 e N= 6867798 (ponto 551), E= 650955 e N= 6867567 (ponto 552), E= 650678 e N= 6867357 (ponto 553), E= 650421 e N= 6867264 (ponto 554), E= 650112 e N= 6867165 (ponto 555), E= 650158 e N= 6867023 (ponto 556), E= 650066 e N= 6866938 (ponto 557), E= 649886 e N= 6866948 (ponto 558), E= 649770 e N= 6866914 (ponto 559), E= 649409 e N= 6866794 (ponto 560), E= 649156 e N= 6866784 (ponto 561), E= 648740 e N= 6866491 (ponto 562), E= 648446 e N= 6865863 (ponto 563), E= 648278 e N= 6865783 (ponto 564), E= 648015 e N= 6866120 (ponto 565), E= 647906 e N= 6866339 (ponto 566), E= 647689 e N= 6866453 (ponto 567), E= 647430 e N= 6866528 (ponto 568), E= 647274 e N= 6866531 (ponto 569), E= 647100 e N= 6866380 (ponto 570), E= 646872 e N= 6866397 (ponto 571), E= 646722 e N= 6866488 (ponto 572), E= 646396 e N= 6866263 (ponto 573), até atingir o talvegue do rio

da Vaca, no ponto de cpa E= 646133 e N= 6866140 (ponto 574); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 646151 e N= 6866072 (ponto 575), E= 646268 e N= 6866045 (ponto 576), E= 646484 e N= 6865930 (ponto 577), E= 646839 e N= 6865886 (ponto 578), E= 647026 e N= 6865805 (ponto 579), E= 647122 e N= 6865747 (ponto 580), E= 647133 e N= 6865622 (ponto 581), E= 647218 e N= 6865378 (ponto 582), E= 647091 e N= 6865077 (ponto 583), E= 647103 e N= 6864933 (ponto 584), E= 646874 e N= 6864697 (ponto 585), E= 646467 e N= 6864591 (ponto 586), E= 645995 e N= 6864512 (ponto 587), E= 645745 e N= 6864460 (ponto 588) e atingindo o ponto de cpa E= 645490 e N= 6864328 situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 589); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 645298 e N= 6864206 (ponto 590), E= 644887 e N= 6864118 (ponto 591), E= 644662 e N= 6864065 (ponto 592), E= 644333 e N= 6863960 (ponto 593) e atingindo o ponto de cpa E= 644057 e N= 6863803 (ponto 594); segue por linhas retas, ligando os pontos de cpa E= 643571 e N= 6863547 (ponto 595), E= 642921 e N= 6863468 (ponto 596), E= 642284 e N= 6863383 (ponto 597), E= 641969 e N= 6863488 (ponto 598) e atingindo a cabeceira do rio Barrinha, no ponto de cpa E= 642166 e N= 6863975, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional de São Joaquim e perfazendo uma área total aproximada de 49.800 ha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de Junho de 2004



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2002.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/06/2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA

RELATOR: SENADOR DELCÍDIO AMARAL.

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
IDELI SALVATTI (PT)	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
AELTON FREITAS (PL)	6- VAGO
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSB)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- VAGO
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA - LICENCIADO
PFL TITULARES	PFL SUPLENTE
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
PAULO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS
MARIA DO CARMO ALVES	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTE
EDUARDO AZEREDO	1- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE	5- MARCOS GUERRA
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- VAGO
PPS TITULARES	PPS SUPLENTE
PATRICIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Delcídio Amaral**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2002 (II nº 4.589, de 2001, na origem), ora sob análise da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Na forma como foi aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição, em seu art. 1º, altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado por meio do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, ocasionando redução em sua área, fato reconhecido pelo autor do projeto, em sua justificativa. O art. 2º apresenta a cláusula de vigência.

Naquela Casa Legislativa, depois de aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foram aprovadas duas emendas à proposição original. A primeira, destinada a sanar inconstitucionalidade, suprimiu o art. 2º que determinava, ao Poder Executivo, a demarcação da área do parque, bem como as necessárias desapropriações e indenizações referentes à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

A segunda emenda, para contornar problemas de técnica legislativa, eliminou o art. 4º – revogam-se as disposições em contrário – por estar em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor afirma que seu primeiro objetivo é acelerar a implantação do referido Parque Nacional, uma vez que, passados quarenta anos, não houve demarcação da área, nem foram indenizados os proprietários das terras nele situadas, não tendo havido, também, qualquer providência da União no sentido de assegurar sua efetiva implantação.

Esclarece ainda que o segundo objetivo é de natureza econômica e social, ao amparar juridicamente a continuidade da ocupação tradicional de parte da área do parque, que permitiu a efetiva implantação do município de Bom Jardim da Serra. Tal processo adquiriu especial relevância para a comunidade de Santa Bárbara do Socorro que, estimulada por medidas gover-

namentais, promoveu uma efetiva modernização do setor agropecuário, em que sobressaem a criação de gado e a produção de maçã e batata inglesa. O autor argumenta que desalojar esses pequenos e médios proprietários rurais ocasionaria sérios problemas socioeconômicos para a região.

Remetida ao Senado Federal, a matéria é, agora, submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

A situação do Parque Nacional de São Joaquim ilustra, de forma inequívoca, as sérias deficiências da administração pública brasileira com respeito à implantação de um sistema de unidades de conservação. Apesar de ocasionais avanços em período recente, as medidas adotadas nessa área continuam a revestir-se, primordialmente, de caráter retórico. Das muitas unidades de conservação que continuam sendo criadas, só um número ínfimo tem sido, de fato, implantado.

É o caso do Parque Nacional de São Joaquim, em relação ao qual não houve demarcação da área, nem as necessárias desapropriações e correspondentes indenizações. Nenhuma outra medida concreta foi tomada no sentido de assegurar sua efetiva implantação: estabelecimento de uma sede administrativa, abertura de estradas e caminhos de acesso, construção de estruturas para recepção de visitantes, implantação de um plano de manejo.

Com isso, os antigos proprietários, voltados, em sua maioria, à pecuária extensiva nas áreas de campo, mantiveram a posse efetiva das terras, embora pendesse sobre elas a perspectiva de desapropriação.

As transformações ocorridas na agricultura no planalto sul-catarinense, especialmente a partir da década iniciada em 1981, resultaram em profundas alterações na estrutura fundiária, com acelerada substituição do latifúndio voltado para a pecuária extensiva e a exploração madeireira por um mosaico de médias e pequenas propriedades.

Esse mesmo período foi caracterizado por um processo de diversificação e modernização da atividade agrícola, sustentado por políticas governamentais de incentivo a novos sistemas de produção, com ênfase nas culturas de clima temperado, como batata inglesa e maçã, e na produção de terneiros e novilhas.

Ao mesmo tempo, na área do município de Bom Jardim da Serra onde se insere a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, foi implantada, pelo Poder Público, uma extensa malha de estradas, rede de energia elétrica nas propriedades rurais e um sistema de telefonia rural. A modernização da infra-estrutura e dos

sistemas agrícolas em toda a região estimulou os produtores locais a realizarem significativos investimentos em suas propriedades, com apoio de organismos financeiros governamentais.

Todo esse esforço produtivo da comunidade de Santa Bárbara do Socorro encontra-se ameaçado pela possibilidade de que os produtores locais sejam, de repente, condenados a deixar suas propriedades, no bojo de uma tardia implantação do Parque Nacional.

Trata-se de ameaça concreta, pois a permanência dos atuais ocupantes de áreas situadas nos limites do referido parque só tem sido possível porque o Poder Público não tomou nenhuma medida prática para o estabelecimento dessa unidade ambiental. Uma vez deflagrado esse processo, e não ocorrendo a aprovação do presente projeto de lei, esses ocupantes deverão deixar a área, em obediência ao disposto no art. 42, **caput**, da Lei nº 9.985, de 2000: As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes.

Todavia, uma vez que essas áreas de ocupação agrícola perderam suas características originais, não se justifica que elas sejam efetivadas como áreas de proteção integral. Os eventuais ganhos ambientais seriam de valor questionável e certamente não compensariam os graves prejuízos econômicos e sociais para toda a sociedade local, decorrentes da expulsão dos produtores ali estabelecidos. É fácil compreender que um processo de tal natureza suscitaria forte oposição da comunidade deslocada, em claro desacordo com a visão hoje predominante quanto ao caráter vital do apoio das comunidades locais para o sucesso na manutenção e no manejo de unidades de conservação. Por isso mesmo, somos amplamente favoráveis, no mérito, à alteração de limites do Parque Nacional de São Joaquim, prevista no projeto ora analisado, uma vez que continuará sendo incluída no parque a totalidade das áreas que, submetidas a pouca ou nenhuma alteração antrópica, mantêm características que justificam a proteção integral.

A proposição, na forma aprovada pela Câmara, tem claro respaldo na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar o disposto no art. 23 da Carta Magna, no qual é explicitada a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a

fauna e a flora (inciso VII). A iniciativa representada pelo projeto insere-se, ainda, na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Maior.

No âmbito da juridicidade, o projeto tem claro apoio na legislação infraconstitucional, fato evidente à luz da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei nº 6.938, de 1981, inclui, entre os instrumentos da referida política, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. No tocante à Lei nº 9.985, de 2000, cabe ressaltar que a criação dessas unidades, embora tradicionalmente constitua campo de iniciativa do Poder Executivo – por meio de decreto –, poderá, eventualmente, ocorrer na esfera do Poder Legislativo, mediante lei, conforme se pode deduzir do art. 22, **caput**: “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”. O § 7º desse artigo estipula, todavia, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” dispositivo de caráter restritivo que se aplica claramente ao caso ora analisado.

Finalmente, deve-se ressaltar que o projeto comete equívoco ao declarar que o Parque Nacional foi criado pelo Decreto nº 50.992, de 1961, quando se trata, na verdade, do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1991.

Propomos a correção desse erro mediante emenda de redação.

III – Voto

Com base no exposto, e constatando não existirem óbices nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002, na forma da proposição oriunda daquela Casa do Congresso Nacional, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS

No art. 1º substitua-se o número 50.992 por 50.922.

Sala da Comissão, de 2003. – Senador **Delcídio Amaral**

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Texto Atualizado

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Mensagem de Veto nº 967

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.

.....
Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

.....
§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
PARECER Nº 860, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, (nº 1694/02, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, 20 de novembro de 2001.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo em questão aprova texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

O texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 30 de janeiro de 2002, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 53, e foi aprovado naquela Casa na forma de Projeto de Decreto Legislativo com o nº 1.694-B, em 13 de maio de 2002.

II – Análise

De acordo com a exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores Celso Lafer, o instrumento sob análise “reflete o anseio dos dois países por intensificar suas relações sócio-culturais, tendo como objetivo facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro, incrementando o fluxo de intercâmbio turístico, bem como estreitando ainda mais os laços de amizade existentes.”

O Acordo determina, como é praxe nesse tipo de tratado, a isenção de visto em passaportes válidos para entrar e permanecer no território alheio por período não superior a noventa dias, quando a finalidade

da viagem é direcionada a negócios, turismo, férias e visitas a familiares.

Os arts. 3º e 4º do Acordo em tela também dispõem que a isenção de visto não implica na inobservância do direito interno no que se refere à entrada, permanência e saída de estrangeiro, a incluir a hipótese de negar o trânsito ou a estada caso a presença da pessoa seja considerada indesejável. Além disso, os efeitos da desnecessidade de visto poderão ser suspensos, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas ou risco de imigração, conforme o art. 5º do Acordo.

Igualmente, cabe destacar que não foram incluídos como sendo parte da Nova Zelândia, para fins do presente Acordo (art. 6, § 3º), as ilhas Cook, Niue e Tokelau, que são territórios sob administração neozelandesa.

Por fim, importa notar que o Acordo possui prazo indeterminado de vigência, embora a denúncia deste poderá ser feita a qualquer momento, surtindo efeito noventa dias após a outra Parte Contratante ter recebido a notificação por escrito.

Portanto, são inequívocos os benefícios do Acordo às relações bilaterais entre Nova Zelândia e Brasil, bem como ao estreitamento da comunicação entre seus povos.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, por sua conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator **ad hoc** – **Jefferson Péres** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel** – **Gilberto Mestrinho** – **João Capiberibe** – **Hélio Costa** – **Tião Viana** – **Rodolpho Tourinho** – **Lúcia Vânia** – **Cristovam Buarque** – **Aelton Freitas**.

PARECER Nº 861, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2004 (nº 2.409/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço,

celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Relator **ad hoc**: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Foi encaminhado pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, a Exposição de Motivos nº 353, de 2001, na qual o Ministro afirma que o acordo internacional em tela “reflete a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

O Presidente da República, por sua vez, encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 90, de 2002, sem considerações de mérito.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi encaminhada a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que lhe após Projeto de Decreto Legislativo. O Projeto de Decreto Legislativo que aprova o Acordo foi encaminhado tão somente à Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) e ao Plenário. Naquela Comissão o Parecer original do Relator foi devolvido por três vezes ao mesmo, apenas pela técnica de que o texto também abordou o mérito da questão, quando os poderes da Comissão são apenas de análise de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por fim, o Parecer foi reformulado, aprovado e encaminhado a Plenário, onde também foi aprovado em fase final naquela Casa. No dia 21 de maio de 2004, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal.

II – Análise

Pela letra da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo, em seu artigo 37, “Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 36, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado.” Determina ainda o artigo que “[o]s membros do pessoal administrativo e técnico da Missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos

29 a 35, com a ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado acreditado, mencionada no parágrafo 1º do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções (...)"

Desses artigos, reproduzimos aqueles de interesse para a análise do Acordo em tela:

Art. 29. A pessoa do agente diplomático é inviolável.

Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade e dignidade.

.....
Art. 31.....

1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que trate de:

a) uma ação sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão;

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas **a**, **b** e **c**, do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência. (...)

Art. 34.....

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou re-

ais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

(...)

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital, referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;

e) os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados;"

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências, determina, em seu art. 4º, parágrafo único, que a concessão do visto poderá estender aos dependentes legais. O Decreto 86.715, de 1981, que a regulamenta repete o dispositivo.

No que concerne à atividade remunerada, o Estatuto prevê, art. 98, que ao estrangeiro que se encontra no Brasil em razão de visto de turista, trânsito ou temporário, na condição de estudante, bem como aos dependentes e todos aqueles de titulares de quaisquer vistos temporários, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. Dessarte, a vedação já não atinge os portadores de visto diplomático ou consular e os dependentes daqueles que o portem, desde que o visto lhes tenha sido estendido.

O Acordo em análise visa a possibilitar a autorização de exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, técnico e de apoio ou serviço.

O texto do Ato Internacional foi exitoso em não ferir as disposições constitucionais e legais atinentes à condição jurídica dos dependentes dos chefes de missões diplomáticas e consulares e do pessoal administrativo, técnico, de apoio ou serviço que sejam da nacionalidade do Estado acreditado. Embora permita o exercício de atividade remunerada, o Acordo respeita a regulação das profissões pelos Conselhos de classe de ambos os países, medida salutar à manutenção da qualidade e da segurança na oferta de serviços em ambos os países.

Em razão das exigências de controle e responsabilização dos atos perpetrados em função do exercício de atividade remunerada, entende por bem o Acordo, e nós concordamos, que a imunidade civil e administrativa conferida pela Convenção de Viena deve ser revo-

gada. No que atine à imunidade penal, todavia, o texto possui tom moderado, deixando ao arbítrio do Estado acreditante (Estado de envio da missão) a decisão de suspendê-la, ainda que exigida séria consideração de toda petição escrita apresentada pelo Estado receptor (no qual se encontra a missão) solicitando a renúncia à referida imunidade.

O Acordo acerta, ainda, ao revogar a isenção tributária e a não previsão de aplicação do regime tributário aos portadores de visto diplomático, uma vez que essa somente se justifica quando não há relação entre o indivíduo e o sistema trabalhista e previdenciário do país no qual se encontra, o que é, precisamente, o oposto da situação aventada pelo Acordo.

Finalmente, seguindo a regra de vigência dos vistos, dispõe-se, de maneira lógica, que a autorização para o exercício de atividade remunerada expirará na data em que o agente diplomático ou consular, empregado administrativo, técnico de apoio ou serviço do qual emana a dependência termina suas funções perante o governo ou organização internacional em que se encontre o acreditado.

Quanto ao mérito, o Acordo é de todo oportuno e conveniente, em face do objetivo de minimização do sacrifício profissional a que os familiares desses servidores são submetidos em virtude da proibição de exercício da atividade remunerada. A medida, além de trazer maior harmonia à família, uma vez que favorece a harmonização de interesses entre seus componentes, ainda serve para desonerar os pais de família, os quais, ainda que servidores de Estados estrangeiros, podem não gozar de boa saúde financeira, em função da própria condição de seus países de origem.

III – Voto

À luz do que, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Marco Maciel**, Relator **Ad Hoc** – **Pedro Simon** – **Luiz Otávio** – **Hélio Costa** – **Gilberto Mestrinho** – **Cristovam Buarque** – **João Capiberibe** – **Jefferson Péres** – **Rodolpho Tourinho** – **Tião Viana** – **Lúcia Vânia** – **Aelton Freitas**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.816, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I – de trânsito;
- II – de turista;
- III – temporário;
- IV – permanente;
- V – de cortesia;
- VI – oficial; e
- VII – diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, tem VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9-12-81)

DECRETO Nº 86.115,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

PARECER Nº 862, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2004 (nº 2.673 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

Relator *ad hoc*: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2004 (nº 2.673, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de janeiro de 1997, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou outorga para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 23, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 23, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. _ **Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator *ad hoc* – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 23 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPÍBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
PARECER Nº 863, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2004 (nº 2.691 2002, na Senado Federal Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo na 29, de 2004 (na 2.691, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 29, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 29, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na forma do

Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcídio Amaral** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 29 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
PARECER Nº 864, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2004 (nº 2.790/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2004 (nº 2.790, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 652, de 26 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 34, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 34, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areal, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.


Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Targino Maranhão**, Relator – **Efraim Moraes**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 34104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUUP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

.....
§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

.....
Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 6º.....

.....
Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

.....
PARECER Nº 865, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2004 (nº 2.819/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Mão Santa**

Relator **ad hoc** Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2004 (nº 2.819, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.185, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 43, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 43, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 232 de junho de 2004. – Osmar Dias, Presidente – Flávio Arns Relator **ad hoc** – Ideli Salvati – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Moraes – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 43/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 46 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
 SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
 CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
 LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
 Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observa-

dos os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
 DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
 LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
 LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
 Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

.....
PARECER Nº 866, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2004 (nº 3.044/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina,

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2004 (nº 3.044, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 573, de 16 de abril de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 50, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 50, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Osmar Dias, Presidente – **Efraim Morais**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 50104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE-PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE-PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELCLÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: -- PRESIDENTE: O1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 867, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2004 (nº 2.170/2002, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

Relator **ad hoc**: Senador **José Maranhão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2004 (nº 2.170, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 750, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. _ **Osmar Dias**, Presidente _ **Efraim Morais**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 61/104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/BE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/BE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAP'BERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 868, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 2004 (nº 3.051/2003, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à Organização RH Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Sérgio Guerra**

Relator ad hoc: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 75, de 2004 (nº 3.051, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Organização RH Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 320, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 75, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Organização RH Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcídio Amaral** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 75104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 869, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2004 (nº 924/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

Relator *ad hoc*: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2004 (nº 924, de 2003, na Câmara dos Deputados), des-

tinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2,709, de 2 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Cumprida a Comissão de Educação, conforme o art. 102, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o refe-

rido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 79, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, com fins exclusivamente educativos, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator **ad hoc** – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel** – **Paulo Octávio**.


LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 79 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE PL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	TIAO VIANA	X							
FLÁVIO ARNS	ROBERTO SATURNINO	X							
IDELI SALVATTI	DELÍCIDIO AMARAL	X							
JOÃO CAPIBERIBE	VAGO								
DUCIOMAR COSTA	VAGO								
AELTON FREITAS	VAGO	X							
CRISTOVAM BUARQUE	VAGO	X							
VALMIR AMARAL	VAGO								
TITULARES - PMDB	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELJO COSTA	MÃO SANTA	X							
MAGUITO VILELA	GARIBALDI ALVES FILHO	X							
VALDIR RAUPP	PAPALÉO PAES								
VAGO	LUIZ OTÁVIO					X			
SÉRGIO CABRAL	ROMERO JUCA								
JOSÉ MARANHÃO	VAGO	X							
TITULARES - PFL	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES	EDISON LOBAO								
JORGE BORNHAUSEN	JONAS PINHEIRO								
JOSÉ JORGE	JOSÉ AGRIPINO								
EFRAIM MORAIS	MARCO MACIEL					X			
VAGO	PAULO OCTÁVIO					X			
ROSEANA SARNEY	JOÃO RIBEIRO								
TITULARES - PSDB	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA	ARTHUR VIRGILIO								
LEONEL PAVAN	EDUARDO AZEREDO	X							
REGINALDO DUARTE	TEOTÔNIO VILELA FILHO	X							
ANTERO PAES DE BARROS	LÚCIA VÂNIA								
TITULAR - PDT	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	JEFFERSON PERES								
ALMEIDA LIMA	JUVÊNCIO DA FONSECA								
TITULAR - PPS	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	PATRICIA SABOYA GOMES	X							

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: Os

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 106 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

contorne determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1982

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

PARECER Nº 870, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2004 (nº 2.342/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCABEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador Sérgio Guerra

Relator ad hoc: Senador José Jorge

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2004 (nº 2.342, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 514, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 84, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 84, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcídio Amaral** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 84 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 871, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de – Decreto Legislativo nº 173, de 2004 (nº 2.947/2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Moraes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2004 (nº 2.947, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 139, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de con-

cessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 9.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 173, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 173, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Paulo Octávio** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 173 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/08/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.616, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 812, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de

2004 (nº 2.987/02003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de 2004 (nº 2.987, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 410, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 180, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 180, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcídio Amaral** – **Luiz Otávio** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

180 / 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 873, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2004 (nº 2.989/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2004 (nº 2.989, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 505, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Co-

missão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 38204

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUÇA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 874, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2004 (nº 3.008/2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2004 (nº 3.008, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 510, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radio-

difusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 190, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 190, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 390/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MAO SANTA	X			
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 05

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....
Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....
Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

.....
PARECER Nº 875, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 196, de 2004 (nº 3.043/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As-

sociação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 196, de 2004 (nº 3.043, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 519, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incum-

bindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 196, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 196, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 196/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: V

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 876, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2004 (nº 3.061/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2004.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 779, de 15 de maio de 2002, que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, exarado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Jonas Pinheiro**, Relator – **Alton Freitas**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Delcídio Amaral** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Luiz Otávio** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Eduardo Azeredo** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 198 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: *Od*

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as universidades brasileiras;
- d) as fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: *(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)*

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)*

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo an-

terior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)*

.....
 Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)*

.....
 § 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)*

PARECER Nº 877, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2004 (nº 3.102/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator *ad hoc*: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2004 (nº 3.102, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.093, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi

considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 205, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 205, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator (*ad hoc*) – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 265 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal,

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 878, DE 2003

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2004 (nº 3.105/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná.

Relator: Senador Flávio Arns

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2004 (nº 3.105, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.103, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 207, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XXI, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 207, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada na cidade de Candóí, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 207 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 879, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2004 (nº 2.855/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

Relator *ad hoc*: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 239, de 2004 (nº 2.855, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 23 de maio de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Centenário de Araras Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 239, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Fraternidade Ltda. atendeu os demais requisitos

técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 239, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 23 de maio de 2000, que renova por dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1994, a concessão da Rádio Fraternidade

Ltda., outorgada originariamente à Rádio Centenário de Araras Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flavio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **Luiz Otávio** – **José Maranhão** – **Jonas Pinheiro** – **Efraim Moraes** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 257/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUÇIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 07

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO


LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 239/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
ABELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO
Nº 239, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 23 de maio de 2000, que renova por dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1994, a concessão da Rádio Fraternidade Ltda., outorgada originariamente à Rádio Centenário de Araras Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias** – Presidente, **Ideli Salvatti**, Relator – **Leonel Pavan**, Relator (**ad hoc**).

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
PARECER Nº 880, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2004 (nº 2.871/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Itai de Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora

em onda média na cidade de Iúna, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2004 (nº 2.871, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Itai de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iúna, Estado do Espírito Santo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 7 de junho de 2001, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 246, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 246, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio Itaí de Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iúna, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Luiz Otávio** – **José Maranhão** – **Jonas Pinheiro** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 246 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 881, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004 (nº 2.901 2003 na Câmara dos Deputados), que aprovar o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Moarais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004 (nº 2.901, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 517, de 29 de agosto de 2001, que renova permissão outorgada à Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, e dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 272, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, nona interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 272, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Fundação Soudrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão para explorar serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Efraim Morais**, Relator (ad hoc) – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 272 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 141 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: CA

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 84, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 882, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2004 (nº 170/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2004 (nº 170, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.942, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 287, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 287, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação

do ato que outorga permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – **Osmar Dias**, Presidente
– **Leonel Pavan**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Savatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Delcídio Amaral** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Reginaldo Duarte** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 287/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCLÍDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCLONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUIHO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 5 SIM: 34 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 883, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de 2004 (nº 3.024 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

Relatora: Senadora **Fátima Cleide**

Relatora **ad hoc**: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de 2004 (nº 3.024, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 563, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 304, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de

fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 304, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão co-

munitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti** Relatora (ad hoc) – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 304/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGÊ BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597 de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 884, DE 2004

Da Comissão De Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2004 (nº 3.142/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Almeida Lima**

Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2004 (nº 3.142, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 884, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa,

observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 345, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 345, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 345, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 884, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Morais**, Relator **Ad Hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Eduardo Azeredo** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 345 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 345/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÇÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 18 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO
Nº 345, DE 2004**

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Podaria nº 884, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Morais**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. *(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).*

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 885, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2004 (nº 946/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Antonio Barbara para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Relator: Senador Flávio Arns

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2004.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 2.957, de 18 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Antonio Barbara para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 411, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 411, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Antonio Barbara, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Reginaldo Duarte** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 411 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

“Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

.....
.....
1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas.”

.....
.....
DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....
.....
Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
.....
Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
.....
10. As outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962 Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os estados, territórios e municípios;
- c) as universidades brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

PARECER Nº 886, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2004 (nº 2.950/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2004 (nº 2.950, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 691, de 14 de novembro de 2001, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Verde Vale Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 491, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 491, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 691, de 14 de novembro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., deferida originariamente à Rádio Verde Vale Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias, Presidente – Leonel Pavan, Relator – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Leonel Pavan – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 491 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELÍCIDO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBÉ					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGÉ BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VIANA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: DA

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 491,04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBÉ					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO-PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO
Nº 491, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 691, de 14 de novembro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., deferida originariamente à Rádio Verde Vale Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o

serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 887, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2004 (nº 179/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2004 (nº 179, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 2.646, de 28 de novembro de 2002, que

outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio.

O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 499, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 499/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os estados, territórios e municípios;
- c) as universidades brasileiras;
- d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.798,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108. de 24-12-1996)

§ 10. As outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

PARECER Nº 888, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2004 (nº 58/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tubá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2004 (nº 58, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tubá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão

de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 592, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução na 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 592, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tubá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 592 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

AVISOS

DA PRESIDÊNCIA

- Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao **Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002** (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que “dispõe

sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências; nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno, tendo em vista a publicação do **Parecer nº 859, de 2004**, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a matéria.

- Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 23, 29, 34, 43, 50, 61, 75, 79, 84, 173, 180, 182, 190, 196, 198, 205, 207, 239, 246, 272, 287, 304, 345, 411, 491, 499 e 592, de 2004**, sejam apreciados pelo Plenário, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003; tendo em vista o recebimento do Ofício nº 40, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo das referidas matérias.
- Início, a partir do dia 2 de agosto próximo, do prazo para apresentação de emendas, perante a Comissão de Educação, aos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 757 a 857, de 2004**, referentes a concessões e permissões de serviços de radiodifusão.
- Início, a partir do dia 2 de agosto próximo, do prazo para interposição do recurso previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, para os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 691, 783, 799, 801, 824, 838, 842, 903, 907, 908, 910, 919, 922, 929, 935 e 938, de 2003; 4, 5, 9, 10, 14, 22, 26, 30, 33, 35, 40, 41, 44, 45, 48, 51, 52, 54, 55, 60, 62, 65, 72, 73, 80, 86, 87, 88, 89, 91, 95, 102, 105, 107, 112, 113, 114, 116, 120, 123, 124, 125, 126, 128, 134, 140, 141, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 155, 157, 160, 161, 171, 181, 183, 195, 209, 217, 219, 226, 229, 230, 234, 244, 252, 254, 255, 261, 266, 270, 275, 280, 284, 292, 294, 299, 305, 327, 351, 352, 356, 371, 379, 386, 402, 431, 482, 511, 548 e 557, de 2004**.
- Manutenção dos prazos para interposição de recursos e recebimento de emendas, perante a Mesa e às Comissões, previstos na publicação do avulso da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 8 do corrente.

DENÚNCIA (SF)

Autor: MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, Advogado inscrito na OAB/RJ nº 117.369

Nº 002, DE 2004

EMENTA: Por crime de responsabilidade, contra o **Dr. CLÁUDIO LEMES FONTELES**, Procurador-Geral da República, por haver determinado o arquivamento de sua Representação que denunciou o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos de Alcântara".

*Publicar
9/17/04*

Mário B. Villas Boas - OAB/RJ 117.369
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Ex^{mo} Sr. Senador Presidente do Senado Federal

DENÚNCIA Nº 02/2004
em 22.06.2004

MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, brasileiro, casado, engenheiro químico e advogado, portador da cédula de identidade nº 04752296-6, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.536.907-63, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.369, residente à R. Esteves Júnior 458/102, centro, Florianópolis, SC, vem, com fulcro no art. 41 da lei 1079/1950¹ c.c. inciso II do artigo 51 da Constituição Federal² oferecer a esta nobre casa

DENÚNCIA

contra **CLÁUDIO LEMOS FONTELES**, procurador-geral da República, pela prática do **CRIME DE RESPONSABILIDADE** cominado no inciso 2 do artigo 40 da lei 1.079/1950³, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

MVB

¹Lei 1.079 de 10/04/1950

Art. 41 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros de Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40)

²CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade

³Lei 1.079 de 10/04/1950

Art. 40 - São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

(...)

2) Recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

(...)

Av. Rio Branco 120 sala 602 centro, Rio de Janeiro RJ

DEN. 02/2004
01

Recebido em 16-06-04
15:12

Mário B. Villas Boas OAB/RJ 117.369

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DOS FATOS

1. Em 18/04/2000, então ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e atual embaixador do Brasil na ONU **RONALDO MOTA SARDEMBERG** assinou em nome do Brasil, no Ministério das Relações Exteriores, com a participação e sob a responsabilidade do terceiro denunciado, titular que era do Ministério em questão, o **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA**. (documento 1).
2. O acordo supracitado estabelece a obrigação para o Brasil de ceder ao governo estrangeiro “áreas restritas” nas quais, pelos termos do acordo, brasileiros ficariam não apenas proibidos de entrar como também de inspecionar quaisquer materiais que o outro signatário achasse por bem para lá enviar.
3. O citado acordo não prevê qualquer contrapartida do governo estrangeiro para com o Brasil em troca do privilégio que este lhe concede nos termos do mesmo.
4. Tendo tomado conhecimento da celebração do citado tratado e das nefastas conseqüências que o mesmo traria ao Brasil caso entrasse em vigor, este denunciante protocolou em 13/09/2001 um pedido ao Ministério Público Militar da União no Rio de Janeiro para que este abrisse um inquérito a fim de apurar a possível existência de responsabilidade criminal no ato da assinatura do mesmo (documento 2). Este documento passou a ser referenciado como “representação 48/2001” pelo Ministério Público Militar da União.
5. Em 20/09/2001, o Ministério Público Militar da União externou seu entendimento, através de parecer firmado pelo Sr. Promotor Ailton José da Silva (documento 3) no sentido da desnecessidade do inquérito requerido. Ao invés, partiu o órgão ministerial de imediato para a etapa seguinte: o oferecimento da denúncia. Em virtude, porém, do fato de que os implicados exerciam cargos de Presidente da República ou Ministro de Estado, por força do disposto no artigo 51 inciso I da Constituição Federal⁴, o processo criminal prescindia de prévia autorização por parte da Câmara dos Deputados, razão por que o Ministério Público Militar da União encaminhou um pedido àquela casa legislativa para que o processo se iniciasse.

Assinatura

⁴CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 51 Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado

6. Em 18/10/2001 este denunciante protocolou no Ministério Público Federal uma petição (nº **2001.0113771**) no sentido de que o mesmo intentasse ação para impedir que o acordo fosse homologado no Congresso Nacional enquanto perdurassem dúvidas quanto ao caráter criminal do mesmo (documento 4). Este requerimento foi confundido com uma reapresentação da mesma representação e, como se tratava de representação contra o primeiro mandatário da nação, este órgão ministerial achou por bem encaminhar a petição à Procuradoria-Geral da República. Esta, por sua vez, por entender que o crime em tela tinha natureza de crime militar, encaminhou o feito à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Esta última, por entender que as providências cabíveis para a “representação” já haviam sido tomadas quando de sua “primeira apresentação” entendeu não haver mais qualquer providência a ser tomada, arquivando o feito e comunicando o fato ao então requerente (documento 5).

7. Em 01/01/2003 houve a mudança de governo e os representados deixaram de exercer os cargos que tornavam exigível a autorização legislativa para o oferecimento da denúncia.

8. Ao perceber que o Ministério Público Militar da União não se havia dado conta da inexigibilidade da autorização legislativa após a mudança de governo, este denunciante escreveu uma representação dirigida ao mesmo, a qual protocolou em 29/04/2003 (documento 6). Diferentemente da atitude que vinha tendo anteriormente, o Ministério Público Militar da União não prestou qualquer informação a este requerente sobre o andamento da citada petição.

9. Em 26/05/2003, preocupado com a demora do Ministério Público em prestar qualquer informação a respeito do pedido que regularmente protocolou, este peticionário chamou para si a responsabilidade de demandar o *jus puniendi* referente a este crime, valendo-se do direito garantido pelo inciso LIX do artigo 5º da Constituição Federal⁵ e ajuizou na Auditoria Militar do Distrito Federal uma Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (documento 7), a qual recebeu o número de protocolo de 000819 é referenciada pela juíza auditora como “queixa s/nº”.

10. Inicialmente, a Auditoria Militar da 11ª circunscrição autuou erradamente a queixa como representação, o que obrigou o querelante a impetrar no Superior Tribunal Militar o mandado de segurança nº 2003.01.000608-7 - RJ (documento 8) a fim de garantir que a mesma fosse recebida e apreciada como queixa para início de ação penal privada subsidiária da pública.

11. Em 20/06/2003, a Juíza Auditora da Auditoria Militar da 11ª circunscrição proferiu sentença rejeitando a queixa do ora peticionário (documento 9), e o intimou desta decisão em 11/07/2003. A rejeição foi justificada na falta de legitimidade ativa do querelante, uma vez que a magistrada entendeu que não houve omissão do Ministério Público, e na incompetência do juízo, uma vez que a mesma entendeu ser o feito da competência originária do Supremo Tribunal

MUJ

⁵CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º (...)

(...)

LIX - Será admitida a ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal;

Federal.

12. Inconformado com a decisão, o então querelante dela recorreu em 14/07/2003 (documento 10).

13. Em decisão proferida em 01/08/2003, a Juíza Auditora decidiu receber o recurso e, imotivadamente improvê-lo, enviando-o para o Superior Tribunal Militar para que o mesmo se pronunciasse sobre o mérito do mesmo (documento 11).

14. Em 16/09/2003, o Superior Tribunal Militar decidiu por maioria não conhecer do recurso, por considerar-se incompetente para tal (documento 12). Esta decisão foi publicada no Diário de Justiça, seção 1 do dia 03/11/2003, à página 564.

15. Sem compreender o fundamento jurídico no qual se baseou a decisão de considerar-se incompetente a segunda instância para conhecer do mérito de recurso de uma decisão proferida pela primeira, opôs o então recorrente em 05/11/2003 embargos de declaração pedindo que aquele tribunal explicasse que órgão do Poder Judiciário o mesmo considerava competente para julgar o citado recurso bem como o fundamento para tanto (documento 13).

16. Em decisão publicada na página 757 Diário de Justiça, seção 1, no dia 21/11/2003 (documento 14), o Superior Tribunal Militar não acolheu os referidos embargos de declaração, permitindo que permanecessem obscuros os motivos pelos quais se julgou incompetente para julgar o citado recurso, bem como o órgão supostamente competente para fazê-lo em lugar do STM.

17. Em 26/11/2003, fez este denunciante fez uma última tentativa de impedir que o citado feito se encerrasse sem uma decisão, interpondo recurso inominado (documento 15). O recurso foi recebido e julgado como se tivesse sido interposto fora do prazo, embora tenha sido protocolado menos de cinco dias após a publicação da sentença dos embargos de declaração (documento 16).

18. Um recurso extraordinário foi também intentado (documento 17). Mas o STM negou-lhe seguimento em decisão publicada no diário de justiça em 17/11/2003 (documento 18) sob a alegação de falta de pré-questionamento por parte do recorrente, embora o mesmo tenha oposto embargos de declaração em 05/11/2003 (documento 13). Embargos de nulidade contra esta decisão foram intentados (documento 19), argüindo a falsidade da argumentação, mas não foram recebidos (documento 20)

19. Diante de tantas tentativas frustradas de acionar a Justiça Militar - órgão que este denunciante entende ser o competente para julgar o crime - este denunciante concluiu que restava somente acionar o STF. Caso prevalecesse a tese vitoriosa no âmbito da Justiça Militar, então somente aquele órgão máximo do judiciário pátrio poderia julgar o citado feito. Se, por outro lado, a decisão da Justiça Militar estiver incorreta e precisar ser modificada, diante do fato de já haver um pronunciamento do Superior Tribunal Militar sobre o caso, somente a corte suprema

poderá modificar a situação de que aquela justiça especializada se nega a conhecer do citado feito. Numa ou noutra hipótese, somente o STF tem a necessária autoridade para agir no caso. Destarte, acionou o denunciante a Procuradoria-geral da República para que esta levasse o caso ao conhecimento do STF (documento 21).

20. Em 25/05/2004, o Sr. **ROBERTO BAPTISTA**, seguindo ordens do denunciado a quem serve como chefe de gabinete, enviou documento ao denunciante a fim de comunicar-lhe a decisão do denunciado no sentido de arquivar a representação e encerrar qualquer atividade investigatória ou persecutória relacionada ao objeto da representação (documento 22).

DO DIREITO

1. O artigo 127 da Constituição Federal⁶ estabelece que ao Ministério Público incumbe, dentre outras funções, a de defender a ordem jurídica.
2. A ordem jurídica é incompatível com a dúvida acerca da responsabilidade penal sobre o cometimento de um dos crimes mais graves que um cidadão pode cometer em solo brasileiro: o de **TENTATIVA CONTRA A SOBERANIA DO BRASIL** (art. 142 do Código Penal Militar⁷), notadamente quando a dúvida aponta como possíveis agentes altas autoridades e/ou ex-altas autoridades da União.
3. Em 20/09/2001, o Ministério Público Militar da União requereu à Câmara dos Deputados autorização para processar o então Presidente da República **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** e os então ministros **RONALDO MOTA SARDEMBERG** e **CELSO LAFER** pela prática do crime supracitado (documento 3). Em 08/11 do mesmo ano, a Câmara de Vereadores do município do Rio de Janeiro fez a mesma acusação em documento de repúdio ao citado acordo que tornou público naquela data (documento 23).



⁶CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica (...)

⁷Código Penal Militar

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art 142 Tentar:

*I - Submeter o território nacional ou parte dele à soberania de país estrangeiro;
(...)*

Pena - Reclusão de 15 a 30 anos para os cabeças e de 10 a 20 anos para os demais agentes.

4. A própria Procuradoria-Geral da República no mesmo ano externou sua posição de que o ato da assinatura do referido tratado era criminoso ao remeter ofício à Procuradoria-Geral da Justiça Militar notificando-a da existência de representação nesse sentido (documento 5).
5. Há até mesmo uma decisão judicial transitada em julgado nesse sentido. Trata-se da decisão da juíza auditora da Auditoria Militar da 11ª Circunscrição no sentido de rejeitar uma queixa-crime que atribuía aos acusados essa mesma acusação, declarando ausentes **TÃO SOMENTE** a legitimidade ativa do querelante e a competência do juízo, mas **NÃO PONDO EM QUESTÃO A LEGITIMIDADE PASSIVA**. Assim é que esta foi admitida, não deixando, portanto, dúvidas quanto à existência do crime.
6. Todas as instâncias cabíveis da Justiça Militar e do Ministério Público Militar da União já foram acionados sem que uma definição sobre o caso fosse dada. Resta apenas o Supremo Tribunal Federal, como instância do Judiciário, e a Procuradoria-Geral da União, como representante do Ministério Público, o que fez este denunciante em 12/05/2004 (documento 21).
7. Ao decidir arquivar o caso (documento 22) o Ex^{mo} Sr. procurador-geral materializou sua recusa em dar seguimento à persecução penal deste crime tão grave. Ao fazê-lo, caracterizou sua recusa em cumprir sua função constitucional.
8. Diante desta recusa, não resta a este denunciante senão cumprir seu dever de cidadão e trazer à vossa elevada consideração a prática deste crime de responsabilidade para as devidas providências.

DA ACUSAÇÃO

1. Acuso S. Exa, o Sr. Procurador-Geral da República **CLÁUDIO LEMOS FONTELLES** de, no dia 27/05/2004, determinar o arquivamento do requerimento de lavra deste denunciante e, conseqüentemente, interromper a persecução penal da prática de crime de **TENTATIVA CONTRA A SOBERANIA DO BRASIL**, já previamente denunciada por este denunciante cuja existência foi reconhecida pelo Ministério Público Militar da União (documento 3), pela própria Procuradoria-Geral da República (documento 5) e por uma sentença judicial da Auditoria Militar da 11ª circunscrição (documentos 9,10 e 11). Como todas as instâncias inferiores do Ministério Público já haviam sido anteriormente acionadas e se negaram a agir, somente um ato da Procuradoria-Geral da República quer no sentido de oferecer a denúncia ao Supremo Tribunal Federal, quer no sentido de determinar que outra instância mais baixa do Ministério Público Federal a oferecesse em outra instância poderia dar seguimento à referida persecução penal. Destarte, o arquivamento determinado pelo acusado configura-se inequivocamente numa recusa de sua parte no cumprimento do dever constitucional do Ministério Público de garantir a ordem jurídica interna, o que, no ponto em que o processo se encontrava, somente poderia ser feito pelo Procurador-Geral da República. *Ipsa facto*, assim procedendo, incorreu o acusado no tipo penal descrito pelo inciso 2 do artigo 40 da lei 1079/50.


Mário B. Villas Boas - OAB/RJ 117.369
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o denunciante que esta casa do povo cumpra seu dever constitucional descrito no inciso II do artigo 52 da carta magna e dê início a processo penal pela prática de Crime de Responsabilidade por parte do S. Ex^a o Procurador-Geral da República **CLÁUDIO LEMOS FONTELLES**.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 03/06/2004


Mário Barbosa Villas Boas
OAB/RJ 117.369



Anexos:

1. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos estados unidos da américa nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara;
2. Representação 48/2001 protocolada em 13/11/2001 na 6ª PJM/RJ;
3. Parecer do MP militar sobre a representação 48/2001;
4. Requerimento nº 2001.0113771 protocolado em 18/10/2001 no MP federal/RJ;
5. Ofício da Procuradoria-Geral da Justiça Militar ao requerente datado de 27/02/2002;
6. Representação contra os acusados ao MP militar datado de 29/04/2003;
7. Queixa s/nº protocolada na Auditoria Militar do DF em 26/05/2003;
8. Mandado de Segurança nº 2003.01.000608-7 - RJ ajuizado no STM em 13/06/2003;
9. Sentença da Juíza Auditora rejeitando a queixa, datada de 20/06/2003;
10. Recurso em sentido estrito da decisão de rejeitar a queixa, datado de 14/07/2003;
11. Decisão da Juíza Auditora de receber o recurso, datada de 01/08/2003;
12. Acórdão do STM considerando-se incompetente para julgar o recurso (16/09/2003);
13. Embargos de declaração do acórdão acima, oposto em 05/11/2003;
14. Decisão do STM de não conhecer dos embargos de declaração (21/11/2003)
15. Recurso inominado interposto em 26/11/2003;
16. Decisão do STM denegando o recurso inominado (29/02/2004);
17. Recurso Extraordinário da decisão do STM
18. Decisão do STM negando seguimento ao Recurso Extraordinário;
19. Embargos de nulidade contra a decisão de negar seguimento ao recurso extraordinário

20. Decisão denegando os embargos de nulidade;
21. Ofício do ora denunciante ao acusado requerendo que ele iniciasse procedimento criminal contra os acusados do crime militar supracitado;
22. Carta do chefe de gabinete do acusado ao denunciante manifestando sua recusa em iniciar o procedimento criminal requerido.

DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE CONTÊM PROVAS SUPLEMENTARES

1. Queixa s/nº, protocolada na Auditoria Militar da 11ª circunscrição em 16/05/2005, sob o nº 000819;
2. Mandado de Segurança nº 2003.01.000608-7 impetrado no Superior Tribunal Militar em 13/06/2003;
3. Petição (FO) nº 2003.01.000469-2, impetrada no Superior Tribunal Militar em 26/11/2003;
4. Procedimento de Diligência Investigatória Criminal nº 30/03, iniciado pelo Ministério Público Militar da União em resposta à representação feita pelo denunciante em 29/04/2003;

Denúncia nº 2, de 2004.

DESPACHO

Trata-se de denúncia por crime de responsabilidade apresentada pelo Senhor MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, brasileiro, casado, engenheiro químico e advogado, contra o Excelentíssimo Senhor CLÁUDIO LEMOS FONTELES, Procurador-Geral da República, com fulcro no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigos 40, nºs 2, e 41 da Lei 1.079, de 10.4.1950.

Versa a Denúncia sobre suposta omissão do Procurador-Geral da República consistente em haver arquivado requerimento da lavra do denunciante sem dar-lhe o encaminhamento que o denunciante considerava adequado.

Pretendia o denunciante que o Procurador-Geral da República promovesse a persecução criminal contra o ex-Presidente da República e dois de seus Ministros pelo crime de tentativa contra a soberania nacional, tipificado no artigo 142, inciso I, do Código Penal Militar.

O fato-crime teria sido a celebração do “*Acordo sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara*”, que, ao ver do denunciante, afrontaria a soberania nacional.

Regularmente autuada pela Secretaria-Geral da Mesa (fls. 1/113), determinei, aplicando de forma subsidiária o artigo 514 do Código de Processo Penal, o envio de cópia da peça exordial à autoridade denunciada e solicitei sua manifestação no prazo de 10 dias, tendo o expediente desta Casa sido recebido em 22.6.2004 (fl. 114).

Por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 698, de 28.6.2004, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República apresentou os elementos fls. 115/51.

Em sua defesa, a autoridade denunciada demonstra que o assunto se esgotara no âmbito do Superior Tribunal Militar, que determinara o arquivamento da queixa-crime anteriormente apresentada pelo requerente e que o anterior Procurador-Geral da República já examinara a matéria e também se

manifestara por seu arquivamento. Por isso, concluiu o atual Procurador-Geral da República não ser o caso de sua atuação.

Por esse fato, segundo o denunciante, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República estaria incurso no nºs 2 do art. 40 da Lei 1.079/50, que descreve a seguinte conduta: “*recusar-se à prática de ato que lhe incumba*”.

A Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso II, conferiu ao Senado Federal a competência privativa para processar e julgar nos crimes de responsabilidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

A Lei 1.079, em seu artigo 41, refere que qualquer cidadão pode apresentar denúncia contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e contra o Procurador-Geral da República.

Antes da submissão da denúncia à Mesa do Senado Federal, impõe-se a realização de etapa preliminar para verificação dos requisitos mínimos de admissibilidade da denúncia, a fim de que se a possa considerar passível de recebimento pela Mesa do Senado Federal.

Nessa etapa, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, deve constar a possibilidade de defesa preliminar da autoridade denunciada, em conformidade com o procedimento especial previsto no artigo 514 do Código Penal para os crimes afiançáveis praticados por funcionário público e com o artigo 73 da Lei 1.079/50, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é lícito à presidência de casa legislativa exercer juízo prévio de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade que lhe são dirigidas (MS 20.941-DF e MS 23.885-DF). Há que se verificar, portanto, se a peça apresentada como denúncia contém elementos formais e, sobretudo, de conteúdo que a permitam adentrar na Mesa e no Plenário do Senado.

O crime de responsabilidade é algo por demais grave, tanto que o constituinte atribuiu ao Senado Federal a especial incumbência de processar e julgar as mais altas autoridades federais pelo seu cometimento.

Suas conseqüências são também de intensa gravidade, importando a condenação em afastamento do cargo e impedimento para o exercício de cargos públicos por prazo largo.

Não pode, portanto, qualquer descontentamento do cidadão com a atuação das autoridades constituídas alcançar foros de denúncia por crime de responsabilidade.

O processo por crime de responsabilidade é medida de exceção, a ser acionada quando a lesividade e o dolo da conduta assim o exigirem.

A denúncia por crime de responsabilidade, portanto, para adentrar na Mesa e no Plenário do Senado da República, há que versar sobre fato de elevada gravidade, capaz de afetar de modo relevante o funcionamento das instituições.

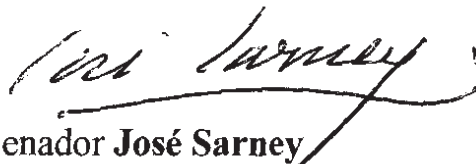
No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos mínimos de admissibilidade da denúncia, uma vez que não se configurou, em momento algum, omissão por parte do denunciado. O requerimento do denunciado foi examinado pelo Procurador-Geral da República e dele recebeu o encaminhamento que aquela autoridade entendeu cabível.

Assim, resta não configurado, para fins de tipificação como crime de responsabilidade, recusa à prática de ato que incumbisse ao Procurador-Geral da República, o que revela não incidir no caso a competência do Senado Federal inscrita no inciso II do artigo 52 da Constituição Federal.

Por essas razões, aplico subsidiariamente o artigo 516 do Código de Processo Penal, nego seguimento à Denúncia nº 2, de 2004, e determino seu arquivamento, dando-se ciência do presente despacho ao denunciante e à autoridade denunciada.

Publique-se.

Senado Federal, 8 de julho de 2004.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – O Sr. Senador Mozarildo Cavalcanti enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o texto atual do projeto da nova Lei de Biossegurança, aprovado na Câmara dos Deputados em fevereiro e que ora tramita nesta Casa, prevê a proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Só será permitida a pesquisa com células-tronco provenientes de cordões umbilicais, medulas ósseas ou placentas. Embriões descartados pelas clínicas de fertilização *in vitro* ou produzidos por clonagem terapêutica não poderão ser usados para a obtenção de células-tronco.

Sr. Presidente, o Senado Federal está diante de duas alternativas claras. A primeira é a de acompanharmos o texto da Câmara dos Deputados e ratificarmos a proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Tomando esse caminho, estaremos interpondo sérios obstáculos ao progresso científico neste País. Estaremos assumindo, voluntariamente, uma posição secundária em um campo do conhecimento, a biologia, que já se consolidou como a grande fronteira da ciência neste século que se inicia.

Sabemos, Sr. Presidente, que a proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias não foi resultado de debates desapassionados e racionais sobre o assunto. Ela resultou, verdade seja dita, da pressão de grupos religiosos, que, agora, voltam suas atenções para o Senado Federal.

Sr^{as} e Srs. Senadores, é no mínimo curioso que um projeto dessa magnitude seja influenciado por argumentos de natureza religiosa.

Se não me engano, vivemos num país laico, onde Igreja e Estado são duas instituições separadas e independentes. Embora a religião tenha um papel importante em vários aspectos da vida social, ela não pode ser o fator determinante numa discussão que envolve aspectos estranhos ao universo religioso.

Podemos nos decidir, no Senado Federal, por trilhar o caminho dessa primeira alternativa e, como resultado disso, atravancar o progresso científico

do País. Mas, em vez disso, o Senado Federal pode demonstrar a maturidade, a coragem e a independência necessárias para seguir uma segunda alternativa: a de alterar o texto aprovado pela Câmara e liberar as pesquisas com as células-tronco embrionárias.

Caso façamos a opção pela alternativa da liberação, estaremos concedendo aos nossos cientistas a possibilidade de realizar pesquisas de ponta nessa área sensível e estratégica. Estaremos dando a eles a oportunidade de medir forças com os cientistas de países em que a pesquisa não parou, como a Inglaterra e a Coreia do Sul. Esses países, inclusive, estão atraindo um número considerável de cientistas renomados, oriundos de lugares em que esse tipo de pesquisa foi proibido, como os Estados Unidos.

A menção de outros países nos lembra de que, independentemente do que se decida no Brasil, as pesquisas com células-tronco embrionárias continuarão sendo realizadas em outras partes do mundo. Diante desse fato, não é difícil imaginar um cenário futuro em que, nos países em que a pesquisa está sendo incentivada, se descubra a cura para várias doenças, como a diabetes, o mal de Alzheimer, o mal de Parkinson, a distrofia muscular e outras enfermidades que vitimam milhões de pessoas a cada ano.

Nesse cenário, o Brasil, juntamente com os países que proibiram as pesquisas, se verá na condição de mero comprador dos medicamentos e das tecnologias produzidos a partir das pesquisas com células-tronco.

É possível prever, também, que essas inovações não serão baratas. O Brasil terá de pagar um preço bastante alto para ter acesso aos medicamentos que proporcionarão a cura para os males que mencionei.

O Senado Federal, não resta dúvida, tem a opção de adotar a primeira alternativa e proibir as pesquisas com células-tronco no Brasil. Nesse caso, estaremos escolhendo o caminho do atraso, do obscurantismo e da dependência tecnológica. Estaremos aceitando argumentos da Idade Média para justificar decisões tomadas no século XXI. Estaremos atando as mãos de nossa comunidade científica e, na prática, expulsando nossos melhores cérebros, que buscarão melhores condições de trabalho longe daqui.

Sr. Presidente, meu posicionamento já ficou claro nas outras ocasiões em que tratei desse assunto. Defendo a adoção da segunda alternativa e sou plenamente favorável à liberação das pesquisas com células-tronco no Brasil.

Creio que o País conta com um enorme potencial para participar ativamente do desenvolvimento dessas novas tecnologias. Possuímos centro de excelência no que se refere às ciências biológicas e temos, em nossos quadros, pesquisadores de alto gabarito, reconhecidos internacionalmente.

Proibir as pesquisas com células-tronco embrionárias seria desperdiçar todo esse potencial. Seria um desperdício similar ao que já ocorre, e continuará ocorrendo, caso o projeto da Lei de Biossegurança seja aprovado em sua forma atual: periodicamente, milhares de embriões continuarão a ser descartados

pelos clínicas de fertilização, embriões que poderiam ser utilizados para a obtenção de células-tronco e, conseqüentemente, para a descoberta da cura de várias doenças graves.

Diante de tudo isso, apelo a V. Ex^{as} para que alteremos o projeto da Lei de Biossegurança, no sentido de permitir, em nosso País, a pesquisa com células-tronco embrionárias. Não podemos perder mais uma oportunidade de nos posicionarmos na dianteira dos avanços científicos e tecnológicos, sobretudo por preconceito e desinformação.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 33 minutos.)

Ata da 100ª Sessão Não Deliberativa, em 12 de julho de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência da Sra. Serys Shlessarenko e do Sr. Heráclito Fortes

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shlessarenko – Bloco/PT– MT) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projeto de lei da Câmara que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2004

(nº 3.443/2004, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

§ 2º São competências da ABDI:

I – propor ao Poder Executivo planos de ação da política de desenvolvimento industrial;

II – articular-se com órgãos públicos e entidades privadas para execução das diretrizes estratégicas da política industrial, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia;

III – coordenar e promover a execução das políticas de desenvolvimento industrial.

Art. 2º São órgãos de direção da ABDI:

I – a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) diretores;

II – o Conselho Deliberativo, composto por 15 (quinze) membros; e

III – o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será composto por 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 7 (sete) de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 4º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 5º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 6º O presidente e os diretores da Diretoria Executiva da ABDI serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ABDI:

I – definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II – aprovar, anualmente, o orçamento-programa da ABDI para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ABDI.

Art. 9º São obrigações da ABDI:

I – apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II – remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III – articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades;

IV – disponibilizar informações técnicas, creditícias, entre outras, que contribuam para o desenvolvimento industrial brasileiro.

Art. 10. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ABDI a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ABDI e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 12. A ARDI, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela ABDI.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da ABDI será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 15. O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....
§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois por cento) a ABDI.

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil

na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo.”(NR)

Art. 16. O art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.94.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.”(NR)

Art. 17. Constituem receitas adicionais da ABDI:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – os decorrentes de decisão judicial;

V – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Art. 19. O CNDI será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os membros do CNDI a que se refere o art. 19 desta Lei não perceberão remuneração

pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 20. A ABDI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 21. No prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do início das atividades da ABDI, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá providenciar as respectivas reformulações orçamentárias referentes à transferência para a ABDI dos recursos oriundos da contribuição social a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 9.029, 12 de abril de 1990, com as alterações introduzidas pelo art. 15 desta Lei.

Art. 22. O estatuto da ABDI será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 23. O patrimônio da ABDI, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI:

Art. 2º São órgãos de direção da ABDI:

I – a Diretoria Executiva, composta por um presidente e dois diretores;

II – o Conselho Deliberativo, composto por quinze membros; e

III – o Conselho Fiscal, composto por três membros.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será composto por oito representantes do Poder Executivo e sete entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos

na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 4º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo e um da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 5º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 6º A nomeação da Diretoria Executiva da ABDI, para um período de quatro anos, é de livre escolha do Presidente da República, demissível ad nutum.

Art. 7º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ABDI:

I – definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II – aprovar, anualmente, o orçamento-programa da ABDI para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ABDI.

Art. 9º São obrigações da ABDI:

I – apresentar, anualmente ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II – remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III – articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV – disponibilizar informações técnicas, creditícias, entre outras, que contribuam para o desenvolvimento industrial brasileiro.

Art. 10. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para execução das finalidades previstas nesta lei.

Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ABDI a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ABDI, e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 12. A ABDI, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela ABDI.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da ABDI será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art 15. Os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas e de promoção de exportações e à promoção e coordenação da execução da política de desenvolvimento industrial, tecnológico e de comércio exterior, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1985, de:

.....
 § 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente, pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de oitenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae, doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil e dois inteiros por cento à ABDI.” (NA)

Art. 16. O art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§ 2º A remuneração de que trata o caput será de um inteiro e cinco décimos por cento do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.” (NR)

Art. 17. Constituem receitas adicionais da ABDI:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – os decorrentes de decisão judicial;

V – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com

a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Art. 19. O CNDI será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os membros do CNDI a que se refere o art. 18 não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 20. A ABDI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Art. 21. No prazo máximo de vinte dias a contar do início das atividades da ABDI, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá providenciar as respectivas reformulações orçamentárias referentes à transferência para a ABDI dos recursos oriundos da contribuição social a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, com as alterações introduzidas pelo art. 15 desta Lei.

Art. 22. O estatuto da ABDI será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 23. O patrimônio da ABDI, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção será imediatamente transferido à União.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 195, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de abril de 2004. – **Luiz Inácio da Silva**

EM Nº 0016/GM-MDIC

Brasília, 28 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Como registra a recente história econômica do País, o Governo Brasileiro, ao longo das duas décadas que antecederam o início do mandato de Vossa Excelência, veio perdendo gradualmente a capacidade de formular e executar uma consistente política industrial, tecnológica e de comércio exterior. As poucas tentativas levadas a efeito se perderam devido à

sua abrangência limitada, à timidez das medidas propostas e à descontinuidade das ações voltadas à sua implementação.

2. Ante os obstáculos que se antepunham, os governos que se sucederam mostraram-se incapazes de articular os diferentes instrumentos de política e de mobilizar os diferentes segmentos da sociedade em torno de metas consensualmente fortalecidas.

3. Por outro lado, ganharam força os reclamos, provenientes de todos os segmentos da economia, no sentido de dotar o País de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior que resultasse na valorização do trabalho, na renovação do parque industrial, na melhor remuneração do capital, na criação de empregos, na redistribuição da renda, na valorização do capital humano, na criação de ambiente favorável à disseminação das novas tecnologias, na conquista de novos mercados externos, e na expansão e diversificação de nossa base exportadora. Tudo isso se inclui idéia básica do Desenvolvimento Industrial.

4. Embora a questão da política industrial esteja formalmente afeta a este Ministério, é forçoso reconhecer que sua formulação e execução, consistentes com uma política de desenvolvimento industrial, perpassa a maioria dos órgãos que compõem o Governo e seu trato constitui matéria que requer ampla abordagem, trazendo para o centro dos debates importantes entidades que atuam no setor privado da economia.

5. Nessa linha, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei, que, autorizando o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, virá a dotar o Poder Executivo de instrumento ágil, competente e capaz de executar uma política industrial que coloque o Pare, em definitivo, no caminho do desenvolvimento industrial, promovendo a execução da política de desenvolvimento industrial, em cooperação com o Poder Público e o Setor Privado.

6. O modelo sugerido para institucionalização da ABDI é a de um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, o que certamente virá a dotá-la de maior agilidade e flexibilidade para o bom desempenho de suas competências. São numerosas as entidades do chamado “Sistema S” em que tais vantagens de natureza administrativa já foram comprovadas.

7. Constituirá receita principal da ABDI parte dos recursos arrecadados do adicional da Contribuição Social de que trata o § 3º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e outros que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos

adicionais, transferências ou repasses, e outras receitas eventuais.

8. Assinalo, Senhor Presidente, que os recursos provenientes da citada Contribuição Social afiguram-se suficientes para atender às despesas de manutenção da entidade, bem assim os projetos idealizados, sendo que as dotações originadas do Orçamento Geral da União somente serão utilizadas para atender situação excepcional e necessária para enfrentar programa novo que demande recursos desta fonte.

9. A gestão da nova entidade se dará mediante a atuação de três órgãos: o Conselho Deliberativo, órgão colegiado de deliberação superior e composto por representantes de órgãos instituições que, entre outros, compõem o CNDI; de um Conselho Fiscal, integrado por três representantes, sendo dois do setor público e um do setor privado, escolhidos dentre representantes dos mesmos Órgãos que compõem o CNDI e a Diretoria Executiva, composta por um Diretor Presidente e dois Diretores Executivos, nomeados por Vossa Excelência.

10. A Agência terá suas atividades supervisionadas pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDC, sendo suas contas submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União.

11. O CNDI, em sua primeira reunião, apreciará as propostas que serão elaboradas por este Ministério para seu estatuto e regimento interno.

12. A Lei estabelece ainda, como medida de caráter transitório, as providências para a instalação provisória e início das atividades da ABDI, mediante a cessão, sem ônus para os órgãos e instituições de origem, de recursos materiais e humanos necessários para tal fim.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

.....
LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

**Dispõe sobre a extinção e dissolução
de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.**

.....
Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

.....
§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da ce-

lebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668, de 14-5-2003)

a) um décimo por cento no exercício de 1991 (Alínea incluído pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Alínea incluído pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Alínea incluído pela Lei nº 8.154 de 28-12-1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento a Apex-Brasil. (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14-5-2003)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30
DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I – o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981,

com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II – o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo § do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko – Bloco/PT– MT) – O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 889, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2004 (nº 2.498/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural “O Caminho” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

Relator: Senador DUCIOMAR COSTA

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2004 (nº 2.498, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 567, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Cultural “O Caminho” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três

para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 162, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 162, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural “O Caminho” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 162/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osamar Dias</i> (Senador Osamar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
RELATOR	6- (VAGO)
AELTON FREITAS	7- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	8- (VAGO)
VALMIR AMARAL	
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MAGIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE ELEIÇÃO LISTA DE VOTACÃO NOMINAL - PDS 162104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da comunicação social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes na redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 890, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2004 (nº 25/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Oriente de Redenção Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Redenção, Estado do Pará.

Relator: Senador **Duciomar Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2004 (nº 25, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Oriente de Redenção Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Redenção, Estado do Pará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 26 de março de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de serviço de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem

instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 227, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.


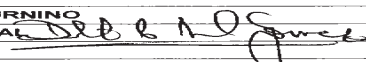
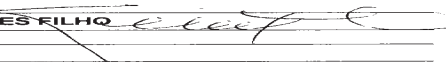


III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 227, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Oriente de Redenção Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Redenção, Estado do Pará, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 227/04 NA REUNIÃO DE 23/06 10h OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL 
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
RELATOR	6- (VAGO)
AELTON FREITAS	7- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	8- (VAGO)
VALMIR AMARAL	
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTACÃO NOMINAL - PDS

22704

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
ABELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 891, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2004 (nº 2.856, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio São Jerônimo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Duciomar Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2004 (nº 2.856, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio São Jerônimo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 23 de maio de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 240, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 240, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Rádio São Jerônimo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 240/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:	
<i>Osamar Dias</i> (Senador Osamar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
RELATOR	6- (VAGO)
AELTON FREITAS	7- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	8- (VAGO)
VALMIR AMARAL	
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 240 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELJO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 892, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 285, de 2004 (nº 2.365/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Brasil Comunitário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador Duciomar Costa

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 285, de 2004 (nº 2.365, de 2002, na Câmara dos Deputados),

destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 786, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Brasil Comunitário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 285, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 285, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela apro-

vação do ato que autoriza a Associação Brasil Comunitário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 285/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	
<i>(Senador Osmar Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
RELATOR	6- (VAGO)
AELTON FREITAS	7- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	8- (VAGO)
VALMIR AMARAL	
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 285104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da comunicação social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002.)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 893, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2003 (nº 2.771/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Litoral Maranhense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade São Luís, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2003 (nº 2.771, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Litoral Maranhense Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade São Luís, Estado do Maranhão.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 17 de maio de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

Por sugestão da Consultoria Legislativa do Senado, requeri a esta Comissão ainda em 2003, a baixa do projeto em diligência, a fim de que fossem cumpridas duas exigências:

- informação, pela emissora, da programação semanal que venha sendo executada, discriminando os horários dedicados ao jornalismo, de geração própria e de retransmissão; e
- manifestações de apoio à renovação da outorga.

Procurado recentemente pelos responsáveis dessa Rádio, demonstraram-me que tais exigências já haviam sido satisfeitas em outra etapa, o que levou a Câmara dos Deputados à aprovação da proposição sem restrições.

Portanto, o exame da documentação que acompanha o PDS nº 629, de 2003, não evidencia violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

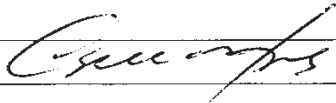
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 629, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Litoral Maranhense Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade São Luís, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

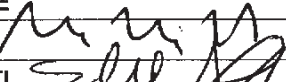
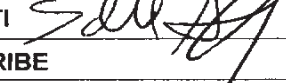
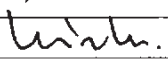
Sala da Comissão, 23-6-04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



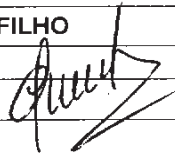
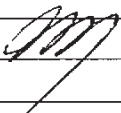
ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 629/03 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (Sen. Osmar Dias)


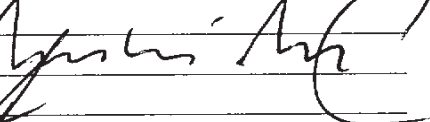
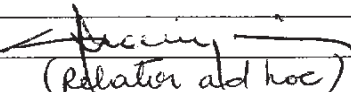
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

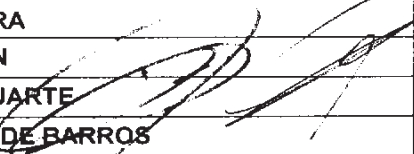
PMDB

HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO 
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO 	6- (VAGO)

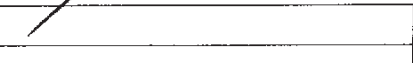
PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO RELATOR
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO 
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
(VAGO) (Relator ad hoc)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

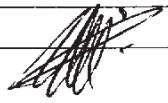
PSDB

SÉRGIO GUERRA 	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 629 103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 55 SIM: 34 NÃO: 21 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/10/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da comunicação social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 894, DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2004 (nº 3.042/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolândia, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2004 (nº 3.042, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 472, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolândia, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei

Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 6, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

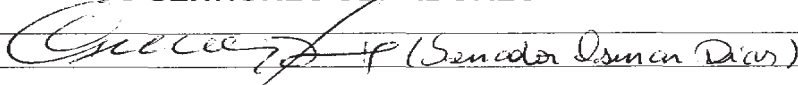
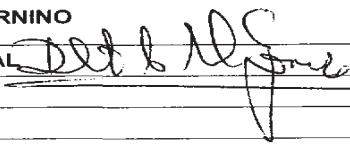
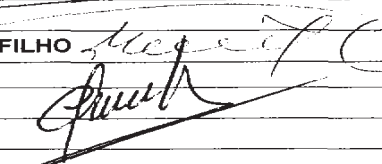
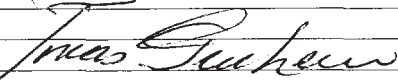

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 6, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 006/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:  (Senador Osniel Diniz)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS RELATOR	2- ROBERTO SATURNINO
IDEI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL 
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCA
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 006 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 895, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o projeto de decreto legislativo nº 8, de 2004 (nº 3.205/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Coronel Freitas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2004 (nº 3.205, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.578, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio FM Coronel Freitas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 8, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 8, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio FM Coronel Freitas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão., 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 008/04 NA REUNIÃO DE 23,06,04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE I	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
RELATOR	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
REGINALDO DUARTE	4- LÚCIA VÂNIA
ANTERO PAES DE BARROS	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 08 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 45 SIM: 64 NÃO: 7 ABS: 7 AUTOR: 7 PRESIDENTE: 64

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 896, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2004 (nº 2.654/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Armazém a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armazém, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2004 (nº 2.654, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Ar-

mazém a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armazém, Estado de Santa Catarina.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.171, de 3 de julho de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 19, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 19, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela apro-

vação do ato que autoriza a Associação Cultural de Armazém a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armazém, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 019/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> Sen: <i>Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Mirny</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli</i>	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>
VALDIR RAUPP <i>Valdir</i>	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JÓRGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE <i>Jose Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
RELATOR <i>Relator</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
REGINALDO DUARTE	4- LÚCIA VÂNIA
ANTERO PAES DE BARROS	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 19 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MÁGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: - PRESIDENTE: 05

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação



*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

PARECER Nº 897, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2004 (nº 2.608/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 20, de 2004 (nº 2.608, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 430, de 22 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RJSF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os

elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que exame da documentação que acompanha o PDS nº 20, de 2004 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não vendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que autor a permissão à Rádio Som da Terra Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2006.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 020/04 NA REUNIÃO DE 23/06/06 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	
<i>(Assinatura)</i> <i>(Senador Amador Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	RELATOR
EFRAIM MORAIS	3- JOSÉ AGRIPINO
(VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 20 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 de 1 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 898, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2004 (nº 2.828/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Alagoinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

Relator *ad hoc*: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2004 (nº 2.828, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.176, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Alagoinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua

constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Alagoinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha, Estado da Paraíba, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 046/04 NA REUNIÃO DE 23 JUN 104
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	
<i>Osamar Dias</i> (Senador Osamar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
RELATOR	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE ELIÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 46 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 899, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº49, de 2004 (nº 2.829/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Nova Canaã do Norte – MT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2004 (nº 2.829, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Nova Canaã do Norte – MT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.358, de 23 de julho de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra o tos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a Legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versam sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 49, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 49, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Nova Canaã do Norte – MT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 049/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	RELATOR
EFRAIM MORAIS	3- JOSÉ AGRIPINO
(VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 49 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VÁLMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 900, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2004 (nº 2.029/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2004 (nº 2.029, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 767, de 12 de dezembro de

2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 58, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 58, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Município de Abaeté a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 058/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (relator ad hoc)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCA
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
RÉGINALDO DUARTE	RELATOR
ANTERO PAES DE BARROS	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE ELICACÃO

LISTA DE VOTACÃO NOMINAL - PDS

58/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: CJ



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 901, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2004 (nº 2.501/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Tobias Barreto Almeida Reis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Relatora: Senadora **Maria do Carmo Alves**
Relator *ad hoc*: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2004 (nº 2.501, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Tobias Barreto Almeida Reis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 279, de 19 de março

de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa..

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das

Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 66, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 66, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à FM Tobias Barreto Almeida Reis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 66/04 NA REUNIÃO DE 23 106 104 OS SENHORES SENADORES:

VICE - PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i> (Senador <i>[nome]</i>)	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> (Relator "ad hoc") - SEN. OSMAR DIAS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUFF (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCA
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PDS 66 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 902, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2004 (nº 2.459/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora Nova Geração Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 99, de 2004

(nº 2.459, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Educadora Nova Geração Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 309, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 99, de 2004 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos

de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Educadora Nova Geração Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 099/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Quaresma</i> (Senador Omar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	RELATOR
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	3- JOSÉ AGRIPINO
(VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 99 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 903, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2004 (nº 2.521/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

Relator *ad hoc*: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2004 (nº 2.521, de 2002, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 19 de novembro de 1996, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº111, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 111, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 111/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	
<i>(Assinatura)</i> Senador Osmar Dias	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>(Assinatura)</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Walu.</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>(Assinatura)</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>(relator ad hoc)</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>(Assinatura)</i>
VALDIR RAUPP RELATOR (VAGO) <i>(sem voto)</i>	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO <i>(Assinatura)</i>	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>(Assinatura)</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>(Assinatura)</i>
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>(Assinatura)</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 111 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 904, DE 2004
.....

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2004 (nº 2.711/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2004 (nº 2.711, de 2002, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 136, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

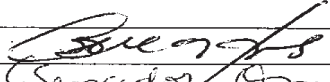
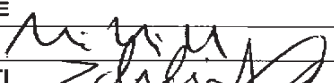
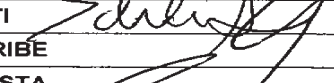
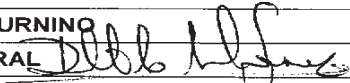
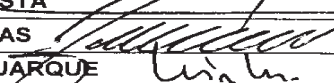
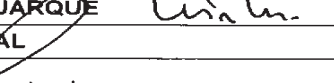
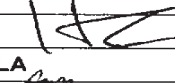
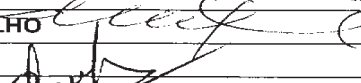

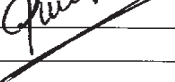
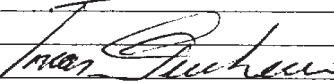
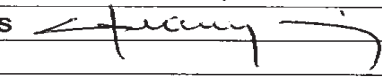
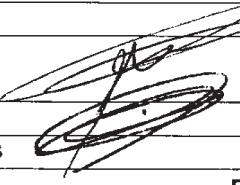

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 136, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução

nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 136/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE		 (Senador Osmar Dias)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE		1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 		2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 		3- DELCÍDIO AMARAL 
JOÃO CAPIBERIBE		4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA		5- (VAGO)
AELTON FREITAS 		6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 		7- (VAGO)
VALMIR AMARAL		8- (VAGO)
PMDB		
HÉLIO COSTA 		1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA		2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP 		3- PAPALÉO PAES 
VAGO		4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL		5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO		6- (VAGO)
PFL		
DEMÓSTENES TORRES		1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN		2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE		3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 		4- MARGO MACIEL
(VAGO)		5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY		6- JOÃO RIBEIRO
PSDB		
SÉRGIO GUERRA		1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN		2- EDUARDO AZEREDO
RELATOR 		3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
REGINALDO DUARTE		4- LÚCIA VÂNIA
ANTERO PAES DE BARROS		
PDT		
OSMAR DIAS		1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA		2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI 		1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 236/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 905, DE 2004

Da Comissão de Educação, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2004 (nº 20, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator *ad hoc*: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2004 (nº 20, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda. para explorar o serviço de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1995, que renova concessão para a exploração de canal de serviço de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 146, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, aten-

de aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a inconstitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 146, de 2004, não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 146/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Osman Dias* (Senador Osman Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>(Relator ad hoc)</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6- (VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO RELATOR
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
REGINALDO DUARTE <i>Reginaldo Duarte</i>	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 146 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VÁLMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
PARECER Nº 906, DE 2004
.....

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 191, de 2004 (nº 3.010/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ubirajuba – PE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubirajuba, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Sérgio Guerra**

Relator *ad hoc*: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 191, de 2004

(nº 3.010, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ubirajuba – PE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubirajuba, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 515, de 2 de abril de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 191, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 191, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ubirajuba – PE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 191/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Carimbo Sen: Osmar Dias

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>Relator Ad Hoc</i>
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA RELATOR	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 191/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUÇOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN	X				JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: Os

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004
 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 907, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2004 (nº 3.029/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2004 (nº 3.029, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 4 de junho de 2002, que outorga concessão à Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art.

49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 193, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, per-

missão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 193, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 193/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Del e Rogério</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES <i>Papaléo</i>
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
RELATOR	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
REGINALDO DUARTE	4- LÚCIA VÂNIA
ANTÉRO PAES DE BARROS	
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

1931 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MÁGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da comunicação social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 908, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2004 (nº 3.113/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ibiapina Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Mão Santa**

Relator *ad hoc*: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo

nº 211, de 2004 (nº 3.113, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ibiapina Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.087, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 211, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto


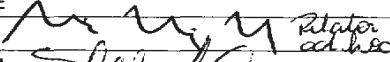




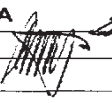
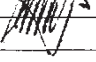
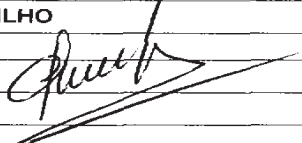
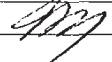

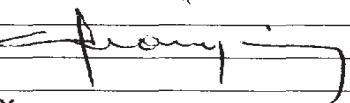
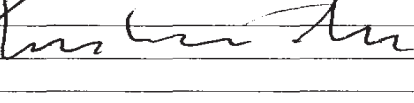
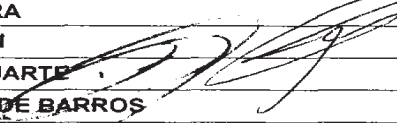
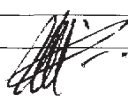
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 211, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Re-

solução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Ibiapina Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 211/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sen. Osmar Dias	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS  Relator ad hoc	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA RELATOR
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO) 	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO 
JOSÉ MARANHÃO 	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL 
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA 	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LÉONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 211 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: -- ABS: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 909, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2004 (nº 2.732/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiodifusão Índio Condá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2004 (nº 2.732, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 11 de dezembro de 2001, que renova concessão outorgada à Radiodifusão Índio Condá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 222, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Radiodifusão Índio Condá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 222, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 222/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRÉSIDENTE:		<i>Osmar Dias</i>	Sen: <i>Osmar Dias</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)			
FÁTIMA CLEIDE		1- TIÃO VIANA	
FLÁVIO ARNS	<i>[Signature]</i>	2- ROBERTO SATURNINO	
IDELI SALVATTI	<i>[Signature]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL	<i>[Signature]</i>
JOÃO CAPIBERIBE		4- (VAGO)	
DUCIOMAR COSTA		5- (VAGO)	
AELTON FREITAS	<i>[Signature]</i>	6- (VAGO)	
CRISTOVAM BUARQUE	<i>[Signature]</i>	7- (VAGO)	
VALMIR AMARAL		8- (VAGO)	
PMDB			
HÉLIO COSTA	<i>[Signature]</i>	1- MÃO SANTA	
MAGUITO VILELA	<i>[Signature]</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO	<i>[Signature]</i>
VALDIR RAUPP	<i>[Signature]</i>	3- PAPALÉO PAES	
(VAGO)		4- LUIZ OTÁVIO	<i>[Signature]</i>
SÉRGIO CABRAL		5- ROMERO JUCÁ	
JOSÉ MARANHÃO		6- (VAGO)	
PFL			
DEMÓSTENES TORRES		1- EDISON LOBÃO	
JORGE BORNHAUSEN		2- JONAS PINHEIRO	<i>[Signature]</i>
JOSÉ JORGE	<i>[Signature]</i>	3- JOSÉ AGRIPINO	
EFRAIM MORAIS		4- MARCO MAGIEL	
(VAGO)		5- PAULO OCTÁVIO	
ROSEANA SARNEY		6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB			
SÉRGIO GUERRA	<i>[Signature]</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO	
LEONEL PAVAN	<i>[Signature]</i>	2- EDUARDO AZEREDO	
RELATOR		3- TEOTÔNIO VILELA FILHO	
REGINALDO DUARTE		4- LÚCIA VÂNIA	
ANTERO PAES DE BARROS			
PDT			
OSMAR DIAS		1- JEFFERSON PÉRES	
ALMEIDA LIMA		2- JUVÊNCIO DA FONSECA	
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	<i>[Signature]</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES	

COMISSÃO DE EDUC. AO LISTA DE VOTAÇÃO: MINAL - PDS 222104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	<			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 35 SIM: 24 NÃO: 11 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 910, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2004 (nº 2.870/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Curitibana de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2004 (nº 2.870, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Curitibana de Radiodifusão Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 22, de 12 de fevereiro de 2001, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 245, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de

1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rede Curitibana de Radiodifusão Ltda., atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE


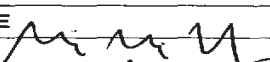
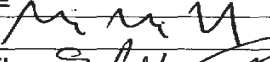
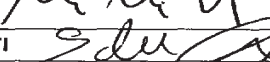

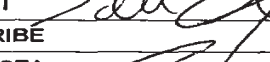






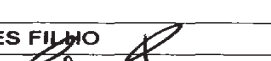
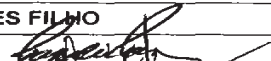

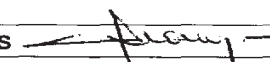

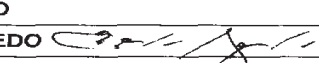




Dê-se ao art. 1º do PDS nº 245, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 22, de 12 de fevereiro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 1995, a permissão outorgada à Rede Curitibana de Radiodifusão Ltda., originariamente Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 245/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:  Sen. Helen Costa	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE 	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE 	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA 	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA 	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO 
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA 	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO 
REGINALDO DUARTE 	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS 	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
RELATOR	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
ALMEIDA LIMA	
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 245 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGÉ					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 245, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Curitibana de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 22, de 12 de fevereiro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 1995, a permissão outorgada à Rede Curitibana de Radiodifusão Ltda., originariamente Rede Almeida Pimentel de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2004. – Senador **Hélio Costa**, Vice-Presidente no exercício da Presidência – Senador **Osmar Dias**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 911, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2004 (nº 2.888/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2004 (nº 2.888, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 368, de 5 de julho de 2001, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 260, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, aten-

de aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 260, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 260/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osmar Dias</i> (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA RELATOR <i>He</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>
VALDIR RAUPP (VAGO) <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCA
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 260 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCLÍDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 912, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2004 (nº 3.114/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2004 (nº 3.114, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.095, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 265, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 265, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Agudos, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 265/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: <i>[Assinatura]</i>	
<i>Sen. Hélio Costa</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>[Assinatura]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>[Assinatura]</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Assinatura]</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>[Assinatura]</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO <i>[Assinatura]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO <i>[Assinatura]</i>
EFRAIM MORAIS <i>[Assinatura]</i>	4- MARCO MACIEL <i>[Assinatura]</i>
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>[Assinatura]</i>	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>[Assinatura]</i>	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS <i>[Assinatura]</i>	1- JEFFERSON PÉRES
RELATOR	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
ALMEIDA LIMA	
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -

PDS 265104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01


 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 913, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2004 (nº 3.015/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Sérgio Guerra**

Relator *ad hoc*: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2004 (nº 3.015, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 703, de 22 de novembro de 2001, que renova permissão outorgada à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o ad. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 295, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 295, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que renova permissão outorgada à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 295/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Osmar Dias*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>[Signature]</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>[Signature]</i>	3- DELCÍDIO AMARAL <i>[Signature]</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>[Signature]</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>[Signature]</i>	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA <i>[Signature]</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>[Signature]</i>	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO <i>[Signature]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>[Signature]</i>
JOSÉ JORGE <i>[Signature]</i>	3- JOSÉ AGRIPINO <i>[Signature]</i>
EFRAIM MORAIS <i>[Signature]</i>	4- MARCO MACIEL <i>[Signature]</i>
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA RELATOR	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN <i>[Signature]</i>	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
---	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 295 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCEÍDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPE	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 914, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2004 (nº 121, 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cesumar para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2004.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal,

ato constante do Decreto de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão à Fundação Cesumar para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto

está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 324, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.


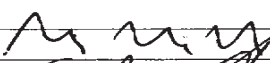
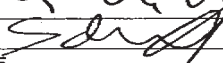

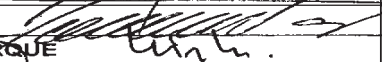
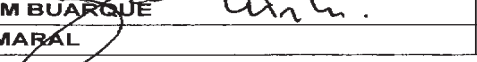




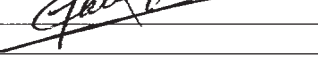
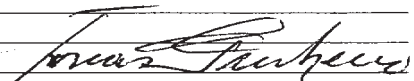
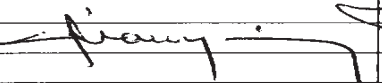

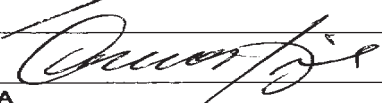
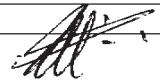
III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 324, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Cesumar para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 324/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: 	
<i>Sen. Hélio Costa</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL 	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ 
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN 	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
RELATOR	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
ALMEIDA LIMA	
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

PDS 324/04

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO Nº 52.795.
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

PARECER Nº 915, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2004 (nº 225/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2004 (nº 225, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru ACCEM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer fa-

vorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 325, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 325, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 325/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA	
(Senador Hélio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBÉ	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PDS 25 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					IONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SAKNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 11 NÃO: 4 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

Handwritten signature
 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 916 , DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2004 (nº 3.034/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Centro de Acorizal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acorizal, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator *ad hoc* Senador Aelton Freitas

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2004 (nº 3.034, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 655, de 26 de abril de 2002, que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Centro de Acorizal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acorizal, Estado de Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do

art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciarem-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competên-

cia legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 334, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 334, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Centro de Acorizal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acorizal, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 334/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i> (Senador <i>[Nome]</i>)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	RELATOR
EFFRAIM MORAIS (VAGO)	3- JOSÉ AGRIPINO
ROSEANA SARNEY	4- MARCO MACIEL
	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 339 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, de cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do ad. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do ad. 6~ da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (NR)

PARECER Nº 917, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2004 (nº 2.695/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Sergipe S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Relatora: Senadora **Maria do Carmo Alves**
Relator *ad hoc* Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2004 (nº 2.695, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que renova concessão outorgada à Rádio Cultura de Sergipe S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem

presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 353, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder

Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 353, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Rádio Cultura de Sergipe S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 353/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 104
OS SENHORES SENADORES:


Vice-PRESIDENTE: <i>(Senador José Carlos Costa)</i>	
RELATOR: <i>(Senador Américo Dias)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCA
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PDS 353 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 918, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2004 (nº 2.699/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Campos Novos Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2004 (nº 2.699, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio

Cultura de Campos Novos Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 26 de março de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 354, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido proje-

to não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 354, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Campos Novos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 354/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		<i>Osmares Dias</i> Sr. Osmares Dias
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA	
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO	
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL	<i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)	
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)	
AELTON FREITAS	6- (VAGO)	
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)	
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)	
PMDB		
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA	<i>Mão Santa</i>
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO	<i>Garibaldi Alves Filho</i>
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES	<i>Papaléo Paes</i>
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO	<i>Luiz Otávio</i>
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ	<i>Romero Jucá</i>
	6- (VAGO)	
PFL		
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO	<i>Edison Lobão</i>
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO	<i>Jonas Pinheiro</i>
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ ÁGRIPINO	<i>José Agripino</i>
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARCO MACIEL	<i>Marco Maciel</i>
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO	<i>Paulo Octávio</i>
	6- JOÃO RIBEIRO	
PSDB		
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO	<i>Arthur Virgílio</i>
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO	<i>Eduardo Azeredo</i>
RELATOR	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO	<i>Teotônio Vilela Filho</i>
REGINALDO DUARTE	4- LÚCIA VÂNIA	<i>Lucia Vânia</i>
ANTERO PAES DE BARROS		
PDT		
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES	<i>Jefferson Pêres</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA	<i>Juvêncio da Fonseca</i>
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES	<i>Patrícia Saboya Gomes</i>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 357104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCÓ MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 919, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2004 (nº 286/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Alagoas.

Relator: Senador **João Tenório**

Relator *ad hoc*: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2004 (nº 286, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 360, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

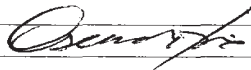
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 360, de 2004, não

evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

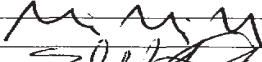

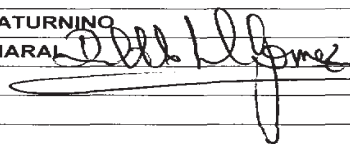
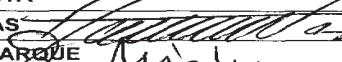
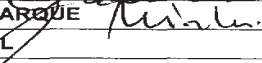
Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO


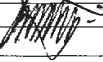
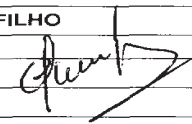

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 360/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  *Assin.: Osmar Dias*
RELATOR: _____


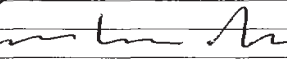
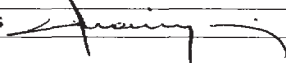

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL 
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

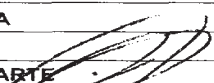

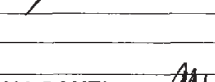
PMDB

HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO 	6- (VAGO)


PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO 
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MACIEL 
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO

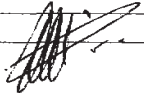
PSDB

SÉRGIO GUERRA 	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN 	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS 	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

3601 C4

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATI	X				DELÍCIDO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPITULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será, de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 920, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2004 (nº 95/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aragarças, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2004 (nº 95, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aragarças, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.211, de 5 de julho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de

radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Mi-

nistério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 383, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

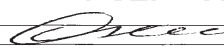
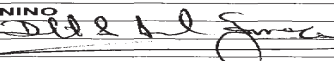
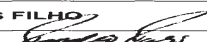



III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 383, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aragarças, Estado de Goiás, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 383/04 NA REUNIÃO DE 13/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sen. Osmar Dias	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL 
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
RELATOR	3- PAPALÉO PAES 
VALDIR RAUPP	4- LUIZ OTÁVIO
(VAGO)	5- ROMERO JUCÁ
SÉRGIO CABRAL	6- (VAGO)
JOSÉ MARANHÃO	
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO 
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARRÓS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 333104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE/PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BIJARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 921, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2004 (nº 3.208/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Realeza, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 389, de 2004 (nº 3.208, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela FM Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Realeza, Estado do Paraná.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.486, de 2 de agosto de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos

constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

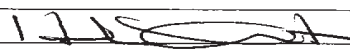
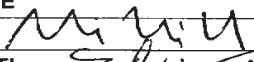
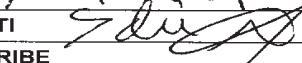
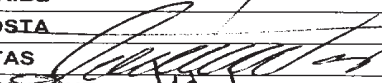

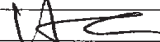

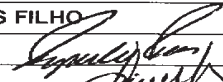
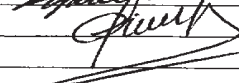
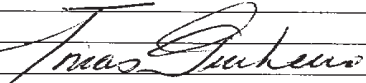
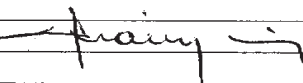
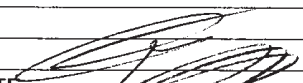
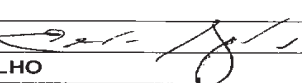
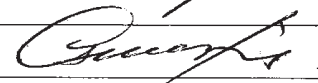

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 389, de 2004 não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Aquarela FM Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Realeza, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 389/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:  <i>Sen. Hélio Costa</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP 	3- PAPALÉO PAES 
VAGO	4- LUIZ OTÁVIO 
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS 	4- MARCO MAGIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN 	2- EDUARDO AZEREDO 
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR 	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

PDS 389104

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
ABELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGÉ					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

Handwritten signature
 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 922, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2004 (nº 171/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2004 (nº 171, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.951, de 10 de outubro de 2002, que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 397, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 397, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo

reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga a permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 397/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Osmar Dias (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA <i>Hélio Costa</i>	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO <i>Luiz Otávio</i>
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	6-(VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>	4-MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
(VAGO)	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6-JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	4-LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
--	-------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 397/104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELISALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 923, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 409, de 2004 (nº 903/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Bispo Guaporé Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nerópolis, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 409, de 2004 (nº 903, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Bispo Guaporé Radiodifusão Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nerópolis, Estado de Goiás.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 161, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

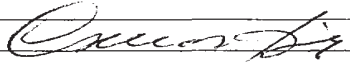
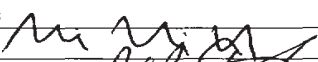

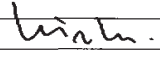

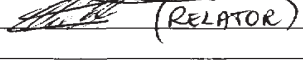
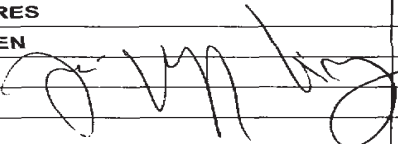
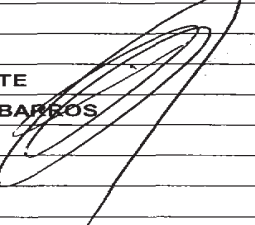
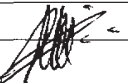
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 409, de 2004 não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Bispo Guaporé Radiodifusão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nerópolis, Estado de Goiás, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 409/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		Sen: Osmar Dias
RELATOR:		
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		
FÁTIMA CLEIDE		1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS		2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI		3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE		4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA		5-(VAGO)
AELTON FREITAS		6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE		7-(VAGO)
VALMIR AMARAL		8-(VAGO)
PMDB		
HÉLIO COSTA		1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA		2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP		3-PAPALÉO PAES
VAGO		4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL		5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO		6-(VAGO)
PFL		
DEMÓSTENES TORRES		1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN		2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE		3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS		4-MARCO MAGIEL
(VAGO)		5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY		6-JOÃO RIBEIRO
PSDB		
SÉRGIO GUERRA		1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN		2-EDUARDO AZEREDO
RÉGINALDO DUARTE		3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS		4-LÚCIA VÂNIA
PDT		
OSMAR DIAS		1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA		2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS		
MOZARILDO CAVALCANTI		1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 409/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVAITI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
LDIR RAUPP					PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 04 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 924, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de – Decreto Legislativo nº 410, de 2004 (nº 904/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Unieste Propaganda Marketing e Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 410, de

2004 (nº 904, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Unieste Propaganda Marketing e Radiodifusão Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 292, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

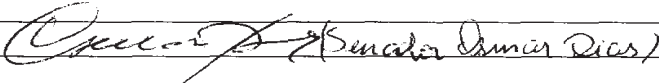
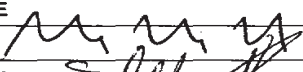

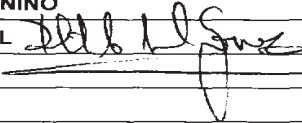
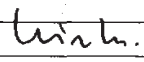


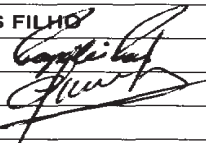
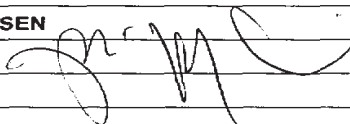
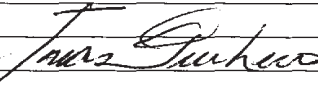
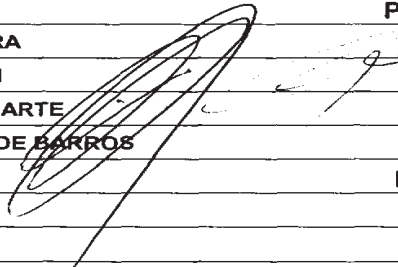
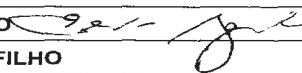
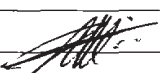
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 410, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela APROVAÇÃO do ato que outorga permissão à Unieste Propaganda Marketing e Radiodifusão Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 410/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS 	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI 	3-DELCÍDIO AMARAL 
JOÃO CAPIBERIBÉ	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA  RELATOR	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES 
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN 	2-JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
(VAGO)	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6-JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA 	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO 
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1-PATRICIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS < 110 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SUPLENTE - PFL	SUPLENTE - PSDB	SUPLENTE - PDT	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	TIÃO VIANA													
FLÁVIO ARNS	ROBERTO SATURNINO	X												
IDELI SALVATTI	DELÍCIO AMARAL	X												
JOÃO CAPIBERIBE	VAGO													
DUCIOMAR COSTA	VAGO													
AELTON FREITAS	VAGO													
CRISTOVAM BUARQUE	VAGO	X												
VALMIR AMARAL	VAGO													
TITULARES - PMDB	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SUPLENTE - PSDB	SUPLENTE - PDT	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	MÃO SANTA	X												
MAGUITO VILELA	GARIBALDI ALVES FILHO	X												
VALDIR RAUPP	PAPALÉO PAES						X				X			
VAGO	LUIZ OTÁVIO						X							
SERGIO CABRAL	ROMERO JUCA													
JOSÉ MARANHÃO	VAGO													
TITULARES - PFL	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SUPLENTE - PDT	SUPLENTE - PPS			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	EDISON LOBÃO													
JORGE BORNHAUSEN	JONAS PINHEIRO										X			
JOSÉ JORGE	JOSÉ AGRIPINO	X												
EFRAIM MORAIS	MARCO MACIEL													
VAGO	PAULO OCTÁVIO													
ROSEANA SARNEY	JOÃO RIBEIRO													
TITULARES - PSDB	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SUPLENTE - PPS				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA	ARTHUR VIRGÍLIO													
LEONEL PAVAN	EDUARDO AZEREDO	X									X			
REGINALDO DUARTE	TEOTÔNIO VILELA FILHO	X												
ANTERO PAES DE BARROS	LÚCIA VANIA													
TITULAR - PDT	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS					SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	JEFFERSON PÉRES													
ALMEIDA LIMA	JUVÊNCIO DA FONSECA													
TITULAR - PPS	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO						SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	PATRICIA SABOYA GOMES	X												

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 925 DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 453, de 2004 (nº 404/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Vale do Araçá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**.

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 453, de 2004 (nº 404, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.568, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Vale do Araçá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 453, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 453, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução

do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga a permissão à Rádio Vale do Araçá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO Nº 453/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
(VAGO)	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6-JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	-------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 4531 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL	X			
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação



*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 926, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2004 (nº 945/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão a Rádio 102 de Pinhalzinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2004 (nº 945, de 2003, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à Rádio 102 de Pinhalzinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 2.815, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 488, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência

legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

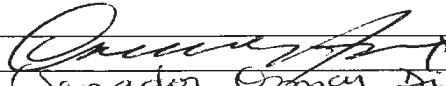
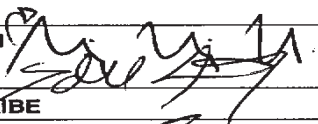

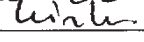

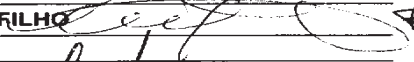
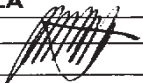

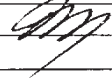
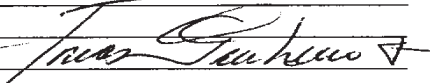
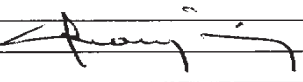


Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 488, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº

39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio 102 de Pinhalzinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 488/04 NA REUNIÃO DE 23/06 104 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  <i>Senador Osmar Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI RELATOR 	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS 	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE 	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA 	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO 
VALDIR RAUPP (VAGO) 	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO 
JOSÉ MARANHÃO 	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO 
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO) 	4- MARCO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS 	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - IES

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SECRETARIA GERAL DELEGADA

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 927, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2004 (nº 777/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical EM de Itaguaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaguaí Ltda., Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**

Relator **Ad hoc**: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2004 (nº 777, de 2003, na Câmara dos Deputados), que apro-

va o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical EM de Itaguaí Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 733, de 12 de dezembro de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa; radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 516, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos re-

quisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 516, de 2004, não evidenciou vio-

lação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical FM de Itaguaí Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 516/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

Vice-	
PRESIDENTE: <i>(Senador Hélio Costa)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
RELATOR	6- (VAGO)
JOSÉ MARANHÃO	
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

PDS 516 / 04

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

COMISSÃO DE EDUCACÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE-PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE-PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01



SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004
 SENADOR HÉLIO COSTA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

CAPÍTULO V

Da comunicação social

Ad. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 928, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 1, de 2004 (Ofício CCS nº 31, de 31-5-2004, na origem), do Sr. Presidente do Conselho de Comunicação Social, que submete à aprovação da Mesa do Senado Federal o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, aprovado em sua 3ª Reunião de 2004, realizada no dia 5 de abril”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

Mediante o Ofício CCS nº 31, de 3 de maio de 2004, o Sr. Presidente do Conselho de Comunicação Social (CCS) submete, à aprovação da Mesa do Senado Federal, o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, cumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

O mencionado regimento compõe-se de 53 artigos, distribuídos em oito títulos, a saber:

Título I – Das Disposições Preliminares

Título II – Das Atribuições do Conselho de Comunicação Social

Título III – Dos Membros do Conselho de Comunicação Social

Título IV – Da Presidência do Conselho

Título V – Do Funcionamento

Título VI – Das Reuniões

Título VII – Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Título VIII – Disposições Finais.

A elaboração da minuta deste Regimento contou com a audiência e colaboração da Secretaria-Geral da Mesa e da Consultoria Legislativa do Senado Federal. O texto final foi aprovado, por unanimidade, em reunião do Conselho de Comunicação Social realizada no dia 5 de abril de 2004, em obediência ao previsto nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno Provisório do Conselho, ainda em vigor, definido pelo Ato da Mesa nº 2, de 2002.

II – Análise

A Lei nº 8.389, de 1991, instituiu o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 224 da Constituição Federal, inserido no Capítulo V (Da Comunicação Social) do Título VIII (Da Ordem Social).

Em seu art. 2º, a referida lei incumbe o Conselho de Comunicação Social de realizar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações relacionadas à área de Comunicação Social. Entre os temas de interesse estão a liberdade de pensamento e da expressão, a finalidade educativa, artística e cultural das emissoras de rádio e televisão, a promoção da cultura nacional e regional e a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A mesma lei, no seu art. 3º, estabelece que o Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal para entrar em vigor.

Em linhas gerais, o conteúdo do Regimento Interno Definitivo aprovado pelo Plenário do Conselho parece adequado, sendo necessárias alterações tão-somente para dar clareza e evitar ambigüidades no texto.

A primeira delas refere-se ao parágrafo único do art. 9º, vazado nos seguintes termos: “Enquanto não for dada posse aos novos conselheiros eleitos, o Conselho funcionará, sem qualquer limitação, com a composição anterior”

Considerando-se a possibilidade de haver eleições avulsas em função de eventuais afastamentos de conselheiros, previstos no art. 1º do novo Regimento, seria recomendável especificar que o art. 9º se refere às eleições gerais bienais.

Além disso, o **caput** e o § 1º do art. 8º do novo Regimento conferem aos conselheiros um prazo total de até noventa dias para tomarem posse. Assim sendo, para se evitar atraso ou mesmo paralisação nos estudos e deliberações em andamento, é necessário deixar claro quando os novos Conselheiros entrarão efetivamente no exercício da atividade. Recomendamos que seja com a posse da maioria absoluta dos conselheiros eleitos, e não de sua totalidade, ficando assim redigido o parágrafo único do art. 9º:

Art. 9º

Parágrafo único. Enquanto não for dada posse à maioria absoluta dos novos Conselheiros, o Conselho funcionará com a composição anterior, sem nenhuma limitação e sem prejuízo de estudos e deliberações em andamento.

No que se refere às comissões do Conselho, sua criação está disciplinada nos artigos 26 e 31 do novo Regimento: o primeiro regula as “comissões temáticas”; o segundo institui as chamadas “comissões de relatoria”.

Relativamente às “comissões temáticas”, o art. 26 determina que elas poderão ser criadas por proposta de qualquer de seus membros; estão restritas ao número de cinco; seu objeto e composição serão definidos na reunião do Conselho que as constituir; deverão apresentar relatório a ser submetido ao Conselho; e seu prazo para apresentação do relatório será definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário.

Quanto às “comissões de relatoria”, o art. 31 estabelece, genericamente, que serão eleitas pelo Conselho “para cada matéria”, caso este decida constituí-las em lugar do relator individual. Ele limita sua composição a três membros titulares (excepcionalmente seis, nos termos do § 4º) e não faz restrição quanto ao número de comissões dessa natureza funcionando concomitantemente.

Verifica-se, portanto, que, embora distintas quanto à forma de constituição e composição, ainda assim faz-se necessário, para maior clareza, delimitar o ob-

jeto a que se destinam as “comissões de relatoria” e as “comissões temáticas”.

Recomendamos que se deixe patente que:

- 1) as “comissões temáticas” são constituídas para tratar de temas gerais, excetuando-se as matérias submetidas ao Conselho nos termos do art. 3º do novo Regimento;
- 2) as “comissões de relatoria” são eleitas especificamente para emitir parecer, estudo ou recomendação sobre matérias encaminhadas ao Conselho nos termos do art. 3º do novo Regimento, ou seja, “pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal (...)”. Estão sujeitas, portanto, ao prazo de duas reuniões ordinárias para emissão de parecer.

Nesse sentido, sugerimos as seguintes alterações no Capítulo II, “Dos Estudos, Pareceres e Recomendações”:

- 1) acrescentar, no art. 27, a expressão “previstas no art. 3º deste Regimento” após “outras solicitações”;
- 2) substituir, no art. 30, a expressão “proposições que lhe sejam enviadas” por “matérias referidas no art. 27 deste Regimento”; e
- 3) acrescentar no **caput** do art. 31, após “para cada matéria”, a expressão “que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento”.

Finalmente, no Capítulo “Da Natureza das Reuniões”, recomenda-se reordenar, de forma mais lógica, as regras das reuniões ordinárias e as das reuniões extraordinárias, transformando-se o parágrafo único do art. 39 em art. 40, sendo que o **caput** do art. 40 passaria a ser o § 1º do art. 39, renumerando-se os demais.

III – Voto

Diante do acima exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação da versão definitiva do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, nos seguintes termos:

ATO DA MESA Nº 1, DE 2004

Aprova o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002.

A Mesa do Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.389, de 1991, em conformidade com o art. 224 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, na forma do anexo a este Ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato nº 2, de 2002.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, 3º Secretário e Relator – **Paulo Paim**, 1º Vice-Presidente – **Sérgio Zambiasi**, 4º Secretário – **João Alberto Souza**, 1º Substituto de Secretário – **Romeu Tuma**, 1º Secretário.

ANEXO AO ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2004

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL REGIMENTO INTERNO DEFINITIVO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Da Sede

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

Do Período e do Local de Reuniões

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunirá-se nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir-se em período diverso do estabelecido neste artigo, mediante prévia comunicação ao Presidente do Congresso Nacional.

TÍTULO II

Das Atribuições do Conselho de Comunicação Social

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

II – propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;

III – diversões e espetáculos públicos;

IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;

V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

VII – promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII – complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII – matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995;

XIII – acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV – todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional, e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite a autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

Dos Membros do Conselho de Comunicação Social

CAPÍTULO I

Da Composição do Conselho

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do **caput**, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até sessenta dias, contado da posse pública realizada segundo o **caput** deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Enquanto não for dos novos Conselheiros, o Conselho anterior, sem nenhuma limitação e deliberações em andamento.

CAPÍTULO III

Das Vagas, Licenças e Suplência

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – decisão judicial;
- IV – perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I – exercício de cargo público;
- II – tratamento de saúde;
- III – interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a três reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões em cada período de doze meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presi-

dente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV

Da Presidência do Conselho

CAPÍTULO I

Da Composição da Presidência

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso faltem ao menos dois meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiver presentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Presidência

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II – convocar e presidir suas reuniões;

III – designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos oito dias;

IV – fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V – dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI – propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII – convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII – comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de quatro meses para o término do mandato;

IX – determinar o destino do expediente lido;

X – decidir as questões de ordem;

XI – desempatar as votações;

XII – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII – promulgar resoluções;

XIV – promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no **Diário do Senado Federal**;

XV – assinar o expediente do Conselho;

XVI – assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Presidência

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

Da Substituição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o **caput**, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos oito Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Comissões Temáticas

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até cinco comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II

Dos Estudos, Pareceres e Recomendações

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de duas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 1995 (Serviço de TV a Cabo), para emissão dos pareceres do Conselho, será contado da leitura do expediente na primeira reunião do Conselho que se seguir ao recebimento da consulta e findará na reunião ordinária seguinte.

CAPÍTULO III

Da Relatoria

Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados dois relatores que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até seis membros, garantida a participação igualitária

dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

- I – organizar a agenda de trabalhos da comissão;
- II – convocar as reuniões da comissão;
- III – distribuir os estudos entre os integrantes;
- IV – dar cumprimento às providências definidas pela comissão;
- V – zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;
- VI – coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao

Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV Do Uso da Palavra

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

- I – na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até cinco minutos;
- II – no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até três minutos;
- III – em qualquer outro momento da reunião, por até três minutos:

- a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;
- b) para suscitar questão de ordem;
- c) para contraditar questão de ordem;

IV – excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até cinco minutos;

V – para apartear, por até dois minutos, obedidas as seguintes normas:

- a) o aparte dependerá de permissão do orador;
- b) não serão permitidos apartes:
 - 1 – a encaminhamento de votação;
 - 2 – a questão de ordem;
 - 3 – a contradita a questão de ordem;
- c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I – para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II – para comunicação urgente ao Conselho;

III – para propor a prorrogação da reunião;

IV – para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V – para adverti-lo quanto à observância das normas regimentais;

VI – para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não tenha se pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI Das Reuniões

CAPÍTULO I Da Natureza das Reuniões

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no **caput**.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de três horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em cinco fases, sendo elas:

I – Leitura do Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Relatório de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV – Comunicações dos conselheiros;

V – Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Senado Federal;

II – pelo Presidente do Conselho, **ex officio**; ou

III – a requerimento de sete dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas.

CAPÍTULO II Das Atas das Reuniões

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do **Diário do Senado Federal**.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no **caput**, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III Do Quorum de Votação

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em casos de urgência, quando o Presidente decidirá, **ad referendum** do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

Senado Federal, 8 de julho de 2004.

PARECER Nº 929, DE 2004**Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 199, de 2004.**

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O eminente Senador Arthur Virgílio, com base no § 2º do art. 50 da Carta Magna e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 199, de 2004, no qual requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores informações sobre novas regras implantadas no Itamaraty, mormente para diplomatas que vão servir no exterior.

II – Análise

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais referentes a pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

Igualmente, atende os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, uma vez que se encontra dirigido a autoridade ministerial competente, refere-se a matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora e não contém tema vedado por aquele diploma.

III – Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 199, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 930, DE 2003**Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 261, de 2004, de autoria do Senador Heráclito Fortes, que requer informações ao Ministro dos Transportes, sobre o montante de recursos liberados ao Estado do Piauí para a reconstrução de suas estradas atingidas por fortes enchentes.**

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

O Senador Heráclito Fortes, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno, encaminha a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 261, de 2004, dirigido ao Ministro dos Transportes.

O nobre Senador requerente deseja ser informado acerca do “total de verbas liberadas para obras emergenciais de reconstrução de Piauí, recentemente atingido por fortes enchentes”.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que rege a matéria.

III – Voto

À luz do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 261, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECERES Nºs 931 E 932, DE 2004**Das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora, sobre o Requerimento nº 324, de 2004, que requer, sejam prestadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, informações**

acerca dos montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003.

Relator: Senador **Leomar Quintanilha**

I – Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Requerimento de Informações nº 324, de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa.

Pretende o referido requerimento que o Ministro de Estado da Fazenda preste informações, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, acerca dos montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003, pelas instituições bancárias estabelecidas no País, a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

II – Análise

O Requerimento nº 324, de 2004, é dirigido ao Ministro da Fazenda, atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 5º da Constituição Federal. É de se notar que o texto constitucional vigente limita-se a facultar às Mesas da Câmara e do Senado o envio de pedido de informações a Ministros de Estado; no plano constitucional, inexistente qualquer outra restrição, limitação ou condicionamento. Ressalte-se, portanto, que nesse aspecto, são cumpridos e observados os critérios formais de tramitação dos pedidos de informações.

Por outro lado, sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito.

Mais ainda, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Para o desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz, regular e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e passíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

Nesse entendimento, o requerimento de informações solicitado se encontra bem fundamentado como

é exigido pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Ademais, o requerimento em exame está em acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo em seu art. 216, inciso I, que exige sejam observados, preliminarmente, entre outros, os seguintes critérios para a sua admissibilidade:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

Entretanto, entendemos que o assunto não envolve matéria sigilosa. São solicitadas informações acerca dos “montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003, pelas instituições bancárias estabelecidas no País, a título de imposto de renda, e proventos de qualquer natureza”.

Tal solicitação não se enquadra no conceito de “informações sigilosas”, definido no **caput** do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Ora, não estão sendo solicitadas informações sobre instituições individuais e sim informações agregadas. O requerimento sob análise não se refere a “operações ativas e passivas nem a serviços prestados por instituição financeira”. Assim sendo, o requerimento sob análise, não se enquadra no disposto do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Diante do exposto, consideramos que não compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o Requerimento de Informações nº 324, de 2004, devendo o mesmo ser encaminhado à Mesa para decisão, conforme o disposto no inciso III art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 324 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 5/5/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>Ezequiel</i>	
RELATOR : <i>Quintanilha</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys</i>	1-EDUARDO SUPLYCY
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA <i>Tião</i>	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA <i>(RELATOR)</i>	1-NEY SUASSUNA <i>Neu</i>
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi</i>	2-LUIZ OTÁVIO <i>Luiz</i>
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON <i>Pedro</i>	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES <i>César</i>	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN <i>Jorge</i>
EDISON LOBÃO <i>(PRESIDENTE)</i>	4-EFRAIM MORAIS <i>Efraim</i>
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>Rodolpho</i>
PSDB	
ÁLVARO DIAS <i>Alvaro</i>	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>Tasso</i>	2-EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur</i>	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

PARECER Nº 932, DE 2004

(Da Comissão Diretora)

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi****I – Relatório**

O Requerimento de Informações nº 324, de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa, pretende que o Ministro de Estado da Fazenda preste informações, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, acerca dos montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003, pelas instituições bancárias estabelecidas no País, a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

II – Análise

O Requerimento nº 324, de 2004, é dirigido ao Ministro da Fazenda, atendendo, assim, ao que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal. E de se notar que o texto constitucional vigente limita-se a facultar às Mesas da Câmara e do Senado o envio de pedido de informações a Ministros de Estado; no plano constitucional, inexistente qualquer outra restrição, limitação ou condicionamento. Ressalte-se, portanto, que nesse aspecto, são cumpridos e observados os critérios formais de tramitação dos pedidos de informações.

Por outro lado, sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito.

Mais ainda, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Para o desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz, regular e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e passíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

Nesse entendimento, o requerimento de informações solicitado se encontra bem fundamentado como é exigido pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Ademais, o requerimento em exame está em acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo em seu art. 216, inciso I, que

exige sejam observados, preliminarmente, entre outros, os seguintes critérios para a sua admissibilidade:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

Entendemos que o assunto não envolve matéria sigilosa. São solicitadas informações acerca dos “montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003, pelas instituições bancárias estabelecidas no País, a título de imposto de renda, e proventos de qualquer natureza”. Tal solicitação não se enquadra no conceito de “informações sigilosas”, definido no **caput** do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Ora, não estão sendo solicitadas informações sobre instituições individuais e sim informações agregadas. O requerimento sob análise não se refere a “operações ativas e passivas nem a serviços prestados por instituição financeira”.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 324, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 933, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 329, de 2004.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos****I – Relatório**

A Senadora Serys Silhessarenko, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e nos termos dos arts. 215, I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº

329, de 2004, no qual solicita informações ao Exm^o Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

A ilustre autora do Requerimento **sub examine** solicita o fornecimento, ao Senado Federal, de informações que especifica, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário, referentes a comunidades remanescentes de quilombos identificados no Estado do Mato Grosso.

II – Análise

A proposição está em consonância com o estabelecido no art. 216 do Regimento Interno desta Casa. Destarte, a solicitação depende de decisão da Mesa Diretora.

O Regimento Interno estabelece, outrossim, os seguintes critérios para a admissibilidade dos Requerimentos de Informações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....

Cabe ressaltar, ademais, que, conforme a Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.” (cf. art. 49, X, da CF). Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

Logo, não resta dúvida que a solicitação guarda estreita vinculação com a função fiscalizadora do Senado Federal.

Por fim, a proposição satisfaz as Disposições Gerais sobre Requerimento de Informações, contidas na seção I do Ato da Mesa n^o 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento n^o 329, de 2004, na forma apresentada.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente
– **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim**
– **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER N^o 934, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o requerimento n^o 332, de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa, que requer, sejam pres-

tadas, pelo Ministro de Estado da Fazenda, informações acerca do percentual dos depósitos de poupança aplicado em financiamentos habitacionais no exercício de 2003.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

Redigido nos termos do art. 50, § 2^o, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, apresenta-se a esta Mesa, para exame e decisão, o Requerimento n^o 332, de 18 de março de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa, que requer sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Fazenda, informações acerca do percentual dos depósitos de poupança aplicado em financiamentos habitacionais no exercício de 2003.

II – Análise

O Requerimento n^o 332, de 2004, atende às exigências do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e do Ato da Mesa n^o 1, de 30 de janeiro de 2001, sendo, também, relevante no que se refere ao mérito de sua solicitação.

Justificando o requerimento, o Senador Hélio Costa comenta que o jornal **Estado de Minas** publicou, na edição de 16 de março de 2004, carta de leitor segundo a qual o exercício de 2003 se encerrou com depósitos de poupança no valor de R\$144 bilhões, tendo, porém, as instituições bancárias destinado apenas R\$23,1 bilhões, 16% daquele montante, ao financiamento do setor habitacional. Acrescenta, o requerente, que a carta “reflete uma demanda por informação que não vem sendo atendida satisfatoriamente pelo governo federal”.

O Senador Hélio Costa lembra que a Resolução do Conselho Monetário Nacional n^o 3.005, de 30 de junho de 2002, destina 65% dos recursos da poupança para financiamentos habitacionais, sendo que 80% desse percentual (equivalentes a 52% do montante dos recursos da poupança) devem ser aplicados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Alega, porém, o requerente, que a própria resolução dificulta a mensuração do volume de recursos destinados ao setor de habitação ao definir um amplo conjunto de direitos, operações de crédito e outros haveres como passíveis de serem computados na forma de aplicações no SFH, razão pela qual solicita que as informações a serem prestadas sejam depuradas e reflitam o que realmente se passa no campo do financiamento à construção de moradias.

Compartilho das preocupações do Senador Hélio Costa com a falta de clareza encontrada em determinados atos públicos, do que resultam dificuldades

para sua compreensão ou para a avaliação do grau de cumprimento de suas diretrizes, em prejuízo do esforço de fiscalização do comportamento dos órgãos públicos, missão atribuída ao Congresso Nacional pelo art. 70 da Constituição Federal, a ser exercida mediante a atuação de cada uma de suas casas.

III – Voto

Tendo em vista o exposto, e com base nas disposições da Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 332, de 2004.

Sala de Reuniões, **José Sarney**, Presidente – **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 935, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 341, de 2004.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

A Comissão de Serviços de Infra-estrutura, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 215, I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 341, de 2004, no qual solicita informações ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

A Comissão autora do Requerimento **sub examine** solicita o fornecimento, ao Senado Federal, de informações sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário referentes ao número total de pequenos produtores oriundos de assentamentos, sua localização geográfica e área, com especificação daqueles situados em regiões canavieiras.

II – Análise

O Requerimento em exame, dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, solicita o encaminhamento de informações relativas ao número total de pequenos produtores oriundos de assentamentos, sua localização geográfica e área, com especificação daqueles situados em regiões canavieiras.

Do ponto de vista regimental, a proposição está em consonância com o estabelecido no art. 216 do Regimento Interno desta Casa. Ademais, a solicitação depende de decisão da Mesa Diretora.

O Regimento Interno estabelece, a propósito, os seguintes critérios para a admissibilidade dos Requerimentos de Informações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....
Em nosso entendimento, portanto, a proposição atende aos requisitos formais e preliminares acima descritos.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, conforme a Constituição Federal, é atribuição do Congresso Nacional “... dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre: IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;” (cf. art. 48, IV, da CF). Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

Logo, meritoriamente, não resta dúvida de que a solicitação guarda estreita vinculação com as funções legislativa e fiscalizadora do Senado Federal.

Por fim, a proposição satisfaz as Disposições Gerais sobre Requerimento de Informações, contidas na Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 341, de 2004, sem restrições às informações solicitadas. – **José Sarney**, Presidente – **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 936, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 364, de 2004, relatório a pedido de informações à Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

O Senador Alvaro Dias, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e nos arts. 216, I, e 217, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 364, de 2004, no qual solicita o envio de questões, relativas a licenciamento de atividades que envolvem o uso de organismos geneticamente modificados (OGM), à Ministra de Estado do Meio Ambiente.

As informações solicitadas são as seguintes:

I. Exigências feitas pela Instrução Normativa (IN) nº 2, de 3 de junho de 2003, revogadas pela IN nº 11,

de 5 de dezembro de 2003. Justificar por que as exigências revogadas não são mais necessárias para garantir a biossegurança da atividade regulamentada.

II. Exigências feitas pela Instrução Normativa (IN) nº 4, de 4 de junho de 2003, revogadas pela IN nº 20, de 15 de março de 2004. Justificar porque as exigências revogadas não são mais necessárias para garantir a biossegurança da atividade regulamentada.

III. O número de pedidos protocolados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) solicitando Licença de Operação para Áreas de Pesquisa (LOAP) para atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, e o número de licenças emitidas nos anos de 2002, 2003 e 2004; assim como a data da solicitação, a instituição que protocolou o pedido, o OGM objeto do pleito e a data em que a licença foi emitida,

IV. O número de pedidos protocolados no Ibama solicitando, para as atividades que envolvam OGM, avaliação para emissão de Registro Especial Temporário – RET (instrumento previsto na Lei de Agrotóxicos) e o número de avaliações concluídas nos anos de 2002, 2003 e 2004; assim como a data da solicitação, a instituição que protocolou o pedido, o OGM objeto do pedido e a data em que a avaliação foi concluída.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais, § 2º do art. 50, e regimentais, art. 216 do RISF, concernentes aos pedidos de informação a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 364, de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 937, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 379, de 2004

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 379, de 2004, o Senador Rodolpho Tourinho propõe que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Justiça informações relacionadas a denúncias referidas em material anexo à proposição. São os seguintes os questionamentos:

1. Que providências estão sendo tomadas sobre a denúncia em anexo?

2. Qual a atuação da Funai sobre os fatos relatados em anexo?

3. Quais os resultados dos estudos realizados pela Funai nas regiões denunciadas? Solicito cópia destes estudos, tanto antropológicos como relatórios de indenizações realizadas e em andamento.

4. Em algum momento houve ação da Polícia Federal?

5. Como e quem são os Presidentes das ONG CIMI – Conselho Indigenista Missionário e ANAI-BA, e qual a sua competência?

6. Qual a participação das ONG CIMI – Conselho Indigenista Missionário e ANAI-BA, com as negociações com a Funai? Solicito cópia das atas das reuniões realizadas.

II – Análise

Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, foi submetido ao exame da Mesa o Requerimento nº 379, de 2004, do Senador Rodolpho Tourinho. O autor, em essência, requer que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Justiça informações sobre a atuação da Funai e da Polícia Federal em supostas invasões de terras promovidas por índios Pataxó no sul da Bahia.

A proposição encontra fundamento nas disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminharem pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O requerimento está, ainda, em conformidade com os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pois envolve matéria atinente à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Além dos citados dispositivos constitucionais e regimentais, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 30 de janeiro de 2001, que regula a tramitação dos requerimentos de informação nesta Casa.

Contudo, a questão de número 5 afigura-se inadequada, tendo em vista as informações requeridas

não serem da competência do Ministério da Justiça. Lembramos que, conforme o § 3º do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

III – Voto

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Requerimento nº 379, de 2004, suprimida a questão nº 5.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**

PARECER Nº 938, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 390, de 2004

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

Trata-se de examinar o Requerimento nº 390, de 2004, apresentado pelos insignes Senadores Magno Malta, Gerson Camata e João Batista Mota, integrantes da bancada do Estado do Espírito Santo, para que seja encaminhado ao Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil pedido de informações com o objetivo de esclarecê-los a respeito da situação funcional do Sr. Eugênio Bucci no Governo Federal, vazado nos seguintes termos:

Qual a função exercida pelo Sr. Eugênio Bucci no Governo Federal, desde quando e quais as atribuições formais desta função?

Os ilustres Senadores justificam o pedido com a citação da matéria veiculada na edição de 31 de março do corrente ano da publicação semanal **Is-toÉ Dinheiro** que tena apontado a ativa participação do Sr. Eugênio Bucci na decisão tomada pelo Conselho de Desenvolvimento de Defesa Econômica (CADE) em relação ao conhecido episódio da fusão das empresas Nestlé e Garoto, não obstante tratar-se de pessoa sem vínculo funcional com a referida autarquia.

Alegam a importância de se conhecer qual o papel que este senhor desempenha na administração federal e qual a sua competência tendo em vista a imprensa enfatizar a sua atuação como “homem forte da comunicação petista”.

O referido requerimento veio a esta Mesa, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, inciso I, e 217 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – Análise

Cabe à Mesa examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, compete à Casa Civil da Presidência da República exercer a coordenação e gestão dos sistemas de organização e modernização administrativa, formular políticas e diretrizes para modernização do Estado e de gestão relativas aos recursos humanos, à organização de carreiras e à remuneração, ao dimensionamento da força de trabalho, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim supervisionar a sua aplicação.

Portanto, o pedido está dirigido à autoridade competente e atende aos dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como às normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

A decisão do CADE a respeito da fusão das empresas Nestlé e Garoto tem sido motivo de preocupação do Senado Federal, especialmente da bancada do Espírito Santo, Estado onde se localiza a unidade produtiva da Garoto que foi adquirida pela suíça Nestlé e que responde pela ocupação direta e indireta de algumas centenas de trabalhadores capixabas.

O inconformismo com a decisão da autarquia, que impõe sérias restrições à fusão das referidas empresas tendo em vista a sua participação no mercado dos produtos que fabricam, especialmente chocolates, resultou na mobilização da bancada daquele Estado nesta Casa que implicou a apresentação de proposições legislativas e realização de audiências para ouvir autoridades e empresários. Por conseguinte, a matéria está submetida ao acompanhamento do Senado Federal o que justifica, plenamente, pedidos às autoridades que possam ser úteis ao esclarecimento do assunto, como o formulado no requerimento em exame.

III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 390, de 2004.

Sala de Reuniões. – **José Sarney**, Presidente – **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 939, DE 2004**Da Mesa do Senado Federal, sobre o
Requerimento nº 403, de 2004**Relator: Senador **Paulo Paim****I – Relatório**

O Senador José Jorge, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 403, de 2004, no qual solicita ao Senhor Ministro de Estado da Educação as seguintes informações a respeito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES):

1) o quantitativo de estudantes que se habilitaram e usufruem atualmente do Fies no período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 a 31 de março de 2004, com os recursos efetivamente empregados nesse período;

2) o quantitativo de estudantes que se habilitaram e usufruíram do Fies durante o segundo mandato do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, com os recursos efetivamente empregados nesse período;

3) o quantitativo, pelo menos estimativo, de estudantes que o Governo Lula pretende beneficiar com o novo programa Universidade para Todos, com a indicação do montante de recursos públicos a serem empregados para essa finalidade; e

4) as providências que o Governo Federal pretende adotar para gerenciar a fase de transição entre a suspensão do Fies e a implantação do novo programa Universidade para Todos, inclusive para os beneficiários que ainda não concluíram seus respectivos cursos.

Como justificção, o Senador aduz a atribuição do Congresso Nacional de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas do governo, especialmente, quando se trata de tema que tem sido objeto de reclamações por parte da sociedade.

II – Análise

O requerimento em exame está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como obedece às normas de

admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 403, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney** Presidente, – **Paulo Paim** Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 940, DE 2004**Da Mesa do Senado Federal, sobre o
Requerimento nº 419, de 2004, relativo a
solicitação de informações ao Ministro de
Estado da Saúde sobre a nova política
governamental na área de prevenção de
câncer de mama.**Relator: Senador **Alberto Silva****I – Relatório**

O Senador Arthur Virgílio, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 419, de 2004, no qual solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a nova política governamental na área de prevenção de câncer de mama, incluindo o programa do Instituto do Câncer no tocante a equipamentos.

A preocupação do Senador deve-se a denúncias publicadas pelo jornal **Folha de S.Paulo**, de 2 de abril de 2004, de que apenas nove por cento dos municípios brasileiros dispõem de mamógrafos.

II – Análise

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais que regem autoridades do Poder Executivo, e com as normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

O Requerimento em tela está igualmente amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ressalve-se, no entanto, que a denominação correta da instituição citada no fi-

nal do primeiro parágrafo do Requerimento é Instituto Nacional de Câncer (Inca).

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 419, de 2004, alterando-se, no seu texto, o nome do Instituto do Câncer para Instituto Nacional de Câncer (Inca).

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 941, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 420, de 2004, que solicita informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica sobre os valores gastos pela Radiobrás com a produção do programa “Café com o Presidente”.

Relator: Senador **Alberto Silva**.

I – Relatório

O Senador Arthur Virgílio, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 420, de 2004, no qual solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica informações relativas ao programa transmitido pela Radiobrás intitulado “Café com o Presidente”.

O requerimento está acompanhado de justificacão, em que se transcreve nota publicada em jornal, comentando que a Radiobrás, apesar de dispor de pessoal e equipamento para elaborar o referido programa, havia contratado empresa para fazê-lo.

Na justificacão, o autor afirma serem as informações requeridas de importância fundamental para esclarecer a forma como a Radiobrás vem atuando para atingir seu objetivo de servir como um canal de interlocução dos órgãos do Governo Federal com a sociedade brasileira.

II – Análise

O requerimento em exame está de acordo com as disposições Constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, assim como cumpre as normas de admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 420, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 942, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 433, de 2004, que solicita informações ao Ministro de Estado da Educação quanto ao exercício da Medicina, no Brasil, por estrangeiros; à situação dos brasileiros que cursam Medicina no exterior e à revalidação dos diplomas de estrangeiros, na área médica.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 433, de 2004, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o ilustre Senador Rodolpho Tourinho requer o encaminhamento de pedido de informações ao Exmº Sr. Tarso Fernando Herz Genro, Ministro de Estado da Educação.

São solicitadas informações a respeito dos seguintes assuntos: situação dos estrangeiros que exercem, no Brasil, a Medicina; situação dos brasileiros que fazem cursos universitários no exterior, especialmente o de Medicina, na Bolívia; número de brasileiros que cursam Medicina, na Bolívia; regulamentação da revalidação de diplomas de estrangeiros, na área médica; e princípio da reciprocidade entre o Brasil e a Bolívia.

II – Análise

O Requerimento nº 433, de 2004, tem por objetivo requerer à Mesa do Senado Federal o encaminhamento, ao Ministro da Educação, de pedido de informações referentes à situação dos estrangeiros que exercem a Medicina em nosso País e à dos brasileiros que fazem cursos universitários no exterior, especialmente o de Medicina, na Bolívia. São solicitados, também, esclarecimentos quanto à revalidação de diplomas estrangeiros e à existência do princípio da reciprocidade entre o Brasil e a Bolívia.

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal, permite à Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional encaminhar pedidos escritos de informações a Ministro de Estado e a outros titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Ademais, o requerimento em exame encontra

respaldo no art. 49, X, da Cada Magna, que atribui competência ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Em relação ao Regimento Interno do Senado Federal, a proposição em exame atende o disposto no art. 216, que trata das normas às quais estão sujeitos os requerimentos de informações. São respeitadas, também, as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a admissibilidade e os demais aspectos relativos a tais proposições.

III – Voto

O Requerimento nº 433, de 2004, está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais, motivo pelo qual o voto é pela sua aprovação.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 943, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 435, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que requer, ao Ministro de Estado de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, informações relativas aos gastos governamentais com publicidade e propaganda nos meios de comunicação.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

O Senador Pedro Simon, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 435, de 2004, no qual solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica informações relativas aos gastos governamentais com publicidade e propaganda nos meios de comunicação, para apurar notícia veiculada no Jornal do Brasil, edição do dia 7 de abril de 2004.

O requerimento está acompanhado de justificção, em que se transcreve na íntegra a nota mencionada, a qual aponta a intenção do governo de não divulgar o ranking das empresas de comunicação que mais recebem recursos oficiais. Para o autor, a atitude do Ministro viola as regras básicas de gestão pública, que deveria ser pautada pela transparência, publicidade e impessoalidade.

Na justificção, o autor afirma requerer essas informações movido pela competência fiscalizadora das ações do Poder Executivo constitucionalmente atribuída ao Senado.

II – Análise

O requerimento em exame está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, assim como cumpre as normas de admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Há uma correção a ser efetuada na forma de tratamento utilizada para se dirigir à autoridade em questão. Ao invés de Ministro de Estado, deve-se usar Ministro-Chefe.

III – Voto

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 435, de 2004, com a observação de que a referida autoridade ocupa o cargo de Ministro-Chefe de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica.

Sala de Reuniões, **José Sarney**, Presidente – **Eduardo Siqueira Campos**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 944, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 447, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 447, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, com fundamento no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais cópia do relatório, com todos os seus anexos, da Comissão de Sindicância que investigou as denúncias contra o ex-assessor da Casa Civil, Waldomiro Diniz.

O nobre Parlamentar justifica sua proposição informando que diversas falhas foram apontadas no trabalho da Comissão de Sindicância que investigou as denúncias contra o ex-assessor da Casa Civil, Waldomiro Diniz, como o fato de não terem sido interrogados pela Comissão todos os funcionários e autoridades que exerciam cargos de hierarquia igual ou superior à do investigado.

Sustenta ainda o Parlamentar que não foram ouvidos ex-funcionários que atuaram na estrutura da

Casa Civil em 2003, não foram checadadas as ligações de Waldomiro no sistema CTEL em que as secretárias da Subchefia de Assuntos Parlamentares registram os telefonemas, e nem foram verificadas as ligações feitas diretamente da sala do ex-assessor no Palácio do Planalto nem de seu celular, pertencente à própria Casa Civil.

Argumenta ainda o Parlamentar que, cumprindo a função fiscalizadora do Senado, é essencial que se esclareça sobre as condições em que se deram as investigações promovidas pela referida comissão de sindicância.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 447, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 447, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 945, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 465, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 465, de 2004, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro da Fazenda para que, através do Senhor Presidente da Caixa Econômica Federal, encaminhe informações sobre o cumprimento, pelas instituições financeiras, da obrigatoriedade de manutenção de linha de crédito destinada à população de baixa renda e a microempreendedores.

A nobre Parlamentar justifica sua proposição informando que matéria veiculada no programa “Fantástico”, da Rede Globo, dá conta do não cumprimento da citada obrigatoriedade.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 465, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1,

de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 465, de 2004, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 946, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 469, de 2004, que requer, ao Ministro de Estado dos Transportes, informações relativas ao Seguro Obrigatório Nacional (DPVAT) e aos papéis desempenhados pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na administração do DPVAT.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

Apresenta-se a esta Mesa, para exame e decisão, o Requerimento nº 469, de 26 de abril de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que requer, ao Ministro de Estado dos Transportes, informações relativas ao Seguro Obrigatório Nacional (DPVAT) e aos papéis desempenhados pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na administração do DPVAT.

As seguintes informações são solicitadas:

- 1) Quem tem direito ao Seguro Obrigatório (DPVAT) e como exercer esse direito?
- 2) Como é a arrecadação anual do Seguro Obrigatório (DPVAT)?
- 3) Como são feitos o recolhimento e o repasse do Seguro Obrigatório (DPVAT)?
- 4) Qual é o papel da Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG) na administração do Seguro Obrigatório (DPVAT)?
- 5) Qual é a destinação dos recursos do Seguro Obrigatório (DPVAT)?
- 6) Qual é o papel da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na administração do Seguro Obrigatório (DPVAT)?
- 7) Quantas empresas de seguro são convenientes para operar o Seguro Obrigatório (DPVAT)? Quais os critérios para uma empresa ser conveniente?
- 8) Quais os recursos utilizados para os pagamentos de indenizações com vítimas de acidentes?

9) Qual o montante percentual e nominal destinado às empresas seguradoras privadas anualmente?

10) Existem empresas registradas na SUSEP e, portanto, conveniadas, que tiveram sua situação jurídica alterada em razão de aquisições ou fusões, e que permanecem recebendo recursos do DPVAT?

11) Qual é o número de reclamações anuais que recebe a SUSEP, relativas ao DPVAT, por parte dos usuários? Quais são as reclamações mais comuns?

12) Quais são as penalidades impostas às seguradoras conveniadas que não estejam atendendo a contento a população? Quantas e quais eventuais penalidades já foram executadas?

Em 26 de abril de 2004, o Requerimento nº 469, de 2004, foi lido em Plenário.

Em 27 de abril de 2004, foi designado o Senador Alberto Silva para relatar o Requerimento nº 469, de 2004.

II – Análise

O Requerimento nº 469, de 2004, atende às exigências do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com os arts. 1º a 3º do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, não incluindo qualquer pedido de informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A matéria é, de outra parte, relevante quanto ao mérito, tendo em vista seu objetivo de proceder a levantamento de informações que habilitem o Congresso Nacional a exercer a competência que lhe foi deferida pelo inciso X do art. 49 da Constituição Federal, de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Entendo, porém, que o destinatário da solicitação deva ser o Ministro de Estado da Fazenda e não o Ministro de Estado dos Transportes, como consta do Requerimento nº 469, de 2004, tendo em vista que:

a) o inciso IV do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados a competência de fixar as características gerais dos contratos de seguros;

b) o Conselho Nacional de Seguros Privados é presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do previsto no § 1º do art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001;

c) o art. 1º do Decreto nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, suas atribuições, composição e designação dos membros, reconhece expressamente o CNSP como órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda.

III – Voto

Tendo em vista o exposto, e com base no que dispõe a Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 469, de 2004, especificando-se, porém, como destinatário do referido requerimento, o Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente
– **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes**
– **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 947, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 472, de 2004, relativo ao pedido de informações ao Ministro de Estado dos Transportes sobre a aplicação dos benefícios tarifários previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso aos serviços de transporte coletivo interestadual.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 472, de 2004, o Senador Aelton Freitas pretende obter do Exmº Sr. Ministro de Estado dos Transportes, informações relativas à aplicação do disposto no art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que assegura às pessoas com mais de 65 anos e renda até dois salários mínimos a reserva de duas vagas gratuitas por veículo no transporte coletivo interestadual, além de desconto de 50% no valor da passagem para os beneficiários que excederem as duas vagas gratuitas.

Basicamente, conforme se depreende do texto do requerimento, o Senador deseja conhecer: i) problemas que estariam impedindo, dificultando ou retardando a aplicação do benefício; ii) providências que o Ministério julga necessárias para garantir o pleno cumprimento do dispositivo legal, com ênfase no

equacionamento do custeio da gratuidade e do desconto concedidos; iii) posição do Ministério quanto a uma possível regulamentação da matéria, com indicação do respectivo conteúdo e tipo de instrumento que seria utilizado para esse fim; iv) prazo estimado para que a operacionalização do benefício esteja concluída e a sua utilização, efetivamente assegurada a todos os beneficiários.

II – Análise

Interessado em ver inteiramente superadas as dificuldades práticas que ainda cercam a aplicação dos benefícios previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso, o Senador Aelton Freitas julgou oportuno o encaminhamento, ao Ministério dos Transportes – em cuja área de atuação se insere o transporte coletivo interestadual –, do pedido de informações em análise.

A proposição apresentada pelo nobre Senador obedece às normas estabelecidas no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, relativamente aos pedidos de informação a autoridades do Poder Executivo. Observa, ainda, o disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

III – Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 472, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 948, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 477, de 2004.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

Por intermédio do Requerimento nº 477, de 27 de abril de 2004, o Senador Arthur Virgílio propõe que seja encaminhado à Exm^a, Senhora Ministra de Estado das Minas e Energia, pedido de informações, principalmente da Agência Nacional de Petróleo, acerca dos preços ao consumidor do álcool hidratado, uma vez que, conforme denuncia o jornal **O Globo**, o percentual de baixa do produto nas usinas chega a 40%, mas nos postos há alta de 8,9%.

II – Análise

Em cumprimento ao disposto no art. 216, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, vem ao

exame da Mesa o Requerimento de Informações nº 477, de 27 de abril de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que propõe sejam solicitadas à Exm^a, Senhora Ministra de Estado das Minas e Energia informações acerca dos preços do álcool hidratado ao consumidor, uma vez que, conforme denuncia o jornal **O Globo**, o percentual de queda do preço do produto nas usinas chega a 40%, enquanto nos postos de combustíveis ocorre uma elevação do preço de até 8,9%.

A proposição encontra fundamento no disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminharem pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

A proposição está, também, em conformidade com o art. 216, incisos I e II, do Regimento Interno, pois envolve matéria sujeita à competência fiscalizadora exclusiva do Congresso Nacional preconizada no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, e observa a vedação quanto à obrigatoriedade de os requerimentos não conterem pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Além dos citados dispositivos constitucionais e regimentais, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 477, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 949, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 505, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego pedido de informações.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

Vem ao exame desta Mesa Diretora o Requerimento de Informações nº 505, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Pretende-se com o requerimento que o Ministério do Trabalho e Emprego preste informações relativas aos índices de mortalidade causada por acidentes no trabalho, bem como sobre o conteúdo do termo de cooperação firmado com outros Ministérios, no sentido da reversão do quadro divulgado pelos jornais.

II – Análise

O Requerimento nº 505, de 2004 é dirigido ao Ministro do Trabalho e Emprego atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal. Vale lembrar que o preceito constitucional limita-se a facultar às Mesas da Câmara e do Senado o envio de pedido de informações a Ministros de Estado. No plano constitucional, inexistem qualquer outra restrição, limitação ou condicionamento. Enfatize-se, portanto, que nesse nível institucional, são cumpridos e observados os critérios formais de tramitação dos pedidos de informações.

Ademais, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Ao Poder Legislativo, portanto, são necessários os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No requerimento sob exame, as informações solicitadas não demarcam e não caracterizam operações ativas ou passivas de instituições financeiras, não implicando, em consequência, informação de natureza sigilosa. Assim sendo, seu rito de tramitação e apreciação é estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acordo com o referido Ato, compete à Mesa Diretora a decisão sobre seu deferimento, a partir de relatório oferecido pelo respectivo relator da matéria.

Mais ainda, o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, e o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento nº 505, de 2004.

As informações solicitadas no requerimento em exame prestam-se, como expresso em sua justificativa, à compreensão das políticas preventivas, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, voltadas à redução dos agravos à saúde dos trabalhadores, com a finalidade de obter a melhoria dos indicadores de qualidade de vida. Segundo o Ministério da Previdência Social, no ano de 2003, as doenças e acidentes de trabalho causaram prejuízo de pelo menos R\$ 32 bilhões ao País. Somente em aposentadorias especiais e benefícios a vítimas de acidentes, aquele Ministério gastou R\$ 8,2 bilhões. O cálculo se refere às despesas com o sistema de saúde, à requalificação profissional, às perdas de arrecadação e a outros gastos assistenciais. É pertinente, portanto, o exercício da competência fiscalizadora dessa Casa.

Assim, o presente requerimento de informações encontra fundamentação, como é exigido pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, estando em acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

As informações solicitadas revestem-se, ademais, da necessária e imprescindível fundamentação, uma vez que demarcam fatos sobre os quais é pertinente o exercício da ação fiscalizadora do Senado Federal.

III – Voto

À vista do exposto, opinamos, nos termos do disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, pela aprovação do Requerimento de Informações nº 505, de 2004, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 950, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 508, de 2004.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

A Comissão de Educação aprovou, em sua reunião de 27-4-2004, o Requerimento nº 508, de 2004, de autoria do ilustre Senador Hélio Costa, que solicita, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações ao Ministério das Comunicações (Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL), sobre a operação de venda do controle acionário da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL:

a) Os termos do contrato de venda estabelecem garantias de compromisso social, de investimentos tecnológicos e tráfego livre e codificado de informações governamentais nos sistemas de satélites?

b) Qual a proteção aos acionistas minoritários?

c) Poderá ser caracterizada como cartel a compra da Embratel por qualquer dos dois principais concorrentes?

d) Há condições de solicitar o adiamento da decisão, por iniciativa da Presidência da República, em se tratando de área estratégica e de segurança nacional?

Nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à mesa para decisão.

II – Análise

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que regulamenta o pedido de informações, constitucionalmente determinado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, no âmbito desta Casa, assim reza:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na hora do expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

O questionamento formulado pela Comissão de Educação não se refere a qualquer informação de caráter sigiloso, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. O Requerimento nº 508, de 2004, enquadra-se, portanto, nos dispositivo acima citado, assim como nos requisitos de admissibilidade dos Requerimentos de Informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa decidir terminativamente sobre mesmo.

No que tange à forma, os quesitos devem ser dirigidos à própria autoridade, no caso, o Ministro das Comunicações, e não ao órgão, o Ministério das Comunicações.

Quanto ao mérito dos quesitos formulados, entendendo que as alíneas **a**, **b** e **c** são pertinentes às competências do Ministro das Comunicações. Em relação à alínea **d**, a forma como a mesma está redigida contraria o art. 216, II, pois se trata de uma consulta à au-

toridade. Assim, a mesma não pode ser encaminhada ao Ministro das Comunicações.

III – Voto

Pelas razões acima expostas, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 508, de 2004, com a exclusão da alínea **d**.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Forte**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 951, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 509, de 2004.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

A Comissão de Educação aprovou, em sua reunião de 27-4-2004, o Requerimento nº 509, de 2004, de autoria do ilustre Senador Hélio Costa, que solicita, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações ao Ministério da Justiça (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e Secretaria de Direto Econômico), sobre a operação de venda do controle acionário da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL:

a) Os termos do contrato de venda estabelecem garantias de compromisso social, de investimentos tecnológicos e tráfego livre e codificado de informações governamentais nos sistemas de satélites?

b) Qual a proteção aos acionistas minoritários?

c) Poderá ser caracterizada como cartel a compra da Embratel por qualquer dos dois principais concorrentes?

d) Há condições de solicitar o adiamento da decisão, por iniciativa da Presidência da República, em se tratando de área estratégica e de segurança nacional?

Nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – Análise

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que regulamenta o pedido de informações, constitucionalmente determinado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, no âmbito desta Casa, assim reza:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na hora do expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O questionamento formulado pela Comissão de Educação não se refere a qualquer informação de caráter sigiloso, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. O Requerimento nº 509, de 2004, enquadra-se, portanto, nos dispositivo acima citado, assim como nos requisitos de admissibilidade dos Requerimentos de Informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa decidir terminativamente sobre mesmo.

No que tange à forma, os quesitos devem ser dirigidos à própria autoridade, no caso, o Ministro da Justiça, e não ao órgão, o Ministério da Justiça (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e Secretaria de Direto Econômico).

Quanto ao mérito dos quesitos formulados, entendendo que as alíneas **a**, **b** e **c** são pertinentes às competências da autoridade inquirida. Em relação à alínea **d**, a forma como a mesma está redigida contraria o art. 216, II, pois se trata de uma consulta à autoridade. Assim, a mesma não pode ser encaminhada ao Ministro da Justiça.

III – Voto

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 509, de 2004, com a exclusão do item **d**.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 952, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 510, de 2004.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

A Comissão de Educação aprovou, em sua reunião de 27-4-2004, o Requerimento nº 510, de 2004, de autoria do ilustre Senador Hélio Costa, que solicita,

nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações à Casa Civil, sobre a operação de venda do controle acionário da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. – EMBRATEL:

a) Os termos do contrato de venda estabelecem garantias de compromisso social, de investimentos tecnológicos e tráfego livre e codificado de informações governamentais nos sistemas de satélites?

b) Qual a proteção aos acionistas minoritários?

c) Poderá ser caracterizada como cartel a compra da Embratel por qualquer dos dois principais concorrentes?

d) Há condições de solicitar o adiamento da decisão, por iniciativa da Presidência da República, em se tratando de área estratégica e de segurança nacional?

Nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – Análise

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que regulamenta o pedido de informações, constitucionalmente determinado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, no âmbito desta Casa, assim reza:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na hora do expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

O questionamento formulado pela Comissão de Educação não se refere a qualquer informação de caráter sigiloso, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001. O Requerimento nº 510, de 2004, enquadra-se, portanto, nos dispositivo acima citado, assim como nos requisitos de admissibilidade dos Requerimentos de Informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de

2001, cabendo a esta Mesa decidir terminativamente sobre mesmo.

No que tange à forma, os quesitos devem ser dirigidos à própria autoridade, no caso, o Ministro-Chefe da Casa Civil, e não ao órgão, a Casa Civil da Presidência da República.

Quanto ao mérito dos quesitos formulados, entendendo que as alíneas **a**, **b** e **c** são pertinentes às competências da autoridade inquirida. Em relação à alínea **d**, a forma como a mesma está redigida contraria o art. 216, II, pois se trata de uma consulta à autoridade. Assim, a mesma não pode ser encaminhada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

III – Voto

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 510, de 2004, com a exclusão do item **d**.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 953, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 518, de 2004.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

O eminente Senador José Jorge, com base no § 2º do art. 50 da Carta Magna e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 518, de 2004, no qual requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a política do Salário Mínimo.

II – Análise

O requerimento em questão encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais e regimentais atinentes a pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

Do mesmo modo, preenche os requisitos de admissibilidade constantes do Ato da Mesa nº 1, de 2001, estando dirigido a autoridade ministerial competente, referido a matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora, não contendo tema vedado por aquele diploma legal e nem sujeito a sigilo.

Em termos do conteúdo, o requerimento apresenta duas questões ao Ministro do Planejamento Gestão e Orçamento, a saber:

1) Qual a meta estabelecida pelo Governo para o aumento real do Salário Mínimo até dezembro de 2006?; e

2) O Governo irá cumprir a promessa de campanha e os primeiros discursos após a posse de que o valor real do salário mínimo será dobrado até o final do mandato?

A primeira questão nos parece procedente e pertinente, sem qualquer vício de forma, estando relacionada, estreita e diretamente, com o assunto que se procura esclarecer. A informação sobre a meta de aumento real do Salário Mínimo até o final do governo constitui, ao nosso ver, algo objetivo para o que o governo, na figura do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, está plenamente capacitado a fornecer a resposta. Nada temos a obstar, portanto, com relação àquela questão.

No que tange à segunda questão, no entanto, entendemos que a mesma incorre em vício de forma, porquanto apresenta um caráter claramente especulativo, na medida em que vem instar a autoridade pública a proferir posicionamento sobre afirmativa imprecisa e incerta.

III – Voto

Do exposto, com base no § 3º do art. 3 do Ato da Mesa nº 1, de 2001, manifestamo-nos pela aprovação parcial do requerimento, nada tendo a obstar com relação à primeira questão, mas entendendo estar prejudicada a segunda questão arrolada, nos termos do inciso I do art. 2º do mesmo Ato por conter indagação de caráter especulativo.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 954, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 521, de 2004, que requer, nos termos do art 50, § 2º da Constituição Federal, e de acordo com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam fornecidas pelo Ministro de Estado das Comunicações os relatórios da administração, as demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária em vigor, acompanhadas das respectivas notas explicativas e pareceres de auditoria independente, e os pareceres do conselho fiscal, dos últimos cinco anos, da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) para esclarecimentos das funções

executadas pela Telebrás e motivo de ainda não ter sido extinto.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

O Senador Alvaro Dias, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 521, de 2004, no qual solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações relativas à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás). Tais informações incluem os relatórios da administração, as demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária em vigor, acompanhadas das respectivas notas explicativas e pareceres de auditoria independente, e os pareceres do conselho fiscal, dos últimos cinco anos, da empresa.

O requerimento está acompanhado de justificacão, em que se manifesta estranheza diante de edital de convocacão de assembléia-geral ordinária da Telebrás, publicado em edições de jornais do dia 29 de março de 2004, para tratar do exame das demonstrações financeiras e da fixaçã da remuneraçã dos diretores daquela empresa. O autor deseja saber a razã de tal convocacão, uma vez que o Sistema Telebrás foi vendido, e que consta que todas as suas concessionárias e autorizatórias encontram-se nas mãos da iniciativa privada.

O autor afirma ser mister esclarecer quais as funções ainda desempenhadas pela empresa, qual a origem dos recursos utilizados na manutençã de sua estrutura e na cobertura dos gastos da folha de pagamento, e, ainda, se tais despesas correm à custa da Uniã.

II – Análise

O requerimento em exame está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, assim como cumpre as normas de admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1 de 2001.

III – Voto

Em vista do exposto, voto pela aprovaçã do Requerimento nº 521, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 955, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 523, de 2004, que requer, ao Ministro do Planeja-

mento, Orçamento e Gestã, informações acerca da denúncia de retençã de recursos destinados a programas sociais, para cumprir meta de superávit primário.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Requerimento de Informações nº 523, de 2004, de autoria do Senador Artur Virgílio, solicita ao Excelentíssimo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestã informações acerca da denúncia de retençã de recursos destinados a programas sociais, para cumprir meta de superávit primário.

Na justificativa do Requerimento, é informado que o jornal **Correio Braziliense** denunciou, na ediçã do dia 1º de maio de 2004, que o Governo Federal estaria retendo verbas orçamentárias destinadas a programas em favor dos trabalhadores, sob o pretexto de cumprir metas de superávit primário acenadas com o Fundo Monetário Internacional (FMI).

II – Análise

O Requerimento de Informações nº 523, de 2004, é dirigido ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestã, em conformidade ao que dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Federal. É de se notar que esse dispositivo constitucional limita-se a facultar às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o encaminhamento de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado; no plano constitucional, inexistente qualquer restriçã, limitaçã ou condicionamento. Portanto, nesse aspecto, são cumpridos e observados os critérios formais de tramitaçã dos pedidos de informações.

Cabe lembrar que o art. 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administraçã indireta. Ademais, o art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalizaçã financeira, orçamentária e patrimonial da Uniã será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo.

Para o desempenho dessa atribuiçã, é necessário amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz, regular e tempestiva, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora. Portanto, ao Poder Legislativo é necessário o repasse de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtençã, a observaçã de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em funçã da natureza da informaçã requerida.

Nesse entendimento, o Requerimento solicitado se encontra bem fundamentado como é exigido pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informações. Ademais, ele está de acordo com normas estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo em seu art. 216 que exige sejam observados, entre outros, os seguintes critérios para a sua admissibilidade:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conta pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

.....

Ademais, entendemos que o Requerimento não envolve informação sigilosa, conforme definida no art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Trata-se de informações sobre a execução orçamentária e financeira de programas constantes do Orçamento Geral da União, que obedecem plenamente ao princípio constitucional da publicidade. Tais informações são, ademais, disponibilizadas e divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos.

III – Voto

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 523, de 2004.

Sala de Reuniões, _ **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 956, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 524, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio acerca do programa de microcrédito.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Senador Arthur Vígílio, de acordo com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 524, de 2004, no qual solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) acerca do programa de microcrédito.

As informações solicitadas visam esclarecer as seguintes questões:

1 – motivos do atraso na liberação de financiamento;

2 – recursos disponíveis para o programa.

Na justificativa, o autor cita a denúncia do jornal **O Estado de S. Paulo**, veiculada na edição do dia 1º de maio de 2004, segundo a qual até hoje não foi liberado nenhum financiamento pelo programa de microcrédito, lançado pelo Governo Federal em junho de 2003.

II – Análise

A matéria do requerimento ora em questão insere-se entre as submetidas à competência fiscalizadora do Senado Federal, uma vez que o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Ademais, a proposição está em conformidade com as regras definidas pelo Regimento Interno do Senado Federal, notadamente os incisos I e II do seu art. 216, e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 524, de 2004.

Sala de Reuniões, **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 957, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 525, de 2004, relativo à solicitação de informações ao Ministro de Estado da Saúde, acerca da entrega de ambulâncias velhas, em vez de novas, ao Município de Ribeirão Preto, diante de

denúncias publicadas no jornal *Folha de S. Paulo*.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Senador Arthur Virgílio, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 525, de 2004, no qual solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde acerca da entrega de cinco ambulâncias velhas, em vez de novas, ao Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, diante de denúncias publicadas no jornal **Folha de S. Paulo**.

As informações a serem prestadas deverão esclarecer os motivos que levaram à “maquiagem” das citadas ambulâncias e se o mesmo fato se reproduzirá com as ambulâncias destinadas a outros municípios do País.

II – Análise

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como com as normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

O Requerimento em tela está igualmente amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá, ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 525, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**

PARECER Nº 958, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 539, de 2004, do Senador Arthur Virgílio, que Requer, de acordo com o artigo 216, do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o que dispõe o artigo 50, § 2º, da Constituição Federal sejam solicitadas ao Ministro da Defesa, informações acerca da denúncia sobre contrato de consultoria, sem licitação, firmado com a Fundação Getúlio Vargas para execução de

serviços de reengenharia do processo de gestão das Forças Armadas, ao custo de R\$1,28 milhão.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

Vem ao exame da Mesa o Requerimento nº 539, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que requer ao Ministro da Defesa informações sobre denúncia de contratação da Fundação Getúlio Vargas para serviços de consultoria, no valor de R\$1,28 milhão, sem o procedimento licitatório.

O Requerimento foi apresentado em 5 de maio de 2004 e distribuído ao relator signatário no dia 7 de maio subsequente.

II – Análise

O requerimento tem por fundamento o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o encaminhamento de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado.

O pedido está fundado na competência exclusiva do Congresso Nacional para a fiscalização e o controle, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal, assim como, no plano regimental, está em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno que, por sua vez, em seu inciso I, somente admite a formulação de requerimentos de informações que tenham por finalidade o esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação desta Casa ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Por outro lado, o requerimento também está de acordo com as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, especialmente com o § 1º do art. 1º, que estabelece a necessidade de ele ser “dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão”.

III – Voto

Ante o exposto e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do requerimento em exame, opinamos pela sua aprovação, a fim de que esta Mesa solicite ao Ministro da Defesa as informações requeridas.

Sala de Reunião, – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 959, DE 2004**Da Mesa do Senado Federal, sobre o
Requerimento nº 554, de 2004**Relator: Senador **Romeu Tuma****I – Relatório**

O Requerimento nº 554, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, com fundamento no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações sobre a liberação de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, contingenciados pelo Governo Federal.

O nobre Parlamentar justifica sua proposição informando que o jornal **O Estado de Amazonas** noticiou, em sua edição de 1º de maio de 2004, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior vai encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional solicitando a liberação de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, contingenciados pelo Governo Federal.

Sustenta ainda o Parlamentar que o principal objetivo do projeto seria a implementação de ações que possam contribuir para o desenvolvimento de setores exportadores potenciais. Por fim, o Parlamentar argumenta que as informações requeridas são de fundamental importância ao cumprimento das atribuições constitucionais.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 554, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 554, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 960, DE 2004**Da Mesa do Senado Federal, sobre o
Requerimento nº 555, de 2004.**Relator: Senador **Romeu Tuma****I – Relatório**

O Requerimento nº 555, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, com fundamento no artigo 50,

§ 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro de Estado da Defesa, informações sobre a questão da segurança para a fronteira marítima do Brasil, conhecida como Amazônia Azul.

O nobre Parlamentar justifica sua proposição informando que o jornal **O Estado de São Paulo** publicou, em sua edição de 2 de maio de 2004, matéria abordando a questão da falta de um plano de segurança para a fronteira marítima do Brasil chamada Amazônia Azul. Segue o Senador Arthur Virgílio informando que a matéria inclui declarações do comandante da Marinha, almirante Roberto de Guimarães Carvalho, que avisa da necessidade de aprovação de um plano de reequipamento da Força Naval, tendo em vista que a patrulha que a Marinha faz em rios e mares é limitada”.

Por fim, o Parlamentar argumenta que as informações requeridas são de fundamental importância ao cumprimento das atribuições constitucionais.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 555, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 555, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney**, Relator **Romeu Tuma** – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 961, DE 2004**Da Mesa do Senado Federal, sobre o
Requerimento nº 556, de 2004, para que
sejam solicitadas ao Ministro da Educação
informações sobre a existência de novecentos
cursos de educação superior que
funcionam sem o reconhecimento do
Ministério da Educação.**Relator: Senador **Paulo Paim****I – Relatório**

O Senador Álvaro Dias, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 556, de 2004, no qual solicita ao senhor Ministro da Educação informações acerca da existência de novecentos cursos de educação superior que não dispõem do reconhecimento e, dessa forma, não podem emitir diplomas para os alunos

que se formam. Mais especificamente, as indagações referem-se a:

1. Relação dos cursos pendentes de reconhecimento;
2. As cidades em que se encontram localizados;
3. O instrumento legal que autorizou o funcionamento provisório desses cursos;
4. O nome dos detentores da autorização para seu funcionamento.

O requerimento não apresenta justificção.

II – Análise

O requerimento está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, assim como cumpre as normas de admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em vista do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 556, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 962, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 559, de 2004, que solicita informações ao Ministro da Justiça sobre a existência de alguma ação da Polícia Federal, referente à presença de pelo menos 20 estrangeiros transitando livremente na Região da terra indígena Raposa da Serra do Sol, conforme denúncia de indígenas divulgada no jornal do Brasil do Norte, de 6 maio de 2004.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcante, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 559, de 2004, no qual solicita informações ao Ministro da Justiça sobre a existência de alguma ação da Polícia Federal referente à presença de pelo menos 20 estrangeiros transitando livremente na Região da Raposa da Serra do Sol, conforme denúncia de indígenas divulgadas no jornal do Brasil do Norte, de 6 de maio de 2004.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 559, de 2004.

Sala de Reuniões, **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 963, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 560, de 2004.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 560, de 2004, o Senador Cavalcanti propõe que sejam solicitadas à Ministra de Estado Ambiente as seguintes informações:

1. Relação dos convênios firmados pelo Ministério do Meio Ambiente, ou órgãos vinculados, com ONGs, OEMAS, Prefeituras e outras associações, discriminando: valores envolvidos e executados, objetivos, origem dos recursos, Secretaria do MMA responsável e estágio de execução.
2. Informar quais os convênios, firmados pelo MMA, em que o Ibama tem participação.
3. Relação dos empreendimentos licenciados pelo Ibama, com suas respectivas compensações ambientais, em atenção à Lei nº 9.985/00 e seu Decreto Regulamentar nº 4.340/02, informando os valores efetivamente aplicados nas Unidades de Conservação e como foram aplicados, diretamente ou de forma terceirizada. Nessa hipótese, discriminar o contrato ou convênio respectivo, com detalhamento operacional e financeiro.
4. Relação dos projetos apoiados pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com detalhamento operacional e financeiro, e beneficiários.

II – Análise

Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, foi submetido ao exame da Mesa o Requerimento nº 560, de

2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti. O autor, em essência, requer que sejam solicitadas à Ministra de Estado do Meio Ambiente informações sobre convênios firmados entre o MMA e várias categorias de entidades, empreendimentos licenciados pelo Ibama e projetos apoiados pelo FNMA, em especial no que concerne à destinação e aplicação de recursos financeiros.

A proposição encontra fundamento nas disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminharem pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O requerimento está, ainda, em conformidade com os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pois envolve matéria atinente à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Além dos citados dispositivos constitucionais e regimentais, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 30 de janeiro de 2001, que regula a tramitação dos requerimentos de informação nesta Casa.

III – Voto

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Requerimento nº 560, de 2004.

Sala de Reuniões, Presidente, **José Sarney** – Relator, **Heráclito Fortes** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**

PARECER Nº 964, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 561, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 561, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro de Estado da Defesa, informações sobre a anunciada compra de seis aviões Lear-60, top de linha, para uso de Ministros e Estado.

O nobre Parlamentar justifica sua proposição informando que a seção “Radar” da revista **Veja** – edição de 12 de maio de 2004, veiculou matérias, sob os títulos

“Festa no Céu 1” e “Festa no Céu 2”, noticiando que o Governo brasileiro, pelo Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), “além do Airbus Presidencial”, prepara concorrência para a compra de seis aviões usados Lear-60, que são jatos top de linha, ao custo aproximado de US\$8 milhões – o avião novo.

Argumenta ainda o Parlamentar que, segundo a publicação, tais aviões são fabricados pela Bombardier, concorrente da brasileira Embraer, que, como outras empresas do ramo, produz aviões assemelhados.

Por fim, o Parlamentar acrescenta que as informações requeridas são de fundamental importância ao cumprimento das atribuições constitucionais.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 561, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 561, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 965, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 566, de 2004, que, requer, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, sobre a suspeita de superfaturamento na compra da fazenda Araupel, no Paraná, para fins de reforma agrária.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 566, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que “requer, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, sobre a suspeita de superfaturamento na compra da fazenda Araupel, no Paraná, para fins de reforma agrária”.

São solicitadas as seguintes informações:

1. Qual o valor pago pelo Governo Federal pela compra da fazenda Araupel?
2. Há parecer técnico desse Ministério que justifique o valor estabelecido para a compra da referida fazenda?
3. Existem outros pareceres, de outros órgãos ou entidades, que contestem esse valor ou mesmo a viabilidade da compra?
4. Existe em andamento processo administrativo que esteja apurando o processo de aquisição da fazenda Araupel?
5. Há, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, algum parecer indicando que as terras da fazenda Araupel já pertenceriam à União?
6. Qual o número de famílias que o governo pretende assentar naquela região?
7. Existe algum estudo ou laudo técnico atestando que esse assentamento se dará de forma sustentável?
8. Qual o custo previsto por família assentada na fazenda Araupel?
9. Qual o valor médio por família assentada no Estado do Paraná?

A Justificação do requerimento é baseada em reportagem intitulada "Pedrada na Vitrine", publicada na revista **Época**, edição de 10 de maio deste ano, que aborda a suspeita de que a compra da fazenda Araupel tenha sido superfaturada.

II – Análise

Ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito que, certamente, exigem amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e passíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

A deliberação do pedido no âmbito desta Comissão Diretora requer que a solicitação de informações não se enquadre no conceito de "informação sigilosa", definido do **caput** do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Entendemos que o requerimento sob exame solicita informações de caráter não-sigiloso referentes à compra de uma fazenda para fins de reforma agrária. Assim sendo, segundo o Regimento Interno, o requerimento deve ser apreciado no âmbito desta Mesa. A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado.

O Requerimento nº 1.737, de 2003, atende também às exigências dos arts. 215, I, **a**, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

III – Voto

Por considerarmos que foram cumpridas e observadas as normas preliminares referentes aos requerimentos de informações, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 566, de 2004, e pelo seu encaminhamento à autoridade competente.

Sala das Reuniões, – **José Sarney**, Presidente
– **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes**
– **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 966, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 567, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 567, de 2004, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, com fundamento no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, informações sobre a estimativa da redução, no exercício de 2004, da arrecadação do IPI, em consequência do Decreto nº 5.058/2004, bem como os efeitos dessa redução nas transferências constitucionais da União aos estados, municípios e Fundos Constitucionais.

O nobre Parlamentar justifica sua proposição em razão da edição do Decreto nº 5.058, de 30-4-2004,

que alterou alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 567, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 567, de 2004, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Romeu Tuma**, Relator – Senador **Paulo Paim** – Senador **Eduardo S. Campos** – Senador **Heráclito Fortes** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 967, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 570, de 2004.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

O eminente Senador Arthur Virgílio, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 570, de 2004, no qual requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro Chefe da Casa Civil informações sobre os critérios adotados no reajuste do valor estabelecido como teto para pagamento de benefício previdenciário.

II – Análise

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais (CF, art. 50, § 2º) e regimentais referentes a pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo. Refere-se a matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora e não contém tema vedado por aquele diploma legal e nem sujeito a sigilo.

Entretanto, no que tange aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, o requerimento em análise incorre em vício, uma vez que se não se encontra dirigido à autoridade ministerial competente na matéria. Os assuntos que envolvem valores do benefício previdenciário são da alçada do Ministro de Estado da Previdência Social, e não do Ministro Chefe da Casa Civil.

Além disso, o requerimento, nos termos em que se apresenta, engendra um segundo problema em sua questão 3, ao demandar ao Ministro Chefe da Casa Civil qual seria “a interpretação do Ministério da Previ-

dência Social para o referido reajuste (...)”. Está-se aqui, em nosso entender, incorrendo em dois vícios, ambos previstos no art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. O primeiro, diz respeito ao caráter especulativo que envolve a questão 3, nos termos do inciso I do referido artigo, ao demandar ao Ministro Chefe da Casa Civil opinião sobre posição de terceiro, no caso o Ministro da Previdência Social. Em segundo lugar, destaca-se que a iniciativa inscrita na questão envolve informação referente a mais de um Ministério, constituindo assim vício previsto no inciso II do mesmo artigo.

Acreditamos, porém, que os vícios referentes à autoridade podem ser sanados caso o requerimento em questão seja dirigido não ao Ministro Chefe da Casa Civil, mas ao Ministro de Estado da Previdência Social, autoridade competente nas questões formuladas. Mesmo assim, no que diz respeito à questão 3, sugerimos sua eliminação por conter indagação sobre propósito da autoridade competente, nos termos do art. 216, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos, pela aprovação do Requerimento nº 570, de 2004, desde que o mesmo seja dirigido ao Ministro de Estado da Previdência Social, nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, e desde que seja excluída a questão 3.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 968, DE 2004

Da Mesa Diretora, sobre o Requerimento nº 579, de 2004, que requer sejam prestadas pela Ministra de Estado de Minas e Energia informações acerca da regularidade do pagamento do Grupo Rede pela compra de energia das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. (ELETRONORTE).

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 579, de 2004, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa.

Pretende o Requerimento que seja solicitada à Ministra de Estado de Minas e Energia informação acerca da regularidade do pagamento do Grupo Rede pela compra de energia das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE).

Conforme justifica a autora do Requerimento, o Grupo Rede, controlador privado da distribuição de

energia elétrica no Estado do Pará, foi derrotado em demanda no TST, sem a possibilidade de novo recurso, implicando dívida trabalhista cujo processo perdura por 14 anos. As informações requeridas visam a esclarecer se a referida empresa está inadimplente junto à ELETRONORTE, pois esse argumento tem sido utilizado para justificar o não-cumprimento da decisão judicial.

II – Análise

Ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambiais e monetárias, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito, que exigem amplo e atualizado universo de informações, sem as quais o Senado não poderá exercer de forma eficaz e com oportunidade suas competências legislativa e fiscalizadora em relação a qualquer matéria da esfera federal.

O Requerimento nº 579, de 2004, é dirigido à Ministra de Estado de Minas e Energia, atendendo, assim, ao que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. O Requerimento atende, também, às exigências dos arts. 215, I, a, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, a deliberação do pedido no âmbito desta Comissão Diretora requer que a solicitação de informações não se enquadre no conceito de “informações sigilosas”, definido no caput do art. 8º do referido instrumento.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Entendemos que a informação solicitada no Requerimento em tela não se enquadra entre aquelas de caráter sigiloso e é atinente à competência fiscalizadora do Senado Federal. Assim sendo, o Requerimento atende os preceitos regimentais para sua aprovação.

III – Voto

Do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento de nº578, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente
– **Alberto Silva**, Relator _ **Eduardo Siqueira Campos** _ **Paulo Paim** _ **Romeu Tuma** _ **Heráclito Fortes**
João Alberto Souza.

PARECER Nº 969, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 584, de 2004, mediante o qual são solicitadas, à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre participação do Diretor de Licenciamento Ambiental do Ibama em seminário, promovido pela ONU, sobre emergências ambientais.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 584, de 2004, o Senador Álvaro Dias solicita informações à Srª. Ministra de Estado do Meio Ambiente sobre a participação do Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Ibama em seminário promovido pela ONU sobre emergências ambientais.

O autor do requerimento indaga se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) enviou funcionário a seminário sobre emergências ambientais, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizado em Genebra, na Suíça, em maio de 2003. Pergunta, ainda, o nome desse funcionário — se confirmada a referida participação —, solicitando que seja identificado o funcionário que autorizou a viagem e seja anexada cópia do documento de autorização.

Solicita, finalmente, informações sobre os gastos, para o Ministério, decorrentes dessa viagem, indagando, ainda, se houve alguma irregularidade nessa autorização e, em caso afirmativo, as providências tomadas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Na justificativa que acompanha o requerimento, o Senador Álvaro Dias informa que, em sua edição de 10 de maio do corrente ano, o **Jornal do Brasil** noticiou que (...) o Diretor de Licenciamento Ambiental do Ibama concedeu a si mesmo uma autorização para se afastar do país, em 2003, para participar de um seminário em Genebra sobre emergências ambientais.

Esclarece que as informações solicitadas visam confirmar, ou não, a existência de irregularidades em torno da referida autorização, pois, segundo o jornal, não existe caso semelhante na administração pública federal.

II – Análise

A Constituição Federal, em seu art. 50, § 2º, faculta, às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o encaminhamento de pedidos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Essa disposição constitucional é regulamentada pelo art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, onde se estabelece que esses requerimentos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido a apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

A matéria é disciplinada, ainda, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual determina, em seu art. 1º, § 2º, que as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer

Deve-se ressaltar, por fim, que esses pedidos de informações têm, ainda, apoio no art. 49, inciso X, da Constituição, que inclui, no âmbito da competência exclusiva do Congresso Nacional, a atribuição de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A solicitação ora analisada destina-se à obtenção de informações sobre uma questão específica — possíveis irregularidades administrativas envolvidas em ato pelo qual teria sido autorizada a participação de representante do governo brasileiro em reunião realizada no Exterior. Trata-se, claramente, de matéria sujeita ao exercício do papel fiscalizador do Congresso Nacional.

III – Voto

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 584, de 2004.

Sala de Reuniões, - **José Sarney**, Presidente, **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 970, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 585, de 2004.

Relator: Senador **Sergio Zambiasi**

I – Relatório

Trata-se de examinar o Requerimento nº 585, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, para que seja encaminhado ao Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil pedido de informações a respeito da existência de processo licitatório visando à aquisição de, entre outras coisas, copos de cristal para vinho, champanhe, licor e uísque para a Presidência da República.

Solicita, ademais, cópia do edital da licitação, caso seja afirmativa a resposta quanto à existência do referido processo licitatório.

Ademais, pede a justificativa para a criação dos novos cargos e funções e resposta à questão da austeridade fiscal propalada pelo atual Governo.

O ilustre Senador, para justificar o seu pedido, dá conta de recente notícia veiculada pela imprensa nacional a respeito do assunto e a confronta com as severas restrições orçamentárias impostas pelo atual Governo à população brasileira com a compra de tantos copos e taças de cristal – 750, conforme informa – para bebidas alcoólicas para o gabinete presidencial.

O referido requerimento veio a esta Mesa, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal,

combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – Análise

Cabe à Mesa examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações.

O requerimento atende o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que trata de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, e tem por escopo ato do Poder Executivo que se submete à fiscalização e controle desta Casa, tendo em vista a competência exclusiva do Congresso Nacional estabelecida no art. 49 da Carta de 1988.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, cabe à Casa Civil da Presidência da República supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República.

Portanto, o pedido está dirigido à autoridade competente e atende aos dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como às normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 585, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 971, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 588, de 2004, que solicita ao Ministro de Estado da Justiça informações sobre a aquisição de armas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

Nos termos do art. 215, inciso I, alínea a, e do art. 216, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 588, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que, com base nas disposições do art. 50, § 2º, da Carta Magna e do art. 216 do RJSF, solicita seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Justiça pedido de informações sobre a aquisição de armas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a finalidade de tais armas.

II – Análise

Os requerimentos ditos de informações estão regulados pelo art. 50, § 2º, da Lei Maior, pelo art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamentou os arts. 216 e 217 da norma regimental.

O referido dispositivo da Lei Maior outorga às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a prerrogativa de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. O requerimento em exame encontra, pois, amparo no art. 50, § 2º da Cada Magna.

O art. 216, **caput** e seus dois primeiros incisos, por seu turno, estabelecem:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito de autoridade a quem se dirija;

.....

No que diz respeito ao inciso I acima, a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta é matéria incluída na competência fiscalizadora do Senado Federal, conforme estabelece o art.49, inciso X.

Relativamente às disposições do inciso II do art. 216 do Regimento Interno, o requerimento em análise observa as vedações nelas contidas, uma vez que não contempla pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

A proposta está em consonância, igualmente, com as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabeleceu o procedimento a ser observado pelo requerimento dito de informações.

Assim sendo, a proposição em exame preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, pelo art. 216, incisos I e II, do Regimento Interno e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em decorrência do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 588, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 972, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 595, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme a matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 595, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

- a) montante de transferências de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ONG;
- b) discriminação de quais as ONG beneficiadas;
- c) as formalidades de tais transferências; e,
- d) os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 595, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 973, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 596, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação informações sobre matéria jornalística intitulada “A força das ONG no governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 596, de 2004, no qual solicita ao senhor Ministro da Educação, Dr. Tarso Genro, informações acerca de matéria publicada no jornal **O Globo**, de 3 de maio de 2004, sob o título “A força das ONG no governo”.

O requerimento elenca quatro questões a serem encaminhadas ao Ministro, quais sejam: 1ª) Qual o montante de transferências de recursos do Ministério da Educação para ONG? 2ª) Quais as ONG beneficiadas? 3ª) Quais as finalidades dessas transferências? 4ª) Quais os programas envolvidos?

II – Análise

A matéria do jornal informa que foram feitas pela União, em 2003, transferências diretas e sem licitação de R\$1,23 bilhão ao chamado terceiro setor. O Ministério da Educação teria repassado, nessas condições, mais de R\$138 milhões. O esclarecimento sobre essas transferências tem embasamento no art. 49, X, da Constituição Federal, que atribui prerrogativas de fiscalização e controle ao Congresso Nacional.

Ao mesmo tempo, o requerimento está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, assim como cumpre as normas de admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em vista do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 596, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 974, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 597, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Defesa sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme a matéria publicada no Jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 597, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado da Defesa.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

- a) montante de transferências de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ONG;
- b) discriminação de quais as ONG beneficiadas;
- c) as finalidades de tais transferências; e,
- d) os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 597, de 2004.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 975, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Justiça sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 598, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado da Justiça.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

- a) montante de transferências de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ONG;
- b) discriminação de quais as ONG beneficiadas;
- c) as finalidades de tais transferências; e,
- d) os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 598, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 976, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 599, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme a matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 599, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

- a) montante de transferências de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ONG;
- b) discriminação de quais as ONG beneficiadas;

- c) as finalidades de tais transferências; e,
- d) os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 599, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Heráclito Fortes**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 977, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 600 de 2004, relativo a envio de informações ao Senhor Ministro do Turismo.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 600, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Senhor Ministro do Turismo.

As informações solicitadas dizem respeito à transferência de recursos do Ministério para as Organizações Não-Governamentais (ONG). Indaga-se sobre o montante transferido, as ONG beneficiadas, as finalidades das transferências e os programas envolvidos.

II – Análise

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, “as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado (...), importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

O Regimento Interno do Senado Federal admite requerimentos de informações “para o esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora” (art. 216, I). Os requerimentos não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija (art. 216, II).

O Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamentou o Regimento Interno, determina, ainda, que “as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer” (art. 1º, § 2º).

O requerimento atende plenamente aos requisitos constitucionais e regimentais, uma vez que diz respeito à destinação de recursos públicos, que está submetida à fiscalização do Congresso Nacional.

III – Voto

À luz do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 600, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 978, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 601, de 2004, que requer informações ao Ministro da Cultura sobre transferências de recursos a ONG.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Requerimento nº 601, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura pedido de informações sobre o montante de transferências de recursos do MinC para Organizações Não-Governamentais (ONG). Em complemento, o Senador deseja saber quais as beneficiadas, as finalidades das transferências e quais os programas envolvidos.

O requerente justifica o seu pedido com base em notícia publicada no jornal **O Globo**, na edição do dia 3 de maio de 2004. Na matéria, intitulada “A força das ONG no Governo”, entre os muitos órgãos públicos listados, está o Ministério da Cultura. Segundo o informe, neste Governo têm aumentado as transferências para o terceiro setor.

II – Análise

À Mesa compete examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações, principalmente se está fundamentado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e se formulado de acordo com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Requerimento nº 601, de 2004, está dirigido à autoridade competente e atende aos dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

III – Voto

Pelo exposto, opinamos pela aprovação e encaminhamento do Requerimento nº 601, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 979, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 602, de 2004, que solicita dados sobre repasses de recursos orçamentários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para Organizações Não-Governamentais (ONG).

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Requerimento de Informações nº 602, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, encaminha ao Exmº Sr. Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as seguintes perguntas:

1. Qual o montante de transferências de recursos do Ministério da Agricultura para ONG?
2. Quais as ONG beneficiadas?
3. Quais as finalidades dessas transferências?
4. Quais os programas envolvidos?

O autor do Requerimento justifica seu pedido de informações pela necessidade de melhor esclarecer notícia veiculada pelo jornal **O Globo**, de 3 de maio do corrente ano, que afirma ter o governo repassado, em 2003, recursos orçamentários de R\$1.226 bilhões para instituições privadas.

A mencionada notícia do jornal considera que o chamado terceiro setor, composto por entidades filantrópicas, fundações e institutos, assumiu algumas funções próprias do Estado, sendo beneficiado com repasses voluntários da União para atividades de custeio e investimento. Também cita, como exemplos da terceirização dos serviços públicos, a assistência às populações indígenas por entidades privadas e a implementação de projetos da reforma agrária por cooperativas de assentados.

II – Análise

A atuação das organizações privadas sem fins lucrativos está contemplada na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucra-

tivos, como organizações da sociedade civil de interesse público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. De acordo com o art. 3º da referida lei, a qualificação será concedida às pessoas jurídicas cujos objetivos sociais tenham, pelo menos, uma das finalidades a seguir:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

O parágrafo único desse mesmo artigo determina que para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Do exposto, fica evidente que as organizações chamadas de Organizações Não-Governamentais (ONG) desempenham papel importante no bem estar das comunidades. A crítica publicada pelo jornal **O Globo**, mencionada pelo autor da proposição, diz respeito não à relevância dos serviços prestados por organizações não-governamentais, mas sim à excessiva terceirização

de serviços públicos, com o exercício de atribuições típicas de governo por entidades privadas.

Cabe observar que, embora todas as transferências de recursos públicos sejam registradas no SIAFI/MF, de acordo com a Subsecretaria de Apoio Técnico (SATEC), da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, as análises são possíveis somente com a identificação do CNPJ das referidas entidades, vez que no SIAFI não é possível a identificação de uma determinada entidade como Organização Não-Governamental (ONG).

A proposição está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e nos incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno. Também atende aos requisitos de admissibilidade do Ato da Mesa nº 1, de 2001, do Senado Federal.

Em termos de mérito, é justificado o requerimento em análise, tendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para proporcionar as informações solicitadas.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento de Informações nº 602, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Paulo Paim** – Senador **Sérgio Zambiasi** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 980, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 603, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme a matéria publicada no Jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 603, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

a) montante de transferências de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ONG;

b) discriminação de quais as ONG beneficiadas;

c) as finalidades de tais transferências; e,

d) os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 603, de 2004.

Sala de Reuniões, em 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 981, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 604, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Integração Nacional sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 604, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado da Integração Nacional.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

a) montante de transferências de recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para ONG;

b) discriminação das ONG beneficiadas;

c) as finalidades de tais transferências; e,

d) os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 604, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma**, – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 982, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 605, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro do Esporte.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

O Senador Mozarildo Cavalcanti, nos termos regimentais, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 605, de 2004, no qual solicita do Ministro do Esporte, Dr. Agnelo Queiroz, com base em matéria de **O Globo**, de 3 de maio do mesmo ano, o seguinte:

a) o montante de transferência de recursos do Ministério do Esporte para organizações não-governamentais (ONG);

b) As ONG beneficiadas;

c) As finalidades dessas transferências;

d) Os programas envolvidos.

II – Análise

A proposição obedece às disposições constitucionais contidas nos arts. 49, X e 50, § 2º, concernentes às atribuições do Congresso Nacional e aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

À luz do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 605, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 983, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 606, de 2004, que solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde quanto ao montante de recursos transferidos do Ministério para Organizações Não-Governamentais (ONG); às finalidades das transferências; às ONG beneficiadas e aos programas envolvidos.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 606, de 2004, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti requer o encaminhamento de pedido de informações ao Exmº Sr. Humberto Costa, Ministro de Estado da Saúde.

São solicitadas informações quanto aos valores dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para Organizações não-Governamentais (ONG); às finalidades dessas transferências; às organizações beneficiadas; e aos programas envolvidos.

O requerimento foi motivado pela matéria publicada no jornal **O Globo**, de 3 de maio de 2004, intitulada “A força das ONG no Governo”.

II – Análise

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal permite à Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional encaminhar pedidos escritos de informações a Ministro de Estado e a outros titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Ademais, o requerimento em exame encontra respaldo no art. 49, X, da Carta Magna, que atribui competência ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Em relação ao Regimento Interno do Senado Federal, a proposição em exame atende o disposto no art. 216, que trata das normas às quais estão sujeitos os requerimentos de informações. São respeitadas, também, as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a admissibilidade e os demais aspectos relativos a tais proposições.

III – Voto

O Requerimento nº 606, de 2004, está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais, motivo pelo qual o voto é pela sua aprovação.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**,

Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 984, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 607, de 2004.

Relator: Senador **Heráclito Fortes**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 607, de 2004, o Senador Mozarildo Cavalcanti propõe que sejam solicitadas à Ministra de Estado do Meio Ambiente as seguintes informações:

1. Qual o montante de transferências de recursos do Ministério do Meio Ambiente para ONG?
2. Quais as ONG beneficiadas?
3. Quais as finalidades dessas transferências?
4. Quais os programas envolvidos?

II – Análise

Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, foi submetido ao exame da Mesa o Requerimento nº 607, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti. O autor, em essência, requer que sejam solicitadas à Ministra de Estado do Meio Ambiente informações sobre transferências de recursos do Ministério a organizações não-governamentais (ONG) e sobre o emprego desses valores.

A proposição encontra fundamento nas disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal encaminharem pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O requerimento está, ainda, em conformidade com os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pois envolve matéria atinente à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Além dos citados dispositivos constitucionais e regimentais, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 30 de janeiro de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação nesta Casa.

III – Voto

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Requerimento nº 607, de 2004.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 985, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 610, de 2004, que requer sejam prestadas pela Ministra de Minas e Energia informações sobre a Comissão instituída no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 610, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que “requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pela Ministra de Estado de Minas e Energia informações sobre a Comissão instituída no âmbito da Petróleo Brasileiro S.A. para analisar processos de pedido de anistia de empregados que se enquadram nos preceitos da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003”.

São solicitadas as seguintes informações:

a) a nominata dos quatro componentes da Comissão instituída por Decreto (sem número) de 29 de dezembro de 2003 no âmbito da Petróleo Brasileira S.A. – PETROBRAS, com competência para analisar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de anistia formulados pelos empregados que se enquadrem na Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003;

b) os currículos dos membros da referida Comissão;

c) a totalidade dos requerimentos já recebidos pela referida Comissão até a presente data; e

d) o montante de recursos financeiros alocados para cumprir a integralidade do que determina o Decreto (sem número) de 29 de dezembro de 2003.

II – Análise

Por meio do Requerimento nº 610, de 2004, o Senador Alvaro Dias solicita à Ministra de Estado de

Minas e Energia informações sobre a aplicação da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, no âmbito da Petrobras.

A referida lei concedeu anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório. No dia seguinte à promulgação dessa lei, foi baixado um decreto sem número instituindo comissão no âmbito da Petrobras para analisar processos de pedidos de anistia.

A Justificação do requerimento é baseada na necessidade de esclarecer aspectos relacionados à composição da supracitada Comissão, ao número de trabalhadores beneficiados pela anistia concedida pela referida lei, bem como seu possível impacto orçamentário.

Ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, dívida pública e operações de crédito que, certamente, exigem amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e passíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

A deliberação do pedido no âmbito desta Comissão Diretora requer que a solicitação de informações não se enquadre no conceito de “informação sigilosa”, definido do **caput** do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Entendemos que o requerimento sob exame solicita informações de caráter não-sigiloso referentes à formação de uma comissão interna na Petrobras para analisar pedidos de anistia de empregados que se enquadrem nos preceitos da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003. Assim sendo, é admissível que o pleito seja decidido por esta Comissão Diretora.

O Requerimento nº 610, de 2004, encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que re-

gem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. A proposição atende também às exigências dos arts. 215, I, **a**, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, e do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

III – Voto

Por considerarmos que foram cumpridas e observadas as normas preliminares referentes aos requerimentos de informações, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 610, de 2004, e pelo seu encaminhamento à autoridade competente.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Alberto Silva**, Relator – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **Heráclito Fortes** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 986, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 626, de 2004, que requer informações ao Ministro da Justiça, acerca de levantamento alusivo & questão do tráfico de mulheres para a prostituição, constante de relatório da ONU.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

O Senador Arthur Virgílio, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos termos dos arts. 215, I, **a**, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 626, de 2004, no qual solicita informações ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, referentes ao tráfico de mulheres para prostituição.

O ilustre autor do Requerimento sub examine pugna pela remessa ao Senado Federal de dados levantados pela ONU e entregues ao Ministério da Justiça a respeito do tráfico de mulheres brasileiras para a prostituição.

II – Análise

O Requerimento em exame, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, solicita o encaminhamento de informações relativas a Levantamento elaborado pela Organização das Nações Unidas sobre tráfico de mulheres brasileiras para a prostituição entregues ao titular daquela pasta.

Do ponto de vista regimental, a proposição está em consonância com o estabelecido no art. 216 do Regimento Interno desta Casa. Destarte, a solicitação depende de decisão da Mesa Diretora.

O Regimento Interno estabelece, outrossim, os seguintes critérios para a admissibilidade dos Requerimentos de Informações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

Portanto, em nosso entendimento, a proposição atende aos requisitos formais e preliminares acima descritos.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, conforme a Constituição Federal, é da competência do Congresso Nacional, “... fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo...” (cf. art. 49, X, da CF). Outrossim, dispõe o art. 22, I, da Carta Magna que compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

Logo, meritoriamente, não resta dúvida que a solicitação guarda estreita vinculação com as funções legislativa e fiscalizadora do Senado Federal.

Por fim, a proposição satisfaz as Disposições Gerais sobre Requerimento de Informações, contidas na seção I do Ato da Mesa nº 01, de 2001.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 626, de 2004, sem restrições às informações solicitadas.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Alberto Silva**, Relator – Senador **Eduardo S. Campos** – Senador **Paulo Paim** – Senador **Romeu Tuma** – Senador **Heráclito Fortes** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 987, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 630, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 630, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Ministro do Trabalho informações acerca dos

valores já repassados à empresa Ágora, para fins de treinamento de servidores.

Como justificativa à sua proposição, o nobre parlamentar salienta que o jornal **O Estado de S. Paulo** e a revista **Veja** denunciaram irregularidades envolvendo o Ministério do Trabalho e a empresa Agora, sendo importante que o Senado Federal conheça os pormenores da matéria.

II – Voto

Considerando que a proposição em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 630, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Romeu Tuma**, Relator – Senador **Paulo Paim** – Senador **Eduardo Siqueira Campos** – Senador **Heráclito Fortes** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 988, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 633, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 633, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, nos termos do artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, informações acerca de denúncias de irregularidades em contrato da empresa ÁGORA, envolvendo assessor da Presidência da República.

Como justificativa a sua proposição, o nobre parlamentar salienta que a revista **Veja**, na edição de 26 de maio de 2004, denuncia que o Senhor Swedenberger Barbosa, apontado como ex-sócio da empresa ÁGORA, ainda permanece como assessor da Presidência da República, na Casa Civil.

II – Voto

Considerando que a proposição em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 633, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Romeu Tuma**, Relator – Senador **Paulo Paim** – Senador **Eduardo S. Campos** – Senador **Heráclito Fortes** – Senador **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 989, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 636, dc 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 636, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, nos termos do artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Ministro da Saúde, informações acerca da renovação de contratos de fornecimento de hemoderivados Fator 8 e Fato 9 com os laboratórios franceses Octofarma e LFB.

Como justificativa a sua proposição, o nobre parlamentar salienta que o **Jornal do Brasil**, edição de 22 de maio de 2004, publicou matéria sob o título “Vampirismo”, segundo a qual os laboratórios acima mencionados cobravam preço igual ou superior aos praticados por outros laboratórios, enquanto recebiam gratuitamente sangue coletado de doadores no Brasil, que é utilizado na produção dos hemoderivados, e os outros laboratórios não recebem.

II – Voto

Considerando que a proposição em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 636, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney** – Relator, **Romeu Tuma** – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 990, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 637, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 637, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, nos termos do artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal,

solicita ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, informações sobre as estatísticas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Como justificativa a sua proposição, o nobre parlamentar argumenta que os dados divulgados pelo CAGED estão em contradição aos dados do IBGE, no tocante a geração de empregos.

Com o presente requerimento, o proponente objetiva esclarecer tais contradições.

II – Voto

Considerando que a proposição em análise insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 637, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney**
– Relator **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos**
– **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 991, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 638, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio que solicita informações ao Ministro da Fazenda sobre a proposta de desoneração da folha de salários.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O eminente Senador Arthur Virgílio, com base no § 2º do art. 50 da Carta Magna e no art. 216 do Regimento Interno, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 299, de 2002, no qual requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações sobre proposta de desoneração da folha de salários. Indaga o requerente a respeito dos impactos na arrecadação da eventual isenção da contribuição para o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, para aqueles que recebem até um salário mínimo, e da redução da alíquota para os que recebem proventos variando entre um e dois salários mínimos. Também indaga sobre a reposição dos recursos isentados e se as medidas propostas estão previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ilustre Senador justifica o pedido afirmando que poderia haver um aumento no chamado “custo Brasil”, se a referida contribuição for “substituída por um tributo sobre o valor agregado, onerando as empresas de forma diferenciada, isto é, onerando intensamente, as empresas que usam mais o capital e menos mão de

obra, como siderúrgicas”. As informações seriam, em consequência, necessárias para a análise dos impactos da eventual desoneração proposta, a ser analisada nesta Casa por exigência constitucional.

II – Análise

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

Igualmente, atende os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, uma vez que se encontra dirigido à autoridade ministerial competente, refere-se a matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora e não contém tema vedado por aquele diploma legal e nem sujeito a sigilo.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 638, de 2004.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney**
– Relator, **Sérgio Zambiasi** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma**
– **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 992, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 639, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informações sobre o programa Bolsa-Família.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Requerimento nº 639, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informações a respeito do programa Bolsa-Família.

Solicita informações sobre a causa do não cumprimento da meta prevista para o Bolsa-Família, no Estado do Rio de Janeiro; questiona sobre as providências tomadas pelo Ministério com a finalidade de apurar desvios de recursos pelas prefeituras, bem como sobre as medidas adotadas para melhorar o atendimento às famílias necessitadas.

II – Análise

O § 2], do art. 50, da Constituição Federal, juntamente com o art. 216, do Regimento Interno do

Senado Federal, e o Ato da Mesa Diretora nº 1, de 2001, dispõem sobre o requerimento de informações pelos parlamentares, e que o mesmo é admissível para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

A execução do programa Bolsa-Família é de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Dessa forma, o presente requerimento atende às exigências constitucionais e regimentais quanto à adequação entre o objeto do requerimento e as atribuições da autoridade a que se destina.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento de Informações nº 639, de 2004.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney** – elator, **Sérgio Zambiasi** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 993, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento (SF) nº 643, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego pedido de informações.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

Vem ao exame desta Mesa Diretora o Requerimento (SF) nº 643, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Pretende-se com o requerimento que o Ministério do Trabalho e Emprego preste informações relativas ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, nos seguintes termos:

1. Por que o primeiro emprego, um dos programas mais divulgados pelo governo, não teve investimentos mais significativos?

2. O que será possível fazer com os duzentos e dez mil reais disponibilizados até agora?

II – Análise

O Requerimento (SF) nº 643, de 2004 é dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal. Vale lembrar que o preceito constitucional limita-se a facultar às Mesas da Câmara e do Senado o envio de pedido de informações a Ministros de Estado. No plano constitucional, inexistente qualquer outra

restrição, limitação ou condicionamento. Enfatize-se, portanto, que nesse nível institucional, são cumpridos e observados os critérios formais de tramitação dos pedidos de informações.

Ademais, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que possa, de forma eficaz e com oportunidade, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Ao Poder Legislativo, portanto, são necessários os repasses de informações, de natureza e alcance diversos, que exigem, todavia, para sua pertinente e adequada obtenção, a observação de procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No requerimento sob exame, as informações solicitadas não demarcam e não caracterizam operações ativas ou passivas de instituições financeiras, não implicando, em conseqüência, informação de natureza sigilosa. Assim sendo, seu rito de tramitação e apreciação é estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acordo com o referido Ato, compete à Mesa Diretora a decisão sobre seu deferimento, a partir de relatório oferecido pelo respectivo relator da matéria.

Mais ainda, o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, e o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento (SF) nº 643, de 2004.

As informações solicitadas no requerimento em exame prestam-se, como expresso em sua justificacão, à compreensão das razões pela falta do repasse previsto no orçamento para a execução dos programas do governo, principalmente da área social. É pertinente, portanto, o exercício da competência fiscalizadora dessa Casa.

Assim, o presente requerimento de informações encontra fundamentação, como é exigido pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, estando em acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

As informações solicitadas revestem-se, ademais, da necessária e imprescindível fundamentação, uma

vez que demarcam fatos sobre os quais é pertinente o exercício da ação fiscalizadora do Senado Federal

III – Voto

À vista do exposto, opinamos, nos termos do disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, pela aprovação do Requerimento de Informações (SF) nº 643, de 2004, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney**, Relator **Sérgio Zambiasi**, **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**

PARECER Nº 994, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 644, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informações sobre os investimentos do governo e seus programas.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Requerimento nº 644, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informações a respeito de ações como restaurantes populares, proteção aos idosos, aos portadores de deficiência, à infância e à juventude. Questiona o porquê de as ações supramencionadas não terem ainda começado.

II – Análise

O § 2º, do art. 50, da Constituição Federal, juntamente com o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, e o Ato da Mesa Diretora nº 1, de 2001, dispõem sobre o requerimento de informações pelos parlamentares, e que o mesmo é admissível para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

A execução das ações objeto do requerimento em análise são de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Dessa forma, a proposição atende às exigências constitucionais e regimentais quanto à adequação entre o objeto do requerimento e as atribuições da autoridade a que se destina.

Quanto ao mérito, consideramos pertinente e oportuna a preocupação do Senador Arthur Virgílio com as ações do Governo Federal na área social. Entretanto, de acordo com o inciso II do art. 216, os requerimentos de informações não poderão conter interrogação sobre o propósito da autoridade a que se destina. Nesse sentido, propomos a reformulação do requerimento, afim de adequá-lo às normas regimentais.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento de Informações nº 644, de 2004, com a seguinte redação:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informações sobre a execução das ações relativas aos restaurantes populares e à proteção aos idosos, aos portadores de deficiência, à infância e à juventude.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney** – Relator, **Sérgio Zambiasi** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 995, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 645, de 2004, que se destina a obter do Ministro das Cidades informações sobre os investimentos do Governo em programas habitacionais.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Requerimento nº 645, de 2004, de iniciativa do Senador Arthur Virgílio, tem o propósito de solicitar ao Senhor Ministro das Cidades informações sobre os investimentos governamentais em programas e projetos de habitação popular.

Ao justificar a proposição, Sua Excelência informa que esse setor das políticas públicas “tem verba autorizada de R\$102.789.000,00”. No entanto, ainda segundo o autor da iniciativa, “no dia 23 de maio de 2004, o jornal **O Estado de S. Paulo** publicou matéria segundo a qual não tem ocorrido o repasse previsto no orçamento para a execução dos programas do governo, principalmente da área social”. Considera, assim, inerente à competência fiscalizadora do Senado Federal, o esclarecimento requerido.

Apresentado no último dia 25 de maio, o requerimento veio à Mesa para decisão.

II – Análise

De fato, são vergonhosas as carências do Brasil no tocante à habitação popular. Estimado pelo IBGE e pela Fundação João Pinheiro em cerca de 5,4 milhões de moradias, consideradas apenas as áreas urbanas, o déficit habitacional brasileiro concentra-se, em mais de quatro quintos, nas famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos. Trata-se exatamente do segmento populacional que, incapaz de arcar com os custos financeiros dos contratos de longo prazo, demandam subsídios orçamentários, previstos na legislação. Ressalta, pois, a pertinência do requerimento em pauta, no sentido de subsidiar a ação legislativa e fiscalizadora do Senado Federal.

A proposição sob exame rege-se pelo disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 215, I, a, e 216, I, do Regimento Interno, tendo a tramitação regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para a apresentação e aprovação de requerimento de informação. Nesse sentido, satisfaz adequadamente todas as condições impostas pelo mencionado ato, uma vez que:

- 1) é dirigida a Ministro de Estado;
- 2) solicita informações que guardam relação estreita e direta com o assunto que procura esclarecer;
- 3) não se refere à intenção ou propósito da autoridade a quem se destina; e
- 4) não contém pedidos referentes a mais de um Ministério.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela aprovação do Requerimento nº 645, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 996, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 652, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação informações sobre o atendimento educacional aos portadores de deficiência.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

O Senador Marcelo Crivella, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216, I,

do Regimento Interno do Senado Federal, encaminha a esta Mesa o Requerimento nº 652, de 2004, no qual solicita ao senhor Ministro da Educação, Dr. Tarso Genro, informações acerca das três questões seguintes: 1º) que critérios foram usados para fixar, no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência (PAED), o valor **per capita** de R\$33,50 anuais; 2º) se existem estudos e perspectivas para aumentar o Valor Mínimo Anual por Aluno do Fundef referente aos estudantes de educação especial em relação aos praticados atualmente; 3º) quantos professores e funcionários de escolas, pagos com recursos do Fundef nas redes estaduais e municipais, são cedidos a instituições comunitárias de atendimento a deficientes.

O requerimento considera o Manifesto de Indignação da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, em especial acerca da suposta discriminação dos estudantes portadores de deficiência e das escolas especializadas que os atendem. Também é considerada a Carta de Santa Catarina, de 25 de março de 2004, da mesma entidade, que aponta a necessidade da imediata inclusão escolar dos deficientes.

II – Análise

O art. 208, III, da Constituição Federal, estabelece como um dos deveres do Estado com a educação à garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Além disso, seu art. 203, IV, assegura como um dos objetivos da assistência social, devida a todos que dela necessitarem, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Desse modo, é procedente toda tentativa de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas concernentes à integração dos deficientes, inclusive seu acesso à educação.

Ademais, o requerimento está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais que tratam de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, assim como cumpre as normas de admissibilidade estipuladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – Voto

Em vista do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 652, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Alberto Silva**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**

PARECER Nº 997, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 654, de 2004, que requer informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação e Gestão estratégica sobre livro de fotos.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

O Requerimento nº 654, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica pedido de informações acerca dos custos de edição do livro **Lula: 500 dias em fotos**. O requerente pede, ademais, que, na resposta, sejam discriminadas as empresas patrocinadoras e a quem se destina a publicação.

O pedido de informações se baseou em notícia veiculada pelo jornal **O Globo**, edição do dia 21 de maio de 2004, sob o título de “Lula recebe livro sobre 500 dias de seu governo”, segundo a qual a publicação seria custeada por empresas privadas.

II – Análise

À Mesa cabe examinar o requerimento à luz do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Segundo o § 2º do art. 50 da Constituição, a Mesa do Senado Federal pode encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, que são obrigados a atendê-lo nas circunstâncias ali enunciadas.

Já no que diz respeito ao Regimento Interno, seu art. 216 dispõe que serão admissíveis os requerimentos de informações que se destinam ao esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Tal competência, por sua vez, está prescrita no art. 49, inciso X, da Carta Magna, isto é, fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, reforça a necessidade de atendimento à referida competência.

Ora, a nota de **O Globo**, de 21 de maio de 2004, informa que “o governo e a Takano Editora Gráfica explicaram que a edição será paga por empresas privadas, que se dispuseram a patrocinar a iniciativa”. Além disso, informa que o livro deve custar entre R\$20 e R\$30, ou

seja, aparentemente, trata-se de um livro patrocinado pela iniciativa privada, e não pelo governo.

Não é patente, pois, que a publicação seja uma iniciativa do Poder Executivo, sujeita à fiscalização do Congresso Nacional, nos termos que preceitua o art. 49, inciso X da Constituição Federal.

Entretanto, a fim de que não seja prejudicado o requerimento, sugerimos os ajustes, nos termos do voto a seguir.

III – Voto

Opinamos pelo encaminhamento do Requerimento nº 654, de 2004, nos seguintes termos:

1) esclarecer se a publicação denominada “Lula: 500 dias em fotos” é de iniciativa do Governo;

2) em sendo afirmativa a resposta à questão precedente, informar:

a) quais as empresas que patrocinam a publicação?

b) a que público se destina a publicação?

Sala de Reuniões, _ Presidente, **José Sarney** – Relator, **Alberto Silva** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 998, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 655, de 2004.

Relator: Senador **Alberto Silva**

I – Relatório

O Senador Rodolpho Tourinho requer, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Turismo informações referentes aos Escritórios Brasileiros de Turismo (EBT). Inicialmente, ele pede explicação sobre o que são os EBT e quais as suas funções.

O eminente autor indaga, também, à referida autoridade quanto à previsão do Poder Executivo com respeito ao número e à localidade dos EBT; quanto ao montante de recursos orçamentários previstos para o setor de turismo como um todo (infra-estrutura, divulgação, EBT) para o ano de 2004; quanto ao valor a ser repassado para a execução e manutenção dos projetos de interesse desses escritórios; quem serão

os profissionais responsáveis pelos EBT e quanto ao respectivo critério de escolha.

Indaga, ainda, o ilustre Senador sobre quais os principais projetos já estabelecidos pelo Ministério do Turismo e pela Embratur para a divulgação do Brasil como roteiro turístico internacional; e se existem outras iniciativas do Ministério além da implantação dos EBT complementares à divulgação internacional do País e qual a previsão no Plano Plurianual referente a investimento em infra-estrutura de turismo e nos EBT.

II – Análise

Compete à Mesa examinar apenas se a solicitação está de acordo com as condições de admissibilidade estabelecidas nas normas referentes aos requerimentos de informações e, por conseguinte, é despidendo pronunciar-se quanto ao mérito do requerimento.

A proposição está em conformidade com o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno desta Casa, bem como às normas de admissibilidade determinadas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Ademais, note-se que o encaminhamento, por esta Mesa, de pedidos escritos de informação restringe-se a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados à Presidência da República, segundo as disposições do art. 50, **caput** e § 2º, da Constituição Federal.

Por último, nos termos do art. 27, inciso XXIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, compete ao Ministro do Turismo tratar de assuntos relacionados à política nacional de desenvolvimento do turismo (alínea **a**); promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior (alínea **b**); estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas (alínea **c**); planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo (alínea **d**); gestão do Fundo Geral de Turismo (alínea **e**); desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos (alínea **f**).

Portanto, é de ressaltar que a proposição está dirigida à autoridade competente.

III – Voto

Diante do exposto, nosso parecer é favorável ao encaminhamento do Requerimento nº 655, de 2004.

Sala de Reuniões,

Presidente, **José Sarney** – Relator, **Alberto Silva** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 999, DE 2004

Da Mesa do Senado, sobre o Requerimento (SF) nº 671, de 2004.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, vem à apreciação desta Mesa o Requerimento (SF) nº 671, de 2004, de autoria do Senador Edison Lobão.

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, o Senador Edison Lobão solicita ao Ministro de Estado da Casa Civil as seguintes informações:

1. Em relação aos direitos minerários no Garimpo de Sena Pelada, qual a posição da Comissão Interministerial criada com o objetivo de resolver as questões pendentes naquele garimpo?
2. É possível realizar um cadastro de garimpeiros em Sena Pelada?
3. Já foi feita alguma análise do Estatuto do Garimpeiro?
4. Qual a posição da Comissão em relação ao patrimônio que os garimpeiros têm depositado na Caixa Econômica Federal, no Banco Central e na Casa da Moeda?
5. Qual a posição da Comissão em relação ao pedido de força-tarefa para apurar as denúncias de assassinatos de líderes sindicais em Serra Pelada?
6. A Coomigasp tem autorização para negociar os direitos minerários dos garimpeiros de Serra Pelada, inclusive os rejeitos?

II – Análise

O requerimento em exame, dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, solicita informações sobre o posicionamento da Comissão Interministerial,

coordenada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a respeito de direitos minerários no Garimpo de Serra Pelada; da possibilidade de realização de um cadastro dos garimpeiros naquele local; de análise do Estatuto do Garimpeiro; do patrimônio dos garimpeiros nos órgãos federais que especifica e do pedido de força-tarefa para apurar denúncias de assassinatos de líderes sindicais naquele garimpo. Por fim, formula consulta se a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada (Coomigasp) tem autorização para negociar os direitos minerários dos referidos garimpeiros, inclusive os rejeitos.

O Regimento Interno do Senado estabelece os seguintes critérios para a admissibilidade dos requerimentos de informações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

.....
(grifo nosso)

A Seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001, por outro lado, disciplina a solicitação de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras.

Portanto, do ponto de vista regimental, a proposição está em conformidade com o estabelecido no inciso I do citado art. 216 do Regimento Interno desta Casa, porquanto os assuntos nela tratados dizem respeito à competência fiscalizadora e de controle dos atos do Poder Executivo, pelo Senado Federal, conforme art. 49, X, da Constituição Federal. Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposição atende aos requisitos formais e preliminares contidos no citado dispositivo regimental.

Todavia, conforme antes relatado, as informações solicitadas indagam sobre o posicionamento de instân-

cia do Poder Executivo acerca das próprias informações objeto do requerimento, qual seja a posição da Comissão sobre a situação dos garimpeiros de Serra Pelada, acerca da possibilidade de realização de cadastro e de análise de Estatuto do Garimpeiro, sobre o patrimônio dos garimpeiros sob a forma de depósitos em instituições oficiais. Ademais, formula, no item 6, consulta sobre a existência de autorização para a mencionada Cooperativa negociar direitos minerários.

Não obstante a relevância da matéria, conforme ressaltou o autor da proposição, Senador Edison Lobão, a forma como o requerimento está redigido caracteriza, claramente, interrogação sobre o propósito da autoridade e formula, ademais, uma consulta à autoridade a que se destina. Desse modo, a proposição confraria, em nosso entendimento, o acima citado art. 216, II, do Regimento Interno e o art. 20, inciso I, do citado Ato da Mesa.

Depreende-se da análise que, ao presente Requerimento, não se aplica o citado disposto na Seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Em suma, embora não se apliquem ao requerimento restrições relativas a matérias sigilosas, conforme disposto na citada Seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a sua formulação fere o disposto no inciso II, do art. 216 e, assim, as Disposições Gerais sobre Requerimento de Informações, contidas na seção I do acima citado Ato da Mesa. Trata-se, porém, de simples vício de redação. Portanto, perfeitamente sanável e sem prejuízo dos objetivos a que se propõe com a iniciativa.

III – Voto

Em face do exposto, concluímos o nosso Parecer pela aprovação do Requerimento nº 671, de 2004, nos seguintes termos:

Nos termos do disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil informações a respeito dos trabalhos da Comissão Interministerial, coordenada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sobre o garimpo de Serra Pelada, referentes aos seguintes tópicos:

1. direitos minerários no Garimpo de Serra Pelada;
2. cadastro de garimpeiros em Serra Pelada;

3. análise do Estatuto do Garimpeiro;
4. patrimônio dos garimpeiros depositado na Caixa Econômica Federal, no Banco Central e na Casa da Moeda;
5. pedido de força-tarefa para apurar as denúncias de assassinatos de líderes sindicais em Serra Pelada;
6. autorização para a Coomigasp para negociar os direitos minerários dos garimpeiros de Serra Pelada, inclusive os rejeitos.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney**
 – Relator, **Eduardo Siqueira Campos** – **Paulo Paim**
 – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes**.

PARECER Nº 1.000, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 678, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal que sejam solicitadas à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre quantas estações hidrometeorológicas estão sob administração da ANA, qual o montante de recursos orçamentários destinados àquela Rede (em termos relativos e nominais) e, como, quando e em que quantidade foram repassados à ANA nos anos de 2003 e 2004, com o intuito de subsidiar ao Senado Federal para análise do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2004.

Relator: Senador **Eduardo Siqueira Campos**

I – Relatório

O Requerimento nº 678, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, solicita à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre quantas estações hidrometeorológicas estão sob administração da ANA, qual o montante de recursos orçamentários destinados àquela Rede (em termos relativos e nominais) e, como, quando e em que quantidade foram repassados à ANA nos anos de 2003 e 2004, com o intuito de subsidiar ao Senado Federal para análise do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2004.

O requerimento solicita, à Ministra de Estado do Meio Ambiente, as seguintes informações:

1) Quantas estações hidrometeorológicas estão sob administração da ANA?

2) Qual o montante de recursos orçamentários destinados à administração da Rede Hidrometeorológica Básica Nacional (em termos relativos e nominais) e, como, quando e em que quantidade foram repassados à ANA nos anos de 2003 e 2004?

3) Quantas estações hidrometeorológicas sob a administração da ANA estão efetivamente em funcionamento?

4) Quais foram os índices de inoperância da Rede Hidrometeorológica Básica Nacional, ou seja, quantas estações estavam paralisadas, nos anos em que não estavam sob a administração da ANA?

5) Quais foram os índices de inoperância da Rede Hidrometeorológica Básica Nacional, ou seja, quantas estações estavam paralisadas, após passarem para administração da ANA?

6) Qual o motivo para as paralisações das estações hidrometeorológicas sob a administração da ANA nos anos de 2003 e 2004?

7) O que é o Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos (SNIRH) e quais são suas metas, responsabilidades e objetivos?

8) Quais foram às causas da interrupção nas séries estatísticas disponíveis aos agentes do setor e à sociedade a partir de janeiro de 2002, data a partir da qual a responsabilidade institucional pela Rede Hidrometeorológica Básica Nacional foi transferida à ANA?

II – Análise

O Requerimento nº 678, de 2004, atende aos requisitos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, e do Ato da Mesa Diretora nº 1, de 2001, que dispõem sobre o requerimento de informações pelos parlamentares, admissível para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

O objeto do requerimento ora em análise se enquadra nas atribuições da Ministra do Meio Ambiente e está de acordo com as normas constitucionais e regimentais.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento nº 678, de 2004.

Sala de Reuniões, _ Presidente, **José Sarney** – Relator, **Eduardo Siqueira Campos – Paulo Paim** – **Sérgio Zambiasi** – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.001, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 680, de 2004.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O Requerimento nº 680, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, com fundamento no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, inciso I, do Regimento Interno, solicita ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, informações sobre anúncios extra-oficiais dando conta da existência de projetos do Governo para que o salário mínimo seja reajustado duas vezes por ano.

O nobre parlamentar justifica sua proposição informando que os jornais de 1º de junho de 2004 noticiaram que o Governo estaria cogitando adotar dois reajustes por ano do salário mínimo.

Por fim, o Senador acrescenta que ao Senado, dentro da sua prerrogativa de órgão fiscalizador, é importante conhecer os pormenores a respeito do assunto.

II – Voto

Considerando que o Requerimento nº 680, de 2004, insere-se na competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal, estando de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, somos favoráveis à aprovação do Requerimento nº 680, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Sala de Reuniões, – Presidente, **José Sarney Filho** – Relator, **Romeu Tuma** – **Paulo Paim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.002, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 740, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado da Justiça.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

O Senador Alvaro Dias, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno, encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 740, de 2004, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado da Justiça.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

a) situação atual do processo administrativo – que tramita no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – relativo à denúncia de diversas irregularidades cometidas pelo franqueador do McDonald's contra os franqueados da rede; e

b) providências adotadas no âmbito daquele Ministério a fim de coibir a “canibalização”, a sublocação das lojas a valores exorbitantes, além de outras condutas típicas de abuso do poder econômico praticadas por aquele franqueador.

II – Análise

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – Voto

À luz do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 740, de 2004.

Sala de Reuniões, _ Presidente, **José Sarney** – Relator, **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.003, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 748, de 2004, em que o Senador Arthur Virgílio solicita informações ao Ministro da Justiça.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

Vem a exame deste Colegiado o anexo Requerimento nº 748, de 2004, para que seja encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça pedido de informações

acerca da compra de motocicletas importadas para patrulhamento ostensivo e escolta de autoridades.

O eminente autor deseja obter informações que esclareçam a opção por motocicletas de elevado custo e de procedência estrangeira. Pretende conhecer os custos e as razões que levaram à opção por equipamentos tão sofisticados, esclarecendo-se, ainda, se as motocicletas fabricadas no País não servem para o cumprimento dessas tarefas.

Para justificar a proposição, o ilustre signatário assevera que o jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 10 de junho de 2004, divulga que o Executivo adquiriu 18 motocicletas importadas, marca Harley Davidson; que a notícia causa estranheza, uma vez que o País debate-se com problemas sociais de grande delicadeza. Além de outras considerações, conclui: “Há compras de artigos de luxo para uso nos palácios presidenciais em Brasília e, agora, gastos elevados com a compra de poderosas motocicletas para a Polícia Rodoviária Federal, num momento em que as estradas são abandonadas pelo Governo. Tudo causa estupefação, razão pela qual ao Senado, como órgão fiscalizador, é importante conhecer os dados solicitados”.

O requerimento sob exame veio a esta Mesa na forma e para os fins previstos no art. 216 do Regimento Interno, em consonância com o disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informação.

II – Análise

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações.

Na conformidade do que dispõe a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, o órgão destinatário enquadra-se na dicção do art. 50 da Constituição Federal.

O pedido está dirigido à autoridade competente e atende aos demais preceitos constitucionais e regimentais que regem as solicitações de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como às normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acentuar, ainda, que, nos termos da Constituição Federal, o Congresso Nacional é competente não só para autorizar a realização de despesas por meio da Lei de Orçamento, como também para fiscalizar

a aplicação dos recursos públicos, quer diretamente, pela utilização de seus mecanismos constitucionais, como por exemplo, CPI, requerimento de informações etc., quer, indiretamente, por intermédio do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso nesse mister.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 748, de 2004.

Sala de Reuniões, - Presidente **José Sarney** – Relator **Sérgio Zambiasi** _ **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Paulo Paim** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.004, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 750, de 2004, que requer, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos, informações acerca da implantação de programa de combate ao trabalho infantil no Brasil, anunciado pelo Secretário em Genebra, Suíça.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O Senador Arthur Virgílio, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 750, de 2004, no qual solicita informações ao Secretário Especial dos Direitos Humanos acerca do lançamento de programa de combate ao trabalho infantil no Brasil, especificando estrutura do programa, valor e tipo de público a ser beneficiado com a distribuição de bolsas em dinheiro.

O Autor justifica o presente requerimento em notícias veiculadas pela imprensa, especialmente pelo jornal **A Crítica**, de Manaus, edição 12 de junho de 2004, de que a Secretaria Especial de Recursos Humanos deverá lançar programa nacional destinado ao combate do trabalho infantil, inclusive com a distribuição de bolsas em dinheiro para menores.

O requerimento sob exame veio a esta Mesa na forma e para os fins previstos no art. 216 do Regimento Interno, em consonância com o disposto no Ato da

Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informação.

II – Análise

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas atinentes aos requerimentos de informações.

Na conformidade do que dispõe a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, o órgão destinatário enquadra-se na dicção do art. 50 da Constituição Federal.

O pedido está dirigido à autoridade competente e atende aos demais preceitos constitucionais e regimentais que regem as solicitações de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como às normas de admissibilidade estabelecidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acentuar, ainda, que, nos termos da Constituição Federal, o Congresso Nacional é competente não só para autorizar a realização de despesas por meio da Lei de Orçamento, como também para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, quer diretamente, pela utilização de seus mecanismos constitucionais, como por exemplo, CPI, requerimento de informações etc., quer, indiretamente, por intermédio do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso nesse mister.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 750, de 2004.

Sala de Reuniões, . – **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **Romeu Tuma** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.005, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 766, de 2004, do Senador Marcelo Crivella, que requer, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da Defesa, referentes à atuação de ONG internacionais em áreas da Amazônia, sem o conhecimento das autoridades brasileiras.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

Vem ao exame da Mesa o Requerimento nº 766, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que requer ao Ministro da Defesa informações referentes à atuação de ONG internacionais em áreas da Amazônia, sem o conhecimento das autoridades brasileiras.

O requerimento foi apresentado em 16 de junho de 2004 e distribuído ao relator signatário no dia 24 de junho subsequente.

II – Análise

O requerimento tem por fundamento o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o encaminhamento de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado.

O pedido está fundado na competência exclusiva do Congresso Nacional para a fiscalização e o controle, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, nos termos do ar. 49, X, da Constituição Federal, assim como, no plano regimental, está em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno que, por sua vez, em seu inciso I, somente admite a formulação de requerimentos de informações que tenham por finalidade o esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação desta Casa ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Por outro lado, o requerimento também está de acordo com as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, especialmente com o § 1º do art. 1º, que estabelece a necessidade de ele ser “dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão”.

III – Voto

Ante o exposto e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do requerimento em exame, opinamos pela sua aprovação, a fim de que esta Mesa solicite ao Ministro da Defesa as informações requeridas.

Sala de Reunião, – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.006, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 787, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda pedido de informações sobre aplicações do Basa na Amazônia.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

É submetido à apreciação da Mesa Diretora o Requerimento nº 787, de 2004, de autoria do Senador João Capiberibe.

Pretende-se com o requerimento, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, que sejam prestadas informações relativas aos recursos concedidos pelo Banco da Amazônia para o financiamento da pecuária bovina e do plantio de soja na região amazônica, com vistas a possível identificação das causas que têm contribuído para o processo de desmatamento que atinge a região.

Requer sejam especificados, assim, o volume dos recursos financeiros concedidos para o financiamento dessas atividades econômicas, desde 1998, bem como a área coberta pelos referidos empreendimentos.

Solicita, por fim, informações sobre as ações que o Banco tem adotado, com vistas a acompanhar e disciplinar possíveis efeitos das atividades financiadas no desmatamento da região.

Como expresso na própria justificação do requerimento, *o desmatamento da Amazônia tem três vetores principais: a exploração madeireira, o plantio de soja e os empreendimentos ligados à pecuária bovina.* O que desejamos com o presente requerimento é ver ficar em que medida o próprio aparato estatal, voluntário ou involuntariamente, induz a esses danos ao meio ambiente, inclusive com o propósito de propor medidas administrativas ou legislativas capazes de deter o processo de devastação.

II – Análise

O Requerimento nº 787, de 2004, é dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

O Requerimento em exame está, também, de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo, em particular, em seus arts. 215 e 216, inciso I, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....

Sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, onde, certamente, se inserem as informações solicitadas.

Mais ainda, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos. No presente Requerimento, as informações restringem-se a elucidar, por meio de dados agregados, a atuação do Banco da Amazônia no financiamento da pecuária e da soja na região Amazônica.

Ficam evidenciados, portanto, o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Por outro lado, para a pertinente e adequada obtenção de informações, devem ser observados os procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No presente Requerimento, as informações solicitadas não são passíveis de serem caracterizadas como operações ativas ou passivas das instituições financeiras, que exigiria e envolveria discussão acerca de sua natureza sigilosa.

As informações solicitadas no requerimento em exame prestam-se à compreensão dos controles e dos mecanismos de fiscalização, exercidos pelo Basa, na concessão dos financiamentos à atividade pecuária e ao plantio de soja na região. Não demarcam, portanto, qualquer possibilidade de caracterização de natureza sigilosa. Prestam, assim, para dar suporte e consequência ao exercício da competência fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, constitucionalmente assinada ao Congresso Nacional.

Com efeito, ao empreender a função fiscalizadora, o legislativo poderá ter acesso às ações do Poder Exe-

cutivo para conhecer o ato praticado na sua intimidade e, assim, tomar medidas conetivas, se necessárias.

Em particular, o requerimento em exame se mostra compatível com o próprio exercício dessa competência fiscalizadora que, entre outras matérias, adquire conteúdo na avaliação da eficácia, eficiência, economicidade e impactos ambientais dos projetos e programas de governo no plano nacional, regional e setorial de desenvolvimento.

Dessa forma, no presente Requerimento, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa e são condizentes com o exercício da função fiscalizadora desta Casa, tendo, portanto, seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acordo com o referido Ato, compete à Mesa Diretora a decisão sobre seu deferimento, a partir de relatório oferecido pelo respectivo relator da matéria.

Mais ainda, o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, nada mais exige para o seu deferimento, a não ser as já referidas hipóteses de cabimento de iniciativa previstas no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, quais sejam: somente serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento nº 787, de 2004, como enfatizado anteriormente.

Nesse contexto, o Requerimento de Informações, em nossa compreensão, encontra fundamentação, estando ainda de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

III – Voto

Opinamos, assim, pela aprovação do Requerimento nº 787, de 2004, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Comissão, – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.007, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 822, de 2004, que requer informações ao Ministro da Saúde, acerca de programa ou medidas de prevenção e combate ao chamado Vírus do Oeste do Nilo.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

Por meio do Requerimento nº 822, de 2004, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, o ilustre Senador Arthur Virgílio requer o encaminhamento de pedido de informações ao Exmo. Sr. Humberto Costa, Ministro de Estado da Saúde.

Solicitam-se informações quanto a medidas de prevenção referentes ao vírus do Oeste do Nilo, agente infeccioso que causa doenças em aves, eqüinos e humanos. Nas informações, deverão ser especificados as eventuais medidas e os órgãos encarregados de executá-las.

II – Análise

O art. 50, § 2º da Constituição Federal permite à Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional encaminhar pedidos escritos de informações a Ministro de Estado e a outros titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Ademais, o requerimento em exame encontra respaldo no art. 49, X da Carta Magna, que atribui competência ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Em relação ao Regimento Interno do Senado Federal, a proposição em exame atende o disposto no art. 216, que trata das normas às quais estão sujeitos os requerimentos de informações. São respeitadas, também, as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a admissibilidade e os demais aspectos relativos a tais proposições.

III – Voto

O Requerimento nº 822, de 2004, está de acordo com as disposições constitucionais e regimentais, motivo pelo qual o voto é pela sua aprovação. – **José Sarney** Presidente – **Paulo Paim** Relator – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Heráclito Fortes** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.008, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 824, de 2004.

Relator: Senador **Paulo Paim**

I – Relatório

O Senador Arthur Virgílio, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, apresentou requerimento no seguinte teor: “que sejam solicitadas ao Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca informações acerca de denúncias veiculadas

na edição de 28 de maio de 2004 do jornal **Folha de S.Paulo** dando conta de projetos do Governo Federal para a exportação de peixes nativos, incluindo espécies ameaçadas de extinção”.

Em sua justificativa considera importante que, devido ao risco potencial às espécies nativas, o Senado, como órgão fiscalizador, tome conhecimento de eventuais projetos do Governo Federal referentes à exportação das mesmas.

II – Análise

De acordo com o art. 50, § 2º da Constituição Federal, o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e o Ato da Mesa Diretora nº 1, de 2001, é facultado aos senadores solicitar requerimento de informação aos ministros de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), foi criada pelo atual Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003. Do exposto, concluímos que o encaminhamento do requerimento de informação em análise está correto.

De acordo com o inciso I, do art. 2º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informação, o referido pedido não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido. Concluimos assim que a questão apresentada, ao solicitar esclarecimentos sobre notícia veiculada por jornal de grande circulação nacional, não infringe a disposição legal mencionada, pois requer unicamente informações necessárias para o melhor desempenho da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo.

III – Voto

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Requerimento de informações nº 824, de 2004.

Sala de Reuniões, – **José Sarney**, Presidente – **Paulo Paim**, Relator – **Romeu Tuma** – **Heráclito Fortes**.

PARECER Nº 1.009, DE 2004

Da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 870, de 2004.

Relator: Senador **Sérgio Zambiasi**

I – Relatório

O eminente Senador Edison Lobão, com base no § 2º do art. 50 da Carta Magna e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 870, de 2004, no qual requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado dos Transportes, por intermédio da representação do Ministério no Estado do Maranhão, a relação completa de todos os bens imóveis do Ministério dos Transportes, no Estado do Maranhão, discriminados por município, e a respectiva localização de cada um.

II – Análise

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais referentes a pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo.

Igualmente, atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, uma vez que se encontra dirigido a autoridade ministerial competente, é atinente à competência fiscalizadora do Senado Federal e não contém tema vedado por aquele diploma.

III – Voto

À vista do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 870, de 2004, com a seguinte modificação de redação:

Requer, nos termos do § 2º do artigo 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro dos Transportes sobre a relação completa de todos os bens imóveis daquela Pasta, pertencentes ao antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no Estado do Maranhão, discriminados por municípios e a respectiva localização.

Sala de Reuniões, **José Sarney**, Presidente – **Sérgio Zambiasi**, Relator – **Romeu Tuma** – **Paulo Paim** – **João Alberto Souza**.

PARECER Nº 1.010, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal, formulada por intermédio do OF. SF/1055/2002, a respeito do resultado da votação do parecer desta Comissão, proferido em 24 de abril de 2002, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999.

Relator: Senador **Jefferson Péres**

I – Relatório

Nesta Comissão a Consulta do Presidente desta Casa, formulada por intermédio do OF/SF nº 1.055, de 9 de outubro de 2002, em que Sua Excelência indaga sobre o sentido do resultado da votação do segundo parecer proferido por esta Comissão, em 24 de abril de 2002, sobre a Emenda nº 1, de 2002, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999.

O Presidente manifesta “estranheza quanto ao fato de a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (...) haver apresentado o seguinte resultado: 3 (três) votos favoráveis, 1 (um) pela rejeição e 9 (nove) abstenções”, não tendo votado o Presidente, em obediência ao disposto no art. 51 do Regimento Interno.

Salienta, ainda, que o Senado Federal necessita “adotar uma regra clara sobre a matéria, antes que ocorram resultados semelhantes”, aduzindo, em seguida, a solicitação de que a Consultoria Legislativa manifeste-se quanto aos seguintes questionamentos, a respeito de qual deve ser a melhor interpretação sobre o resultado da votação:

“1º) aprovado o relatório oferecido pelo nobre Senador Sebastião Rocha, que, com o **quorum** de votação de 13 (treze) de seus membros, alcançou apenas 3 (três) votos favoráveis, desconsiderados, portanto, o voto contrário e as abstenções?” ou

“2º) rejeitado o relatório em referência por não ter alcançado o voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, isto é, 7 (sete) votos favoráveis, contando as abstenções para efeito de “**quorum**”, conforme o estabelecido no § 2º do art. 288 do Regimento Interno?”

II – Análise

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 101, inciso I, do Regimento Interno.

Quanto à questão de mérito, é preciso esclarecer, antes de qualquer coisa, que, em nível constitucional, ao elaborar as regras sobre o resultado das votações nas deliberações coletivas no âmbito do Congresso Nacional, optou o constituinte – com a redação que

deu ao art. 47 da Constituição Federal – pelo critério da preponderância de votos pela maioria simples, na apuração dos resultados das deliberações legislativas no Congresso Nacional, salvo exceções expressas no próprio texto constitucional. Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo constitucional, que deu origem ao **caput** do art. 288 do Regimento Interno do Senado Federal e que fixa a regra geral das deliberações pelo critério da maioria simples, aplicável no caso em espécie:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Essa norma tem sido tradição nas diversas Cartas constitucionais brasileiras. A diferença é que a atual inovou ao impor a norma também às comissões.

As disposições constitucionais em contrário de que trata o art. 47 são os casos em que é exigida, mediante previsão constitucional expressa, maioria qualificada. Essa, por sua vez, admite várias possibilidades.

A título de ilustração, os casos de maioria qualificada previstos expressamente na Constituição são os de maioria absoluta de votos (número inteiro imediatamente superior à metade), maioria de 3/5 e maioria de 2/3. Há, ainda, um caso de “minoría qualificada” ou “pseudomaioría” de 2/5 da composição de cada uma das Casas do Congresso Nacional exigidos para a aprovação da não-renovação de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 223, § 2º, CF).

Com efeito, a teor do disposto no art. 47 em comentário, seja nos casos de deliberações por maioria simples, maioria qualificada ou até mesmo nos casos de minoría qualificada, será sempre necessária a presença de, pelo menos, a maioria dos membros de cada Casa, ou de cada comissão, como quórum necessário à realização válida das votações.

Visto, portanto, que a maioria qualificada será sempre calculada em função do número total dos membros da Casa Legislativa, e nunca em função do número de parlamentares presentes à sessão, resta nos saber como deve ser calculada a maioria não qualificada, ou maioria simples, indagação esta, objeto da consulta em apreço, como questão de fundo.

Diversas são as correntes de pensamento a respeito, no meio jurídico, que procuram esclarecer essa questão. Há duas principais e uma terceira menos

conhecida, que ocupa posição intermediária às duas primeiras:

A primeira delas é a adotada por aqueles que defendem o ponto de vista de que as abstenções não devem ser consideradas na apuração do sentido da votação, mas exclusivamente para aferir-se o quórum da presença da maioria absoluta dos membros do colegiado a quem competir a deliberação, qual seja, o Plenário de cada uma das Casas do Congresso ou de suas comissões. Dessa forma, presente um número de membros igual ou superior à maioria absoluta e superando os votos “sim” o número de votos “não”, considerar-se-ia aprovada por maioria simples a matéria em votação, independente do número de abstenções. Adotando-se como exemplo o caso vertente, o relatório do Senador Sebastião Rocha estaria aprovado. Mediante essa hermenêutica, bastaria apenas um voto favorável para que a matéria fosse considerada aprovada, desde que não houvesse voto contrário e os demais membros presentes se manifestassem pela abstenção. A correlação entre a preponderância de votos teria por base apenas os votos “sim” e os “não”.

Entre os que assim entendem, encontram-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 2, 1992, pág. 9), José Cretella Júnior (Comentários à Constituição de 1988 – Volume V, Forense Universitária, págs. 2.483 a 2.487) e Joaquim Castro Aguiar (Processo Legislativo Municipal, Rio de Janeiro, 1971, pág. 90).

Quanto à segunda corrente de interpretação a respeito do critério da apuração da maioria simples, há aqueles que, como Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, consideram aprovada uma “mediante o atingimento de um número de votos dos presentes que equivalha ao primeiro número inteiro depois da metade” (Comentários à Constituição do Brasil, 4º Volume, tomo I, 1995, pág. 41). Depreende-se, pois, que as abstenções são consideradas na correlação entre a preponderância de votos. Com efeito, no universo de votantes da maioria eventual, o número de votos “sim” haveria que superar a soma de votos “não” acrescida das abstenções, para que uma matéria resultasse aprovada. Nesse sentido, seria considerado rejeitado o relatório do Senador Sebastião Rocha, uma vez que o número de votos “sim” (três) foi inferior à soma (igual a onze) do voto “não” (um) com as abstenções (nove). Além dos renomados constitucionalistas já citados, são também adeptos desse entendimento Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil interpretada e legislação

constitucional, 2002, pág. 990), Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira – 2º Volume, 1990, pág. 502), Roberto Barcellos de Magalhães (Comentários à Constituição Federal de 1988 – 2º Volume, Ed. Líber Júris, pág. 9) e José Wilson Ferreira Sobrinho (Teoria do “Quorum”, Revista Trimestral de Direito Público, 6/1994, pág. 194).

No entanto, há quem, como Hely Lopes Meirelles, opine que, exigida a maioria simples em relação ao número dos que tomaram parte na votação, “enquanto não for atingida essa maioria, deverão ser repetidos os escrutínios entre os mais votados” (Direito Municipal Brasileiro, 1964, pág. 622).

Por derradeiro, há que ser mencionada a terceira hipótese hermenêutica do critério de apuração pela maioria simples. Segundo José Cretella Junior (Op. cit., loc. cit.), “o número aritmético que exprime a maioria é relativo, porque traduz a oposição entre o número maior e o que lhe fica imediatamente abaixo, independentemente de qualquer outro número preexistente. Maioria simples (relativa ou ocasional) é (a) a que traduz a manifestação da vontade de mais da metade dos membros presentes à reunião, ou seja, a metade mais um dos presentes (10 a 9, em 19 votantes; 11 a 9 em 20 votantes); ou então (b) a que traduz o maior resultado aritmético da votação, dentre os presentes que participaram do escrutínio, quando ocorra abstenção, ou dispersão de votos, em vários sentidos (6 votos num sentido contra 5, 4, 2 e 1, dados em outros sentidos)”. (Grifamos)

Registre-se que o referido autor aparentemente assume duas posições. Primeiro entende que bastaria apenas um voto para a aprovação de uma matéria – somente naqueles casos em que não haja dispersão de votos entre mais de duas opções. Depois afirma que, ocorrendo abstenção ou dispersão de votos em mais de dois sentidos, ele posiciona-se pela idéia de que deve ser considerada aprovada, por maioria simples, aquele sentido de voto que tiver obtido o resultado aritmético maior em relação ao número que lhe fica logo abaixo, desconsiderando-se a soma das demais opções ou sentidos, independentemente de os votos preponderantes terem atingido o número inteiro imediatamente subsequente à metade dos presentes. Em outras palavras, aprovada seria a porção mais destacada dentre todas aquelas isoladamente consideradas.

Exemplificando: num universo de treze votantes, a aprovação de uma matéria não dependeria que os votos “sim” superassem a soma dos votos “não” mais

as abstenções, atingindo o número inteiro imediatamente subsequente à metade dos presentes, que seria de sete votos. Tampouco considerar-se-ia aprovada uma matéria que obtivesse o voto favorável de apenas três votantes, contra um único voto “não” e nove abstenções, como no caso em análise, pois os votos deixariam de ser a maior porção, em face da existência do número de abstenções que, no total de nove, superaria aritmeticamente o número igual a três.

A razão de considerarmos intermediária essa posição é atribuída ao fato de que ela não vai ao ponto de admitir a aprovação de uma matéria com apenas um voto “sim” – como na primeira corrente –, mas, por outro lado, não necessita da maioria dos votos dos presentes para a aprovação de uma matéria – como na segunda.

A análise dessas três posições nos leva a crer que qualquer uma das regras poderia ser adotada como critério de apuração da maioria simples nas deliberações do Congresso Nacional. No entanto, há que se convencionar a adoção de apenas uma delas como regra do jogo para o funcionamento a contento dos trabalhos legislativos.

Nesse aspecto, deve ser ponderado que, em relação à primeira das posições demonstradas, a definição de maioria simples, naqueles termos, teria o inconveniente de ficarem as decisões vulneráveis a questionamentos quanto à legitimidade do procedimento, em face de se ter como aprovada uma determinada matéria, em tese, pela lógica absurda da “maioria” de apenas um único voto “sim”.

Quanto à terceira posição – da maioria aritmética apurada em face do maior número em relação ao que lhe fica logo abaixo –, há também inconveniência na sua adoção, tendo em vista o fato de que haveria casos em que o número de abstenções alcançaria a maior proporção que os votos “sim” e também maior proporção que os votos “não”, isoladamente considerados, podendo ocasionar a necessidade de nova votação, com possibilidade de impasse. Em outro aspecto, não se poderia dizer que a maioria, propriamente dita, teria sido atingida.

Há que se considerar, por esse motivo, que, em muitos casos, a votação poderia da mesma forma ser questionada em termos da sua legitimidade, embora em menor escala que na hipótese anterior, relativa à primeira corrente, uma vez que haveria a possibilidade de que uma matéria fosse aprovada mesmo em face de não terem os votos “sim” alcançado maioria,

em cotejo com a soma dos votos “não” e das abstenções. Seria o caso em que, por exemplo, dentre treze votantes, considerando-se, portanto, a maioria relativa de sete, com apenas cinco votos “sim” – ou seja, menos da metade do total dos votantes –, quatro “não” e igual número de abstenções, fosse uma matéria tida por aprovada.

Dessa forma consideramos a segunda corrente a que melhor solução apresenta como regra para a fixação do critério da apuração da maioria simples, pois, exigindo-se um número de votos favoráveis superior à soma dos votos “não” e das abstenções, ficaria o seu resultado inatacável em relação a sua legitimidade. Em outro aspecto, se o número de votos favoráveis não atingisse essa grandeza matemática requerida para a sua aprovação, ter-se-ia que ela foi rejeitada. Dessa forma, evitar-se-ia a possibilidade do impasse da repetição indefinida de escrutínios.

Há, nesse sentido, expressivos paradigmas na Constituição Federal e no próprio Regimento Interno do Senado Federal, em que, não atingido o patamar estabelecido como critério para a sua aprovação, a proposição legislativa é tida como rejeitada. E o que ocorre, por exemplo, nas votações de proposta de emenda à Constituição, quando não atinge o patamar de 3/5 dos votos favoráveis da composição de cada Casa (arts. 60, § 2º, CF; e 288, II, do RISF) ou, em outro exemplo, quando, nos projetos de lei complementar, não for atingido o voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa (arts. 69. da CF; e 288, III, a, do RISF).

III – Voto

Diante do exposto, concluímos que deva ser considerado rejeitado o relatório do Senador Sebastião Rocha, por não ter o número de votos “sim” atingido a maioria simples dos votantes, ou seja, sete, num universo de treze, consideradas, além dos votos “não”, as abstenções para apuração do resultado e não somente para efeito de quórum.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comis-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Consulta à CCT (votação em 24/03/2004)
 sobre a PROPOSIÇÃO: Nº 26 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> sen. Jefferson Péres	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESARENKO <i>[assinatura]</i>	1-EDUARDO SUPLYC <i>[assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	2-ANA JÚLIA CAREPA <i>[assinatura]</i>
TIÃO VIANA <i>[assinatura]</i>	3-SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA <i>[assinatura]</i>	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA <i>[assinatura]</i>	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA <i>[assinatura]</i>	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO <i>[assinatura]</i>	2-LUIZ OTÁVIO <i>[assinatura]</i>
JOSÉ MARANHÃO <i>[assinatura]</i>	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[assinatura]</i>	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>	5-MAGUITO VILELA <i>[assinatura]</i>
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>[assinatura]</i>	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO <i>[assinatura]</i> (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE <i>[assinatura]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[assinatura]</i>
PSDB	
ÁLVARO DIAS <i>[assinatura]</i>	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>	3-LEONEL PAVAN <i>[assinatura]</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[assinatura]</i> (RELATOR)	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

26
[assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA
 P.O. Nº 26 DE 1999
 PLS: 222/04

sões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....
 Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....
 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

.....
 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
 § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOSTERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

OF. SF/1.055/2002

Brasília, 9 de outubro de 2002

Exmo. Sr.
 Senador Bernardo Cabral
 DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Senado Federal

Senhor Presidente,
 Encaminho a Vossa Excelência o processado do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999 (nº 3.961, de 1997, na Casa de origem), que “estabelece normas para o uso médico das próteses de silicone, e dá outras providências”, a fim de que esse órgão esclareça a dúvida externada ao final desta correspondência (Regimento Interno, art. 101, I).

Lido na sessão do dia 1º de junho de 1999, o referido PLC nº 26, de 1999, foi submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, que, em 12 de dezembro de 2001, pronunciou-se favoravelmente à proposição, nos termos de Substitutivo (Parecer nº 33, de 2002, lido em Plenário em 20 de fevereiro de 2002).

Posteriormente, em 20 de março deste ano, o Plenário aprovou o Substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Sociais e, em 22, ainda do mesmo mês, foi oferecida a redação do vencido para o turno suplementar.

No turno suplementar, o Senador Nabor Júnior apresentou emenda (fls. 184). A Presidência, tendo em vista que o Substitutivo aprovado continha, em seu art. 4º, norma penal, determinou que, antes de ser submetida à CAS, a matéria e a emenda fossem examinadas pela Comissão presidida por V. Exª.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ analisou a emenda do Senador Nabor Júnior em duas oportunidades no corrente ano: a primeira, em 24 de abril (fls. 187 a 190), e a segunda, em 19 de junho (fls. 194 a 199), em reexame, em virtude da aprovação do Requerimento nº 218, de 2002 (fls. 193). Nas duas oportunidades atuou como relator o Senador Sebastião Rocha.

Os dois pareceres apresentados pela CCJ contêm conclusões semelhantes: consideram constitucional, jurídica e regimental a Emenda do Senador Nabor Júnior e – inovando em relação à mencionada emenda – alteram a redação do art. 4º do Substitutivo. A metodologia empregada para alterar o art. 4º, entretanto, não é a mesma: o primeiro parecer contém uma única subemenda, enquanto o segundo possui três. Além disso, a Subemenda nº 3 do segundo parecer, ao suprimir a expressão “ou regulamentares”, toma a redação deste ligeiramente diferente da contida no primeiro parecer.

Não obstante o segundo parecer – aprovado por unanimidade – praticamente repetir o primeiro parecer, não se pode deixar de manifestar a estranheza quanto ao fato de a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na reunião do dia 24 de abril deste ano, que deu origem ao primeiro parecer, presentes 13 (treze) Senadores mais o Presidente, que não votou, haver apresentado o seguinte resultado (fls. 191: 3 (três) votos favoráveis, 1 (um) pela rejeição e 9 (nove) abstenções).

Considerando esse resultado, e tendo em vista a competência temática desse órgão técnico para resolver assuntos dessa natureza, assim como a necessidade de o Senado Federal adotar uma regra clara sobre a matéria, antes que ocorram resultados semelhantes, e também para orientação desta Presidência, solicito à douta Comissão presidida por V. Exª o seguinte esclarecimento: esse órgão técnico considerou

1º) aprovado o relatório oferecido pelo nobre Senador Sebastião Rocha, que, com o **quorum** de votação de 13 (treze) de seus membros, alcançou apenas 3 (três) votos fa-

voráveis, desconsiderados, portanto, o voto contrário e as abstenções? ou considerou

2º) rejeitado o relatório em referência por não ter alcançado o voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, isto é, 7 (sete) votos favoráveis, contando as abstenções para efeito de **quorum**, conforme o estabelecido no § 2º do art. 288 do Regimento Interno?

Com essas considerações, ao submeter o assunto a essa douta Comissão, renovo a V. Ex^a protestos de elevada consideração e apreço.

– Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

PARECER Nº 1.011, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 516, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, que requer, nos termos regimentais, sejam apresentadas congratulações ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela vitória brasileira na OMC, referente aos subsídios norte-americanos ao algodão.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**.

Relator **ad hoc**: Senador **Pedro Simon**.

I – Relatório

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é chamada a se manifestar acerca do Requerimento nº 516, de 2004, pelo qual o Senador Aloizio Mercadante, líder do Governo nesta Casa, sugere que o Senado da República expresse voto de Congratulações ao Exmo. Ministro das Relações Exteriores, Sr. Celso Amorim, pela vitória brasileira na Organização Mundial de Comércio – OMC, referente aos subsídios norte-americanos ao algodão.

A prática de subsídios a diferentes produtos, no caso referentes à agricultura, é, desde logo, instrumento lesivo à livre concorrência no mercado internacional, prejudicando sobretudo as nações subdesenvolvidas e os países em processo de desenvolvimento. Ou até mesmo, como acentua o autor do Requerimento, as nações paupérrimas da África Subsaariana, várias das quais dependem da exportação daquela fibra (algodão) para obter suas parcas divisas.

Argumenta o Líder do Governo, para justificar as congratulações a um Ministro de Estado por gestões de caráter suasório em defesa da agricultura brasileira, que a força das nações ricas, em especial os Estados Unidos, no episódio em comento, chega a ser escan-

dalosa. E oferece números, informando que, entre 1999 e 2003, os produtores norte-americanos de algodão receberam do Governo dos Estados Unidos ao redor de US\$12,4 bilhões em subsídios, sendo que o valor total da produção algodoeira daquela país foi de US\$13,9 bilhões, representando, portanto, uma taxa de subsídio de 89,5%.

II – Análise

Rotulagem protecionista, a política de concessão de subsídios a determinados setores da economia ou a grupos específicos de produtos, industriais ou agropecuários, já não cabe na era contemporânea, reconhecidamente globalizada. Agora, todos os esforços devem compulsoriamente visar à legítima competitividade, em que o aspecto qualitativo é condição básica para o êxito.

A defesa dos interesses brasileiros junto ao Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), conduzida pelo Ministério de Relações Exteriores por intermédio de sua Divisão de Contenciosos Comerciais e pela Missão brasileira em Genebra, tem, de fato, obtido resultados alvissareiros.

Ainda permanece na lembrança a vitória brasileira na conquista de mercados para aviões aqui produzidos, pela Embraer, em competição com a canadense Bombardier.

Nesse episódio, no mesmo palco da OMC, como no do algodão, prevaleceu a força superior da razão, contrapondo-se às imposições das nações detentoras de poder.

Não há dúvidas de que para tanto contribuem, como de fato contribuíram, as ações pessoais, no caso, como enfatiza o autor do Requerimento, o ilustre Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim.

Mais do que o dever que lhe impõe o cargo, Sua Excelência revela empenho na condução desse elevado mister, coerente com a linha da política externa do atual Governo.

Ao mesmo tempo em que o País comemora essa vitória, seguem outras demandas no âmbito da OMC, seja para se questionar subsídios de países desenvolvidos aos produtores de açúcar, seja para pleitear regras mais justas quanto à patente de remédios contra a Aids. Os desafios são muitos. A dedicação do Ministério das Relações Exteriores, porém, tem-se revelado estrênuo, criativo e capaz de forjar alianças políticas que assegurem suporte nas demandas contra países ricos e interesses fortemente tutelados.

O voto de louvor que agora se propõe ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, profundo conhecedor da OMC e de seus meandros, por ter sido,

até recentemente, embaixador na Missão brasileira junto à OMC, pode ser considerado justo. Simboliza, ademais, reconhecimento pelo Senado Federal da relevância e importância de que se reveste a atuação da diplomacia brasileira na defesa dos interesses comerciais da Nação.

Contudo, mais justo ainda será a extensão do Voto de Congratulações a outras personalidades que, nesse mesmo terreno, figuram de forma precursora nos esforços pela abolição dos subsídios a que se refere o Requerimento. É, pois, de inteira justiça que o a moção ora proposta seja extensiva ao ex-Chanceler Horário Lafer, ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e, agora, ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Na solicitação formulada pelo Líder do Governo, para que o Senado manifeste apoio a essa vitória de grande envergadura e repercussão, deve-se entender que o propósito é, também, o de estimular ações semelhantes em todas as áreas governamentais, sem que essa conotação implique qualquer demérito aos esforços do Chanceler, bem como a outras autoridades, como as mencionadas, na condução da luta pelo fim dos subsídios norte-americanos ao algodão produzido nos Estados Unidos.

III – Voto

Em face do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 516, de 2004, com a consequente formalização do Voto de Congratulações ao Exmo. Chanceler Celso Amorim, propondo, no entanto, que a manifestação, por justiça, seja extensiva ao Ministério das Relações Exteriores como um todo, ao ex-Ministro Celso Lafer, ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Trata-se, a toda evidência, quanto ao mérito, de proposta oportuna e conveniente aos interesses nacionais, sendo, ainda, constitucional e legal, e versada em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator **Ad Hoc** – **Arthur Virgílio** – **Marco Maciel** – **Gilberto Mestrinho** – **Tião Viana** – **Luiz Otávio** – **Rodolpho Tourinho** – **Hélio Costa** – **Jefferson Péres** – **João Capiberibe** – **Lúcia Vânia** – **Cristovam Buarque** – **Aelton Freitas**.

PARECER Nº 1.012, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 526, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que solicita

um Voto de Aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.

Relator: Senador **Tião Viana**.

Relator **ad hoc**: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Requerimento dos Senadores Efraim Morais, José Agripino Maia e Arthur Virgílio, fundamentado no art. 222 do Regimento Interno desta Casa, propõe que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em razão de o Brasil ter obtido uma das mais significativas vitórias na história da Organização Mundial de Comércio – OMC, na questão em que o Governo dos Estados Unidos foi condenado por subsidiar o algodão produzido naquele país, em detrimento do produto brasileiro. A prática norte-americana foi definida e considerada ilegal por aquela instituição de Genebra. Tal vitória, como salientam os signatários do requerimento, resultou das adequadas ações da política externa brasileira, que iniciadas no Governo de Fernando Henrique Cardoso, tiveram sua continuidade assegurada no governo do atual Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva.

Os autores requerem, igualmente, que sejam cientificados o homenageado e o Ministério das Relações Exteriores.

II – Análise

Conforme estabelece o art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, o requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

No caso em apreço, o voto de aplauso requerido atende às duas exigências do referido artigo. Em primeiro lugar, porque o voto será proferido em sessão do Senado. Em segundo lugar, em razão da alta significação nacional da vitória obtida pelo Brasil perante a Organização Mundial de Comércio. Com efeito, o expressivo êxito alcançado pelo Brasil junto àquela organização internacional, no caso dos subsídios norte-americanos ao algodão, significa o reconhecimento do acerto de uma política adulta, cujos resultados impedem o domínio de nações mais poderosas diante de países em desenvolvimento, conforme ressaltam os autores do requerimento. De outra parte, comprova-se que as nações em desenvolvimento podem contar com o tribunal internacional para enfrentar políticas protecionistas. Essa mudança de tratamento se deve, como

ressaltam os autores, à adequada e madura política externa iniciada no Governo de Fernando Henrique Cardoso e assegurada e desenvolvida no Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A homenagem é, portanto, oportuna, relevante e justa.

III – Voto

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 526, de 2004.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator **Ad Hoc** – **Tião Viana** – **Marco Maciel** – **Gilberto Mestrinho** – **Rodolpho Tourinho** – **Luiz Otávio** – **Hélio Costa** – **Jefferson Péres** – **João Capiberibe** – **Lúcia Vânia** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque**.

PARECER Nº 1.013, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 527, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Srs. Senadores, que solicita um Voto de Aplauso ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.

Relator: Senador **Tião Viana**.

Relator **ad hoc**: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Requerimento dos Senadores Efraim Morais, José Agripino Maia e Arthur Virgílio, fundamentado no art. 222 do Regimento Interno desta Casa, propõe que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso ao Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, em razão de o Brasil ter obtido uma das mais significativas vitórias na história da Organização Mundial de Comércio (OMC), na questão em que o Governo dos Estados Unidos foi condenado por subsidiar o algodão produzido naquele país, em detrimento do produto brasileiro. A prática norte-americana foi definida e considerada ilegal por aquela instituição de Genebra. Tal vitória, como salientam os signatários do requerimento, resultou das adequadas ações da política externa brasileira, iniciadas no Governo de Fernando Henrique Cardoso.

Os autores requerem, igualmente, que sejam cientificados o homenageado e o Ministério das Relações Exteriores.

II – Análise

Conforme estabelece o art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, o requerimento de Voto de Aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga

respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

No caso em apreço, o voto de aplauso requerido atende às duas exigências do referido artigo. Em primeiro lugar, porque o voto será proferido em sessão do Senado. Em segundo lugar, em razão da alta significação nacional da vitória obtida pelo Brasil perante a Organização Mundial de Comércio. Com efeito, o expressivo êxito alcançado pelo Brasil junto àquela organização internacional, no caso dos subsídios norte-americanos ao algodão, significa o reconhecimento do acerto de uma política adulta, cujos resultados impedem o predomínio de nações mais poderosas diante de países em desenvolvimento, conforme ressaltam os autores do requerimento. De outra parte, comprova-se que as nações em desenvolvimento podem contar com o tribunal internacional para enfrentar políticas protecionistas. Essa mudança de tratamento se deve, como ressaltam os autores, à adequada e madura política externa iniciada e desenvolvida no Governo de Fernando Henrique Cardoso.

A homenagem é, portanto, oportuna, relevante e justa.

III – Voto

Por todo exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 527, de 2004.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator **Ad Hoc** – **Tião Viana** – **Marco Maciel** – **Gilberto Mestrinho** – **Rodolpho Tourinho** – **Hélio Costa** – **Luiz Otávio** – **Jefferson Péres** – **João Capiberibe** – **Lucia Vânia** – **Cristovam Buarque** – **Aelton Freitas**.

PARECER Nº 1.014, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 531, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, que requer, nos termos regimentais, seja enviado às autoridades israelenses, no Brasil, um apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu.

Relator: Senador **Jefferson Péres**

Relator **ad hoc**: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Vem à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos regimentais, o Requerimento (SF) nº 531, de 2004, que requer seja enviado às autoridades israelenses, no Brasil, apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu.

Acompanha o Requerimento **sub examine** a justificação de seu encaminhamento, da qual cumpre destacar o seguinte:

Dos seus 50 anos, Mordechai Vanunu passou 18 na prisão Shikma, na cidade de Ashkelon, onze deles numa cela solitária, por divulgar, numa entrevista ao jornal britânico *The Sunday Times*, informações sobre o programa nuclear israelense.

Vanunu trabalhou como técnico do reator nuclear Dimona, no deserto de Neguev. Após nove anos de trabalho, segundo seu relato, percebeu que o reator estava sendo usado para a produção de armas nucleares em segredo. Fotografou e registrou todos os dados em 1985 e abandonou Israel. Um ano depois, em Londres, deu entrevista ao jornal inglês. Logo depois, quando estava em Roma, foi seqüestrado pelo serviço secreto israelense, o Mossad, e levado de volta a Israel. Teve julgamento a portas fechadas e foi condenado à morte. Devido a pressão internacional, teve sua pena comutada para prisão perpétua, que agora foi reduzida a 18 anos, mas com restrições a sua liberdade.

Libertado no dia 21 de abril, quando aqui no Brasil lembramos Tiradentes, Mordechai Vanunu não poderá deixar o país por um ano. Para sair da cidade em que for morar, precisará avisar à polícia. Está proibido de se aproximar de portos, aeroportos e embaixadas, e não tem permissão para entrar em contato com estrangeiros. Não pode usar o telefone celular nem a internet, e deverá ficar calado sobre as circunstâncias da sua prisão.

No momento, toda a comunidade internacional que atua na defesa dos Direitos Humanos e Civis está preocupada com a sorte de Mordechai Vanunu. Com tantas restrições, corre o risco de ser preso novamente e teme ser assassinado, já que os jornais israelenses publicaram o endereço onde deveria morar.

II – Análise

Trata-se de iniciativa parlamentar oportuna e conveniente aos interesses nacionais, conforme incumbe a esta Comissão considerar, tendo em vista a manifesta violação que se perpetra contra a figura do cientista Mordechai Vanunu.

Ao exortarmos as autoridades israelenses a propiciar tratamento humanitário ao físico nuclear, que acusado de espionagem já teria cumprido a pena que lhe foi conferida, estamos nos fazendo valer da própria tradição ética da milenar civilização hebraica. Também, afirmando a importância da aplicação do direito penal humanitário, conquista definitiva da civilização, e que não pode ser objeto de qualquer retrocesso.

O apelo no sentido de se resguardar os direitos fundamentais de qualquer cidadão, em qualquer país do mundo, deve ser compromisso de todo Parlamento democrático, pelo que estimo ser o Requerimento

em epígrafe destinatário de nossa mais elevada consideração.

III – Voto

Pelo exposto, por ser oportuno e conveniente aos interesses nacionais, constitucional e legal; e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do Requerimento (SF) nº 531, de 2004, que requer, nos termos regimentais, seja enviado às autoridades israelenses, no Brasil, apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Jefferson Peres** – **Marco Maciel** – **Gilberto Mestrinho** – **Pedro Simon**, Relator **Ad Hoc** – **Cristovam Buarque** – **Aelton Freitas** – **Lúcia Vânia** – **João Capiberibe** – **Hélio Costa** – **Rodolpho Tourinho** – **Tião Viana** – **Luiz Otávio**.

PARECER Nº 1.015, DE 2004

Da Comissão de Educação, ao Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2003, do Senador Ney Suassuna, que institui o Dia da Indústria Farmacêutica Nacional.

Relatora: Senadora **Maria do Carmo Alves**.
Relator “Ad Hoc”: Senador **Mão Santa**.

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2003, de autoria do Senador Ney Suassuna, institui o dia 1º de agosto como o “Dia da Indústria Farmacêutica Nacional”.

O art. 2º determina que a lei que a proposição originar entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação para decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não recebeu emendas.

II – Análise

Muito oportuna a iniciativa do autor da proposição em tela. A criação do Dia da Indústria Farmacêutica Nacional seria uma justa homenagem a esse importante setor do empresariado brasileiro, que dedica seus esforços à melhoria das condições de saúde da nossa população.

Na atualidade, o déficit comercial do Brasil no setor de medicamentos é muito expressivo, conforme foi ressaltado na justificativa do projeto de lei. Deve-se reconhecer, no entanto, que a situação não é ainda pior em função da valorosa contribuição na nossa indústria farmacêutica.

Com efeito, nos últimos dois anos as exportações brasileiras de medicamentos têm apresentado um crescimento moderado. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (Abiquif), houve um salto de US\$166,9 milhões, em 2000, para US\$204,6 milhões, em 2002. Isso representa

um aumento de 22,6% em dois anos, um dado bastante positivo se considerarmos que tal desempenho seguiu-se a uma queda de quase 10% entre os anos de 1999 e 2000.

Contudo, não atenuaram de modo significativo o déficit comercial decorrente das importações, que foi de US\$1.238 bilhão em 2002, comparado com US\$1.253 bilhão no ano anterior.

Nas várias audiências públicas sobre assistência farmacêutica realizadas pelo Senado Federal, os especialistas convidados foram unânicos quanto à necessidade de o País reduzir sua dependência externa para o fornecimento de medicamentos e matérias-primas para a sua fabricação. Trata-se, mesmo, de uma questão de segurança nacional, pois são insumos essenciais à manutenção e recuperação da saúde das pessoas.

Nesse sentido, a indústria farmacêutica nacional tem papel fundamental, pois, até hoje, foi a grande responsável por nosso País não ter alcançado níveis de dependência ainda mais perigosos. Por isso apoiamos essa justa e merecida homenagem aos fabricantes nacionais de medicamentos.

III – Voto

Em vista do exposto e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2003, tem mérito indiscutível e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, o voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2004.

PARECER Nº 1.016, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2004 de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 435/03 NA REUNIÃO DE 29/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Osório (Sen. Osório) Sev. Demar Dias
 RELATOR: _____

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP (VAGO)	3- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	4- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	5- ROMERO JUCÁ
	6- (VAGO)

PFL

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRÍPINO
EFRAIM MORAIS (VAGO)	4- MARGO MACIEL
ROSEANA SARNEY	5- PAULO OCTÁVIO
	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
RÉGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARRÓS	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	--------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
 PLS Nº 435/03 DE 2003
 P. 05

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 435/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA	X				VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/06/2004

Publicado no DSF de 17/06/04.

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

autoria do Senador Tião Viana, que institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.

Relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2004, de autoria do Senador Tião Viana, institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase, tendo sido apresentado em Plenário no dia 9 de março de 2004.

Foi enviado à Comissão de Educação em 10 de março, cabendo-lhe decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 1º de abril de 2004, o Senador Mozarildo Cavalcanti foi designado para relatar a matéria.

O art. 1º do PLS em tela institui o último domingo de janeiro como o “Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase”.

O art. 2º da proposição trata da cláusula de vigência.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

II – Análise

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Quanto ao mérito, é inegável a importância da proposta. Essa doença infecciosa, por sua elevada prevalência, constitui um grave problema para a saúde pública do Brasil, que ocupa o segundo lugar em número de casos, em todo o mundo, atrás somente da Índia.

A instituição de um Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase ensejará a conscientização e o engajamento de toda a população na luta que o Poder Público tem de empreender para eliminar a hanseníase no Brasil. Essa iniciativa muito contribuirá para que nosso País deixe de figurar na vergonhosa lista dos 10 países que, num total de 122, não conseguiram cumprir a meta de eliminação da doença estabelecida pela Organização Mundial da Saúde.

A informação correta sobre a doença muito poderá contribuir, igualmente, para reduzir a marginalização sofrida pelos milhares de brasileiros portadores do Mal de Hansen, os quais, muitas vezes, encobrem a enfermidade e abandonam o tratamento para evitar a pesada rejeição por parte da comunidade.

Ficam, assim, caracterizadas a relevância, a propriedade e a oportunidade do PLS nº 32, de 2004, e, portanto, nossa posição é favorável à proposição.

III – Voto

Ante as razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2004. Sala da Comissão, 29 e junho de 2004.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 032/04 NA REUNIÃO DE 29/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i> (Sen. Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCA
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PPL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI RELATOR	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 032/04
29/06/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 032/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA	X			
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGÉ					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: CA

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 06 / 2004

Publicado no DSF de 17/07/2004.

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS 032/04
CA

PARECER Nº 1.017, DE 2004

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (nº 4.089, de 1998, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (nº 4.089, de 1998, na Casa de origem), que dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de julho de 2004.

Relator
Presidente

ANEXO AO PARECER Nº 1.017, DE 2004**Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de saúde previstas no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação oficial.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko – Bloco/PT– MT) – Os pareceres lidos vão à publicação.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko – Bloco/PT– MT) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 42, de 2004**, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 629, de 2003, e 6, 8, 19, 20, 46, 49, 58, 66, 99, 111, 136, 146, 191, 193, 211, 222, 245, 260, 265, 295, 324, 325, 334, 353, 354, 360, 383, 389, 397, 409, 410, 453, 488 e 516, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. nº CE/042/2004

Brasília, 23 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Sarney – Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de

hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs 629 de 2003 e 006, 008, 019, 020, 046, 049, 058, 066, 099, 111, 136, 146, 191, 193, 211, 222, 245, 260, 265, 295, 324, 325, 334, 353, 354, 360, 383, 389, 397, 409, 410, 453, 488 e 516 de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko – Bloco/PT– MT) – A Presidência recebeu os Ofícios nºs 43 e 44, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Lei do Senado nºs 32, de 2004 e 435, de 2003.

Nos termos do art. 91, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 435, de 2003, e 32, de 2004, sejam apreciados pelo Plenário.

São os seguintes os ofícios recebidos:

Of. nº CE/43/2004

Brasília, 29 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Tião Viana que, “institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase”.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

Of. nº CE/44/2004

Brasília, 29 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada no dia de hoje, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2003, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Ney Suassuna que, “institui o Dia da Indústria Farmacêutica Nacional”.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko – Bloco/PT– MT) – A Presidência ainda recebeu o **Ofício nº**

45, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 162, 227, 240 e 285, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. Nº CE/45/2004

Brasília, 23 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs 162, 227, 240 e 285 de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko – Bloco/PT – MT) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio, pela ordem de inscrição, por 20 minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, faleceu, em Manaus, o historiador e intelectual de efetivo peso Mário Ypiranga Monteiro; aos 95 anos, perto de completar 96 anos de idade.

Perdi uma aposta comigo mesmo e com o bem-estar do meu povo. Eu apostava que Mário Ypiranga viveria até o centenário. Ele chegou bem perto disso e ultrapassou esse umbral por ser, de fato, um imortal. Certamente, ele foi o maior historiador do meu Estado, alguém que honrava a Academia Amazonense de Letras, de que foi fundador; alguém que escreveu mais de 200 obras, havendo 16 inéditas, inclusive, uma autobiografia inconclusa. Era um intelectual irreverente, um homem de muita fé, de muita beleza na sua vida.

Foi casado por 66 anos com sua eterna paixão. Quando Manaus enfrentou o problema de racionamento de energia elétrica em 1997, Mário Ypiranga brincava, dizendo que foi ele que havia provocado o primeiro “apagão” em Manaus. Ele tinha combinado fugir de casa com a noiva, pois o pai dela não queria que se consumasse aquele casamento. Afinal de contas, o noivo era apenas um intelectual numa sociedade pragmática que exigia uma função pública definida. Ele conseguiu que um amigo apagasse as luzes da parte da cidade, onde residia a sua amada, e fugiu com

ela. Ele e ela aproveitaram a escuridão para fugir. Viveram felizes pela vida inteira, como se fosse mesmo um conto de fadas.

Recebeu muitos prêmios.

Somente sobre o Teatro Amazonas ele escreveu doze livros. Alguém que queira consultar, da construção às motivações sociais e ao quadro econômico, em torno dessa que é a maior prova do fausto do período da borracha no Amazonas tem que, obrigatoriamente, consultar Mário Ypiranga.

Aliás, Mário Ypiranga, Senador Heráclito Fortes, ia além. Ele não via o Teatro Amazonas como uma mera expressão do período áureo da borracha. Ele o via como demonstração já de sofisticação intelectual de certa parte da elite do meu Estado. Àquela época, o Amazonas representava 70% das exportações brasileiras, com a borracha. Corria tanto dinheiro pelo Estado que eram comuns as notícias sobre os coronéis da borracha, que acendiam charutos caríssimos com notas de não sei quantos mil réis. Era certo que o primeiro porto para as grandes óperas do mundo inteiro era Manaus, depois Rio de Janeiro e São Paulo. Essa é uma época muito bem descrita pela pena acurada e inteligente daquele que está para o Amazonas – Mário Ypiranga Monteiro – como Gilberto Freyre, o imortal autor de tantas obras sobre a sociologia do povo brasileiro, está para Pernambuco. “Casa Grande & Senzala” o imortalizou.

Mário Ypiranga foi repórter, tendo exercido a atividade jornalística intensa desde 1927, quanto tinha 17 anos. Portanto, por 70 anos seguidos. Essa é a vantagem de uma vida longa, de uma vida bonita. Admirador do carnaval e estudioso das manifestações folclóricas da minha terra. Um dos prêmios, das centenas que recebeu e que o orgulhava, foi o prêmio, a homenagem que lhe foi concedida, num desfile, pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, um bairro em Manaus que insiste em se manter com a personalidade de bairro, embora, com o crescimento da cidade, seja centro da cidade. Há três bairros muito específicos – Matinha, Aparecida e Praça 14 de Janeiro –, que representam o centro da cidade, mas não aceitam isso e se autointitulam bairros, por toda uma personalidade, por toda uma tradição cultural, por serem berços de poetas, de líderes sindicais, de heróis do povo do meu Estado. E Mário Ypiranga tinha muito orgulho de ter nascido no Bairro de Aparecida. Essa homenagem da Escola de Samba de Aparecida se deu em 1999, no carnaval, e o enredo era “Sobre o Signo do Cometa: Mário Ypiranga Monteiro”. Foi homenageado também pela Universidade do Estado do Amazonas, que batizou com seu nome o edifício da Escola Superior Normal.

Ypiranga deixou viúva Dona Ana dos Anjos Monteiro; quatro filhos – Marita Socorro Monteiro, advogada; Azemilkos Trajano Monteiro, médico; Maurílio Galba Monteiro, médico; Mário Ypiranga Monteiro Filho, médico –; seis netos – o talentoso promotor de Justiça Mário Ypiranga Monteiro Neto; Bianca Ypiranga Monteiro, desenhista industrial; Patrícia Monteiro Ribeiro, estudante de Direito; Samanta Monteiro Menezes, médica; Giuliana Ypiranga Monteiro, administradora de empresas; Isabella Ypiranga Monteiro, jornalista –; e três bisnetos.

Foi também membro – já me referi à Academia de Letras – da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Amazonas; membro de honra do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas. Foi figura proeminente na maçonaria do meu Estado. Trabalhou auxiliando as pesquisas do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – Inpa. E era membro honorário do Instituto na França, na Itália, na Inglaterra, no México, na Argentina, no Uruguai, em Santo Domingo, no Peru, na Holanda, na Suíça, na Espanha, em Cuba, além de ter sido sócio da **National Geographic Society**, dos Estados Unidos da América.

Como dissera, Mário Ypiranga produziu mais de duzentos livros, Sr^a Presidente. Mas quero deixar consignado nos Anais os nomes de alguns: **Carros e Carroças de Boi; Dalila (Mimo); Cultos de Santos e Festas Profano-Religiosas; O Espião do Rei; História do Monumento à Província; História do Monumento da Praça de São Sebastião; Roteiro Histórico de Manaus; Teatro Amazonas; A Capitania de São José do Rio Negro; História da Cultura Amazonense; Elogio do Lixo; Cobra Grande Lenda-mito; Mocidade Viril, 1930 – O Motim Ginasiando.**

Não há como escapar do lugar comum, ele deixa uma grande lacuna na sociedade que me motiva a atuar na vida pública, na sociedade do meu Estado, na sociedade amazonense.

Ele hoje é fonte de pesquisas para teses de doutorado, inclusive do exterior. Compareci ao seu enterro e fiquei muito triste com a ausência de autoridades oficiais do Governo de Estado e Prefeitura. Não tenho como deixar de parabenizar o Governador do meu Estado, Dr. Eduardo Braga, por ter mostrado sensibilidade diante da grandeza desse homem, instituindo o Prêmio Mario Ypiranga Monteiro, destinado a estimular jovens cientistas da área social.

Mário Ypiranga, portanto, é mais um exemplo de quem obtém a imortalidade na morte; de uma vida que realmente valeu a pena, uma vida que foi boa de ter sido vivida do jeito que ele fez: com dignidade, com respeito aos seus semelhantes, com muito amor pela sua terra, passando por cargos públicos e se portan-

do como deve se portar quem sabe do respeito que por todos nós é devido ao Erário, à coisa pública. Um homem de bem.

Hoje, da minha idade, consigo projetar Mário Ypiranga; consigo entender como é boa uma vida longa; consigo entender que, quando se supera aquela prepotência que às vezes ocorre aos jovens, aquela sensação de imortalidade e de que o tempo não passa para eles, mas passa para todos nós. Hoje, consigo imaginar que deve ser uma inspiração, do ser sensato, procurar chegar à velhice, pois, longe de ser um castigo, deveria ser um prêmio. Ela é entendida como um prêmio. Sem sorte e sem sensatez, não se chega à velhice. Estão aí as drogas e os acidentes no caminho.

Hoje, consigo valorizar a idéia de que alguém tenha vivido por tanto tempo, quase um século, prestando bons serviços ao seu Estado, ao seu País, à sua cidade. Quando estudava Sociologia e Política na Pontifícia Universidade Católica, no Rio de Janeiro, eu me lembro que tomei contato com Web Du Bois. Ele foi o grande autor intelectual da ideologia pan-africana. Lembro-me que Dubois casou-se aos 73 ou 75 anos pela última vez. Àquela altura, eu, um jovem, dizia: “Meu Deus, o que uma pessoa com 73 anos faz ao se casar de novo?” Pois, ele ficou casado ainda vinte e poucos anos. Viveu até os 95 anos. Logo, era uma vida que procurava se estender no tempo e no espaço, sempre fazendo coisas muito boas. Afinal de contas, o pan-africanismo significou a estrutura ideológica que derrotou o colonialismo no continente africano, propiciando o surgimento das grandes lideranças anticoloniais, como Patrício Lumumba, no antigo Congo Belga, como Sekou Touré, como os irmãos Cabral, sobretudo Amílcar Cabral, que foi um líder muito original no processo de descolonização da Guiné Bissau. E poderíamos passar por Moçambique, por Angola, de Agostinho Neto, poderíamos passar por todo País que revelou os seus líderes, alguns marxistas, outros nem tanto, mas todos partindo de um fundamento essencial, que era a Teoria do Pan-Africanismo, que foi gestada ao longo da profícua vida intelectual de Web Du Bois. E me esquecia de Samora Machel, em Moçambique.

Mas vejo que, guardadas as proporções, a vida de Mário Ypiranga Monteiro é bonita como essa, é parecida com essa, seja porque durou muito, como a de Barbosa Lima Sobrinho, seja porque foi lúcida até o final.

Meu filho, quando era Vereador, fez uma homenagem a Ypiranga. E agora, também, já como Deputado Estadual. Mário Ypiranga tinha um carinho muito especial pelo Deputado Arthur Virgílio Bisneto. Conversava com o meu filho e dizia coisas engraçadas, como, por exemplo, que teve que fugir com a esposa porque os

pais dela, com razão, não queriam que ela se casasse com ele. E era uma ironia que fazia consigo próprio, até porque demonstrou, ao longo do casamento, que era da maior dignidade no comportamento com sua companheira. Enfim, alguém que começa agora a projetar sua sombra benéfica sobre as futuras gerações de amazonenses.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador Arthur Virgílio?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pois não, nobre Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Nobre Senador Arthur Virgílio, eu me associo ao pronunciamento de V. Ex^a, exaltando a figura do recém-falecido amazonense Mário Ypiranga Monteiro. Na semana passada, V. Ex^a também registrou a perda de outro brasileiro ilustre, outro amazônida. É assim que o Brasil vai perdendo seus valores. E, pelo que percebemos, não há peças de reposição. A cultura brasileira empobrece, principalmente a cultura regionalista, que faz com que a Amazônia seja tão admirada e cantada mundo afora. Mas gostaria também de me associar ao pronunciamento de V. Ex^a, quando cita o pan-africanismo, em que dois ex-colegas de carreira de V. Ex^a, dois ex-embaixadores, que são Ítalo Zappa e Alberto da Costa e Silva, marcaram posição na atuação diplomática tendo a integração do continente africano como bandeira de luta. Alberto da Costa e Silva e Ítalo Zappa são dois expoentes nessa luta e, tenho certeza, muito colaboraram para que a África fosse vista pelo mundo de maneira mais rápida, com mais clareza, e, acima de tudo, mais evidenciada. Assim sendo, parabênzo V. Ex^a pelo pronunciamento em que faz a abordagem dos dois aspectos: a solidariedade aos familiares do ilustre amazonense morto e essa exaltação do pan-africanismo que tanto defendemos e que é tão necessário para a integração dos povos. Muito obrigado.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Heráclito Fortes, pelo aparte oportuno que – de fato, vou cair no lugar comum outra vez – enriquece este pronunciamento modesto, porque traz à baila, em se falando de emancipação da África, dois grandes brasileiros: Alberto Costa e Silva, vivo, e Ítalo Zappa, falecido. V. Ex^a acabou de lembrar que esta Casa pranteou, semana passada, um grande intelectual brasileiro nascido no meu Estado Leandro Tocantins, homem de obra que o credencia a ser um dos maiores amazonólogos de todos os tempos. Segundo Gilberto Freire, ele seria um “amazonófilo”, ou seja, amigo da Amazônia além de, ele próprio, ser um amazônida. Ítalo Zappa e Alberto Costa e Silva, de fato, são dois grandes intelectuais que a diplomacia brasileira projetou na direção do continente africano.

Quando alguém me pergunta quais são os lugares importantes para o diplomata servir, digo que ocorre a todos, de início e de maneira apressada, o chamado circuito Elizabeth Arden: Nova Iorque, Paris e Londres. Nova Iorque é importante, sim, por ser Nova Iorque; Londres é importante por ser Londres. Mas nenhum posto é mais importante, depois de Washington, do que Argentina, e quase nenhum é mais importante do que Paraguai, embora não seja um país tão disputado do ponto de vista dos serviços que oferece, não seja tão disputado pelos diplomatas à primeira vista. Valorizo muito os que querem ir para o Paraguai. Como também para o Brasil.

Sempre foi muito importante o País ter um pé na África; afinal de contas, é uma região de memória ancestral para nós, uma região de ligação avoenga conosco, temos o nosso lado africano, o nosso lado indígena e temos o nosso lado europeu. O Brasil é isso, o Brasil é essa mistura de raça, de credos. É um País que tem tudo para ser tornar uma grande democracia mesmo. Além de uma democracia grande, pela extensão de seu território e pelo número de habitantes, 180 milhões, tem tudo para se tornar uma grande democracia até pela sua origem, pela miscigenação de seu povo, pela mistura de raças que o compõem, um País que sabe banir qualquer sentimento de racismo. Não cabe no Brasil ser racista, até porque não tem neste País quem não se orgulhe de ter o sangue negro correndo nas suas veias, ou o sangue indígena e, claro, o sangue europeu também. Não há como procurarmos embranquecer de maneira tola, estúpida. Ítalo Zappa sempre compreendeu isto, assim como Costa e Silva: o valor de servir em postos que eram de sacrifício pessoal mas de grande significado político e histórico para o nosso País.

Sr^a Presidente, gostaria de emendar esta fala com uma comunicação de Liderança de Partido, e já abordaria tema de política nacional. Logo em seguida.

No encerramento deste discurso, gostaria de deixar claro, Senador Heráclito Fortes, que a perda de Mário Ypiranga é muito sentida, e o Brasil de fato perde seus grandes valores com a marcha inexorável do tempo. Mas acredito muito na cultura do exemplo, acredito muito naquilo que fica, na imortalidade que vem quando a sua vida é boa. A imortalidade não é ficar aqui para sempre; a imortalidade é deixar uma obra. E essa imortalidade pode ser para todos: Mário Ypiranga Monteiro, Leandro Tocantins, Jorge Amado, pessoas que escreveram, que legaram um patrimônio cultural para ser manuseado por todos os que vierem depois deles; e há aquele que se imortaliza para os seus amigos, para a sua família: é o pai de família honrado, é a mãe de família decente, ambos trabalhando

e construindo com lisura e com limpeza uma estrutura familiar, procurando contribuir para o seu país; não precisa estar nas páginas dos jornais para merecer a admiração de quem os conhece. Então, vejo que há várias formas de nos imortalizarmos. Quem perdeu o seu pai ou a sua mãe sabe disso. Eu perdi o meu pai, sei o que digo. Meu pai, para mim, é imortal menos pelo grande político que foi e mais por se tratar daquela figura que só passou exemplos bons e decentes para todos nós.

Portanto, Sr^a Presidente, encerro e peço a palavra como Líder do PSDB por cinco minutos.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko)

– Com a palavra, pela Liderança do PSDB, o Senador Arthur Virgílio, por cinco minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Como Líder. Com revisão do orador.) – Obrigado, Sr^a Presidente.

Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vejo a economia brasileira num processo de retomada de crescimento; isso é inegável e se deve à política macroeconômica do Governo, que soube adotar alguns princípios que herdou – herança bendita, portanto –, a começar pelo ajuste fiscal, respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a continuar pela perseguição às metas de inflação, não abandonando o chamado *inflation target*, o sistema de metas de inflação, o regime de câmbio flutuante, que é um bom antídoto para essas crises sistêmicas do capitalismo globalizado, e, sem dúvida alguma, o compromisso mantido pelo Ministro Palocci para que sejam quitados os acordos brasileiros. É de fato um grande passo. Por outro lado, não tenho certeza de que isso será sustentado, porque o Governo erra muito na microeconomia; sua administração não deslança; a máquina está inflada de pessoas inexperientes – o que tem sido denunciado por nós, da Oposição, como aparelhamento do Estado; os marcos regulatórios não são bem claros, de pouco adiantou aquele documento que versava sobre energia, porque investimentos não são atraídos; há muito tempo, não se promovem investimentos novos no setor da energia e já há, portanto, uma ameaça de nova crise econômica para 2007 se as coisas não mudarem radicalmente.

Continua a dúvida: é mais um vez um vôo de galinha ou será um vôo de águia? Em vôo de galinha, o País vai crescer um, dois anos, e depois voltará o período recessivo, o período de contração. Em vôo de águia, o País vai crescer 10 anos seguidos com taxas elevadas. O Brasil, este ano, crescerá a uma taxa elevada em comparação com a base deprimida de antes; não crescerá de maneira convincente nem se mexendo

significativamente no estoque dos desempregados, que afligem a consciência social de cada um de nós.

O Presidente Lula vem e faz uma pueril sugestão de boicote aos cartões de crédito para forçar a queda dos juros. O Presidente está se desligando, cada vez mais, da realidade do povo que governa. Alguém fica inadimplente com o seu cartão de crédito quando compra algo de essencial necessidade e não tem saída a não ser a inadimplência, a não ser encalacrarse em uma dívida que família nenhuma gostaria de ter contraído. Em vez de discutir se é válido ou não aumentar o estoque de capitais disponíveis para o crédito na nossa sociedade, Sua Excelência o Presidente Lula faz o contrário e diz que é melhor que não usem o cartão de crédito; em vez de procurar a raiz do problema, Sua Excelência procura agir como se não fosse o Presidente da República, como se não tivesse nada a ver com os juros altos cobrados na ponta do consumo, como se não tivesse nada a ver com os juros básicos que originam toda a cadeia espiral dos juros brasileiros.

Não prego e nunca preguei desta tribuna, V. Ex^a é testemunha, Sr^a Presidente, e V. Ex^a, Senador Heráclito Fortes, rebaixamento de juros absurdo; acredito que poderia ter sido menor o índice, mas nunca deixei de reconhecer o valor da equipe econômica que, liderada pelo Ministro Palocci e integrada por homens como o professor Marcos Lisboa, é uma equipe econômica de peso e tem sido a espinha dorsal deste Governo, nunca neguei esse fato. Mas entendo que podiam ter feito mais, podiam ter feito antes, erraram portanto no *timing*, erraram na intensidade em relação a juros. Isso tudo criou quadro de queda brutal da renda brasileira nesse período de 18 meses de Presidência do Presidente Lula.

O que se espera e queria deixar como mensagem final esta preocupação: o Presidente precisa parar com essas declarações ingênuas que o diminuem como Chefe de Estado aos nossos olhos. Há um problema, a família deve no cartão de crédito, o Presidente Lula fala: bobo é você que contraiu a dívida, não devia ter contraído; fuja; se você fugir, resolve o problema. Primeiro, Presidente, essa família não conseguiu fugir, ela teve que se encalacrar; segundo, a fuga não resolve problema algum, porque não é possível o Brasil ter 26% do seu Produto Interno Bruto disponível para crédito. O crédito, então, é disputado intensamente, o que pressiona para cima as taxas de juros. Isso é o que torna insuportável a vida da família que se encalacrrou por causa de dívida com o cartão de crédito. Não é leviana, portanto, a ação de alguém se endividar. É difícil a situação do País, a qual obriga uma família a se endividar em vez de fazer uma poupança e, com

ela, ajudar o Brasil, cada vez mais, aumentar sua taxa de investimento, a chamada formação bruta de capital fixo, para poder sustentar o crescimento econômico por anos a fio.

O Presidente Lula muda a prioridade das coisas e, a meu ver, diminui-se nessa hora. É preciso serenidade e maturidade para discutir os problemas como eles são e abandonar definitivamente a postura de candidato e do homem que pensa que deve buscar popularidade, fingindo, agora que é Presidente da República, que não tem nada a ver com as coisas. Se é Presidente da República, tem a ver com tudo o que acontece no Brasil. Se cair um Ovni no Brasil, Sua Excelência será um dos responsáveis principais pelo que possa suceder a partir da queda do objeto voador não-identificado, ou seja, não dá para dizer que foi do passado, não dá para dizer que vai melhorar muito amanhã embora esteja ruim hoje. É preciso sinceridade, que tem de vir acompanhada de uma dose de reflexão e amadurecimento por parte do Presidente.

Deplorei, portanto, essa declaração do Presidente, que, de fato, recomenda que se vá às cooperativas – já concluo – e se esquece de que apenas 2% do crédito brasileiro vem das cooperativas, ou seja, é ínfima a participação delas no crédito. Então, a solução não está em também mandar ir para as cooperativas; está em tomar uma série de medidas e medidas legislativas, algumas com projetos tramitando nesta Casa, outras, com matérias tramitando na Câmara dos Deputados. Algumas matérias necessitam da elaboração de projeto de iniciativa do Executivo ou nossa, para que façamos um senhor pacote – eu não gosto da palavra – de medidas legislativas para atacar o encarecimento do dinheiro na ponta do consumo.

A mensagem que deixo hoje, como Líder do PSDB, para o Presidente Lula é que Sua Excelência aproveite esse recesso parlamentar para meditar e meditar profundamente sobre o seu papel, que é o de conduzir este País com serenidade e sabedoria. Às vezes, lhe falta serenidade e quase sempre lhe tem faltado sabedoria.

Sua Excelência precisa meditar antes de falar, de uma vez por todas. Que se apegue à disciplina de ler o discurso antecipadamente, sob pena de perder pontos no conceito de cada um de nós, pelas declarações apressadas e infundadas, sem conhecimento de causa, que expende.

Uma delas é essa, tão recente e tão lamentável, de dizer que o problema do alto custo do crédito será resolvido se as pessoas não buscá-lo. Meu Deus! Se não fosse o Presidente Lula o homem bondoso que é, eu diria que haveria ali grande carga de sadismo, porque o povo brasileiro sabe muito bem o quanto lhe

dói ter de recorrer ao crédito tão caro – e caro porque escasso – e ter de arcar com dívidas tão duras e tão desestabilizadoras das famílias, como essas que povoam hoje a vida das pessoas que não vivem à tripa forra e não vivem na elite, numericamente mínima, dos nababos deste País.

O povo brasileiro sabe o quanto lhe dói esse crédito; o povo brasileiro sabe o quanto lhe magoa o seu Presidente não saber, ou não querer saber, qual a causa verdadeira da dificuldade por que passa aquele que é obrigado a recorrer ao crédito escasso, e, portanto, caro, no Brasil.

Muito obrigado, Sr^a. Presidente, pela tolerância. Ultrapassei alguns minutos o tempo de que dispunha.

Era o que eu tinha a dizer.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko)

– Concedo a palavra, por vinte minutos, ao Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, não sei se agradeço a generosidade do Regimento ou a de V. Ex^a, mas gostaria de dizer que não ocuparei mais de três minutos, pois farei apenas uma breve comunicação até por dever de justiça.

Sr^{as} e Srs. Senadores, há alguns dias, fiz desta tribuna um alerta sobre os riscos de uma tragédia na cidade piauiense de Pedro II, onde uma barragem ameaçava romper-se. A ameaça era real, chegou a haver pânico e até planos de retirada dos habitantes dos locais que poderiam ser atingidos.

Na semana passada, porém, recebi correspondência do Coordenador Estadual do Dnocs do Piauí, Engenheiro José Carvalho Rufino, garantindo que o perigo já estava afastado porque medidas foram tomadas com a urgência necessária.

Fiz questão de fazer o registro da tribuna por vários motivos. Em primeiro lugar, porque é uma boa notícia – e boas notícias não têm sido artigo fácil nos dias de hoje.

Em segundo lugar, porque também têm sido raras as vezes em que um órgão público se dá ao trabalho de responder – e tão prontamente – a intervenções como essa, a não ser que tenha sido oficialmente instado a isso.

Fico também satisfeito, Sr. Presidente, ao saber, por intermédio do Coordenador do Dnocs, que já estão disponibilizados os recursos para o obra de

recuperação completa da Barragem Joana. Segundo ele, o Ministério da Integração Nacional e a direção do Dnocs estão cuidando do problema, o que muito me tranqüiliza, posto que no caso das enchentes do início do ano, a ação, quando veio, demorou muito, sendo que ainda hoje existem famílias desabrigadas, além de outros prejuízos que não foram sanados. Recurso que é bom, nada!

De qualquer maneira, fiquemos hoje apenas com a notícia positiva e vamos torcer para que a eficiência demonstrada se estenda também a outros órgãos públicos.

Sr^a. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eram esses os esclarecimentos que gostaria de dar por meio deste pronunciamento. Quero também reiterar o meu conforto e a minha alegria, por ver que finalmente o Governo, em um caso como esse, dá uma resposta imediata.

Era o que tinha a dizer, Sr^a Presidente.

Muito obrigado.

A Sr^a Senadora Serys Slhessarenko deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. 3^o Secretário, Senador Heráclito Fortes.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra à próxima oradora inscrita, Senadora Serys Slhessarenko.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Senador Heráclito Fortes, que preside esta sessão.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero falar hoje sobre dois temas diferenciados: agricultura familiar e célula tronco. O último muito polêmico.

Quero hoje falar sobre um assunto polêmico e de extrema relevância. Desejo esclarecer alguns pontos sobre a célula tronco. Não dá mais, Sr. Presidente, para adiarmos essa discussão. Na Comissão de Assuntos Sociais, foram realizadas audiências públicas em que discutimos amplamente esse tema com cientistas, com Senadoras e Senadores, sob a Presidência da Senadora Lúcia Vânia. Eu participei de algumas. É uma discussão de extrema relevância, que precisa avançar no plenário, inclusive, essa questão da célula tronco vem no bojo do Projeto de Lei da Biossegurança, que proíbe a pesquisa de célula tronco. Por isso, precisamos levar esse debate e esse embate à frente. Ele precisa

ficar muito claro à sociedade, porque é da mais alta relevância, eu diria.

Eu começaria perguntando: quem sabe o que é a célula tronco? É um tipo de célula que pode se diferenciar e constituir diferentes tecidos no organismo. Essa é uma capacidade especial, porque as demais células, geralmente, só podem fazer parte de um tecido específico (por exemplo, células da pele só podem constituir a pele).

Outra capacidade especial das células tronco é a auto-replicação, ou seja, elas podem gerar cópias idênticas de si mesmas.

Por causa dessas duas capacidades, as células-tronco são objeto de intensas pesquisas hoje, pois poderiam no futuro funcionar como células substitutas em tecidos lesionados ou doentes, como no caso da Doença de Alzheimer, da Doença de Parkinson e de doenças neuromusculares em geral, ou ainda no lugar de células que o organismo deixa de produzir por alguma deficiência, como no caso de diabetes.

As células-tronco funcionam como “curinga”, ou seja, teriam a função de ajudar no reparo de uma lesão. As células-tronco da medula óssea, especialmente, têm uma função importante: regenerar o sangue, porque as células sanguíneas se renovam constantemente. Ainda há outros exemplos.

Faço questão de esclarecer tecnicamente sobre as células-tronco, para defender a vida, ou seja, é preciso cumprir o ciclo da vida. Segundo o Dicionário Aurélio, “vida é o período compreendido do nascimento à morte de um ser vivente”.

Nada existe de antiético nessa defesa. O que existe é o objetivo claro de salvar vidas e de melhorar perspectivas dos que não têm esperança. Proibir a pesquisa de células-tronco é um erro. Por isso, defendendo o tema e vou votar favoravelmente à liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. Que isto fique muito claro: “liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos”.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, recebi em meu gabinete uma carta que muito me sensibilizou e que, com certeza, retrata fielmente o drama dos que estão dependendo de nossas decisões. Lindas palavras! Diz a carta:

Aos Srs. Senadores da República Federativa do Brasil.

Excelentíssimos,

Sou brasileiro, 60 anos, quite com a Receita Federal e Fazenda Estadual e Municipal, aposentado por estar acometido de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), a mesma doença que acomete o cientista britânico Stephen Hawking. A Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença do neurônio motor, incurável, evolutiva, limitante, incapacitante, humilhante. Normalmente fatal.

Meu nome é Shiroshi Wagatsuma, filho de japoneses, ex-agricultor, engenheiro formado e com mestrado pelo ITA (Instituto Tecnológico da Aeronáutica) e pós-graduado (CEAG) pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Até quando consegui trabalhar, fui gerente de uma grande (e ótima) empresa multinacional.

Por que estou mencionando tudo isso? Simplesmente para demonstrar aos Srs. Senadores que as doenças graves e incuráveis do tipo ELA, Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Primária, Distrofia de Duchenne, diabetes, câncer, cardiopatias etc etc, só para citar algumas, NÃO ESCOLHEM etnia, cor, sexo, escolaridade, nível econômico e social, profissão, religião ou renome mundial, para causar estragos. O Papa é vítima. O ex-Presidente R. Regan foi vítima. Alberto Santos Dumont foi vítima. Muhamed Ali é vítima. Os atores Paulo José, Mary Tyler Moore e M.J. Fox são vítimas. Lou Gehrig foi vítima. Stephen Hawking é vítima. Pacientes da ABRELA, da ABEM, da ABRASPP e de muitas outras associações são vítimas.

É extremamente difícil atualmente encontrar alguém que não tenha, em seu círculo de amigos, um parente, uma pessoa portadora de doença grave, incurável. Esse alguém é um abençoado por Deus. E é essa a razão do título da mensagem.

Exm^{os} Srs. Senadores da República Federativa do Brasil, esta mensagem tem o objetivo de apelar para a sensibilidade e consciência de V. Ex^{as} por ocasião da votação do PL nº 2.401-A, de 2003, que ora tramita pelo Senado. Votem como representantes da ESPERANÇA DE MILHÕES DE BRASILEIROS DO BRASIL. Votem pela LIBERAÇÃO DAS PESQUISAS com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. O período de maturação de uma pesquisa é extremamente longo, de dez anos no mínimo. Sejam o farol-guia, a luz no final do túnel para milhões de brasileiros. Não se deixem levar por comodismos. Sejam os baluartes do amanhã! Votem com vossa consciência! Os futuros beneficiários (os acometidos por doenças incuráveis

e lesionados neurológicos/medulares) agradecem, antecipadamente.

O Sr. Shiroshi encerra sua carta, dizendo:

Que Deus ilumine nossos Senadores!

Shiroshi Wagatsuma

São José dos Campos, São Paulo.

Sr. Presidente, realmente recebo muitas cartas – com certeza, V. Ex^a e todas as Sr^{as} e os Srs. Senadores também as recebem. As correspondências transmitem o desespero de familiares daqueles cujos problemas seriam resolvidos com as células-tronco.

Em Mato Grosso, há vários casos. Um deles está em Alto Taquari. Trata-se de um casal que está numa luta permanente em Cuiabá, na Capital do meu Estado de Mato Grosso. Estiveram presentes na audiência pública, na Comissão de Assuntos Sociais, aqui em Brasília, e nos sensibilizaram muito. O pai, na primeira vez que falou conosco, pedindo-nos que imaginássemos o drama de suas duas meninas – uma de dois anos e outra de cinco – relatou que, todos os dias, elas olham para o pai e para a mãe e dizem: Papai, Mamãe, abram um buraco nas nossas costas e ponham pilha para andarmos como as nossas bonecas! As duas meninhas não conseguem andar. A célula-tronco resolveria isso de imediato.

Realmente, ninguém aqui está querendo defender a clonagem. Nada disso! Defendemos a célula-tronco embrionária para fins terapêuticos. Temos que deixar isso muito claro.

Ficamos bastante emocionados, comovidos, quando, há poucos dias, recebemos carta de algumas Representações de Igrejas Evangélicas, solicitando a aprovação da pesquisa com célula-tronco.

Realmente, causa-nos bastante emoção que pessoas que poderiam ter restrições vejam a necessidade da aprovação pelo Plenário do Senado da pesquisa da célula-tronco. Essa conquista poderá resolver o problema de muitas pessoas que, como muito bem diz o Aurélio, têm que completar o ciclo da vida. Nada mais do que isso: apenas completar o ciclo da vida. Acredito que avançaremos na utilização da técnica da célula-tronco, que vem no bojo da pesquisa do Projeto de Biossegurança. É uma grande responsabilidade que está em nossas mãos.

Sr. Presidente, outro tema de que preciso tratar hoje, rapidamente, é a agricultura familiar.

Quero saudar desta tribuna o Primeiro Encontro Nacional da Agricultura Familiar, que acontecerá em Brasília, na próxima sexta-feira, dia 16.

É o primeiro grande debate sobre o tema depois de o “Grito da Terra” – manifestação que reuniu cerca de 5 mil líderes, trabalhadores e trabalhadoras rurais, ligados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Agricultura (Contag).

Desta vez, as discussões serão coordenadas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – FETRAF, que espera reunir cerca de três mil agricultores e agricultoras no pavilhão da ExpoBrasília, no Parque da Cidade.

São trabalhadores e trabalhadoras, pequenos proprietários rurais que vêm lá de Mato Grosso, do Rio Grande do Sul, do Nordeste, do seu Piauí, dos quatro cantos deste rico País e que chegam a Brasília com a disposição de negociar políticas que alavanquem, de fato, os números e os resultados da agricultura familiar em nosso País.

É bom constatar que essa mobilização ocorre dentro de uma conjuntura em que os trabalhadores da agricultura familiar contam com um Governo que se identifica com os seus interesses e que tem demonstrado que está trabalhando para garantir primazia para os reclamos da agricultura familiar.

Exemplo disso é, sem dúvida alguma, o aumento no repasse de verbas para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que foi elevado este ano para R\$7 bilhões.

E ouvi, da boca do Presidente Lula, no Palácio do Planalto, que, se o Pronaf precisar de um pouco mais de R\$7 bilhões, Sua Excelência fará um esforço gigantesco, porque acredita que esse recurso realmente é fundamental para o desenvolvimento da agricultura em nosso País.

Dados do Ministério da Agricultura demonstram que o setor agroindustrial ainda recebe cerca de R\$10 bilhões a mais que os agricultores familiares. A expectativa de todos aqueles trabalhadores que tiram da agricultura familiar o seu sustento, e com seu trabalho dedicado nesse importante setor da economia ajudam a construir um Brasil mais solidário, é de que possamos, até o final do Governo Lula, fazer com que essa diferença entre o que se investe na agroindústria e o que se investe na Agricultura Familiar possa diminuir.

Os avanços estabelecidos pelo Governo Lula têm sido expressivos no que se refere à política agrí-

cola, mas há muito ainda o que se avançar para que atinjamos um patamar efetivamente satisfatório para aqueles setores até então desconsiderados pelo planejamento governamental.

E solidária como sou com o esforço desenvolvido por todos os que sustentam a agricultura familiar em nosso País, devo ressaltar que este I Encontro da Agricultura Familiar ocorrerá em Brasília, nesta semana, sob a expectativa de que haja mudanças profundas na política de crédito agrícola, além de uma revisão no conjunto de projetos destinados à aquisição de produtos da agricultura familiar.

É importante destacar, por exemplo, que a erradicação da fome no Brasil – um objetivo que tem estimulado e orientado tanto a atuação do Presidente Lula – só será possível com o desenvolvimento efetivo da agricultura familiar.

Observem, Sr^{as} e Srs. Senadores, que a agricultura familiar é responsável por quase 40% do valor bruto da produção agropecuária brasileira.

As manchetes da mídia costumam destacar os números das grandes safras, da explosão da produção de soja, esquecendo-se, muitas vezes, de dar o devido destaque ao fato de que mais da metade da produção de mandioca, de feijão e das carnes consumidas no País saem de propriedades familiares, que, em muitos casos, têm-se viabilizado contra toda sorte de dificuldades.

Basta pensar nas verduras, nas hortaliças, nas frutas que alegam as nossas mesas, para perceber a importância vital do trabalho desses agricultores.

O Brasil tem conquistado muitas divisas e um belo saldo comercial com os privilégios que têm sido concedidos à cultura da soja, produto importante para o equilíbrio das transações comerciais do País.

Nós, de Mato Grosso, orgulhamo-nos muito do sucesso que nossos produtores têm alcançado com suas lavouras de soja. Só que, como Nação, precisamos fazer muito mais em nossas áreas agrícolas do que simplesmente plantar um ou dois produtos. Esse é um desafio que deve estimular a criatividade de tantos quantos vêem no agronegócio um importante instrumento para o desenvolvimento harmônico de nosso País. É preciso encontrar caminhos que ampliem o alcance de nossa produção agrícola, visando, primordialmente, a resolução de nossas carências sociais.

É preciso fortalecer a luta contra a fome e pela soberania alimentar brasileira. É preciso dimensionar nossa agricultura dentro de uma perspectiva de sus-

tentabilidade, aproveitando-se intensamente as riquezas naturais de regiões como a Amazônia e o cerrado, mas sem comprometer o equilíbrio ambiental. Pelo contrário, a garantia de sustentabilidade deve ser usada como um trunfo a nosso favor, como se vê no caso da China, que rechaça o incremento da produção de transgênicos em nosso País.

Por tudo isso se faz necessário que a agricultura familiar seja mais apoiada – eu diria intensamente apoiada –, para que possamos reverter muitos dos números cruéis que marcam as estatísticas deste País.

Atualmente, uma das grandes preocupações das lideranças desse importante setor de nossa economia é com a migração de jovens do campo para a cidade, em busca de educação e emprego. É preciso garantir que esses jovens sintam que têm perspectivas de vida digna no campo para que, em muitos casos, não caminhem para a degradação de suas vidas nas periferias e na marginalização dos grandes centros urbanos.

Vejam todos que o I Encontro Nacional da Agricultura Familiar, que ocorre esta semana em Brasília, tem muitos temas a debater, de larga abrangência e forte impacto sobre a vida de todos nós, e por isso merece todo o nosso apoio e incentivo.

Os senhores que estarão presentes nesse grande encontro, agricultores que propagam a agricultura familiar, contem sempre com esta Senadora.

Ao encerrar, Sr. Presidente, gostaria de dizer que amanhã o Ministro da Reforma Agrária, Miguel Rosseto, estará em Mato Grosso, em nosso assentamento do Movimento dos Sem-Terra, o 14 de Agosto, localizado no Município de Campo Verde. S. Ex^a estará também no Município de Dom Aquino. É importantíssimo o comparecimento do nosso Ministro a esses locais, pelos projetos que lá estão sendo desenvolvidos.

Infelizmente, o tempo que nos resta não nos permite falar um pouco sobre o centenário de Pablo Neruda, outro tema de mais alta relevância, mas peço a V. Ex^a, Sr. Presidente, que fique registrada a nossa homenagem ao escritor chileno, que deixarei por escrito.

Muito obrigada.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE A
SENADORA SERYS SLHESSARENKO EM
SEU PRONUNCIAMENTO**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

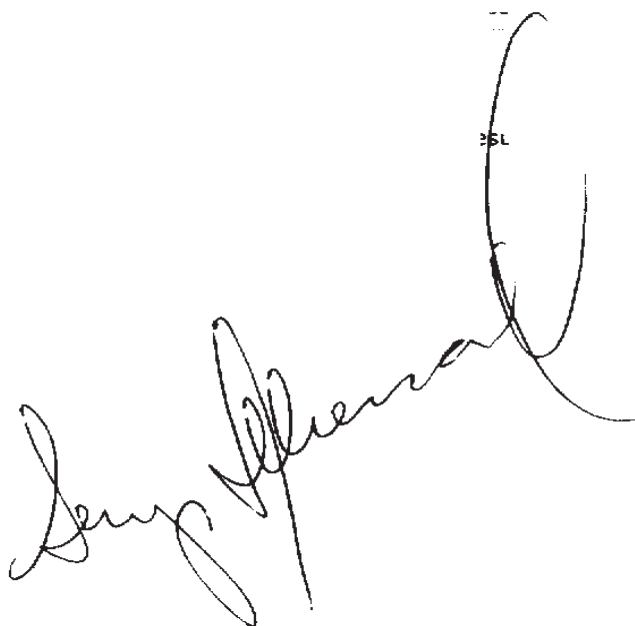
Celebração a Pablo Neruda - O Globo - 01/07/04

No próximo dia 12 comemoram-se cem anos do nascimento de Pablo Neruda. E o Chile está em festa para celebrar o aniversário do poeta e prêmio Nobel de literatura, autor de obras como "Canto geral", "Cem sonetos de amor" e "Memorial de Isla Negra". Exposições no Museu de Belas Artes e na Biblioteca Nacional rendem louvores ao escritor, nascido na cidade de Parral, ao sul de Santiago. Nas casas em que ele viveu, em Santiago, Valparaíso e Isla Negra, transformadas em museus, a programação permanente também homenageia o artista. O festejos ultrapassam fronteiras e estendem-se ainda a outros países.

MAIS DE 600 atividades, em 66 países, estão previstas para comemorar o centenário. As celebrações começaram no início do ano, mas vão culminar com o aniversário do poeta em sua cidade natal, que fica a 315 quilômetros de Santiago.

Na capital chilena, um ciclo incluindo espetáculos artísticos, exposições, oficinas, mesas redondas e cerimônias oficiais marca o mês do aniversário. A "Semana Nerudiana" vai se estender do dia 9 a 12 e terá como cenário principal o Centro Cultural Estación Mapocho. O centro, imortalizado num poema de Neruda, fica numa antiga estação ferroviária e é o maior espaço dedicado às artes em Santiago, com 16 mil metros quadrados e capacidade para até 14 mil pessoas. No programa, há mostras permanentes e atividades paralelas como eventos gastronômicos, oficinas e exposições de objetos que Neruda colecionava, como caracóis. Apresentações do Balé Folclórico Nacional e a estréia do documentário "Neruda, a morte de um poeta", de Manuel Basoalto, também estão no roteiro.

No Museu Nacional de Belas Artes, em Santiago, a homenagem fica por conta da exposição "Vinte poemas de amor e uma canção desesperada", em cartaz de 6 de julho a 7 de agosto. Dividida em três ambientes, a mostra apresentará a história do escritor, terá gravações de áudio com Neruda recitando poesias e 21 telas de artistas contemporâneos que se inspiraram na obra que batiza a exposição. Na Galeria de Cristal da Biblioteca Nacional, a mostra "As vidas do poeta" conta a trajetória de Neruda em cinco etapas, apresentando objetos como manuscritos de poemas — como os de seu primeiro livro, "Crepusculario" — artigos de imprensa e livros. A mostra fica aberta ao público até o dia 30 de outubro.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Sergio Marchesi, is positioned in the lower right quadrant of the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the end. To the right of the signature, there is a small, faint stamp or mark that appears to be the number '351'.

Cultura**Centenário de Neruda**

A Secretaria das Culturas promove até setembro vários eventos para comemorar o centenário do poeta Pablo Neruda. Nascido em julho de 1904 e falecido em 1973, o escritor chileno deixou sua marca na literatura universal. Agraciado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1971, dois anos antes de morrer, aos 69 anos, Neruda era grande amigo do Brasil e de escritores brasileiros.

Nas comemorações do centenário de nascimento de Pablo Neruda, com a abertura oficial no dia 12 de julho, às 18h, será lançado, na Academia Brasileira de Letras, o livro Pablo Neruda e Sua Poesia Eterna, coletânea de poemas preparada pelo diretor do Departamento Geral de Documentação e Informação da SMC, escritor e acadêmico Antonio Olinto.

Durante o lançamento serão declamados poemas pela atriz Maria Pompeu, seguidos da apresentação de um quarteto de cordas da Orquestra Sinfônica Brasileira que executará o Quarteto nº1 de Heitor Villa-Lobos, e do espetáculo de um grupo folclórico "Chile Chico", organizado pela "Associação dos Chilenos Residentes no Rio de Janeiro". No saguão do teatro, o público verá uma exposição fotográfica de Neruda tiradas pela escritora Zélia Gattai.

Até o final de julho será possível conferir, nas Bibliotecas Populares, leitura de Poemas, palestras e a exibição do filme O Carteiro e o Poeta - que faz referência a Neruda. O livro editado terá distribuição gratuita em bibliotecas e centros culturais.

Confira a programação:

BIBLIOTECAS POPULARES

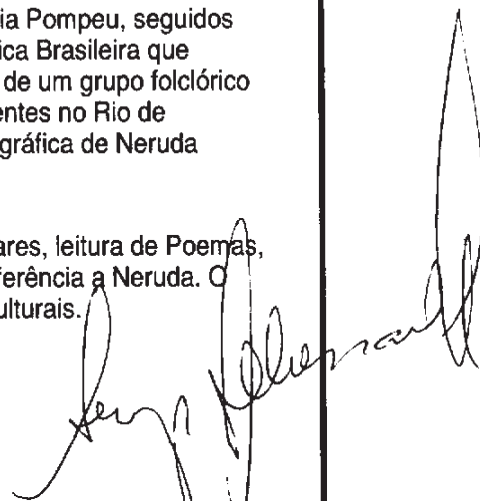
BOTAFOGO - de 1o (quinta-feira) a 31 (sábado), das 9h às 17h, Pablo Neruda, o Poeta do Amor, mostra de livros e biografia do autor.

CAMPO GRANDE - de 7 (quarta) a 13 (terça-feira), das 9h às 17h, 20 Poemas de Amor e uma Canção Desesperada, exposição de poemas em álbum seriado.

COPACABANA - de 1o (quinta) a 30 (sexta-feira), das 9h às 17h, Pablo Neruda, mostra de livros do autor.

ENGENHO NOVO - dia 12 (segunda-feira), às 10h e às 14h, exibição do filme O Carteiro e o Poeta.

GAMBOA - dia 13 (terça-feira), às 10h30 e às 14h, Varal de Poesias, exposição, declamação e informações sobre a vida de Neruda por Billy Mattos, para alunos de 1ª a 4ª série.



O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)
– S. Ex^a será atendida.

Sobre a mesa, ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**OFÍCIOS
DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 916/2004, de 8 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 184, de 2004, que abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento a União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica; e

Nº 917/2004, de 8 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 185, de 2004, que altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

São os seguintes os textos completos das medidas provisórias ora submetidas ao Senado Federal:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184, DE 2004

Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30108 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, no valor global de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º desta lei decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta lei.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, fica aberto ao Orçamento de Investimento da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor das Companhias Docas do Rio Grande do Norte, do Estado da Bahia, do Estado de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, do Pará e do Ceará, vinculadas ao Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$46.345.000,00 (quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), conforme indicado no Anexo III desta lei.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º desta lei decorrem de:

I – repasse da União, no valor de R\$26.345.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), sob a forma de participação no capital, conforme demonstrado no “Quadro Síntese por Receita” constante do Anexo III desta lei; e

II – anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme indicado no Anexo IV desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1. 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	P M D	M O D	L I T E	VALOR	
0662		COMBATE A CRIMINALIDADE							39.500.000
		PROJETOS							
06 181	0662 10V0	IMPLANTACAO DE NUCLEOS ESPECIAIS DE POLICIA MARITIMA - NEPON (ISFS-CODE) (CREDITO EXTRAORDINARIO)							39.500.000
06 181	0662 10V0 0001	IMPLANTACAO DE NUCLEOS ESPECIAIS DE POLICIA MARITIMA - NEPON (ISFS-CODE) (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL NUCLEO IMPLANTADO (UNIDADE) 5	F	3	2	90	01 100	1.000.000	
			F	41	21	90	01 100	38.500.000	
		TOTAL - FISCAL							39.500.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							39.500.000

ORÇAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M O D	L I T	F T E	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS								46.345.000
OPERACOES ESPECIAIS								
26 846	0909 09AA	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - CREDITO EXTRAORDINARIO						5.600.000
26 846	0909 09AA 0012	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	F	5	2	90	0 111	5.600.000
26 846	0909 09AB	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM - CREDITO EXTRAORDINARIO						2.675.000
26 846	0909 09AB 0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARA	F	5	2	90	0 111	2.675.000
26 846	0909 09AC	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - CREDITO EXTRAORDINARIO						60.000
26 846	0909 09AC 0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	5	2	90	0 111	60.000
26 846	0909 09AD	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - CREDITO EXTRAORDINARIO						6.200.000
26 846	0909 09AD 0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	5	2	90	0 111	6.200.000
26 846	0909 09AE	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU - CREDITO EXTRAORDINARIO						1.900.000
26 846	0909 09AE 0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA BAHIA	F	5	2	90	0 111	1.900.000
26 846	0909 09AF	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS - CREDITO EXTRAORDINARIO						1.140.000
26 846	0909 09AF 0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA BAHIA	F	5	2	90	0 111	1.140.000
26 846	0909 09AG	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA - CREDITO EXTRAORDINARIO						1.250.000
26 846	0909 09AG 0023	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO	F	5	2	90	0 111	1.250.000

		DO CEARA	F	5	2	90	0	111	
26 846	0909 09AJ	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE - CREDITO EXTRAORDINARIO							1.250.000
26 846	0909 09AJ 0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARA							1.500.000
26 846	0909 09AJ	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM - CREDITO EXTRAORDINARIO							1.200.000
26 846	0909 09AJ 0013	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARA							390.000
26 846	0909 099W	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE NATAL - CREDITO EXTRAORDINARIO							390.000
26 846	0909 099W 0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE NATAL - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							300.000
26 846	0909 099X	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR - CREDITO EXTRAORDINARIO							3.600.000
26 846	0909 099X 0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA BAHIA							3.600.000
26 846	0909 099Y	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - CREDITO EXTRAORDINARIO							20.000.000
26 846	0909 099Y 0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE SAO PAULO							20.000.000
26 846	0909 099Z	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SEPETIBA - CREDITO EXTRAORDINARIO							1.730.000
26 846	0909 099Z 0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SEPETIBA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							1.730.000
TOTAL - FISCAL									46.345.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.345.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52131 - COMANDO DA MARENHA

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO-SUBTITULO PRODUTO	US	EN	PL	DM	LI	FE	VALOR
0639 - SEGURANCA DA NAVEGACAO AQUAVIARIA									3.225.000
PROJETOS									
03	125	0639 10VN							3.225.000
									3.225.000
									3.225.000
TOTAL - FISCAL									3.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.225.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52931 - FUNDO NAVAL

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO.SUBTITULO.PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	D	D	D	E		
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									3.225.000
OPERACOES ESPECIAIS									
99	9999	0999	0998						3.225.000
99	999	0999	0998	0103					3.225.000
RESERVA DE CONTINGENCIA									
RESERVA DE CONTINGENCIA - RECURSOS VINCULADOS A									
FISCALIZACAO E PROTECAO DAS AREAS DE PRODUCAO									
DE PETROLEO E GAS NATURAL - ROYALTIES									
									3.225.000
TOTAL - FISCAL									3.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.225.000

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
 UNIDADE : 74900 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
 MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO.SUBTITULO.PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	D	D	D	E		
0902 OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO									39.500.000
OPERACOES ESPECIAIS									
28	846	0902	004C						39.500.000
28	846	0902	004C	0001					39.500.000
FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE									
DESENVOLVIMENTO REGIONAL									
FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE									
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NACIONAL									
									39.500.000
TOTAL - FISCAL									39.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.500.000

ANEXO III		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE		TOTAL - GERAL	46.345.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	46.345.000
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES			
26 TRANSPORTE			46.345.000
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	46.345.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO			6.648.000
0230 CORREDOR LESTE			13.530.000
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			20.008.000
0235 CORREDOR NORDESTE			1.618.000
0236 CORREDOR OESTE-NORTE			390.000
0237 CORREDOR ARAGUALA-TOCANTENS		TOTAL - GERAL	46.345.000
QUADRO SINTESE POR ORGAO			
39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES		TOTAL - GERAL	46.345.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			26.345.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			26.345.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			26.345.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			26.345.000
TOTAL DA RECEITA 26.345.000		RECEITAS CORRENTES 0	RECEITAS DE CAPITAL 26.345.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO III		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 46.345.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE			46.345.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO			46.345.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO			6.648.000
0230 CORREDOR LESTE			13.530.000
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			20.008.000
0235 CORREDOR NORDESTE			1.618.000
0236 CORREDOR OESTE-NORTE			390.000
0237 CORREDOR ARAGUALA-TOCANTENS			4.175.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS			
39210 COMPANHIA DOCAS DO CEARA			1.258.000
39211 COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO			5.608.000
39212 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA			6.648.000
39213 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO			20.008.000
39215 COMPANHIA DOCAS DO PARA			4.565.000
39216 COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			7.938.000
39217 COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE			368.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			46.345.000
TOTAL			46.345.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			26.345.000
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			26.345.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO			26.345.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			26.345.000
TOTAL DA RECEITA 26.345.000		RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	26.345.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39210 - COMPANHIA DOCAS DO CEARA

ANEXO III		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 1.258.000			

QUADRO SINTESE POR FUNCOES									
26	TRANSPORTE							1.250.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES									
784	TRANSPORTE HIDROVIARIO							1.250.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS									
0235	CORREDOR NORDESTE							1.250.000	
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA									
495	RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO							1.250.000	
TOTAL								1.250.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA									
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO							1.250.000	
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO							1.250.000	
6.2.1.0.00.00	TESOURO							1.250.000	
6.2.1.1.00.00	DIRETO							1.250.000	
TOTAL DA RECEITA		1.250.000	RECEITAS CORRENTES				0	RECEITAS DE CAPITAL	1.250.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39210 - COMPANHIA DOCS DO CEARA

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00					
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO.SUBTITULO/PRODUTO	ESF	IND	MOD	U	FTE	VALOR
0235		CORREDOR NORDESTE						1.250.000
PROJETOS								
26	784	0235 10VZ						1.250.000
		IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA						
26	784	0235 10VZ 0023						1.250.000
		IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA - NO ESTADO DO CEARA						
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	1.250.000
TOTAL - INVESTIMENTO								1.250.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DOCS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 5.600.000									
QUADRO SINTESE POR FUNCOES									
26	TRANSPORTE						5.600.000		
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES									
784	TRANSPORTE HIDROVIARIO						5.600.000		
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS									
0230	CORREDOR LESTE						5.600.000		
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA									
495	RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO						5.600.000		
TOTAL							5.600.000		
QUADRO SINTESE POR RECEITA									
6.0.0.0.00.00	RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO						5.600.000		
6.1.0.0.00.00	RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO						5.600.000		
6.2.1.0.00.00	TESOURO						5.600.000		
6.2.1.1.00.00	DIRETO						5.600.000		
TOTAL DA RECEITA		5.600.000	RECEITAS CORRENTES				0	RECEITAS DE CAPITAL	5.600.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DO CAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ES T	C Z O	M O D	I U	F T E	VALOR
0236 CORREDOR LESTE								5.608.000
PROJETOS								
26 784	0230 10VT	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA						5.608.000
26 784	0230 10VT 0032	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO						5.600.000
		SISTEMA IMPLANTADO (1% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	493	1.500.000
TOTAL - INVESTIMENTO								5.608.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 6.648.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES								
26 TRANSPORTE								6.648.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES								
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO								6.648.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS								
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO								6.648.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA								
493 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO								6.648.000
TOTAL								6.648.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA								
6.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO								6.648.000
6.2.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO								6.648.000
6.2.1.00.00 TESOURO								6.648.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO								6.648.000
TOTAL DA RECEITA								6.648.000
6.648.000 RECEITAS CORRENTES				0 RECEITAS DE CAPITAL				6.648.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S T	C Z O	M O D	I U	F T E	VALOR
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO								6.648.000
PROJETOS								
26 784	0229 10VQ	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR						3.608.000

26 784	0229 10VQ 0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR - NO ESTADO DA BAHIA SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	I	4 - INV	90	0	495	1 600.000
26 784	0229 10VX	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU						1.908.000
26 784	0229 10VX 0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU - NO ESTADO DA BAHIA SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	I	4 - INV	90	0	495	1 900.000
26 784	0229 10VY	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS						1.140.000
26 784	0229 10VY 0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS - NO ESTADO DA BAHIA SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	I	4 - INV	90	0	495	1 140.000
TOTAL - INVESTIMENTO								6.648.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39213 - COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 20.000.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE	20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	20.000.000
TOTAL	20.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39213 - COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO/SUBTITULO/PRODUTO	EM S F	Z D	M O D	I U	F I E	VALOR
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO								20.000.000
PROJETOS								
26 784	0231 10VR	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS						20.000.000
26 784	0231 10VR 0035	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 65	I	4 - INV	90	0	495	20.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO								20.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DOCS DO PARA

ANEXO III

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 4.565.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES
74 TRANSPORTE

4.565.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

4.565.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS
0236 CORREDOR OESTE-NORTE
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS390.000
4.175.000QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

4.565.000

TOTAL

4.565.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.8.8.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	4.565.000
6.2.8.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.565.000
6.2.1.0.00.00 TESOURO	4.565.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO	4.565.000
TOTAL DA RECEITA	4.565.000

4.565.000 RECEITAS CORRENTES

0 RECEITAS DE CAPITAL

4.565.000

ORGÃO : 39008 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DO CAS DO PARAANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	IND	MOD	U	FTE	VALOR
0236 CORREDOR OESTE-NORTE								390.000
PROJETOS								
26	784	0236 10W2						390.000
26	784	0236 10W2 0015						390.000
		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM						
		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM - NO ESTADO DO PARA						
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	390.000
0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS								4.175.000
PROJETOS								
26	784	0237 10VU						2.675.000
26	784	0237 10VU 0015						2.675.000
		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM						
		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM - NO ESTADO DO PARA						
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 96	1	4 - INV	90	0	495	2.675.000
26	784	0237 10WI						1.500.000
26	784	0237 10WI 0015						1.500.000
		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE						
		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PORTUÁRIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARA						
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	1.500.000
TOTAL - INVESTIMENTO								4.565.000

ORGÃO : 39008 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIROANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		360.000
TOTAL		360.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA		
6.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		360.000
6.2.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO		360.000
6.2.1.00.00 TESOURO		360.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO		360.000
TOTAL DA RECEITA	360.000 RECEITAS CORRENTES	0 RECEITAS DE CAPITAL

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39217 - COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U	F T E	VALOR
0235 CORREDOR NORDESTE								360.000
PROJETOS								
26 784	0235 10VP	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE NATAL						300.000
26 784	0235 10VP 0024	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE NATAL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE						300.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 11	I	4 - INV	90	0	495	300.000
26 784	0235 10VV	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA						60.000
26 784	0235 10VV 0024	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE						60.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	I	4 - INV	90	0	495	60.000
TOTAL - INVESTIMENTO								360.000

ANEXO IV CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1.00

QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
26 TRANSPORTE		TOTAL - GERAL	20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	20.000.000
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES			
26 TRANSPORTE			20.000.000
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO		TOTAL - GERAL	20.000.000
QUADRO SINTESE POR ORGAO			
39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES		TOTAL - GERAL	20.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO IV **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00**

TOTAL DO ORGAO : R\$ 20.000.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE	20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 39213 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	20.000.000
TOTAL	20.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39213 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO IV **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00**

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 20.000.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE	20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO	20.000.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO	20.000.000
TOTAL	20.000.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39213 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO IV **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00**

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/VACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U	F T E	VALOR
0231		CORREDOR TRANSMETROPOLITANO						20.000.000
		PROJETOS						
26 784	0231 1939	IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL NO PORTO DE SANTOS						20.000.000
26 784	0231 1939 0109	IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL NO PORTO DE SANTOS - NO MUNICIPIO DE SANTOS - SP						20.000.000
		TRECHO IMPLANTADO (KM) 2	1	4 - INV	90	0	495	20.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO								20.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 184, DE 2004

Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, no valor global de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica aberto ao Orçamento de Investimento da União (Lei nº 10.837, de 2004), em favor das Companhias Docas do Rio Grande do Norte, do Estado da Bahia, do Estado de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, do Pará e do Ceará, vinculadas ao Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 46.345.000,00 (quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), conforme indicado no Anexo III desta Medida Provisória.

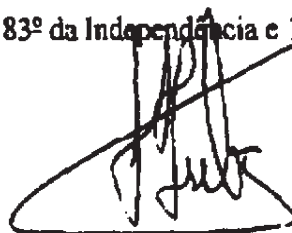
Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º decorrem de:

I - repasse da União, no valor de R\$ 26.345.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), sob a forma de participação no capital, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo III desta Medida Provisória; e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme indicado no Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ORGÃO : 38988 - MINISTERIO DA JUSTICA
 UNIDADE : 39188 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

ANEXO 1
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) CREDITO EXTRAORDINARIO
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	P	D	O	L	E	VALOR
0662 COMBATE A CRIMINALIDADE									39.508.000
PROJETOS									
06 181	0662 00V0	IMPLANTACAO DE NUCLEOS ESPECIAIS DE POLICIA MARITIMA - NEPON (ISPS-CODE) (CREDITO EXTRAORDINARIO)							39.508.000
06 181	0662 00V0 0001	IMPLANTACAO DE NUCLEOS ESPECIAIS DE POLICIA MARITIMA - NEPON (ISPS-CODE) (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL NUCLEO IMPLANTADO (UNIDADE) 3	F	3	2	90	0	100	1.000.000
			F	4	2	90	0	100	38.508.000
TOTAL - FISCAL									39.508.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.508.000

ORGÃO : 39888 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39181 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO 1
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) CREDITO EXTRAORDINARIO
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	P	D	O	L	E	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS- OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									46.348.000
OPERACOES ESPECIAIS									
26 846	0909 09AA	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - CREDITO EXTRAORDINARIO							5.600.000
26 846	0909 09AA 0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO ESPRITO SANTO	F	3	2	90	0	111	5.600.000
26 846	0909 09AB	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM - CREDITO EXTRAORDINARIO							2.675.000
26 846	0909 09AB 0013	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARA	F	3	2	90	0	111	2.675.000
26 846	0909 09AC	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO TERMINAL SALGUEIRO DE AREIA BRANCA - CREDITO EXTRAORDINARIO							60.000
26 846	0909 09AC 0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO TERMINAL SALGUEIRO DE AREIA BRANCA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	F	3	2	90	0	111	60.000
26 846	0909 09AD	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO							6.200.000
26 846	0909 09AD 0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	3	2	90	0	111	6.200.000
26 846	0909 09AE	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU - CREDITO EXTRAORDINARIO							1.900.000
26 846	0909 09AE 0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA BAHIA	F	3	2	90	0	111	1.900.000
26 846	0909 09AF	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS - CREDITO EXTRAORDINARIO							1.140.000
26 846	0909 09AF 0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA BAHIA	F	3	2	90	0	111	1.140.000

26 846	0909 09AG	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA - CREDITO EXTRAORDINARIO								1.250.000
26 846	0909 09AG 0023	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO CEARA								1.250.000
			F	5	2	90	0	111		1.250.000
26 846	0909 09AH	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE - CREDITO EXTRAORDINARIO								1.500.000
26 846	0909 09AH 0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARA								1.500.000
			F	5	2	90	0	111		1.500.000
26 846	0909 09AI	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM - CREDITO EXTRAORDINARIO								390.000
26 846	0909 09AI 0013	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARA								390.000
			F	5	2	90	0	111		390.000
26 846	0909 099W	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE NATAL - CREDITO EXTRAORDINARIO								300.000
26 846	0909 099W 0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE NATAL - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE								300.000
			F	5	2	90	0	111		300.000
26 846	0909 099X	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR - CREDITO EXTRAORDINARIO								3.600.000
26 846	0909 099X 0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DA BAHIA								3.600.000
			F	5	2	90	0	111		3.600.000
26 846	0909 099Y	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - CREDITO EXTRAORDINARIO								20.000.000
26 846	0909 099Y 0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE SAO PAULO								20.000.000
			F	5	2	90	0	111		20.000.000
26 846	0909 099Z	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SEPETIBA - CREDITO EXTRAORDINARIO								1.730.000
26 846	0909 099Z 0013	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SEPETIBA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								1.730.000
			F	5	2	90	0	111		1.730.000
TOTAL - FISCAL										46.345.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										46.345.000

ORGÃO : 52008 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52131 - COMANDO DA MARINHA

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I L U	F T E	VALOR
0639		SEGURANCA DA NAVEGACAO AQUAVIAREA							3.225.000
PROJETOS									
06 125	0639 10VN	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ALERTA DE SEGURANCA DE NAVIO - EOPS CODE (CREDITO EXTRAORDINARIO)							3.225.000
03 125	0639 10VN 0001	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ALERTA DE SEGURANCA DE NAVIO - EOPS CODE (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL							3.225.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 33	F	4	2	90	0	142	3.225.000
TOTAL - FISCAL									3.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.225.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I L U	F T E	VALOR
0233		CORREDOR MERCOSUL							3.498.000
PROJETOS									
26 784	0233 10W3	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE RIO GRANDE - CREDITO EXTRAORDINARIO							3.250.000
26 784	0233 10W3 0043	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE RIO GRANDE - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							3.250.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 65	F	4	2	90	0	111	3.250.000
26 784	0233 10W4	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE PARANAGUA - CREDITO EXTRAORDINARIO							3.580.000
26 784	0233 10W4 0041	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE PARANAGUA - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO PARANA							3.580.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 70	F	4	2	90	0	111	3.580.000
26 784	0233 10W7	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE ITAJAI - CREDITO EXTRAORDINARIO							1.630.000
26 784	0233 10W7 0042	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE ITAJAI - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DE SANTA CATARINA							1.630.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	F	4	2	90	0	111	1.630.000
0235		CORREDOR NORDESTE							2.450.000
PROJETOS									
26 784	0235 10W6	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE ITAQUI - CREDITO EXTRAORDINARIO							2.450.000
26 784	0235 10W6 0021	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (EOPS - CODE) NO PORTO DE ITAQUI - CREDITO EXTRAORDINARIO - NO ESTADO DO MARANHAO							2.450.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	F	4	2	90	0	111	2.450.000
TOTAL - FISCAL									10.930.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.930.000

ORGÃO : 39888 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39188 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO II			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES	Q	R	M	L	F	VALOR
0999 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									29.888.888
OPERACOES ESPECIAIS									
26 846	0999 0333	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA FERDINTEAL PORTUARIA NO PORTO DE SANTOS (SP)							29.888.888
26 846	0999 0333 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA FERDINTEAL PORTUARIA NO PORTO DE SANTOS (SP) - NO MUNICIPIO DE SANTOS - SP	F	3	2	90	0	211	20.000.000
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									37.275.888
OPERACOES ESPECIAIS									
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							37.275.888
99 999	0999 0998 0101	RESERVA DE CONTINGENCIA - RECURSOS PROVENIENTES DA RECEITA PROPRIA E VINCULADA DE FUNDOS E DA ADMINISTRACAO DIRETA	F	9	8	99	0	111	37.275.000
TOTAL - FISCAL									57.275.888
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									57.275.888

ORGÃO : 52088 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52971 - FUNDO NAVAL

ANEXO II			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES	Q	R	M	L	F	VALOR
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									3.225.888
OPERACOES ESPECIAIS									
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							3.225.888
99 999	0999 0998 0103	RESERVA DE CONTINGENCIA - RECURSOS VINCULADOS A FISCALIZACAO E PROTECCAO DAS AREAS DE PRODUCCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL - ROYALTIES	F	9	0	99	0	143	3.225.000
TOTAL - FISCAL									3.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.225.888

ORGÃO : 74088 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74999 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES	Q	R	M	L	F	VALOR
0982 OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO									39.500.000
OPERACOES ESPECIAIS									
28 846	0982 004C	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL							39.500.888
28 846	0982 004C 0001	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NACIONAL	F	3	1	90	0	103	29.500.000
TOTAL - FISCAL									39.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.500.000

ANEXO III		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ L08	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
24 TRANSPORTE		TOTAL - GERAL	46.345.000
			46.345.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCoes			
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	46.345.000
			46.345.000
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCoes			
24 TRANSPORTE			46.345.000
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	46.345.000
			46.345.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO			6.640.000
0230 CORREDOR LESTE			13.530.000
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			20.000.000
0235 CORREDOR NORDESTE			1.610.000
0236 CORREDOR OESTE-NORTE			390.000
0237 CORREDOR ARAGUALA-TOCANTENS		TOTAL - GERAL	41.170.000
			46.345.000
QUADRO SINTESE POR ORGAO			
39000 MINISTERIO DOS TRANSPORTES		TOTAL - GERAL	46.345.000
			46.345.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.888.000.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			26.345.000
6.2.888.000 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			26.345.000
6.2.1.888.00 TESOURO			26.345.000
6.2.1.1.888.00 DIRETO			26.345.000
TOTAL DA RECEITA...	26.345.000	RECEITAS CORRENTES...	0
		RECEITAS DE CAPITAL...	26.345.000
ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES			
ANEXO III		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ L08	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 46.345.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES			
24 TRANSPORTE			46.345.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCoes			
784 TRANSPORTE HIDROVIARIO			46.345.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS			
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO			6.640.000
0230 CORREDOR LESTE			13.530.000
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			20.000.000
0235 CORREDOR NORDESTE			1.610.000
0236 CORREDOR OESTE-NORTE			390.000
0237 CORREDOR ARAGUALA-TOCANTENS			4.170.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS			
39210 COMPANHIA DOCAS DO CEARA			1.250.000
39211 COMPANHIA DOCAS DO ESPRITO SANTO			5.600.000
39212 COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA			6.400.000
39213 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO			20.000.000
39214 COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			4.500.000
39215 COMPANHIA DOCAS DO PIAUI			7.500.000
39216 COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE			300.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
400 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			46.345.000
TOTAL			46.345.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.888.000.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			26.345.000
6.2.888.000 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			26.345.000
6.2.1.888.00 TESOURO			26.345.000
6.2.1.1.888.00 DIRETO			26.345.000
TOTAL DA RECEITA	26.345.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	26.345.000

ORGÃO : 39999 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39218 - COMPANHIA DOCS DO CEARA

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 1.250.000

QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE										1.250.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO										1.250.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 8238 CORREDOR NORDESTE										1.250.000	
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO										1.250.000	
TOTAL										1.250.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA											
68889680 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO										1.250.000	
62888880 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO										1.250.000	
62188880 TESOURO										1.250.000	
61188880 DIRETO										1.250.000	
TOTAL DA RECEITA	1.250.000	RECEITAS CORRENTES							0	RECEITAS DE CAPITAL	1.250.000

ORGÃO : 39999 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39218 - COMPANHIA DOCS DO CEARA

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U	F T E	VALOR
8238 CORREDOR NORDESTE								1.250.000
PROJETOS								
26 784	0235 10VZ	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA						1.250.000
26 784	0235 10VZ 0023	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE FORTALEZA - NO ESTADO DO CEARA						1.250.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	00	0	405	1.250.000
TOTAL - INVESTIMENTO								1.250.000

ORGÃO : 3988 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DO CAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 5.600.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE			5.600.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 704 TRANSPORTE HIDROVIARIO			5.600.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0230 CORREDOR LESTE			5.600.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 496 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			5.600.000
TOTAL			5.600.000
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
4.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			5.600.000
6.2.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			5.600.000
6.2.1.00.00 TESOURO			5.600.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			5.600.000
TOTAL DA RECEITA	5.600.000 RECEITAS CORRENTES	0 RECEITAS DE CAPITAL	5.600.000

ORGÃO : 3988 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39211 - COMPANHIA DO CAS DO ESPIRITO SANTO

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00					
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	N D	M O D	I U E	F T E	VALOR
0230 CORREDOR LESTE								5.600.000
PROJETOS								
26 704	0230 10VT	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA						5.600.000
26 704	0230 10VT 002	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO						5.600.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	5.600.000
TOTAL - INVESTIMENTO								5.600.000

ORGAO : 39900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 6.640.000			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES 26 TRANSPORTE			6.640.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES 784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			6.640.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS 0229 CORREDOR SÃO FRANCISCO			6.640.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			6.640.000
TOTAL			6.640.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.640.000 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO			6.640.000
6.640.000 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			6.640.000
6.640.000 TESOURO			6.640.000
6.640.000 DIRETO			6.640.000
TOTAL DA RECEITA	6.640.000 RECEITAS CORRENTES	6 RECEITAS DE CAPITAL	6.640.000

ORGAO : 39900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39212 - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO III PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U	F T E	VALOR
0229 CORREDOR SÃO FRANCISCO								6.640.000
		PROJETOS						
26 784	0229 10VQ	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR						3.600.000
26 784	0229 10VQ 0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SALVADOR - NO ESTADO DA BAHIA						3.600.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	3.600.000
26 784	0229 10VX	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU						1.900.000
26 784	0229 10VX 0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ARATU - NO ESTADO DA BAHIA						1.900.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	1.900.000
26 784	0229 10VY	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS						1.140.000
26 784	0229 10VY 0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ILHEUS - NO ESTADO DA BAHIA						1.140.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	1.140.000
TOTAL - INVESTIMENTO								6.640.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39213 - COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 20.000.000		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES 26 TRANSPORTE		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES 784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		20.000.000
TOTAL		20.000.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39213 - COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMACAO/SUBTITULO/PRODUTO	RES	UZO	MOD	3	U	FTE	VALOR
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO									20.000.000
PROJETOS									
26 784	0231 10VR	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS							20.000.000
26 784	0231 10VR 0035	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO							20.000.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EDUCACAO FISICA) 83	1	4 - INV	90	0	495		20.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO									20.000.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DO CAS DO PARA

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 4.565.000		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES 26 TRANSPORTE		4.565.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES 784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		4.565.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS 0236 CORREDOR OESTE-NORTE 0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS		390.000 4.175.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

	4.565.000
TOTAL	4.565.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.000.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	4.565.000
6.100.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.565.000
6.2.1.00.00 TESOURO	4.565.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO	4.565.000
TOTAL DA RECEITA	4.565.000

4.565.000 RECEITAS CORRENTES
0 RECEITAS DE CAPITAL
ORÇAO : 30000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39215 - COMPANHIA DOCS DO PARA
ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - NS 2, 08

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	J U	F T E	VALOR
8236 CORREDOR OESTE-NORTE								390.000
		PROJETOS						
26 784	8236 14W2	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM						390.000
26 784	0236 10W2 0015	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTAREM - NO ESTADO DO PARA						390.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	I	4 - INV	90	0	495	390.000
8237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS								4.175.000
		PROJETOS						
26 784	8237 18VU	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM						2.675.000
26 784	8237 10VU 0015	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE BELEM - NO ESTADO DO PARA						2.675.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 96	I	4 - INV	90	0	495	2.675.000
26 784	8237 18W1	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE						1.500.000
26 784	8237 10W1 0015	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARA						1.500.000
		SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	I	4 - INV	90	0	495	1.500.000
TOTAL - INVESTIMENTO								4.565.000

ORGÃO : 39888 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ L99

TOTAL DA UNIDADE : R\$ 7.938.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES
 26 TRANSPORTE | 7.938.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES
 784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO | 7.938.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS
 6236 CORREDOR LESTE | 7.938.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
 496 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO | 7.938.000

TOTAL | 7.938.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA
 6.888.000 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 7.938.000
 6.188.000 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 7.938.000
 6.2.1.88.00 TESOURO 7.938.000
 6.2.1.1.88.00 DIRETO 7.938.000
 TOTAL DA RECEITA 7.938.000 RECEITAS CORRENTES 0 RECEITAS DE CAPITAL 7.938.000

ORGÃO : 39888 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39216 - COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO

ANEXO III CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ L 99

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	J U	F T E	VALOR
6236 CORREDOR LESTE									7.938.000

			PROJETOS						
26	784	6236 18VS	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SEPETIBA						1.730.000
26	784	0230 10VS 0033	IMPLANTACAO DE SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SEPETIBA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO						1.730.000
			SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 33	1	4 - INV	90	0	495	1.730.000
26	784	6236 18VW	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO						6.200.000
26	784	0230 10VW 0033	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO						6.200.000
			SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 100	1	4 - INV	90	0	495	6.200.000
TOTAL - INVESTIMENTO									7.938.000

ANEXO IV		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE		TOTAL - GERAL	20.000.000 20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	20.000.000 20.000.000
QUADRO SINTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES 26 TRANSPORTE 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO		TOTAL - GERAL	20.000.000 20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO		TOTAL - GERAL	20.000.000 20.000.000
QUADRO SINTESE POR ORGAO 3900 MINISTERIO DOS TRANSPORTES		TOTAL - GERAL	20.000.000 20.000.000
ORGAO : 3900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES			

ANEXO IV		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 20.000.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE			20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO			20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			20.000.000
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS 3913 COMPANHIA DOCAE DO ESTADO DE SAO PAULO			20.000.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			20.000.000
TOTAL			20.000.000
ORGAO : 3900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES UNIDADE : 3913 - COMPANHIA DOCAE DO ESTADO DE SAO PAULO			

ANEXO IV		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 20.000.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE			20.000.000
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIARIO			20.000.000
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			20.000.000
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			20.000.000
TOTAL			20.000.000

ORGAO : 3900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 3913 - COMPANHIA DOCAE DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXO IV		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00	
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAOSUBTITULO/PRODUTO	VALOR
0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO			
PROJETOS			
26 784	0231 1939	IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL NO PORTO DE SANTOS	20.000.000
26 784	0231 1939 0109	IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL NO PORTO DE SANTOS - NO MUNICIPIO DE SANTOS - SP	20.000.000
		TRECHO IMPLANTADO (KM) 2	20.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO			20.000.000

MENSAGEM Nº 212, DE 2004

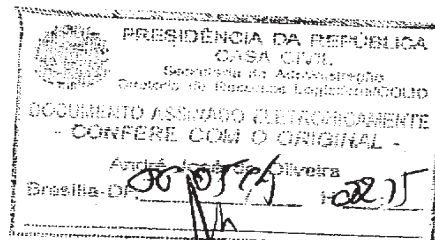
Senhores Membros do Congresso Nacional,
 Nos termos do art. 62 da Constituição Federal,
 submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências
 o texto da Medida Provisória nº 184, de 10 de maio de

2004, que “Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica”.

Brasília, 10 de maio de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

00001.005333/2004-57

EM nº 084/2004/MP



Brasília, 05 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

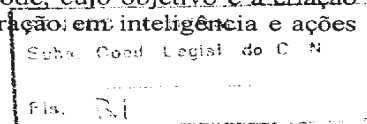
1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, crédito extraordinário no valor global de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
2. A distribuição dos recursos por Órgão e a respectiva finalidade estão a seguir discriminadas:

R\$ 1,00

ÓRGÃO/FINALIDADE	VALOR
- Ministério da Justiça Implantação de Núcleos Especiais de Polícia Marítima - NEPOM nos principais portos nacionais, envolvendo gastos com instalação e aquisição de equipamentos, lanchas e armamentos.	39.500.000
- Ministério dos Transportes Realização de obras e implantação de equipamentos de segurança nos portos nacionais, mediante a construção de muros, guaritas, cercas e portões; instalação de câmeras, computadores, monitores e redes lógicas.	57.275.000
- Ministério da Defesa Adaptação dos equipamentos de comunicações do Comando de Operações Navais e conexão com os Centros de Coordenação de Busca e Salvamento que operam o sistema <i>search and rescue</i> para o recebimento dos alarmes, oriundos dos navios; interligação digital com o Gabinete Institucional da Presidência da República - GSI/PR e a Polícia Federal para troca de informações; e realização de testes do sistema de segurança envolvendo todas as autoridades, na fase de implantação.	3.225.000
TOTAL	100.000.000

3. O crédito visa à implantação do Sistema de Segurança nos Portos Nacionais, de forma a cumprir o acordo resultante da Conferência Diplomática sobre Segurança Marítima, realizada pela Organização Marítima Internacional - IMO, que culminou no Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias - ISPS-Code.

4. O Brasil, como membro da IMO, aderiu ao ISPS-Code, cujo objetivo é a criação de uma rede internacional de comunicação e controle para cooperação em inteligência e ações



contra o terrorismo capaz de coibir o trânsito de armas e pessoas não autorizadas nos portos, bem como de cargas e passageiros clandestinos em navios.

5. Em cumprimento ao que determina o Código, os portos e terminais no Brasil precisam estar com seus planos de segurança portuária implantados e certificados pela autoridade brasileira responsável, a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, em 1º de julho de 2004.

6. O prazo para a implantação dos planos de segurança expira em 30 de junho de 2004. As embarcações procedentes de portos que não tiverem a necessária certificação poderão ficar impedidas de atracar nos portos de destino ou, na melhor das hipóteses, poderão ser submetidas a rigoroso procedimento de inspeção, sofrendo atrasos e embaraços no desembarque de mercadorias, o que implica a elevação do custo para as exportações e prejuízos à imagem do país de procedência, com severo ônus ao seu comércio exterior.

7. Ressalte-se que dos recursos alocados ao Ministério dos Transportes, R\$ 46.345.000,00 (quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais) destinam-se ao aumento de capital das Companhias Docas a seguir discriminadas, que serão responsáveis pela execução dos projetos nos portos, razão pela qual também é proposta a correspondente abertura de crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento da União:

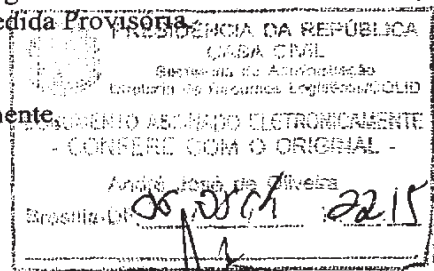
R\$ 1,00

UNIDADE	VALOR
- Companhia Docas do Rio Grande do Norte	360.000
- Companhia das Docas do Estado da Bahia	6.640.000
- Companhia Docas do Estado de São Paulo	20.000.000
- Companhia Docas do Rio de Janeiro	7.930.000
- Companhia Docas do Espírito Santo	5.600.000
- Companhia Docas do Pará	4.565.000
- Companhia Docas do Ceará	1.250.000
TOTAL	46.345.000

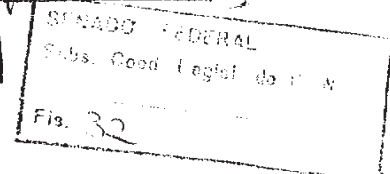
A presente solicitação será atendida com recursos oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência Própria dos Ministérios dos Transportes e da Defesa, e está em conformidade com as disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



OS-GSE nº 916

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa

Medida Provisória nº 184, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 7-7-04, que "Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado Geddel Vieira Lima,
Primeiro Secretário.**EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO****MISTA**

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado João Caldas	01

SACM**TOTAL DE EMENDAS: 01****EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO****MPV-184****00001**

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 184	PÁGINA 1 DE 1
----------------------------	---------------------------------------	--------------------------

TEXTO

Suplemente-se ao Programa de Trabalho Operações Especiais : outros encargos especiais do Ministério dos Transportes -39101.

o seguinte subprojeto: 26.846.0909.09AX.XXXX

Título: Implantação do sistema de segurança portuária (ISPS – CODE) no Porto de Maceió.

GND:5

Modalidade: 90

Valor: R\$ 1.000.000,00

Cancelar:

Título: Implantação do sistema de segurança portuária (ISPS – CODE) no Porto de Vitória.

UO: 39101

Funcional Programática: 26.846.0909.09AA.0032

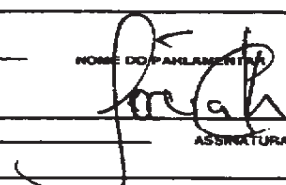
Valor: R\$ 1.000.000,00

Modalidade: 90

GND: 5

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa implantar o sistema de segurança portuária (ISPS-CODE) nas instalações do Porto de Maceió, pertencente a Companhia Docas do Rio Grande do Norte(CODERN). A execução do respectivo programa proporcionará melhoramento nas instalações físicas, aquisição de sistemas de segurança gerais e informatizado fundamentais, obtenção de equipamentos, treinamento de pessoal. Vale ressaltar que, é imprescindível à liberação deste recurso para execução do sistema de segurança portuária, já que, irá implementar sistemas de proteção, prevenção e repressão aos atos ilícitos, as ameaças de terrorismo e o outros incidentes similares que atentem contra a segurança das instalações e atividades portuárias envolvidos no tráfego internacional.

CÓDIGO 167	NOME DO PARLAMENTAR JOÃO CALDAS	UF AL	PARTIDO PL
DATA 17 /5/ 04	ASSINATURA 		

Nota Técnica de Adequação Orçamentária

Brasília, 17 de maio de 2004.

Assunto: subsídios para o parecer de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 184, de 10 de maio de 2004, que *"abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica"*.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 62, §9º, que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas Legislativas.

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário, da Casa a que pertencer o relator da matéria, deverá elaborar nota técnica, com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória a ser encaminhada aos relatores e demais membros da comissão mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

Referida Resolução, em seu art. 2º, §6º, estabelece também que, no caso de a medida provisória versar sobre crédito extraordinário, em consonância com o art. 166, §1º, I, da Constituição Federal, o exame e o parecer da matéria caberá à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Os ritos e os prazos de tramitação, sem embargo, são os mesmos das demais medidas provisórias.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela comissão mista: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos órgãos: Ministérios da ~~Defesa, da Justiça e dos~~

Transportes. O crédito relativo ao Orçamento Fiscal atinge R\$ 100,0 milhões, decorrentes de anulações parciais de outras dotações orçamentárias.

No Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, a Medida Provisória abre créditos de R\$ 46,3 milhões, dos quais R\$ 26,3 milhões referentes a repasse do Orçamento Fiscal da União, sob a forma de participação acionária no capital (inversão financeira), e R\$ 20,0 milhões concernentes a anulação parcial de dotação orçamentária.

No Orçamento Fiscal, a distribuição das dotações, acrescidas no presente crédito, por órgão e finalidade de gasto é demonstrada em seguida:

ÓRGÃO/FINALIDADE	VALOR (R\$)
- Ministério da Justiça	39.500.000,00
Implantação de Núcleos Especiais de Polícia Marítima – NEPOM nos principais portos nacionais, envolvendo gastos com instalação e aquisição de equipamentos, lanchas e armamentos.	
- Ministério dos Transportes	57.275.000,00
Realização de obras e implantação de equipamentos de segurança nos portos nacionais, mediante a construção de muros, guaritas, cercas e portões; instalação de câmeras, computadores, monitores e redes lógicas.	
- Ministério da Defesa	3.225.000,00
Adaptação dos equipamentos de comunicações do Comando de Operações Navais e conexão com os Centros de Coordenação de Busca e Salvamento, que operam o sistema <i>search and rescue</i> para o recebimento dos alarmes, oriundos dos navios; interligação digital com o Gabinete Institucional da Presidência da República – GSI/PR e a Polícia Federal para troca de informações; e realização de testes do sistema de segurança envolvendo todas as autoridades, na fase de implantação	
TOTAL	100.000.000,00

Fonte: Medida Provisória nº 184, de 10.05.2004 e Exposição de Motivos nº 084/2004 – MP.

A Exposição de Motivos – EM – nº 084/2004 – MP assinala as razões pelas quais entendeu o Poder Executivo ser necessário lançar mão do instituto da medida provisória para implementar a alteração desejada na Lei nº 10.837, de 16.01.2004 – Lei Orçamentária da União para 2004.

Basicamente, o crédito visa à implantação do Sistema de Segurança nos Portos Nacionais, a fim de dar cumprimento ao acordo resultante da Conferência Diplomática sobre Segurança Marítima, realizada pela Organização Marítima Internacional – IMO. A Conferência em apreço culminou na edição do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias – ISPS – Code.

O País aderiu ao ISPS – Code, cujo objetivo é a criação de uma rede internacional de comunicação e controle para cooperação em inteligência e ações contra o terrorismo capaz de coibir o trânsito de armas e pessoas não autorizadas nos portos, bem como de cargas e passageiros clandestinos em navios. Consoante a EM, em cumprimento ao que determina o Código, os portos e terminais brasileiros necessitam estar com seus planos de segurança portuária implantados e certificados pela autoridade brasileira competente

Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, em 1º de julho de 2004.

A partir da referida data, as embarcações procedentes de portos que não tiverem a necessária certificação poderão ficar impedidas de atracar nos portos de destino, ou serão obrigadas a passar por rigoroso procedimento de inspeção, acarretando atrasos e embaraços no desembarque de mercadorias, com evidentes prejuízos econômicos daí advindos.

Dos recursos destinados ao Ministério dos Transportes, R\$ 46,3 milhões destinam-se ao aumento de capital de sete Companhias Docas (Rio Grande do Norte, Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Pará e Ceará), que serão responsáveis pela execução de projetos nos respectivos portos. Assim, foi necessária, também, a abertura de crédito no Orçamento de Investimento das Estatais, no montante supracitado.

Quanto aos cancelamentos compensatórios propostos, infere-se que, no âmbito do Ministério da Defesa, na Unidade Orçamentária Fundo Naval, reduzir-se-á a reserva de contingência vinculada aos recursos dos royalties – Fonte 142, no valor de R\$ 3,2 milhões. Os recursos destinados ao Ministério da Justiça, na Unidade Orçamentária Departamento de Polícia Federal, provêm de cancelamento da rubrica “Financiamento de Programas de Desenvolvimento Regional”, no âmbito das Operações Oficiais de Crédito – R\$ 39,5 milhões.

Por fim, os recursos alocados ao Ministério dos Transportes são oriundos de cancelamentos na rubrica “Participação da União no Capital – Companhia Docas do Estado de São Paulo – Implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos (SP)”, no valor de R\$ 20,0 milhões, e na reserva de contingência formada pelos recursos vinculados da fonte 111 – CIDE, no valor de R\$ 37,3 milhões.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Tratando-se a matéria de crédito adicional, a Medida Provisória deve guardar conformidade com o disposto nos arts. 63 e seguintes da Lei nº 10.707/2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004. Além disso, deve estar em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e com os ditames constitucionais referentes ao Direito Financeiro.

Um aspecto a ser avaliado é a possibilidade de o Poder Executivo abrir crédito extraordinário para a finalidade prevista na Medida Provisória nº 184, de 10 de maio de 2004. Preconiza o art. 167, §3º, da Constituição Federal, que *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública...”*. Imprescindível, pois, tratar-se de despesas imprevisíveis e urgentes. No caso atual, parece evidente o atendimento do requisito da urgência, porquanto se aproxima o prazo final (30 de junho de 2004) para que o Brasil adapte seus portos ao Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias.

Deve ser destacado que, apesar de, neste momento, o objeto do gasto mostrar-se urgente, não passível de submeter-se ao processo legislativo normal de um projeto de lei de crédito especial, em princípio, o crédito não atende ao pressuposto da imprevisibilidade. As disposições do Código Internacional de Proteção de Navios e

Instalações Portuárias – ISPS – Code foram adotadas em 12 de dezembro de 2002, quando foram aprovadas as Resoluções da 5ª Conferência Diplomática do Comitê de Segurança da IMO. Assim, s.m.j., o sistema de planejamento governamental poderia ter programado esse dispêndio anteriormente, o que elidiria a necessidade de socorrer-se, agora, do mecanismo da medida provisória.

Por outro lado, o crédito em comento, tomado isoladamente, afeta negativamente a consecução da meta de resultado primário definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao autorizar despesas primárias compensadas por anulações de despesas de natureza financeira. Com efeito, os cancelamentos propostos nas reservas de contingência do Ministério dos Transportes (R\$ 37,3 milhões) e do Fundo Naval (R\$ 3,2 milhões) têm natureza financeira.

Conquanto o art. 63, §11, da LDO 2004, exija apenas dos projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias, demonstrativo de que não afetam o resultado primário ou indicação das compensações necessárias, em nível de subtítulo, a interpretação do dispositivo deveria ser sistemática, estendendo a determinação também às medidas provisórias. Somente assim alcançar-se-ia uma maior transparência na gestão fiscal. O Poder Executivo deveria, por conseguinte, ter incluído, ao menos na Exposição de Motivos, o detalhamento, em nível de subtítulo, das compensações necessárias para a preservação da meta do resultado primário.


Eduardo Andres Ferreira Rodriguez
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 184, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. E Srs. Deputados, esta medida provisória trata

de assuntos relevantes sobre portos e sua segurança. Observada a emendas apresentada, considerando que o parecer já foi distribuído e examinado pelos nobres pares, quero apenas proferir meu voto pela manutenção do texto original.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA**

PARECER Nº , DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 184, de 2004–CN, que “Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Virgílio Guimarães

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 56, de 2004-CN (nº 212/2004, na origem), a Medida Provisória nº 184, que “Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica”.

Conforme informado pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Exposição de Motivos nº 84/2004–MP, a suplementação proposta tem as seguintes finalidades:

➤ **No Ministério da Justiça – R\$ 39.500.000,00:**

Para “implantação de Núcleos Especiais de Polícia Marítima – NEPOM nos principais portos nacionais, envolvendo gastos com instalação e aquisição de equipamentos, lanchas e armamentos.”

➤ **No Ministério dos Transportes – R\$ 57.275.000,00**

Para “realização de obras e implantação de equipamentos de segurança nos portos nacionais, mediante a construção de muros, guaritas, cercas e portões; instalação de câmeras, computadores, monitores e redes lógicas.”

➤ **No Ministério da Defesa – R\$ 3.225.000,00**

Para “adaptação dos equipamentos de comunicações do Comando de Operações Navais e conexão com os centros de Coordenação de Busca e Salvamento que operam o sistema “search and rescue” para o recebimento dos alarmes, oriundos

dos navios; interligação digital com o Gabinete Institucional da Presidência da República – GSI/PR e a Polícia Federal para troca de informações; e realização de testes do sistema de segurança envolvendo todas as autoridades, na fase de implantação.”

No que se refere ao Ministério dos Transportes, há concomitante abertura de crédito no valor de R\$ 46.345.000,00, ao Orçamento de Investimentos, como desdobramento dos repasses do Orçamento Fiscal às Companhias Docas.

À Medida Provisória em análise foi apresentada uma emenda de autoria do deputado João Caldas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do exame da matéria, concluímos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (ainda na qualidade de projeto de lei aprovado nesta Comissão e aguardando votação no Plenário do Congresso Nacional), com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, e tendo em vista o exame da constitucionalidade e do mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 184, de 2004, conforme editada pelo Poder Executivo e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, de de 2004.


Deputado Virgílio Guimarães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184	de 2004	AUTOR
Ementa: Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.				PODER EXECUTIVO
Explicação de ementa: (Visando a implantação do Sistema de Segurança nos Portos Nacionais).				MSC 212/04
				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
				Vetado
				Razões do veto-publicadas no
ANDAMENTO				
1				
2				
3	27.05.04	PLENÁRIO	Despacho: Submeta-se ao Plenário.	
4			Prazos: para apresentação de emendas de 15.05.04 a 20.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 14.05.04 a 27.05.04, na Câmara dos Deputados de 28.05.04 a 10.06.04 e no Senado Federal de 11.06.04 a 24.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 25.06.04 a 27.06.04; para sobrestar a pauta: a partir de 28.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 14.05.04 a 12.08.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 01.08.04 a 30.09.04.	
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11		PLENÁRIO	Discussão em turno único.	
12	29.06.04		Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.	
13				
14				
15				
16		PLENÁRIO	Discussão em turno único.	
17	05.07.04		Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
18				
19				
20				
21				
22				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184/04

(Verso da folha nº 1)

ANDAMENTO

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

PLENÁRIO (14:15 horas).

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

PLENÁRIO (15:02 horas)

Discussão em turno único.

Designação do Relator, Dep Virgílio Guimarães (PT-MG), para proferir parecer pela CMPOPF a esta MPV e à Emenda a ela apresentada, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição da Emenda a ela apresentada.

Discutiram esta matéria: Dep Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep Angela Guadagnin (PT-SP) e Dep Ricardo Barros (PP-PR). Encetada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a votação o Dep Ricardo Barros (PP-PR).

Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Rejeição da Emenda nº 1, com parecer contrário.

Aprovação desta MPV.

(Folha nº 02)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 184/04

ANDAMENTO

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

PLENÁRIO (15: 02 horas)
(Continuação da página anterior).
Votação da Redação Final.
Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Virgílio Guimarães (PT-MG).
A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
(MPV 184-A/04)

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 10.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

**Estima a receita e fixa a despesa da
União para o exercício financeiro de 2004.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, de 2004

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com a redução nela prevista, em parce-

la única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS falecido terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar 60 (sessenta) anos.

Art. 4º O beneficiário de que trata o art. 2ºA da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, terá direito ao crédito nele referido após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei ou do falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 185, DE 2004**

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Medida Provisória ou no mês subsequente ao que completar sessenta anos.

Art. 4º O beneficiário de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Medida Provisória ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2004, 183º da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

MENSAGEM Nº 235, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, que “Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de maio de 2004. – **Luís Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 1/MTE/MF

Brasília, 15 de março de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que autoriza que seja antecipado, de imediato e em única vez, o crédito das parcelas de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de titulares com idade igual ou superior a 60 anos e fizeram adesão às condições previstas na referida Lei Complementar, bem como aos beneficiários de titulares já falecidos.

2. Após inúmeras ações apresentadas por trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos trabalhadores ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 26 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso projeto de Lei Complementar que, após uma ampla negociação entre os representantes dos trabalhadores e o Governo Federal, foi transformado na mencionada Lei Complementar nº 110.

3. Essa Lei, ainda, determina os prazos para crédito dos valores, conforme o montante a que tem direito o trabalhador. Estabelece também que alguns trabalhadores farão jus a tais créditos, em uma única parcela, disponíveis para imediata movimentação, se:

– o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV;

– o trabalhador, com crédito de R\$2.000,00, for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou for aposentado e maior de 65 anos de idade;

– quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença em estágio terminal.

4.1 De modo a contemplar a maior quantidade de trabalhadores possível, foi editada Medida Provisória que deu origem à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que estabeleceu, dentre outras providências, a possibilidade de antecipação imediata aos titulares de conta vinculada com idade igual ou superior a 70 anos.

4.2 O recente Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, no entanto, descreve como idoso aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos, conferindo-lhe direitos e garantias especiais.

De acordo com seus próprios termos, é “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, dos quais destacamos, dada sua pertinência:

“Art. 3º

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I –

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas: (...)

4.3 Faz-se absolutamente necessária a compatibilização dos dois diplomas legais, de modo que a presente Minuta de Medida Provisória visa a alteração da redação da Lei nº 10.555/02, para reconhecer o direito à antecipação total dos créditos de que trata a Lei Complementar 110/01 aos trabalhadores com idade igual o superior a 60 anos, ou que venham a completar essa idade a qualquer tempo.

4.3.1 Convém salientar, ainda, que diversas pessoas nessas condições vêm manifestando seu interesse em receber seus valores antecipadamente, respeitadas as demais condições previstas na Lei Complementar 110/01, Lei nº 8.036/90, Lei nº 8.922/94 e Lei nº 7.670/88.

4.4 Com a referida medida, diversos serão os benefícios a serem observados no âmbito do pagamento das diferenças oriundas dos Planos Econômicos:

– o trabalhador reconhecidamente idoso pelo Estatuto terá desde logo atendida sua pretensão de recebimento do total dos valores a que faz jus;

– o Governo perceberá ganhos institucionais por criar um mecanismo que atenda o trabalhador em seu anseio legítimo, principalmente sob a ótica deste segmento da sociedade;

– promover-se-á a solidificação do Estatuto do Idoso junto à sociedade, por iniciativa do próprio Governo, como um instrumento fundamental de amparo ao cidadão que mais necessita de assistência;

– propiciar-se-á um estímulo para que outros setores do poder público e da própria sociedade criem medidas que observem as disposições do Estatuto; e

– a medida fortalecerá a pauta de retomada do crescimento da economia nacional prevista para o ano corrente.

5. Outra situação a ser equacionada com a alteração da legislação **in referendum** é a relativa aos casos em que o beneficiário de titular falecido era portador do vírus HIV, acometido de neoplasia maligna ou doença em estágio terminal ou tinha mais de 70 anos, mas não poderia requerer a antecipação total dos valores em função de a Lei Complementar nº 110/01 e a Lei nº 10.555/02 somente concederem ao titular da conta vinculada o direito de efetuar tal requerimento.

6. No intuito de se corrigir essa distorção, tenciona-se ainda estender o direito à retromencionada antecipação aos dependentes de titular falecido, qualquer que seja sua condição, desde que estes ou o próprio titular tenham firmado a adesão às condições previstas na Lei Complementar 110/01.

7. Os pagamentos das diferenças de correção geradas pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, iniciados em Junho/2002, já somam cerca de 19 bilhões de reais, envolvendo mais de 46.6 milhões de pagamentos, restando ainda um saldo de cerca de 32 bilhões de reais que deverão ser liberados integralmente até o início de 2007, sendo que destes, apenas R\$3,25 bilhões serão adiantados com as implementações propostas, atingindo-se em contrapartida mais de 609 mil contas de trabalhadores idosos ou dependentes de titulares falecidos.

8. Não obstante a grandeza destes números, estudos realizados pelo Agente Operador do Fundo

demonstraram que a antecipação total dos valores é preferível em relação a qualquer antecipação parcelada, dadas as complicações técnicas, operacionais e sistêmicas que adviriam desta segunda opção. Ademais, o orçamento do FGTS para o ano corrente apresenta condições favoráveis para comportar o desembolso dos valores a serem liberados em função das antecipações propostas, de modo que ficará plenamente resguardada a saúde financeira do Fundo.

9. Associa-se a essa proposta ainda o ganho de imagem institucional decorrente do atendimento de um pleito da sociedade e a otimização do processo operacional e a facilitação ao acesso do trabalhador ou seus dependentes aos seus direitos, dentre os já citados.

10. Por fim, com vistas a garantir um atendimento adequado e diferenciado aos trabalhadores alvo destas alterações legais propostas, além de se propiciar tempo hábil para se levar a efeito medidas que garantam as condições de liquidez do Fundo, é necessário que as antecipações tenham início a partir do mês subsequente à publicação da pretendida Medida Provisória.

Assim, entendemos que tal alteração certamente atenderá a um grande número de trabalhadores carentes e que se encontram em uma fase delicada de suas vidas, mas que possuem recursos a receber, embora no momento indisponíveis por força de lei, na forma de complemento de atualização dos depósitos em conta vinculada do FGTS ao tempo dos planos econômicos Verão e Collor I.

Respeitosamente, – **Ricardo Ribeiro Berzoini**
– **Antônio Palocci Filho**.

PS-GSE nº 917

Brasília, 8 de julho de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 185, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 7-7-04, que “Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**,
Primeiro-Secretário.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ANDRÉ DE PAULA	003
Deputado LOBBE NETO	001
Senador PAULO PAIM	002

SACM

TOTAL DE EMENDA: 003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV n° 185
00001**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória n° 185, de 13 de maio de 2004
--------------------	---

autor DEPUTADO LOBBE NETO	n° do prontuário
-------------------------------------	------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1° da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1° Os arts. 1° e 2° da Lei n° 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 1° Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4° da Lei Complementar n.° 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 275.00 (duzentos e setenta e cinco reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ampliar o contingente de trabalhadores a ser contemplados com a aprovação desta MP. Amplia o valor do complemento de atualização monetária de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) compatível com a proposta do PSDB para o salário mínimo a vigor no presente ano.

Especificamente, a Lei n.° 10.555/02 autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar n.° 110, de 29 de junho de 2001, e que autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1°/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990.

PARLAMENTAR

EMENDA N°
(à Medida Provisória n° 185/2004)

MPV n° 185
00002

Os arts. 1° e 2° da Medida Provisória n° 185 de 13 de maio de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier à completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única." (NR)

Art 2º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

"Art.2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa lei dispõe que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16, 64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Para isso, foram criadas duas contribuições sociais com o objetivo de custear tal despesa. Mesmo assim, para tornar possível tal pagamento foram estabelecidos dois critérios principais: redução de 0 a 15% do valor devido e quitação parcelada dos créditos de complemento. A primeira parcela foi disponibilizada para o titular em junho de 2001 e a última está prevista para janeiro de 2007.

Quando do início do pagamento de tais valores, após o levantamento do saldo a que teria direito os titulares das contas vinculadas, chegou-se à conclusão de que deveria haver uma alteração no cronograma de pagamento tendo em vista o baixo valor desses créditos.

Dessa forma, com fundamento na Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso venho propor a redução para sessenta, o limite para recebimento das quantias previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Pelo o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador PAULO PAIM

**MPV n° 185
00003**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 185/2004

(DO Poder Executivo)

Acrescente-se a Medida Provisória número 185/2004 que "Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências, o seguintes artigos, remunerando-se os demais:

Art. ... O titular da conta vinculada do FGTS, com idade superior ou igual a 60 anos que não tenha firmado o termo de adesão até o dia 30/12/2003, porque tinha uma ação na justiça, terá a opção de desistir de sua ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

Art. ... O titular da conta vinculada do FGTS, que vier a completar 60 anos, também terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

Art. ... O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

Art. ... O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, que venha a falecer terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

JUSTIFICATIVA

- 1) Existem hoje aproximadamente quatro milhões de titulares de conta do FGTS que optaram em receber seu dinheiro pela justiça, e não aderiram ao acordo na época por não ser vantajoso, e com certeza se houvesse esta condição teriam feito a adesão. Dos quais quase dez por cento, se enquadram na faixa etária de 60 a 69 anos e de titulares de contas do FGTS já falecidos.
- 2) A Medida Provisória 185/2004 cria em termos jurídicos o Fato Novo, ou seja, pelo fato de existir uma nova opção, a mesma tem que ser estendida a todos os interessados, senão estaremos discriminando os mesmos, que terão o direito de solicitar este direito judicialmente e o governo irá perder todas as instâncias.
- 3) Com a adoção destas medidas, haverá o ingresso de mais de dois bilhões de reais na economia nacional, provocando conseqüente aquecimento do mercado, gerando empregos e renda.
- 4) Tal medida representará economia de aproximadamente um bilhão de reais em custas judiciais, e juros de mora, redução do deságil de 8 a 15% (oito a quinze por cento) e a redução de juros anuais não aplicados desde agosto de 2002 para os cofres públicos.

Sala das Sessões, de maio de 2004.



Deputada ANDRÉ DE PAULA (PFL/PE)

NOTA TÉCNICA Nº 18/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004.

I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 235/2004, a Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, que altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$100,00 de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

A Lei Complementar nº 110 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e 44,8% sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que fosse firmado pelo titular Termo de Adesão, previsto no art. 6º, dentre outros requisitos.

O Termo de Adesão deveria conter a expressa concordância do titular da conta com a redução do complemento, que poderia variar entre 0% e 15%, e sobre a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, que poderiam ocorrer em uma ou em até sete parcelas semestrais.

Para fazer face a essas despesas, a Lei Complementar nº 110 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, como também contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador.

Além disso, o art. 12 da Lei Complementar nº 110 previu que o Tesouro Nacional ficaria subsidiariamente

obrigado à liquidação dos valores devidos nos prazos e nas condições estabelecidos até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.¹

Posteriormente, a Medida Provisória nº 55, de 7 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2003, autorizou a antecipação, em uma única parcela, do crédito do complemento de atualização monetária, na hipótese em que o titular de conta vinculada tivesse idade igual ou superior a setenta anos, ou que viesse a completá-la até a data final para firmação do Termo de Adesão.

Agora a Medida Provisória nº 185, de 2004, reduz a idade prevista na Lei nº 10.555 para sessenta anos, desde que o titular tenha firmado termo de

adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, e ainda estende o direito ao beneficiário de titular já falecido.

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta lei complementar; considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

A exposição de Motivos, encaminhada pelo Poder Executivo quando a apresentação do projeto de lei que resultou na Lei Complementar nº 110, afirmava que poderiam ser empregados recursos do Tesouro Nacional correspondente a R\$6 bilhões e ainda parte das disponibilidades existentes no FGTS para quitação de débito.

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O FGTS não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Não obstante, desde a instituição das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, passaram a constar na Lei Orçamentária a receita advinda dessas contribuições, bem como a despesa respectiva denominada Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do FGTS (ação 0643). Segundo a execução orçamentária dos anos de 2001, 2002, 2003 e até abril de 2004, foram transferidos ao Fundo a esse título cerca de R\$3,6 bilhões.

Conforme a Exposição de Motivos anexa à MP nº 185, os pagamentos das diferenças de correção já somam cerca de R\$19 bilhões, envolvendo mais de 46,6 milhões de pagamentos, restando ainda um saldo de cerca de R\$32 bilhões de reais, sendo que destes R\$3,25 bilhões serão adiantados com as implementações propostas, atingindo-se mais de 609 mil contas de trabalhadores idosos ou dependentes de titulares já falecidos.

A Exposição de Motivos ainda menciona que, não obstante a grandeza dos números, estudos realizados pelo Agente Operador do Fundo, no caso a Caixa Econômica Federal, o orçamento do FGTS para o ano corrente apresenta condições favoráveis para comportar o desembolso dos valores a serem liberados em função das antecipações propostas, de modo que ficará plenamente resguardada a saúde financeira do Fundo.

Restou, contudo, a demonstração dessas condições, tendo em vista que o art. 12 da Lei Complementar nº 110 dispõe o seguinte:

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

Esses são os subsídios.

Brasília, 19 de maio de 2004. – **Elisângela Moreira da Silva Batista**, Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO
DA CAMARA DOS DEPUTADOS EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

O SR. SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a 100 reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências (Autor: Poder Executivo).

Relatório

A Comissão Mista designada não se instalou.

À Medida Provisória foram oferecidas 3 emendas.

A Medida Provisória nº 185 autoriza seja antecipado de imediato e de uma única vez, o crédito das parcelas de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, em contas vinculadas ao FGTS, aos titulares com idade igual ou superior a 60 anos que fizeram adesão às condições previstas na referida lei complementar, bem como aos beneficiários dos titulares já falecidos.

Na Lei Complementar nº 110 ficou estabelecido que faria jus a tais créditos, em uma única parcela, o titular ou qualquer de seus dependentes, nas seguintes condições:

1 – o titular ou qualquer de seus dependentes que for acometido de neoplasia maligna ou se for portador do vírus HIV;

2 – o trabalhador com crédito de até dois mil reais aposentado por invalidez, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

3 – o titular ou qualquer de seus dependentes que for acometido de doença em estado terminal.

Procurando contemplar a maior quantidade de trabalhadores possível, foi editada a medida provisória que deu origem à Lei nº 10.555, que estabeleceu, dentre outras providências, a possibilidade de antecipação aos titulares de contas vinculadas com idade igual ou superior a 70 anos.

No entanto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) descreve como idoso aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos.

Desta forma, faz-se absolutamente necessária a compatibilização dos 2 diplomas legais, que visam à alteração da redação da Lei nº 10.555, de 2002, para

reconhecer o direito à antecipação total dos créditos de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.

Voto

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, certamente esta Medida Provisória atenderá a um grande número de trabalhadores carentes que se encontram em fase delicada de suas vidas e que possuem recursos a receber, embora no momento indisponíveis por força de lei.

Votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 185, de 2004, e pela rejeição das emendas oferecidas.

É o parecer.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185,
DE 13 DE MAIO DE 2004**

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Silas Brasileiro**

I – Relatório

A Comissão Mista designada não se instalou.

À MP foram oferecidas 3 emendas.

Da oportunidade da MP 185 que autoriza seja antecipado, de imediato em uma única vez, o crédito das parcelas de complemento de atualização monetária que trata a Lei Complementar nº 110, em contas vinculadas ao FGTS de titulares com idade igual ou superior a 60 anos, que fizeram adesão às condições previstas na referida Lei Complementar, bem como aos beneficiários titulares já falecidos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos trabalhadores ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre as contas vinculadas ao FGTS, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 26 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Na Lei Complementar nº 110, ficou estabelecido que faria jus a tais créditos, em uma única parcela, o titular ou qualquer de seus dependentes, nas seguintes condições:

1 – O titular ou qualquer de seus dependentes que for acometido de neoplasia maligna ou se for portador do vírus HIV;

2 – O trabalhador com crédito de até R\$2.000,00 aposentado por invalidez ou aposentado e maior de 65 anos;

3 – Quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença em estado terminal.

Procurando contemplar a maior quantidade de trabalhadores possível, foi editada a Medida Provisória que deu origem à Lei nº 10.555, que estabeleceu, dentre outras providências, a possibilidade de antecipação aos titulares de contas vinculadas com idade igual ou superior a 70 anos.

No entanto, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, descreve como idoso aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos.

Desta forma faz-se, absolutamente necessária, a compatibilização dos dois diplomas legais, que visa à alteração da redação de Lei 10.555/02, para reconhecer o direito à antecipação total dos créditos de que trata a Lei Complementar nº 110/01, aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.

Algumas vantagens merecem ser destacadas:

1 – O trabalhador, reconhecidamente idoso pelo Estatuto, terá, desde logo, atendida a sua pretensão de recebimento do total dos valores a que faz jus;

2 – O Governo perceberá ganhos institucionais por criar mecanismos que atendam o trabalhador em seu anseio legítimo;

3 – A solidificação do Estatuto do Idoso, junto à sociedade, por iniciativa do próprio Governo, como um instrumento de amparo ao cidadão que mais necessita de assistência;

4 – E ainda a Medida fortalecerá a pauta de retomada do crescimento da economia nacional prevista para o ano corrente.

Os pagamentos das diferenças de correção geradas pelos Planos Econômicos Verão e Collor, iniciados em junho de 2002, já somam cerca de R\$19 bilhões, restando ainda um saldo de cerca de R\$32 bilhões que deverão ser liberados integralmente até o início de 2007, sendo que destes, apenas R\$3,25 bilhões serão adiantados com as Medidas propostas, contudo atingindo mais de 609 mil contas de trabalhadores idosos ou dependentes de titulares falecidos.

II – Voto do Relator

Ainda entendemos que, certamente, esta Medida atenderá a um grande número de trabalhadores carentes e que se encontram em uma fase delicada de suas vidas, mas que possuem recursos a receber, embora, no momento, indisponíveis por força da Lei.

Razão pela qual, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, votamos pela aprovação da Medida Provisória 185, de 2004, rejeitando as emendas oferecidas.

Sala das Sessões, de julho de 2004. – Deputado **Silas Brasileiro**, Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 185	de 2004	AUTOR
Ementa: Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO MSC 235/04	(Reduzindo para 60 (sessenta) anos o limite de idade do beneficiário da antecipação, em única parcela, dos créditos de complementação de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que assinaram o termo de adesão; estendendo o benefício aos dependentes dos titulares já falecidos).	Sancionado ou promulgado
ANDAMENTO		Publicado no Diário Oficial de	
14.05.04	PLENÁRIO Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 15.05.04 a 20.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 14.05.04 a 27.05.04, na Câmara dos Deputados de 28.05.04 a 10.06.04 e no Senado Federal de 11.06.04 a 24.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 25.06.04 a 27.06.04; para sobrestar a pauta: a partir de 28.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 14.05.04 a 12.08.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 01.08.04 a 30.09.04.	Vetado	
29.06.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.	Razões do veto-publicadas no	
05.07.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.		
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/04

(Verso da folha nº 1)

ANDAMENTO

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não -conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.

PLENÁRIO (14:15 horas).

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não -conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

PLENÁRIO (15:02 horas)

Discussão em turno único.

Designação do Relator, Dep Silas Brasileiro (PMDB-MG), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 3 Emendas a ela apresentadas que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nº 1, 2 e 3.

Discutiu esta matéria o Dep Walter Feldman (PSDB-SP).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a votação o Dep Gilberto Nascimento (PMDB-SP).

Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 3, com parecer contrário.

Aprovação desta MPV.

Votação da Redação Final.

Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Silas Brasileiro (PMDB-MG).

A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.

(MPV 185-A/04)

(Folha nº 02)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/04

ANDAMENTO

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29
- 30
- 31
- 32
- 33
- 34

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o **caput**, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade. (Vide Medida Provisória nº 185, de 2004)

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº_185, de 2004)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Ramez Tebet**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110,
DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no **caput** do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$8.000,00 (oito mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$1.000,01 (um mil mais e um centavo) a R\$2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um cen-

tavo) a R\$8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea **b** do inciso I, será creditado valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea **c** do inciso I, será creditado valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos mais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea **d** do inciso I será creditado valor de R\$7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas **a** a **d** do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do **caput** serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no **caput** do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do **caput** e os §§ e 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

.....

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Com referência às Medidas Provisórias que acabam de ser lidas, a Presidência esclarece à Casa que o prazo de sua vigência está esgotado, tendo sido prorrogado pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece ainda que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado e que a prorrogação do prazo de vigência da proposição não restaura os prazos de sua tramitação. Uma vez recebida formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as Medidas Provisórias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime sua votação.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia do dia 3 de agosto.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa, em reunião realizada no dia oito de julho do corrente ano, aprovou os seguintes Requerimentos de Informação:

– integralmente os de nºs 199, 261, 324, 329, 332, 341, 364, 390, 403, 420, 433, 447, 465, 472, 477, 505, 521, 523, 524, 525, 539, 554, 555, 556, 559, 560, 561, 566, 567, 579, 584, 585, 588, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 610, 626, 630, 633, 636, 637, 638, 639, 643, 645, 652,

655, 678, 680, 740, 748, 750, 766, 787, 822, e 824 de 2004;

– com substitutivo, os de nºs 644, 654, 671 e 870 de 2004;

– com a supressão do quesito nº 5, o de nº 379, de 2004;

– com a alteração do nome de “Instituto do Câncer” para “Instituto Nacional do Câncer – Inca”, o de nº 419, de 2004;

– com endereçamento ao Ministro-Chefe de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o de nº 435, de 2004;

– com endereçamento ao Ministro da Fazenda, o de nº 469, de 2004;

– com supressão dos respectivos quesitos d, os de nºs 508, 509 e 510, de 2004;

– com a prejudicialidade do quesito nº 2, o de nº 518, de 2004;

– com endereçamento ao Ministro da Previdência Social e exclusão do quesito nº 3, o de nº 570, de 2004.

O Requerimento nº 630, de 2004, será encaminhado ao Ministro do Trabalho e Emprego.

Serão cumpridas as decisões da Mesa.

A Presidência comunica ao Plenário que, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 341, de 2004, fica sobrestada a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2003.

Comunica, ainda, que aprovou o **Parecer nº 928, de 2004**, que conclui pelo Ato da Mesa nº 1, de 2004, que “aprova o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002.”

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Of. Lid. PP nº 1.122/04

Brasília, 7 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de indicar o Deputado Damião Feliciano, do PP – PB, como Suplente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, na vaga cedida pelo PP e ocupada, anteriormente, pelo Deputado Pedro Canedo, do PSDB – GO.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração. –Deputado **Pedro Henry**, Líder do PP.

Ofício nº 168/2004 – GLDPT

Brasília, 12 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Senadora Ideli Salvatti como membro titular da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – “Exploração Sexual” – EXPLORA, em substituição a Senadora Ana Júlia Carepa.

Atenciosamente, – Senadora **Ideli Salvatti**, Líder do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de Apoio ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Of. L. nº 051/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de agradecer a honrosa designação com que fui galardoado, para participar da comitiva do governo do Estado de Sergipe em viagem à República Popular da China, no período de 8 a 20 de julho do corrente.

Entretanto, lamentavelmente, fiquei impossibilitado de realizar essa importante missão, representando o Senado Federal, e, portanto, declino cordialmente do convite de Vossa Excelência.

Certo da habitual compreensão, coloco-me à disposição dessa Presidência para futuras missões que me forem atribuídas.

Respeitosamente, – Senador **Almeida Lima**.

SGM/P nº 1.518/04

Brasília, 2 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar o Ofício nº 91/2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sugestões daquele órgão colegiado concernentes ao PL nº 7.134/2004, de autoria de Comissão Mista (Regimento Comum, arts. 142 e 143), que “dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências”, já aprovado nesta Casa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ref. Ofício nº 91/2004, de 31-5-2004 –
Ministério da Justiça/Conselho Nacional de
Política Criminal e Penitenciária – Encaminha
sugestões sobre o PL nº 71 34/2002

Encaminhe-se ao Senado Federal. Pu-
blique-se. Oficie-se.

Em 2-7-04. – **João Paulo Cunha**, Pre-
sidente.

Ofício nº 91/04

Brasília, 31 de maio de 2004

Exmº Senhor

Deputado **João Paulo da Cunha**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Sugestões

Senhor Presidente,

O Conselho Nacional de Política Criminal e Peni-
tenciária, em sessão realizada nesta data, ao apreciar
a Ementa Substitutiva ao Projeto de Lei nº 7.134/02,
decidiu, à unanimidade, em concordar com os princí-
pios fundamentais adotados no projeto referido, que
são os seguintes:

1. distinção entre traficante, usuário e dependente químico;
2. aplicação de pena privativa de liberdade ao traficante;
3. não-imposição de prisão em flagrante ao usuário e dependente químico, adotando-se o procedimento previsto no Juizado Especial Criminal;
4. punição do usuário com penas ou medidas alternativas à pena privativa ou restritiva de liberdade;
5. adoção de tratamento especializado ao dependente químico.

Entende este Conselho a necessidade de aperfeiçoar inúmeros artigos do Projeto de Lei. Para tanto, seguem, em anexo, sugestões de vários Conselheiros, a título de colaboração.

Atenciosamente, – **Antônio Cláudio Mariz de Oliveira**, Presidente do CNPCP.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.134, DE 2002

(Do Senado Federal)
PLS Nº 115/2002

**Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 7.134-A, de 2002, do
Senado Federal (PLS Nº 115/02 na Casa
de origem), que dispõe sobre o Sistema
Nacional Antidrogas; sobre a prevenção,**

**a repressão e o tratamento; define crimes,
regula o procedimento nos crimes que de-
fine e dá outras providências.**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

**Institui o Sistema Nacional de Políticas
Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve
medidas para prevenção do uso indevido,
atenção e reinserção social de usuários e
dependentes de drogas; estabelece normas
para repressão à produção não autorizada
e ao tráfico ilícito de drogas: define crimes
e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 2º A regulamentação do controle e restrição da venda e da propaganda de bebidas alcoólicas, bem como outras medidas de política pública que diminuam o consumo e promovam a redução dos danos sociais e à saúde causados pelo uso prejudicial de álcool especialmente em grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, será objeto de lei específica.

§ 3º A regulação da oferta das substâncias ou dos produtos capazes de causar dependência não previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo é objeto de legislações específicas.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, me-

diante fiscalização, respeitadas as ressalvas supra-mencionadas.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 3º O SISNAD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e dos Objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

Art. 4º São princípios do SISNAD:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISNAD;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico lícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

Art. 5º O SISNAD tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no País;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta lei.

CAPÍTULO II

Da Composição e da Organização do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

Art. 6º Integram o SISNAD o conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo da União do Distrito Federal, dos Estados e Municípios que exercem as atividades de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Art. 7º A organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º Compete ao CONAD exercer a atribuição de órgão superior do SISNAD.

§ 1º O CONAD é composto por órgãos da Administração Pública Federal, representações da sociedade civil e pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, na qualidade de sua secretaria executiva, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A composição e o funcionamento do CONAD são regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições Específicas dos Órgãos que Compõem o Sisnad

Art. 9º No que se refere ao cumprimento desta Lei, são atribuições específicas do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas, na forma da legislação vigente:

I – publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos de que trata o §1º do art. 1º desta Lei;

II – baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso das drogas referidas nesta Lei;

III – adotar as providências estabelecidas no parágrafo único do art. 2º desta Lei;

IV – assegurar a emissão de licença prévia prevista no art. 30 desta Lei pela autoridade sanitária competente;

V – regulamentar a política de atenção aos usuários e dependentes de drogas, bem como aos seus familiares, junto à rede do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – regulamentar as atividades que visem à redução de danos e riscos sociais e à saúde, ouvido o CONAD, nos termos desta Lei;

VII – regulamentar serviços públicos e privados que desenvolvem ações de atenção às pessoas que fazem uso ou são dependentes de drogas e seus familiares;

VIII – gerir, em articulação com a SENAD, o banco de dados das instituições de atenção à saúde e de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei.

Art. 10. No que se refere ao cumprimento desta Lei, são atribuições específicas do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas, na forma da legislação vigente:

I – propor e implementar, em articulação com o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a SENAD, políticas de formação continuada para os profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino que abordem a prevenção ao uso indevido de drogas;

II – apoiar os dirigentes das instituições de ensino público e privado na elaboração de projetos pedagógicos alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos princípios de prevenção do uso indevido de drogas, de atenção e reinserção social de usuários e dependentes, bem como seus familiares, contidos nesta Lei.

Art. 11. No que se refere ao cumprimento desta Lei, são atribuições específicas do Ministério da Jus-

tiça e de suas entidades vinculadas, na forma da legislação vigente:

I – exercer a coordenação das atividades previstas no inciso II do art. 3º desta Lei;

II – instituir e gerenciar o sistema nacional de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas de que trata o art. 17 desta Lei;

III – manter a SENAD informada acerca dos dados relativos a bens móveis e imóveis, valores apreendidos e direitos constrictos em decorrência dos crimes capitulados nesta Lei, visando à implementação do disposto nos arts. 59 a 63 desta Lei.

Art. 12. No que se refere ao cumprimento desta Lei, são atribuições específicas do Gabinete de Segurança Institucional e de suas entidades vinculadas, na forma da legislação vigente:

I – exercer a coordenação das atividades previstas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – gerir o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

Art. 13. No que se refere ao cumprimento desta Lei, são atribuições dos órgãos formuladores de políticas sociais e de suas entidades vinculadas, na forma da legislação vigente, identificar e regulamentar rede nacional das instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares.

Art. 14. No âmbito de suas competências, os órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o SISNAD, previstos no art. 6º desta Lei, atentarão para:

I – o alinhamento das suas respectivas políticas públicas setoriais ao disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei;

II – as orientações e normas emanadas do CONAD;

III – a colaboração nas atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Coleta, Análise e Disseminação de Informações Sobre Drogas

Art. 15. O Sisnad disporá de Observatório Brasileiro de informações sobre Drogas – OBID, gerido pela secretaria executiva de seu órgão superior, que reúna e centralize informações e conhecimentos atualizados sobre drogas, incluindo dados de estudos, pesquisas e levantamentos nacionais, produzindo e divulgando informações, fundamentadas cientificamente, que contribuam para o desenvolvimento de novos

conhecimentos aplicados às atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas e para a criação de modelos de intervenção baseados nas necessidades específicas das diferentes populações-alvo respeitando suas características sócio-culturais.

Parágrafo único. Respeitado o caráter sigiloso, fará parte do banco de dados central de que trata o caput deste artigo base de dados atualizada das instituições de atenção à saúde ou de assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, bem como das de ensino e pesquisa.

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas

CAPÍTULO I Da Prevenção

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendem;

III – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuá-

rios e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI – o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados à drogas;

XII – a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

CAPÍTULO II

Das Atividades de Atenção e de Reinserção Social de Usuários ou Dependentes de Drogas

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V – observância das orientações e normas emanadas do CONAD;

VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Parágrafo único. Os serviços da rede de apoio social ao usuário ou dependente e respectivos familiares que não forem de natureza sanitária, executados por comunidades terapêuticas e similares, deverão se alinhar aos princípios dispostos no art. 22 desta Lei e às diretrizes específicas a serem regulamentadas.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FUNAD, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços

de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

IV – tratamento

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas, sem autorização ou em desacerto com determinação legal ou regulamentar.

§ 2º O Juiz poderá, na homologação da transação penal a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, ou na sentença, encaminhar o agente para tratamento, com base em avaliação que ateste a necessidade, em função de risco à integridade física e emocional da própria pessoa, de sua família ou da comunidade, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei.

§ 3º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 4º As penas previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 5º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 6º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 7º Na hipótese de desatendimento, pelo agente, das condições relativas às penas a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo, poderá o juiz, ouvidos o Ministério Público, o defensor e, se entender necessário, profissional de saúde, submetê-lo a penas restritivas de direitos especificadas no art. 43 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – não previstas no **caput** deste artigo, que não ultrapassem 3 (três) meses.

§ 8º O juiz deixará de aplicar as penas restritivas de direitos previstas no § 7º deste artigo caso o condenado submeta-se à pena anteriormente imposta.

§ 9º O benefício previsto no § 8º deste artigo somente poderá ser concedido 1 (uma) única vez.

§ 10. O descumprimento das medidas impostas com fundamento no § 7º deste artigo sujeitará o agente às penas previstas no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 11. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

Da Repressão à Produção não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 30. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 31. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Minis-

tério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Dos Crimes

Art. 32. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituem em matérias usadas na preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Nos delitos definidos no **caput** no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário,

de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 33. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 34. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 32. **caput** e § 1º, e 33 desta lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 720 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do **caput** deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 35 desta lei.

Art. 35. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 32, **caput** e § 1º, e 33 desta lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 36. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 32, **caput** § 1º, e 33 desta lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 37. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 38. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com às demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no **caput** deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 39. As penas previstas nos arts. 32 a 36 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou mediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 40. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Art. 41. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 42. Na fixação da multa a que se referem os arts. 32 a 38 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 41 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) não superior a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 43. Os crimes previstos nos arts. 32, **caput** e § 1º, e 33 a 36 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no **caput** deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 44. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no **caput** deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 45. As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no art. 44 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 46. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Penal

Art. 47. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 32 a 36 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta lei) a ser esocificada na proposta.

Art. 48. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 32, **caput** e § 1º, e 33 a 36 desta lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 49. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 50. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 51. Findos os prazos a que se refere o art. 50 desta lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 52. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem

no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 53. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes,

Art. 54. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas;

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 55. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação

do Ministério Público do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração de ética de acordo com termos do caput e § 1º, e 33 a 36 desta Lei, o juiz, ao receber, atender pedido do Ministério Público sobre afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se o assim o entender, comunicando o órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 56. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, peio prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 57. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 31, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 58. Nos crimes previstos nos arts. 32, **caput** e § 1º, e 33 a 36 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado

Art. 59. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da

autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz determinará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a juízo documentos acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da apreensão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 60. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interessa público ou social, ressalvado o disposto no art. 61 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 61. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a SENAD e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em

Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até al da ação penal respectiva, quando será transferida ao FUNAD, juntamente com os es de que trata o § 3º deste artigo.

Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas rso do procedimento previsto neste artigo.

Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização e veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao valente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e ciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha ido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos riores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor ão.

32. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não n objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, o revertidos diretamente ao FUNAD.

Compete à SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter arlar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento stabelecido no § 2º deste artigo.

Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a erimento do Ministério Público, remeterá à SENAD relação dos bens, direitos e es declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua nação nos termos da legislação vigente.

33. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com strito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de as, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na ssão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação quipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de amas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

4. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da soberania jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos instrumentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, e o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a cooperação, nas áreas de:

intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas adotados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

o órgão único. As atividades de cooperação internacional dos órgãos governamentais federais nos planos bilateral e multilateral serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5. Para fins do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a nomenclatura da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias psicotrópicas, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria MS nº 344 de 12 de maio de 1998.

6. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às condições básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas autoridades judiciárias.

7. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos financeiros e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na redução da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 68. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou es hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos ser que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou forn ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, inc perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medid ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritc inciso II do *caput* deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a d a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto n será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farr condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda d Saúde; que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 69. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 32 a 36 caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respe

Art. 70. Nas comarcas em que haja vara especializada para julgamento envolvam drogas, esta acumulará as atribuições de juizado especial drogas, para efeitos desta Lei.

Art. 71. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Públic que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º d Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 72. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou dependência física ou psíquica.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua public

Art. 74. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10 janeiro de 2002.

SUGESTÕES À EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DA LEI DE TÓXICOS

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Em relação à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 7.134 de 2002 (CD), tomo a liberdade de efetivar as considerações que seguem, não sem antes ponderar que a questão relacionada ao usuário de drogas, a meu sentir, não é um problema de Direito Penal, mas sim de Saúde Pública. A exemplo da situação proposta por este Conselho, no sentido de que a Medida de Segurança deva ser matéria, afeta ao Juízo Cível, transplanto o mesmo raciocínio para o usuário – vide, em nota de fim anexo a proposta referida – Quanto ao tema efetivo as seguintes colocações:

1. Concernente às disposições contidas no art. 27, cujo teor se encontra adiante, pondero que a expressão substituídas a qualquer tempo deverá ser melhor explicitada, pois, a meu ver, dá margem a eventual substituição por pena privativa de liberdade. Tal aspecto, exatamente, o Projeto visa estabelecer, ou seja, a não privação da liberdade do usuário. Assim, penso que a expressão deverá ser complementada com o seguinte teor: substituídas a qualquer tempo, excluídas as penas privativas de liberdade.

Quando assim não seja, com a devida vênia, não vejo razão para que o dispositivo permaneça, mesmo porque é inerente à execução penal, à alteração quanto a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, em cujo rol se inserem as previstas no art. 28. A respeito, vide artigo 148 da Lei de execução Penal

2. A possibilidade contida no § 2º do art. 28, de que o agente possa ser encaminhado para tratamento, penso que somente poderá se efetivar, em sede de transação penal com a aquiescência do mesmo visto ser inerente à natureza do Instituto a concordância do autor do fato. Em não se observando tal aspecto, o Instituto da Transação Penal estará perdendo uma de suas características. Óbvio que, em se tratando de sentença, observado o procedimento próprio da Lei nº 9.099/95, a situação poderá ser objeto de expressa determinação. Propõe-se, destarte, ao referido dispositivo um § conforme redação que segue:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I –

.....

§ 2º O juiz poderá, na homologação da transação penal a que se refere a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre

os Juizados Especiais Criminais, ou na sentença, encaminhar o agente para tratamento, com base em avaliação que ateste a necessidade, em função de risco à integridade física e emocional da própria pessoa, de sua família ou da comunidade, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei.

§ A disposição contida no § anterior, dependerá, em se tratando de transação penal, da expressa concordância do autor do fato.

3. No que se refere as demais disposições atendo-me à previsão dos crimes e respectivas sanções, tenho a ponderar que o sistema de pena de multa inova e surpreende pelo aspecto de que não se atém a qualquer técnica, sendo de evidente desproporcionalidade, confundindo, quando o ideal seria adotar-se, tão só, o sistema previsto no Código Penal com efeito. Veja-se o apenamento proposto:

Art. 32.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 2º

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 33.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 34.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 35.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 36.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 37. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Art. 38.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no **caput** deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Assim, de forma mais simplista, e acorde com o sistema previsto no Código Penal a sugestão é a de adotar-se o sistema ali preconizado.

Quanto a outros dispositivos permite-se assinalar:

Art. 41. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Disposição supérflua, pois as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são suficientes a uma perfeita individualização da pena. Veja-se o equívoco, na medida em que personalidade e conduta social são circunstâncias já previstos no artigo referenciado.

Sugestão: supressão do artigo 41

Art. 42. Na fixação da multa a que se referem os arts. 32 a 38 desta lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 41 desta lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Disposição supérflua, sugerindo-se adoção pura e simples do contido no Código Penal.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Disposição em parte colidente com o contido no artigo 72 do Código Penal. Quanto ao décuplo previsto, a disposição pode figurar, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As multas podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo..

Art. 43. Os crimes previstos nos arts. 32, **caput** e § 1º, e 33 a 36 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Embora em sintonia com a Lei dos Crimes Hediondos, (com a qual não se concorda) a vedação, contudo, à liberdade provisória vêm na contramão do entendimento preponderante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no **caput** deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Dispositivo supérfluo. Matéria prevista na Lei nº 8.072/90.

Eram as observações que entendi oportuno salientar, subsidiando os estudos que estão sendo procedidos.

Brasília, de maio de 2004 – **Maurício Kuehne**,
Conselheiro.

ANEXO

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL
E PENITENCIÁRIA
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

OF. Nº 1/97

Brasília, 31 de julho de 1997

Excelentíssimo Senhor
Senador Iris Rieze de
DD. Ministro de Justiça
Nesta

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame, proposta de anteprojeto de lei, aprovada por esta Comissão na reunião realizada em 30 de julho de 1997.

Após amplos estudos, incluindo-se visitas a hospitais psiquiátricos e a oitiva de profissionais da saúde em diversas capitais, a Comissão chegou à conclusão que o disciplinamento legal da medida de segurança necessita de ser urgentemente reformulada.

Idealizada como meio de tratamento para a cura de doente mental que praticou conduta definida como crime, vem ela sendo empregada como autêntica reação penal, privilegiando-se a custódia em detrimento do processo terapêutico. Assumiu, assim, a medida de segurança caráter de verdadeira pena, agravada pelo fato de que sua duração, ao contrário das sanções convencionais, é ilimitada.

O curioso é que a lei (arts. 26, **caput**, e 96 do Código Penal) determina que se o agente for julgado inimputável em razão de doença mental é isento de pena, equivalendo tal isenção a verdadeira absolvição da acusação criminal. No entanto, deve ser internado compulsoriamente, mantendo-se o indivíduo custodiado enquanto recebe tratamento, sob supervisão penal, que somente terá fim quando for decretada a cessação da periculosidade do agente. E tal dificilmente se dá porquanto jamais lhe é dispensado tratamento adequado.

Tratamento adequado, na visão da moderna psiquiatria, não significa, apenas e necessariamente, custódia e terapia, sob o domínio de psiquiatras. O conceito de periculosidade é muito vago para determinar se uma pessoa deve ser internada para tratamento, só porque é doente mental e cometeu um fato definido como crime. Em muitos casos, é bem mais fácil promover a cura do indivíduo, mantendo-o no convívio social e, especialmente da família, evitando-se, tanto quanto possível, seu isolamento, segundo indicações mais atualizadas de tratamento psiquiátrico. Para conseguir resultados positivos, faz-se mister, no entanto, que uma equipe multidisciplinar de saúde mental, e não mais apenas o médico, possa examinar e acompanhar cada caso.

Junte-se a essa revolução científica a constatação da realidade nacional. Pouquíssimos estados dispõem de hospitais de custódia e tratamento, nos moldes tradicionais de estabelecimento penal. Dessa forma, os doentes mentais declarados inimputáveis são jogados no sistema penitenciário comum, com todas as suas mazelas, agravadas pela inexistência de qualquer processo terapêutico adequado e, na maioria dos casos, sem qualquer medicação.

Em plena Capital Federal, cerca de quarenta doentes mentais estão locados dentro de uma penitenciária, desprovidos de medicamentos.

Em face dessa constatação, é preciso mudar. O doente mental só deve ser problema penal até o momento em que o juiz criminal o declara inimputável. A partir daí passa a ser um problema de saúde pública, a ser tratado de acordo com a avaliação de equipe multidisciplinar que alcance o todo do doente, e não mais – e apenas – por avaliação psiquiátrica em tor-

no do vago diagnóstico (na realidade prognóstico) de periculosidade.

Assim, no caso de inimputáveis, propõe a Comissão que o doente mental só deve ser submetido a tratamento obrigatório quando o juiz do cível considerar que, se ficar solto, possa comprometer a ordem pública ou a segurança das pessoas. Neste caso, seu acompanhamento se fará não mais pelo sistema penal, mas pela área judiciária cível, mediante provocação e acompanhamento do Ministério Público, nos mesmos moldes que deve ser tratado o doente mental considerado incapaz.

Quanto ao semi-imputável, os estudos levados a efeito pela Comissão, após ouvir especialistas, não indica a possibilidade de mudar substancialmente o *quadro* atual, a ponto de possibilitar ao juiz – o que seria desejável – também declará-lo inimputável em casos extremos. Isto porque não encontramos no campo médico substitutivo adequado para a custódia dos psicopatas criminosos.

A única modificação viável no momento é a de continuar a tratar o semi-imputável com responsabilidade diminuída. Retira-se do juiz sentenciador, no entanto, a faculdade de decretar medida de segurança em lugar da pena. Se no início ou no curso da execução, o juiz competente entender que o tratamento é necessário, deverá proceder da mesma forma que a prevista para o inimputável: passará o problema à área de saúde, sob a supervisão de juiz cível. O mesmo deve-se dar no caso de superveniência de doença mental. A diferença é que, nestes casos, após o término do tratamento obrigatório, o juiz da execução penal deverá decidir sobre o destino da pena remanescente, se houver.

Cordiais Saudações, **Paulo R. Tonet Camargo**
– Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 1º Os arts. 26, 41 e 98 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. E inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento

mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Decretada a inimizabilidade com fundamento no caput deste artigo, o juiz absolverá o agente. Se entender, no entanto, que o agente, se ficar solto, poderá comprometer a ordem pública ou a segurança das pessoas, determinará a remessa dos autos ao juiz cível, com jurisdição sobre a situação de incapazes para as providências cabíveis.

.....
"Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental terá a execução da pena suspensa, procedendo-se na forma do § 2º, segunda parte, do art. 26.

§ 1º O tempo de tratamento será computado como de efetivo cumprimento da pena.

§ 2º Encerrado o tratamento, os autos, com informações sobre o estado de saúde do condenado, serão remetidos ao juiz da execução penal, que, na hipótese de pena remanescente, poderá, atendendo o que for socialmente mais recomendável, dispensar seu cumprimento, estabelecer regime mais brando ou convertê-la em pena restritiva de direitos."

.....
Art. 98. Na hipótese do § 1º do art. 26 deste código, entendendo o juiz da execução penal que o condenado necessita de tratamento, procederá na forma do art. 41."

Art. 2º Na hipótese prevista no § 2º, segunda parte, do art. 26, e no art. 41 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o juiz cível, em vinte e quatro horas, a partir do recebimento dos autos, abrirá vista ao Ministério Público que, no prazo de cinco dias, requererá o que for de direito.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira a internação do agente para tratamento, o juiz requisitará seu exame por equipe multidisciplinar de saúde.

§ 2º Convencendo-se da necessidade do tratamento sob custódia, o juiz determinará o internamento do agente em estabelecimento adequado, integrante do sistema único de saúde.

§ 3º o internamento será estabelecido por prazo nunca superior a um ano, renovável por igual prazo até o máximo de duas vezes, desde que permaneçam as razões da custódia terapêutica, verificada em cada renovação pelo exame referido no § 1º deste artigo.

§ 4º Se entender desnecessária a custódia, determinará a submissão do agente a tratamento ambulatorial em estabelecimento integrante do sistema único de saúde.

§ 5º O tratamento a que se refere este artigo poderá ser realizado fora do sistema único de saúde, desde que, a critério do juiz, o estabelecimento ofereça condições adequadas.

Art. 3º Decretado o internamento sob custódia e estando solto o internando, expedir-se-á o competente mandado, que será cumprido por oficial de justiça ou por quem o juiz designar para tal fim, sempre acompanhado por profissionais da saúde pública.

Art. 4º O estabelecimento de saúde que internar o doente ou prestar-lhe tratamento ambulatorial remeterá ao juiz relatório mensal, assinado por profissionais responsáveis pelo tratamento, onde indicará a necessidade, ou não, da manutenção do processo terapêutico.

Art. 5º Poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, substituir o tratamento ambulatorial por tratamento domiciliar, hipótese em que designará pessoa da família do agente para prestar contas, mensalmente, das medidas terapêuticas cumpridas.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, observar-se-á o prazo estabelecido no § 3º do art. 20 desta lei.

Art. 6º Ocorrendo a superveniência de risco para a ordem pública ou para a segurança das pessoas, o juiz poderá, a requerimento de interessado ou do Ministério Público, decretar o internamento sob custódia do agente submetido a tratamento ambulatorial ou domiciliar.

Art. 7º O juiz, a requerimento de interessado ou do Ministério Público, poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de exame do agente por equipe multidisciplinar de saúde para o fim de avaliar a possibilidade da cessação de tratamento obrigatório.

Parágrafo único. Convencendo-se o juiz de que o tratamento obrigatório é dispensável, decretará sua cessação, após ouvir o Ministério Público quando este não for o requerente, e determinará o arquivamento dos autos.

Art. 8º Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos ou estabelecimentos assemelhados, existentes à data da publicação desta lei passarão a integrar, no prazo de um ano, o sistema único de saúde.

Art. 9º Dentro de, no máximo, dois anos, a contar da publicação desta Lei, todos os internos, atualmente em cumprimento de medida de segurança, deverão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 2º desta Lei, vedada sua permanência, após esse prazo, em qualquer tipo de estabelecimento penal.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 96, 97 e 99 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 66, inciso V, letras **d**, **c** e **e**, 68, inciso II, letras **c**, **e** e **f**. 99, 100, 101, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 179 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o art. 13 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

SUGESTÕES À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PL Nº 7.134/2002
(Lei de Tóxicos)

Senhores Conselheiros:

A criminalização do tráfico de entorpecentes bem como do seu consumo é matéria bastante polêmica, não se chegando a um consenso quanto ao fato da criminalização ou descriminalização e, na hipótese de criminalização, qual o bem jurídico que se visa a proteger.

Partindo da premissa que o Estado brasileiro posiciona-se pela criminalização do tráfico e consumo de substâncias entorpecentes e, de acordo com a legislação pátria, a partir do Código Penal de 1940, tem-se entendido este fato da realidade como um problema de saúde pública, resta-nos posicionarmos a respeito da redação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.134/2002, do Senado Federal (PLS Nº 115/02 na Casa de origem), que dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providências.

De início, ressalte-se que concordamos com os princípios gerais do projeto – a criminalização do consumo, a não aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade ao usuário e o tratamento do dependente químico. No entanto, discordamos do procedimento escolhido no projeto, conforme fundamentaremos a seguir.

1) A primeira discussão é relativa ao problema do consumo: descriminalizar ou manter a criminalização? Pode-se reduzir a uma única classificação usuário e dependente?

O projeto opta por considerar o consumo crime, tanto que o Título III, Capítulo III, destinado a disciplinar a questão, tem por título Dos Crimes e das Penas.

Nos vários dispositivos, o projeto menciona sempre usuário e dependente de drogas, apenas no art. 21 fala em usuário ou devendente.

Sob o ponto de vista médico, o usuário será sempre um dependente, a ponto de precisar ser submetido à medida educativa ou tratamento? Consultando os Conselheiros Edison José Biondi e Cássio Castellarin, médicos e integrantes deste Conselho, a resposta é

negativa. USUÁRIO e Dependente são situações diferenciadas. Nem sempre o usuário necessita de tratamento, no entanto a sua punição tem por fundamento o fato de colaborar na difusão do consumo.

A solução dada ao problema pelo Capítulo traz inúmeros problemas, sucintamente expostos:

a) Entendendo o consumo como crime, uma vez que o Capítulo tem por título “Dos Crimes e das Penas”, como sanção prevê “advertência sobre os efeitos das drogas”, prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”, a primeira e a terceira sanção não são previstas no art. 5º inciso XLVI da Constituição da República como pena, não se enquadrando nas hipóteses genéricas previstas constitucionalmente: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos. Não disciplina o tratamento, prevendo o apenas como proposta de transação.

b) O usuário não precisa ser tratado, mas precisa ser apenado, embora não deva cumprir pena privativa ou restritiva de liberdade, mas pena alternativa à pena privativa de liberdade. O dependente químico é doente, a vontade encontra-se dominada pelo vício, precisando de tratamento. É imputável, no entanto, considerando-se a dependência química um problema de saúde, não há sentido aplicar-lhe as penas previstas no art. 28 do projeto que, se descumpridas, são substituídas por penas restritivas de direitos, descritas no art. 43 do Código Penal vigente, e, se novamente descumpridas, sanção penal pelo crime de desobediência, de acordo com o art. 330 do Código Penal, cujas sanções, por conta da quantidade da pena prevista em abstrato, são as mesmas penas restritivas de direitos do art. 43 do Código Penal.

Conclui-se que o Capítulo III é totalmente incoerente, parecendo que o legislador ainda não se posicionou firmemente vela descriminalização ou criminalização do consumo, buscando uma alternativa que na sua aplicação revelar-se-á totalmente inoperante, não atendendo aos reclamos sociais para solução do problema. Ou criminaliza o consumo claramente, prevendo mínimo e máximo de duração da sanção, e aplica ao usuário penas alternativas à privativa de liberdade, se condenado, e ao dependente, absolvição com imposição de medida de segurança, com prazo máximo determinado em lei (e não com duração a de

pende de critério médico para fundamentar decisão do juízo), nas modalidades tratamento ambulatorial ou internação, específicos para dependentes químicos, ou enfrenta-se o problema e descriminaliza o consumo, ficando o dependente sob a responsabilidade do Ministério da Saúde e o usuário não sofrendo qualquer repressão criminal, no máximo punição administrativa, como multa por exemplo.

Se o consumidor, além de dependente químico, for portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou ainda, portador de perturbação da saúde mental, sendo considerado inimputável ou semi-imputável, conforme as hipóteses legais, e tiver infringido apenas o art. 28 do projeto, que lhe seja também aplicado o tratamento específico para a dependência química e o tratamento psiquiátrico cabível.

2) A segunda discussão centra-se na tipificação das condutas referentes ao tráfico.

a) A pena mínima prevista para o tráfico, nas hipóteses do art. 32 e do parágrafo primeiro, foi elevada de 3 (três) para 5 (cinco) anos, levando-se em consideração a legislação vigente (art. 12 da Lei nº 6.368/76). Por outro lado, no parágrafo terceiro, há previsão para o caput e parágrafo primeiro de causa de diminuição de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), vedada a conversão em pena restritiva de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Ora, aplicando a causa de diminuição de pena em 2/3 sobre 5 (cinco) anos, teremos uma pena mínima a ser executada de 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Por que então a manutenção no cárcere, uma vez que não pode ser substituída por pena restritiva de direitos e continua a ser considerado como crime hediondo? Pela supressão do parágrafo.

b) O artigo 34 continua a manter a associação para o tráfico com o mínimo de duas pessoas, o que sempre dificultou, na prática, a distinção do concurso eventual de agentes no nome do tipo de associação para o tráfico.

c) O artigo 35 prevê, como autônomo, o financiar ou custear a prática dos crimes previstos nos artigos 32, caput, e § 1º e 33 do projeto. Ao mesmo tempo, prevê no artigo 39, inciso VII, o agente financiar ou custear a prática do crime como causa de aumento de pena. O agente que financia e custeia os crimes previstos nos artigos 32, caput, § 1º e 33

concorre no crime de tráfico. O poder econômico merece uma reprimenda mais severa, mas esse deve servir de fundamento para causa de aumento de pena e não tipo autônomo, esclarecendo-se que o aumento de pena seria para as hipóteses previstas apenas nos artigos 32, caput, e § 10 e 33.

d) O artigo 37 reproduz de forma incompleta o atual artigo 15 de Lei nº 6.368/76, que trata do tipo de prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. No projeto, inexplicavelmente, não se mencionou os profissionais que têm competência para prescrever ou ministrar essas substâncias. Quanto ao vigente artigo 15 da Lei nº 6.368/76, a crítica lançada é a de que o veterinário tem competência para prescrever medicamentos e não é alcançado pela redação do artigo 15 da Lei nº 6.368/76. Quanto à redação do projeto, é imperfeita. O que são drogas? Por que não se referir a substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica? O espírito do artigo deve ser mantido, mas com melhor redação.

e) A redação do parágrafo único do artigo 44 do projeto é incoerente. A absolvição em razão da dependência é que justifica o tratamento médico adequado e não o ato praticado decorrente de caso fortuito ou força maior.

3) Quanto ao procedimento para o tráfico:

O procedimento para o tráfico tem prazos excessivamente elevados, principalmente tratando-se de processos em que há prisão provisória.

O artigo 50 prevê que o Inquérito Policial deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, podendo ser duplicado. Recebidos em juízo os autos, o Ministério Público tem o prazo de 10 (dez) dias para requerer as providências previstas no artigo 53. Notificação do acusado para oferecer defesa em 10 (dez) dias. Se não for apresentada a defesa, o juiz nomeará defensor para que o faça em 10 (dez) dias. O juiz terá 5 (cinco) dias para decidir, após a apresentação da defesa, podendo no prazo máximo de 10 (dez) dias realizar diligências. Recebida a denúncia, deverá designar audiência de instrução e julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se determinar a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias. Poderá proferir sentença quando da audiência ou no prazo de 10 (dez) dias. Dessa maneira, da prisão provisória até o término da instrução

criminal, pode-se atingir 195 (cento e noventa e cinco) dias para concluir o processo, sem contar os prazos para prática dos atos pela Secretaria do Juízo (artigo 799 do Código de Processo Penal).

Observa-se que, sendo a Defesa Prévia apresentada antes do recebimento da denúncia, o acusado, quando interrogado na audiência de instrução e julgamento, não mais oferecerá defesa. Ora, o vigente Código de Processo Penal, quando determina apresentação de Defesa Prévia antes do recebimento da Denúncia, prevê que, após o interrogatório, há nova oportunidade de apresentação de defesa.

Além do mais, a defesa prévia, antes do recebimento da denúncia, prejudica os acusados que não têm condições de constituir advogado particular. Antes do recebimento da denúncia, o defensor público não tem contato com o preso, sendo o primeiro contato no cartório, quando da prática de algum ato processual.

A manutenção do interrogatório na audiência de instrução e julgamento e a defesa prévia oferecida antes do recebimento da denúncia devem ser repensadas, sendo necessário que se garanta ao acusado, que depende da Defensoria Pública, entrevista prévia com o seu defensor, sob pena de deficiência ou ausência de defesa.

Diante do exposto, concordamos com o espírito do projeto, sendo necessária minuciosa revisão quanto à redação dos artigos e o procedimento adotado.

Brasília, 4 de maio de 2004. – **Eleonora de Souza Luna**, Conselheira.

Sugestões de alteração do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 7.134-A, de 2002, do Senado Federal (PLS nº 115/02 na Casa de origem).

1. O artigo 27 salienta que as penas podem ser substituídas. Dois aspectos devem ser abordados. O primeiro diz respeito a possibilidade de substituição por penas privativas de liberdade, o que não condiz com o instituto da transação penal, aplicável no artigo 28. O segundo ponto é que também pode gerar consequências indesejáveis em face de ser mantida essa disposição, seria a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos nos crimes previstos nos artigos 32, **caput** e § 1º, 33 e 36, em que pese a expressa vedação constante dos artigos 32, § 3º e 43. No mínimo ter-se-á uma contradição na man-tença desses dois artigos.

Portanto, o mais aconselhável seria a supressão da parte do artigo 27 que consta:

“bem como substituídas a qualquer tempo.”

2. O critério temporal de 5 meses para aplicação da prestação de serviços à comunidade e medida ou curso educativo (art. 28, § 4º), não encontra amparo, nem tampouco similar no sistema vigente, ao contrário. O artigo 46, do Código Penal, salienta que a prestação de serviços à comunidade é aplicável às condenações superiores a seis meses. Ademais, a experiência prática como Juiz de Direito junto a Central de Execução de Penas Alternativas de Curitiba – PR, por mais de cinco anos, mostra que esse prazo exíguo não contribuiria para uma perfeita execução dessa modalidade de pena.

3. O mesmo raciocínio vale para o art. 28, § 5º, no qual também não deve ficar estabelecido prazo máximo para a prestação de serviços na reincidência.

4. Outro aspecto que também dificulta a execução da pena restritiva está disposto no art. 28, § 7º, parte final, quando estabelece prazo de 3 meses. Vale a mesma idéia dos itens anteriores.

5. A ocorrência da prescrição com conseqüente extinção da punibilidade tratada podem prevalecer. Quando se reconhece a prescrição sem que tenha havido o cumprimento integral das condições, por exemplo, a prestação de serviços ou a medida educativa), contribui-se para a sensação de impunidade que acarreta o aumento da criminalidade. Portanto, a melhor solução seria a supressão desse artigo. A própria Lei nº 9.099/95, quando trata da transação penal não faz menção à prescrição. Assim, penso que a prescrição deva ser regulada pelo Código Penal.

6. Não há necessidade de constar vedada à conversão em penas restritivas de direitos no art. 32, § 3º já que consta do art. 43, **caput**.

7. Desnecessária a existência do artigo 41, face o disposto no artigo 59, do Código Penal, que trata com muita propriedade a individualização da pena.

8. A adoção de critério novo para aplicação da pena de multa (art. 42) confronta o estabelecido pelo Código Penal, que se mostra eficaz para tal fim.

9. O disposto pelo artigo 42, parágrafo único é colidente com o artigo 72, do Código Penal.

10. O consubstanciado pelo artigo 43, parágrafo único já consta da Lei nº 8.072/90.

11. A matéria tratada pelo artigo 44, 45 e 46, já consta do Código Penal (arts. 26 e seguintes e 96 e seguintes).

12. O artigo 50 trouxe mais um prazo processual no tocante a conclusão do inquérito policial, criando um cipoal de prazos divergentes nesse aspecto (CP, art. 10, art. 29, da Lei nº 10.409/2002). Pelo que deve ser uniformizado com o existente.

13. O artigo 53 não faz distinção quanto a prazo entre o réu preso o réu solto, o que não se coaduna

com o disposto atualmente no artigo 46, do Código de Processo Penal ou mesmo do artigo 37, da Lei nº 10.409/2002. Merece uniformização.

14. No artigo 54, não se justifica a alteração do prazo anteriormente estabelecido pelo artigo 38, da Lei nº 10.409/2002.

Na esperança de contribuir com a melhor aplicação e execução dessa lei, evitando-se nulidades futuras, seriam essas as sugestões.

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Doutor Antônio Cláudio Mariz de Oliveira.

Cuida-se de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.134/02, que versa sobre o Sistema Nacional Antidrogas, prevenção, repressão e tratamento, definição de crimes, seu procedimento e outras providências correlatas.

Vigem atualmente duas leis que tratam do tema substância entorpecente: a primeira delas, a Lei nº 6.368/76, com quase três décadas de vigência, e a mais recente – legislação a respeito do assunto, a Lei nº 10.409/02.

Essa última, embora tenha sido editada com o fim de regular inteiramente a matéria contida na Lei nº 6.368/76, acabou recebendo veto presidencial no tópico em que dispunha a respeito dos crimes e das penas, de maneira que a antiga lei continua em vigência e é ela a responsável pela definição dos crimes e de suas penas.

Paralelamente a isso, trava-se na doutrina e jurisprudência acesa controvérsia a respeito da aplicação do novo procedimento introduzido pela Lei nº 10.409/02, existindo corrente que entende pela continuidade de adoção do rito processual da antiga lei. O tema, ao que tudo indica, parece estar longe de ser superado, cuja solução, talvez, possa ser encontrada na aprovação da nova lei, que define não apenas os crimes, mas também o procedimento criminal destinado a sua apuração e julgamento. A experiência colhida a respeito do assunto demonstra que seguindo os passos da antiga lei a tramitação do processo (não apenas em tese) é mais célere, particularmente quando se trata de acusado preso.

Entendi pertinente traçar essas considerações para que os demais membros desse Egrégio Conselho possam compreender o meu posicionamento a respeito da lei projetada.

Quanto ao projeto em si, creio que seu grande mérito será colocar fim à disputa hoje travada a respeito da aplicação de um ou outro procedimento para apuração dos crimes, além, evidentemente, de se exasperarem as penas de alguns delitos.

Ao contrário do que se possa imaginar, a despeito de sua relativa vetustez, a Lei nº 6.368/76 não é má; muito pelo contrário, vejo-a muito melhor do que a atual legislação sobre entorpecentes, em especial no tópico em que cuida do procedimento, cujo trâmite, volto a insistir, é muito mais moroso.

Voltarei, entretanto, a tratar sobre esse tema no momento oportuno.

As mais significantes inovações do projeto começam no Capítulo III, que trata “Dos Crimes e das Penas” (artigo 27). Endereço aí a minha primeira crítica, no que se refere à disposição adotada, um tanto quanto confusa. Ocorre que no citado Capítulo III o legislador cuida do crime de porte de substância entorpecente, atualmente definido pelo artigo 16 da Lei nº 6.368/76. Na seqüência, agora já no Título IV, passa a cuidar da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Depois disso, no Capítulo II, volta a tratar dos crimes, desta feita daqueles mais graves, tais como o tráfico, cultivo, fabricação, associação, além de outros. Sob o ponto de vista sistemático, não me parece adequado essa divisão, que pode gerar certa confusão. Creio, assim como ocorre com a Lei nº 6.368/76, que todos os delitos devam ser tratados num único capítulo. Talvez haja um certo receio por parte do legislador em incluir o mero porte entre os crimes mais graves, o que me parece certa demagogia. O projeto mantém o porte de entorpecentes como crime, o que fica evidente quando arrolado como tal no Capítulo III, do Título III, em seu artigo 28 do texto projetado.

A par disso, as mudanças mais significativas ficaram por conta do preceito secundário do artigo 28, que banuiu de vez a possibilidade de pena privativa de liberdade, o que também não me agrada.

Importante destacar que a pena privativa de liberdade hoje prevista para o atual artigo 16 da Lei nº 6.368/76 é de detenção de seis (6) meses a dois (2) anos. O crime é afiançável nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal. Era possível, mesmo antes das leis que se seguiram e a respeito das quais me reportarei na seqüência, que os condenados por esse delito fossem contemplados com penas restritivas de direitos e até com a substituição da pena corporal por apenas multa, na forma do artigo 60, § 2º do Código Penal.

A forma tênue (e correta, sob minha ótica) como já era tratado no passado o mero usuário de substância entorpecente viu-se ainda mais mitigada com o advento da Lei nº 9.099/95, que permitiu a suspensão do processo o chamado “sursis processual” aos crimes cuja pena mínima em abstrato não ultrapassasse a um ano de prisão (artigo 89), conforme é o caso do atual artigo 16, que tem pena mínima de seis

(6) meses de detenção. Assim, o banimento celular, já pouco empregado diante das alternativas legais, ficou ainda mais distante com a possibilidade de suspensão do processo. Mesmo que descumpridas as condições traçadas pelo juiz durante o período de prova e retomada a marcha processual, ao condenado ainda se abriam as alternativas anteriores, raros os casos de cumprimento da pena em cárcere, reservado apenas aos reincidentes.

Com o advento da Lei nº 10.259/01, que trata do Juizado Especial Criminal Federal, cujo artigo 2º, parágrafo único, deu maior amplitude aos denominados crimes de pequeno potencial ofensivo antes definidos pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, elevando a pena máxima em abstrato de um ano para dois anos, o porte de entorpecentes também passou a integrar aquele rol, ficando sujeito à transação penal de que cuida o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, com aplicação de pena restritiva de direitos ou apenas de multa, livrando o agente da possibilidade, inclusive, de ser processado, pois como se sabe a transação penal em questão é forma de exclusão do processo.

Com efeito, se o cumprimento da pena encarado já era remota, com as novas leis virou quase exceção.

Outras alternativas também se apresentam ao julgador para evitar a prisão daquele que traz a droga consigo apenas para seu próprio uso. A recente alteração promovida nas penas privativas de liberdade, através da Lei nº 9.714/98, alargaram ainda mais os casos em que a pena corporal pode ser substituída por penas alternativas, inclusive permitindo essa substituição ao reincidente, desde que socialmente recomendável.

Tomaram-se escassos, a toda evidência, o cumprimento de pena de prisão por parte dos meros usuários.

Não estão sujeitos nem mesmo mais à prisão em flagrante, uma vez que esse tipo de conduta passou a ser tratada como crime de pequeno potencial ofensivo, sujeitando-se ao procedimento previsto pela Lei nº 9.099/95, sendo que o artigo 69, parágrafo único, dessa lei, livra o agente desse tipo de prisão.

Por tudo isso, não vejo razão para que o texto projetado vede de vez a pena de prisão, que deve ser mantida, especialmente para os casos de não cumprimento das medidas (que entendo salutares, é bom frisar) arroladas pelos incisos do artigo 28. A prevenção e a reprovação são finalidades da pena. Abolindo-se a possibilidade de prisão, mesmo que remota, corre-se o risco de aumento da criminalidade e desprestígio do Poder Constituído. Destaque-se, por crer oportuno, que outros crimes vem atrelados ao porte de substân-

cia entorpecente, tais como o furto, a receptação e até mesmo o tráfico. Não raro são aqueles agentes que se lançam na traficância para sustentação do vício. Por isso mesmo creio que a questão deva ser examinada com todo cuidado, mantendo a prisão do mero usuário, obviamente que depois de esgotada as demais alternativas apontadas pelo projeto, todas destinadas à recuperação do viciado. Não se pretende colocar em dúvida a condição do doente do mero usuário. Todos sabem que essa afirmação é verdadeira. Não podemos deixar de lado, todavia, que o Executivo investe muito pouco, ou quase nada, na área de recuperação e tratamento de drogados. Os locais destinados a cuidar de viciados são resultado dos esforços da comunidade ou clínicas particulares, as quais não têm acesso os menos abastados.

Corre-se o sério risco, se aprovado o projeto na forma como está, de um crescimento alarmante nas estatísticas dos usuários de drogas. Queiram ou não, eficaz ou ineficaz, a possibilidade de prisão ainda tem repercussão no meio social e serve, inegavelmente, de freio para conter o avanço do crime.

A única sanção prevista pelo projeto para o descumprimento das medidas aplicadas seria o crime de desobediência (§ 10) previsto no artigo 330 do Código Penal, mas que hoje também é delito de pequeno potencial ofensivo, sujeito à transação penal. Fora isso, o agente teria que ser processado e julgado por essa infração, o que levaria certo tempo, não havendo resposta imediata para o descumprimento das medidas aplicadas, gerando evidente desgaste e desprestígio dos Poderes, sem falar no abjeto sentimento de impunidade, tão mencionado nos dias que correm, e que, sem dúvida algum, fomenta a já tão vertiginosa criminalidade. Por isso, senhores conselheiros, não vejo com bons olhos a atitude do legislador ao pretender abortar do preceito secundário do artigo 28 da lei projetada a pena privativa de liberdade, que creio deva ser mantida, para ser adotada apenas em casos extremos, particularmente quando houver o descumprimento das demais sanções e no caso da reincidência específica.

Com relação ao § 11, embora merecedora de aplauso a inovação, penso que sua efetiva implantação não é nada promissora. A retrospectiva traz essa dolorosa descrença. A própria Lei de Execução Penal, com quase duas décadas, ainda não tem sido cumprida com fidelidade pelo Poder Executivo, prova disso são os presos condenados em definitivo que se acotovelam nas Cadeias Públicas, estabelecimentos que são, por sua própria definição legal, destinados ao abrigo apenas de presos provisórios (artigo 102). Outros tantos exemplos poderiam ser comidos, mas que me abstenho de alinhar para não ocupar o precioso

tempo desse Conselho. Decerto que a determinação contida nesse parágrafo engrossaria ainda mais essa fileira, todavia, por se tratar, como já dito, de providência inspirada em propósito nobre, acredito que deva ser mantida, apesar desse reparo feito.

Quanto aos crimes definidos pelos artigos 32 “usque” 38, a maior modificação fica por conta do aumento das penas, especialmente no que tange ao tráfico, importação, exportação, sementeação, cultivo e outros, arrolados pelos incisos I, II e III do artigo 32, § 1º, os quais tiveram suas penas exasperadas de três (03) para cinco (05) anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima nos mesmos quinze anos. Não vejo razão, no entanto, para que essa mesma majoração das penas não tenha sido estendida aos crimes de fabricação e associação para o tráfico (artigos 33 e 34), tão graves e nefastos quanto ao comércio clandestino da droga.

Não faço coro, muito pelo contrário, oponho-me com toda a veemência, com a inclusão do § 3º do artigo 32, que determinou a redução das penas de 1/6 a 2/3, caso o agente seja primário e tenha bons antecedentes. Vai na contramão das aspirações populares e até mesmo do aumento determinado no **caput** e parágrafos. Desse modo, se aplicada a pretendida redução, a pena inicialmente arbitrada em 05 anos seria reduzida para 04 anos e 02 meses (redução de 1/6) e 01 ano e 08 meses (redução de 2/3). Ora, sendo primário o agente, obviamente que a redução será fixada no máximo permitido, isto é, 2/3, desse modo, uma pena inicialmente imposta em 05 anos seria reduzida a 01 ano e 08 meses, incompatível com a gravidade e conseqüências do crime de tráfico, equiparado aos chamados hediondos pela Lei nº 8.072/90. Com essa causa especial de diminuição de pena a nova lei será, em muito, mais benigna que a atual, o que não se compadece, nem de longe, com as aspirações dos populares. Desse modo, um traficante, assim reconhecido pelo Poder Judiciário, se primário, teria pena fixada inferior ao crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, do Código Penal), que estipula pena mínima de 02 anos, mesmo em se tratando de agente primário.

Há que se considerar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal trava discussão a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.072/90, no ponto em que veda o sistema progressivo de cumprimento de pena, havendo nítida tendência daquela Corte em declarar esse dispositivo como contrário ao texto da Lei Maior. O efeito imediato seria adoção da progressão para os crimes de tráfico, devendo o condenado cumprir 1/6 da pena para passar de um regime ao outro. Aplicada a pena com a redução proposta, ou seja, em 01 ano e 08 meses, desde que fixado o regime inicial fechado,

para passar deste ao aberto o agente ficaria encarcerado durante cerca de alguns meses, o que seria verdadeiro absurdo, paradoxal em relação à gravidade destas infrações e até da sua equiparação à condição de crime hediondo.

Fora isso, não são poucos os que equiparam a primariedade ao não reincidente, sendo considerado reincidente aquele que comete novo crime, somente depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior (artigo 63 do Código Penal). Adotada essa premissa, chegaríamos a ponto de um agente já ter sido condenado várias outras vezes, até mesmo por tráfico, e ainda assim poder vir a ser contemplado com as reduções projetadas.

Por último, ainda dentro do tema proposto, devemos levar em conta que a lei penal benigna é retroativa, conforme mandamento constitucional constante do artigo 5º, inciso XL, e artigo 2º, parágrafo único, do próprio Código Penal. Aprovada essa alteração com a incidência dessa causa especial de diminuição de pena, outros tantos agentes, condenados ou não, seriam beneficiados, causando evidente estado de estuor por parte dos cidadãos, libertando-se uma legião de condenados por esse gravíssimo delito.

Todos nós sabemos e concordamos que estabelecer penas mais graves não inibe a criminalidade. Se isso fosse verdadeiro, nos Países que adotam a pena capital haveria um abrandamento dos delitos, o que não reflete a realidade. Também é fato que a prisão não resolve e não ressocializa o condenado. Isso todos estamos fartos de saber. Mas também não existe outra solução melhor e que atenda as aspirações da coletividade. A própria sociedade também não desconhece essas asserções em relação à prisão, mas a ela apraz como um todo saber que criminosos perigosos e irre recuperáveis serão retirados das ruas por longo período, evitando novos crimes e até que seus entes queridos sejam vítimas desses delitos. A lei deve ser reflexo da vontade popular. É por isso que a Câmara dos Deputados representa o povo. Esse Conselho não pode ficar à margem dessas pretensões, sob pena de sermos meramente teóricos ou românticos do sistema criminal brasileiro. Devemos ser o espelho imediato das aspirações de nosso povo, mesmo porque para cá viemos pinçados de nossa sociedade.

Por isso mesmo Senhor Presidente e demais membros deste Conselho, creio que o parecer deva ser para a supressão desse parágrafo, que não pode passar por nós despercebido, sob pena até de produzir comoção social, tão grandes que serão os seus reflexos.

Outro destaque que me parece ser importante é a ausência da expressão “ou não” do parágrafo único,

do artigo 34 do projeto. Observe-se que a cabeça do artigo contém o emprego da expressão “reiteradamente ou não”, que não se sabe por qual razão foi subtraída de seu parágrafo único, o que poderá gerar controvérsias. Lembre-se aqui que a prova quanto à reiteração é por demais custosa, enfraquecendo o pretendido rigor da nova lei.

Merece censura, ao meu ver, o parágrafo único do artigo 38, que determina aumento de pena exagerado para a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, quando se tratar de transporte coletivo de passageiros. A pena passa de seis (6) meses a três (3) anos, para quatro (4) anos a seis (6) anos, ferindo o critério da proporcionalidade. Acrescente-se que essa pena, se mantida a redação do tão acrimosamente criticado § 3º, do artigo 32, seria em muito superior àquela prevista ao tráfico, móvel de todos os demais crimes que se seguem. Desse modo, sugiro que a pena mínima seja reduzida para dois (2) anos, mantida a pena máxima em seis (6).

Importante foi a introdução da chamada delação premiada contida no artigo 41 do projeto, que já compunha o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90.

Tópico de substancial importância e que servirá para apagar a chama da controvérsia relativa à aplicação do rito processual estabelecido pela Lei nº 6.368/76 ou pela Lei nº 10.409/02, está contido no CAPÍTULO III, que se inicia com o artigo 47 e seguintes da lei projetada.

Tenho comigo, apesar disso, a convicção de que essa modificação não traz qualquer tipo de benefício, nem à celeridade da justiça, muito menos ao processado.

Com o escopo de prova meus argumentos, tracei um paralelo entre o rito das Leis nºs 6.368/76, 10.409/02, e o projeto em tramitação.

Segundo a Lei nº 6.368/76, tudo levando em conta os réus presos, os prazos¹ ficam assim estabelecidos: para conclusão das investigações, 5 dias; para oferecimento da denúncia, 3 dias; para realização do interrogatório, 5 dias; para apresentação de defesa prévia, 3 dias; 48 horas para o despacho saneador; realização de audiência de instrução, debates e julgamento nos 8 dias seguintes; mais 5 dias para que o juiz prolate sua sentença. Assim, ao todo, seriam 38 dias para a conclusão do processo pelo rito da velha lei.

Mesmo com a determinação contida no artigo 10 da Lei nº 8.072/90, que acresceu o parágrafo único ao artigo 35 da Lei de Tóxicos, na qual fixou contagem de prazo em dobro para alguns crimes, o tempo máximo previsto seria de 76 dias.

Segundo a Lei nº 10.409/02, os prazos assim estão dispostos: 15 dias para conclusão do Inquérito

Policia; 10 dias para oferecimento da denúncia; 10 dias para apresentação da defesa preliminar; mais 10 dias para o caso do réu não ter defensor constituído; 5 dias para designar interrogatório; 5 dias para manifestação do Ministério Público após a defesa; 5 dias para o juiz decidir; 10 dias para realização de diligências ordenadas pelo juiz; a lei silencia a respeito de prazo para agendar audiência; 10 dias para sentença. Tudo isso somam 89 dias, isso sem contar no prazo para agendar audiência de instrução.

Pelo projeto em curso, os prazos ficam assim previstos: 30 dias para término do Inquérito Policial; 10 dias para denúncia; 10 dias para defesa preliminar; outros 10 dias para nomeação de defensor, caso o réu não tenha constituído; 5 dias para o juiz decidir a respeito do recebimento da acusação; 30 dias para audiência; 10 dias para sentença, num cômputo total de 112 dias. Sem se falar em uma agravante, pois como a denúncia somente seria recebida após a apresentação de defesa preliminar, o acusado ficaria preso, sem recebimento da peça acusatória pelo magistrado, cerca de 65 dias, período em que o processo, pela lei anterior (Lei nº 6.368/76), já estaria próximo de ser ultimado.

Para piorar, ressalto que tanto o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 10.409/02, como o artigo 50, parágrafo único, do projeto, permitem a duplicação dos prazos para cumprimento das investigações pelo juiz, prolongando a já modorrenta marcha do processo.

Desse modo, não conta com minha simpatia a adoção desse novo procedimento, que tanto sob o enfoque teórico como prático mostra-se prejudicial ao acusado, que tem o tempo de sua prisão ampliado sem decisão de 1º grau. Mais que isso, como já consignado, permanece um bom tempo privado de sua liberdade sem que o juiz tenha sequer se pronunciado a respeito do recebimento da denúncia. Sou, portanto, favorável à manutenção do rito procedimental previsto na Lei nº 6.368/76.

Estas são, Senhores membros do Conselho, algumas das considerações que julguei pertinentes fazer a respeito da legislação projetada, OPINANDO no sentido de que o projeto seja aprovado, com as seguintes restrições:

1) Reorganização do Capítulo III (“Dos Crimes e das Penas” artigo 27 e seguintes), com sua inclusão no Título IV, Capítulo II;

2) Manutenção da pena privativa de liberdade para o crime definido no artigo 27 do projeto, nos mesmos moldes previstos para o atual artigo 16 Lei nº 6.368/76, reservada apenas aos reincidentes específicos, uma vez que será de pouca aplicação em decorrência

da incidência da Lei nº 9.099/95 e das demais penas alternativas propostas;

3) Aumento da pena mínima para os crimes de fabricação e associação para o tráfico (artigos 33 e 34), passando para cinco (5) anos de reclusão.

4) O VETO em relação ao § 3º do artigo 32 da lei projetada, que me parece o ponto mais importante de todo o parecer;

5) A inclusão da expressão “reiteradamente ou não” no parágrafo único do artigo 34;

6) A redução da pena máxima em abstrato prevista para o artigo 38, parágrafo único, passando para dois (2) anos;

7) A modificação da instrução criminal, reeditando-se, na íntegra, o texto constante do artigo 20 e seguintes da Lei nº 6.368/76, por ser muito mais célere que a atual Lei nº 10.409/02, assim como a legislação projetada.

Cruzeiro, 28 de abril de 2004. – **Carlos Martins Antico**, Conselheiro

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI) – O Ofício nº 51, de 2004, vai à publicação e o Ofício nº 1.518, de 2004, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.103, DE 2004

Requer Voto de Aplauso à cientista brasileira Drª Lúcia Braga, da Rede Sarah, pelo êxito da apresentação, na Austrália, de sua tese sobre o cérebro humano.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, Voto de Aplauso, à cientista brasileira, da Rede Sarah, Drª Lúcia Braga, pelo êxito da apresentação, na Austrália, de sua pesquisa sobre o funcionamento do cérebro, em diferentes situações do comportamento humano.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento da homenageada e à direção da Rede Sarah de Hospitais.

Justificação

A homenagem que ora formulo justifica-se pelo significado, para a Medicina mundial, do trabalho exposto com êxito, na Austrália, pela Drª Lúcia Braga, ver-sando sobre o funcionamento do cérebro humano.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 1.104/2004

Requer Voto de Aplauso ao povo chileno, na pessoa do Presidente da República do Chile, pelo transcurso, em 12 de julho de 2004, do centenário de nascimento do poeta Pablo Neruda.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, Voto de Aplauso ao povo chileno, representado pelo Presidente da República do Chile, pelo transcurso, em 12 de julho de 2004, do nascimento do poeta Pablo Neruda.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do Embaixador da República do Chile, em Brasília.

Justificação

A homenagem que ora formulo justifica-se pela extraordinária obra poética deixada por Pablo Neruda, um chileno reverenciado pelo mundo inteiro. Neruda, inclusive, gostava do Brasil e chegou a visitar Brasília, dizendo tratar-se de cidade sem portas, porque é espaço claro, extensão mental, claridade construída, cuja catedral é uma rosa férrea que abre, nas grandes alturas, pétalas até o infinito.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 1.105/2004

Requer Voto de Pesar pelo falecimento, em Manaus, do historiador Mário Ypiranga Monteiro.

Requeiro, nos termos do art. 218, do Regimento Interno, a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento, ocorrido no dia 9 de julho de 2004, em Manaus, do escritor amazonense Mário Ypiranga Monteiro, laureado historiador do Amazonas e membro da Academia Amazonense de Letras. Autor de mais de 200 obras, Mário Ypiranga era detentor de imensa bagagem sobre a história e o folclore da Amazônia.

Requeiro, também, que o voto de pesar do Senado seja comunicado à viúva, Senhora Ana dos Anjos Monteiro e, por seu intermédio, aos demais familiares do ilustre escritor, e ao Presidente da Academia Amazonense de Letras.

Justificação

O ilustre escritor e historiador Mário Ypiranga foi uma figura de grande destaque no Amazonas, pela sua grande obra sobre o Estado e seu folclore. Ele é merecedor dessa homenagem póstuma do Senado da República.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 1.106, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos a realização de uma Sessão Especial do Senado Federal, destinada a reverenciar a memória do ex-Senador e ex-Governador José Cortez Pereira de Araújo, do Estado do Rio Grande do Norte, falecido em 24 de fevereiro de 2004.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2004. – **José Agripino – Heráclito Fortes – José Jorge – Renan Calheiros – Antonio Carlos Magalhães – Tasso Jereissati – Romeu Tuma – José Sarney.**

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI) – A Presidência encaminhará os votos solicitados e, com referência ao Requerimento nº 1.106, de 2004, comunica que o mesmo será votado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI) – O Sr. Senador Arthur Virgílio enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Exª será atendido.

O SR. ARTHUR VIRGILIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Governo atual está construindo, sim, sobre avanços de governos anteriores. Esse é o tema do artigo do ex-Ministro Pedro Malan, publicado na edição de ontem de **O Estado de S. Paulo**. Para que o historiador do futuro disponha de elementos de aferição do Governo Lula, estou juntando o artigo referido a este pronunciamento, para que, assim, passe a constar dos Anais do Senado da República.

O texto é o seguinte:

Os ciclos do Millôr e o infindável diálogo Pedro S. Malan

A cada quinze/vinte anos o Brasil esquece o que aconteceu nos últimos quinze/vinte anos.” A frase, se não me falha a memória (afinal, já se passaram mais de 20 anos), é do genial Millôr Fernandes, a quem jamais escapariam algumas datas-chave, consideradas rupturas com o passado, como, por exemplo, 1930, quando o Brasil tentou esquecer a República Velha. Ou 1945, quando o País tentou esquecer os 15 anos de varguismo e iniciar um experimento democrático – que acabou durando menos de 20 anos. O regime

militar instaurado em 1964 e que pretendeu esquecer o período democrático anterior durou também cerca de 20 anos. O ciclo pós-regime militar iniciou-se em 1985 e, como já se passaram quase 20 anos, há quem entre nós considere que um novo ciclo de mudanças históricas, políticas, sociais e administrativas teria começado a partir de 2003, após um período de quase 20 anos de “transição pós-regime militar”. Para estes, mudanças antes historicamente impensáveis estariam redesenhando novas geometrias externas e internas, esquecendo os últimos 15/20 anos.

Se os ciclos do Millôr existissem, o País estaria agora escrevendo a crônica de uma nova ruptura, pre-anunciada para algum momento entre 2018 e 2023, quando o Brasil esqueceria o que aconteceu a partir de 2003. Acho que nem o extraordinário humor de Millôr chegaria a tanto. Afinal, é de outro gênio do humor brasileiro, Luis Fernando Veríssimo, a pertinente observação: “Se o século 20 nos ensinou algo, foi a acrescentar a expressão salvo erro a qualquer projeção, e a expressão salvo novas evidências em contrário a qualquer conclusão.”

A brincadeira de Millôr, como tudo o que nos vem de seu livre-pensar, expressa também algo instigante, isto é, a importância de que um país esteja sempre (ou a intervalos mais ou menos regulares) a mirar esperançosamente à frente, e não ficar olhando pelo retrovisor a estrada já trilhada – os “últimos 15/20anos”.

Mas, para aqueles que consideram a História, ou o fugidio momento presente, como um infindável diálogo entre passado e futuro, a idéia de negar o passado, ou dar-lhe um rótulo ou adjetivo fácil (o que é uma forma pseudo-sofisticada de esquecimento) não é muito promissora.

Na verdade, a cada momento, e não apenas a cada geração, um país está revisitando, reinterpretando e repensando seu passado à luz de duas coisas:

- a) os problemas mais angustiantes e prioritários do presente e;
- b) esperanças, expectativas, desejos e sonhos em relação a seus possíveis futuros.

Quanto mais rico, informado e profundo este diálogo, melhor uma sociedade conhece a si mesma e, portanto, mais capaz é de extrair do conhecimento do passado (seu próprio e do mundo mais amplo do qual é parte) as lições – erros e acertos – que lhe podem dar o mínimo de autocrítica, auto-estima e confiança para vislumbrar e tentar construir seu futuro. Sem as ilusões das grandes rupturas, das reinvenções da roda e de tentativas de estabelecer um marco zero a partir do qual se começariam a fazer coisas que nunca ja-

mais ninguém teria tido a idéia de fazer nos 500 anos de História deste país.

Não quero, de forma alguma, sugerir que não haja casos de rupturas relevantes com o passado. Tampouco que algumas destas possam, sob certas condições, ir criando condições para significativos avanços de uma sociedade. Por vezes, em períodos de tempo relativamente curtos do ponto de vista da História de um país. Portugal e Espanha são dois exemplos conhecidos de extraordinário progresso – econômico, social, político e institucional – no curto espaço de uma geração, após quase simultâneas rupturas com longos passados autoritários.

Contudo, feita a transição para a democracia e consolidada esta, em ambos os países há pouco mais de 20 anos, nenhum deles tentou nenhuma outra grande ruptura ou pretendeu reinventar a roda. Integraram-se às economias européia e mundial, com benefícios palpáveis para as respectivas populações, que hoje trocam de governo, como sói acontecer em democracias, mas não querem saber de aventuras populistas nem de experimentos econômicos que possam pôr em risco ganhos já alcançados.

No Brasil, a nossa ruptura com o período do regime militar ocorreu em 1984-1985 e a nossa democracia se consolidou nos anos 90. Não há mais grandes rupturas à vista, tanto no plano político como no econômico. Há, sim, um enorme trabalho pela frente e que muito continuará a exigir da sociedade e, principalmente, de um governo que gerou exacerbadas expectativas. Que não serão atendidas por meio de críticas fáceis ao passado, baseadas nas certezas da visão retrospectiva, que, como sabemos, acha que sabe quase tudo – sobre o que já ocorreu.

É interessante notar que muitas das manifestações sobre o recém-completado décimo aniversário do Real foram, se as li corretamente, variantes da seguinte estrutura: o Real controlou a inflação (temos dificuldade de chamar um processo hiperinflacionário pelo nome), mas não “resolveu” todos os principais problemas do País (como se, ingenuamente, a isso se tivesse proposto no curto prazo) e, segundo alguns, teria gerado problemas adicionais (ou antes encobertos pela anestesia inflacionária, ou derivados da tentativa de preservar a inflação sob controle).

Algum dia, interpretações menos simplórias e menos politicamente motivadas emergirão, com um senso de perspectiva que cubra mais de um dos ciclos do Millôr, que não devem ser esquecidos. Afinal, o Brasil e seu governo têm obrigação de olhar adiante. Na minha opinião, é impossível fazê-lo de forma adequada sem um mínimo de compreensão das condições específicas em que se desenvolveram os processos que

nos trouxeram à situação atual. Quando este diálogo tem uma certa qualidade, um país consegue evitar a perda de sua memória histórica e, talvez, relegar apenas às emoções dos discursos de palanque a noção de que todos os esforços anteriores não foram mais que sucessões de erros a serem corrigidos.

Discursos puramente retóricos à parte, o fato é que, na prática, o governo atual está, como qualquer governo em qualquer parte do mundo democrático, construindo, sim, sobre alguns avanços alcançados por governos anteriores.

Cresce entre nós a percepção de que todo e qualquer governo, sem exceção, tem seus acertos e seus erros. E de que em governos ninguém estabelece reputação com base naquilo que diz esperar poder fazer um dia, no futuro.

Como já escrevi neste espaço, falar e escrever é fácil. O difícil é fazer. E só não erra quem não decide, tenta, faz e refaz. Este governo não é e não será exceção. E tampouco se protegerá de riscos e incertezas culpando um passado sem o qual não poderia estar fazendo o que faz.

Complexo é o país. Difícil é o governo. Dura é a vida. Felizmente, há sempre o humor do Millôr e das extraordinárias gerações que se lhe seguiram.

Pedro S. Malan, economista, foi ministro da Fazenda no governo FHC.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI) – Lembro que amanhã, às 14 horas, será reaberta a sessão conjunta do Congresso Nacional destinada à votação da LDO e de outras matérias orçamentárias.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 50 minutos.)

PARECER Nº 34, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o aviso nº 92, de 2003-CN (nº 2.401/2003, na origem) que “Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1371, de 2003 – (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam referente ao Levantamento de Auditoria em obra de ampliação dos molhes do porto de Rio Grande e dragagem de aprofundamento do

canal de acesso, no Estado do Rio Grande do Sul – (TC nº 011.252/2003-0).

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 092, de 2003-CN (nº 2.401/2003, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1371, de 2003 – (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam referente ao Levantamento de Auditoria em obra de ampliação dos molhes ao porto de Rio Grande e dragagem de aprofundamento do canal de acesso, no Estado do Rio Grande do Sul – (TC nº 011.252/2003-0).

As obras objeto do presente Aviso tiveram indícios de irregularidades graves apontados em auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS, do Tribunal de Contas da União, que motivou a inclusão da obra no Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA/2004), nos termos do art. 93, **caput**, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004), que assim mencionou: “O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo”.

I – Voto do relator

Trata-se de obra de ampliação em 400m no molhe leste e 900m no molhe oeste, para viabilizar o futuro aprofundamento do canal de acesso ao Porto de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo do empreendimento é permitir a operação de navios de maior porte com a conseqüente redução do custo de transporte de mercadorias, inclusive para exportação e importação, e a decorrente ampliação de volume de movimentação de cargas, possibilitando aumento anual de arrecadações em taxas portuárias, acréscimos de receitas para trabalhadores, operadores portuários, serviços de praticagem, etc. Foi executado 28% das obras, sendo estimado que R\$242.390.012,60 seriam necessários para a sua conclusão. Na LOA/2004 há uma dotação total de R\$20.000.000,00 nos subtítulos 26.784.0233.10CJ.0002 – Construção e Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul e 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes e Dragagem de Aprofundamento

do Canal de Acesso no Porto do Rio Grande No Estado do Rio Grande do Sul. Há restos a pagar inscritos no subtítulo 26.784.0233.5019.0043, no valor de R\$11.189.170,01.

O TCU identificou as seguintes irregularidades: superfaturamento nos tens de extração e transporte de pedras; exigência que os licitantes cotassem os preços de extração e transporte de pedras em unidades de volume (m3) em vez de unidades de peso (toneladas); equipe de fiscalização insuficiente, composta por somente um engenheiro e um técnico; não-execução de furos de sondagem; ausência de EIA-Rima; omissão quanto á data-base do contrato; contratada inabilitada a fornecer para a Administração Pública Federal; pagamento antecipado por despesas que devem ocorrer somente na fase de desmobilização; e o total das medições em 2002 (R\$32.699.950,04) supera o crédito disponível e o valor empenhado para todo o exercício (R\$30.000.000,00). No tocante ás medidas tomadas pelo TCU tendo em vistas estas irregularidades, O Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, afirmou no seu voto referente ao Acórdão 1.371/2003:

“3. Tendo em vista que a obra objeto deste processo encontra-se paralisada, sem trazer fatos novos a serem analisados, cabe apenas promover, nestes autos, as determinações de caráter corretivo e informativo propostas pela Secex/RS referentes ás demais irregularidades.”

Posteriormente, o TCU por meio do Acórdão nº 1.696/2003, decidiu:

“9.2 – comunicar á Presidência e á Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a primeira etapa da obra tratada no presente processo, correspondente ao prolongamento dos molhes do Porto de Rio Grande, poderá ter prosseguimento somente se ficar comprovado, mediante parecer a ser elaborado pelo Ibama, que não há risco de que a dragagem de aprofundamento do canal do Porto de Rio Grande se mostre ambientalmente inviável, e que essa etapa do empreendimento possui viabilidade econômica. segundo estudo a ser elaborado pelo DNIT:

9.3 – determinar ao DNIT que:

9.3.1 – obtenha, junto ao Ibama, parecer conclusivo quanto aos riscos de que a execução da obra de dragagem de aprofundamento do canal do Porto de Rio Grande se mostre ambientalmente inviável contendo, inclusive a indicação das medidas de controle neces-

sárias para mitigar os danos ambientais associados à obra;

9.3.2 – caso o parecer do Ibama não conclua pela inviabilidade ambiental da dragagem de aprofundamento do canal realize um estudo de viabilidade econômica do empreendimento, contemplando inclusive o custo das medidas de controle de dano ambiental eventualmente sugeridas pelo Ibama no parecer mencionado;

9.3.3 – encaminhe ao Tribunal, tão logo estejam concluídos, cópia dos documentos mencionados nos itens 9.3.1 e 9.3.2;

9.3.4 – dê continuidade à obra de prolongamento dos molhes do Porto de Rio Grande apenas se o estudo mencionado no item 9.3.2 concluir pela viabilidade econômica da dragagem de aprofundamento do canal;

9.3.5 – dê início à obra de dragagem de aprofundamento do canal do Porto de Rio Grande apenas após a obtenção do licenciamento ambiental correspondente;”

O DNIT encaminhou a esta Comissão Mista cópia de estudo de viabilidade econômica e ofício do Ibama acompanhado de parecer técnico do Laboratório de Oceanografia Geológica da Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Quanto ao relatório de viabilidade econômica não há dúvidas que atende plenamente ao determinado pelo TCU. No tocante à viabilidade ambiental do empreendimento o Ibama informa:

“2. Vale informar que este Instituto analisou o projeto dos Molhes do Rio Grande e considerou-o viável de acordo com os estudos ambientais e dos pareceres elaborados por técnicos da FURG e INPH. Contudo, para a avaliação da dragagem de aprofundamento do canal de acesso ao Porto, considerado por este Ibama como uma segunda etapa no contexto deste processo, esse departamento deverá encaminhar o EIA/RIMA específico para a atividade de dragagem.

3. Cabe esclarecer ainda, que atividades de dragagens podem ser consideradas viáveis ambientalmente, desde que, seja atendida a legislação pertinente, bem como, a mitigação de impactos, não ocorrendo comprometimento ambiental da água, da biota aquática e seja dada melhor disposição/utilização do material a ser dragado, considerando a possível ocorrência de contaminação e áreas sensíveis para as comunidades aquáticas.”

Portanto, de acordo com o Ibama, a primeira parte do empreendimento (a ampliação dos molhes) é viável ambientalmente. Já a segunda parte (dragagem de aprofundamento do canal), o Ibama informa que há plena possibilidade de ser viável, desde que o DNIT

tome os devidos cuidados na sua execução. Contudo, apenas após a apresentação do EIA/RIMA pelo DNIT, o Ibama poderá autorizar a execução das obras, desde que o mesmo cumpra todas as exigências elencadas. De acordo com o laudo técnico da FURG, pode-se prever que não haverá dificuldades para aprovação do EIA/RIMA. Todavia, conforme o Acórdão nº 26/2002 do TCU-Plenário, uma obra não pode ser licitada sem a licença ambiental prévia, que apenas será concedida após a aprovação do EIA/RIMA, o que foi ratificado no item 9.3.5. do acórdão em análise.

Em face do exposto, entendo que não há óbices à continuidade da primeira parte do empreendimento, mas a segunda parte só deve ser iniciada após a obtenção da licença prévia. Portanto, não há reparos a serem feitos no Anexo VIII da LOA/2004, mas como o Quadro VII anexo à LOA/2003 vedava a execução de todo o empreendimento, faz-se necessário liberar os restos a pagar de exercícios anteriores.

Nesse sentido, voto pela liberação dos restos a pagar inscritos, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, janeiro de 2004. – Deputado **Márcio Reinaldo Moreira**, Relator.

Anexos:

- Ofício nº 307/2003/DAQ/DNIT de 18-12-2003;
- Memorando nº 327/DPP/DENIT/GMA, de 18-12-2003;
- Nota Técnica nº 040/CGMA/DPP, de 18-12-2003.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a execução de recursos inscritos em restos a pagar referentes às obras de construção e ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em restos a pagar no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso no Porto do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no artigo anterior, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de janeiro de 2004. – Deputado **Márcio Reinaldo Moreira**, Relator.

Ofício nº S-001/2004-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 23 de janeiro de 2004

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Deputado Márcio Reinaldo Moreira ao Aviso nº 92/2003-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional, cópia do Acórdão nº 1.371, de 2003 – (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam referente ao Levantamento de Auditoria em obra de ampliação dos molhes do

porto de Rio Grande e dragagem de aprofundamento do canal de acesso, no Estado do Rio Grande do Sul – (TC nº 011.252/2003-0)” o qual concluiu por um Projeto de Decreto Legislativo – PDL.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no art. 35, inciso VII, letra **c** da Resolução nº 1/2001-CN, combinado com a proposta do Deputado Ricardo Barros, aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 5-6-2002, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo será nos dias 26 e 27-1-2004 – 2 (dois) dias úteis.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na página da Comissão na Internet.

Atenciosamente, – **Myrna Lopes Pereira**, Secretária de Comissão.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 06 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA** ao **Aviso nº 092/2003-CN**, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado foi favorável à autorização da execução de recursos inscritos em restos a pagar referentes às obras de construção e ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo nos dias 26 e 27/01/2004, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Dr. Heleno, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mauro Lopes, Milton Monti, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho e Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Zambiasi, Serys Shlessarenko e Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 06 de julho de 2004.


Deputado **PAULO BERNARDO**
Presidente


Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2004**

Autoriza a execução de recursos inscritos em restos a pagar referentes às obras de construção e ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em restos a pagar no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso no Porto do Rio Grande No Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no artigo anterior, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Bernardo**, Presidente – Deputado **Márcio Reinaldo Moreira**, Relator.

PARECER Nº 35, DE 2004

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 2/2004 (Aviso nº 349, de 18 de fevereiro de 2004, na origem), que trata do Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União referentes ao 4º trimestre de 2003.

Relator: Senador **João Ribeiro**

1. Relatório

1.1. Histórico

O Tribunal de Contas da União (TCU) remeteu ao Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2004, o Relatório de Atividades concernente ao 4º trimestre de 2003, em cumprimento ao art. 71, § 4º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 – CF/1988 (Aviso nº 349/2003-CN: Aviso nº 2, de 18-2-04. na origem).

Em 1º de abril de 2004, conforme o Ofício nº P-028/2004-CMO houve a designação deste Relator pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

1.2. Análise

A CF/1988, art. 71, § 4º, efetivamente determina que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. Mas a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU), regulamenta a disposição constitucional da seguinte maneira:

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum

§ 1º O tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual , o tribunal apresentará análise de evolução dos custos de controle e de sua eficiência eficácia e economicidade.”(sem negrito no original)

Com efeito, a Resolução nº 1, de 2001-CN, integra o regimento comum e dispõe sobre a comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição. Assim, compete à CMO, entre outros assuntos, examinar e emitir parecer sobre os documentos pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 da Lei Maior.

Evidencia-se, portanto, a competência desta comissão para pronunciar-se acerca do relatório de atividades. Ademais, configura-se a preclusão do exame dos relatórios pertinentes aos trimestres relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestre, em face da existência do relatório anual, a ser apreciado e relatado noutra oportunidade.

Na falta de disposições emanadas do Congresso Nacional, acerca da forma e do conteúdo desses relatórios, o Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, vem disciplinando a matéria:

Art. 293. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal ao Congresso

Nacional nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente após o vencimento dos períodos correspondentes.

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do tribunal.

Tais disposições repetem aquelas contidas no Regimento Interno anterior, aprovado pela Resolução Administrativa TCU nº 15, de 1993.

Ressalta-se que os limites temporais para encaminhamento do relatório foram observados.

No plano material, os seguintes pontos sintetizam os principais resultados obtidos pelo TCU no 4º trimestre de 2003, sem prejuízo de outras atividades desenvolvidas pelo tribunal:

a) autuação de 3.355 processos relativos ao controle externo;

b) apreciação ou julgamento de 3.919 processos da mesma natureza;

c) julgamento de 1.413 processos de contas, dos quais 198 (14%) foram julgados irregulares;

d) condenação de 387 responsáveis ao recolhimento do montante de mais de R\$75 milhões;

e) remessa da cópia de 150 processos ao Ministério Público da União, para fins de ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em razão de dano ao erário, desfalque ou desvio de recursos;

f) início de 143 fiscalizações, sendo 20 delas originárias de solicitações do Congresso Nacional;

g) apreciação de 37 processos de interesse do Congresso Nacional, sendo que foram encaminhadas 23 solicitações oriundas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, no 4º trimestre;

h) foram finalizadas seis grandes auditorias de natureza operacionais em programas de governo, dentre elas destacamos os Programas Novo Mundo Rural, Atenção à Pessoa Portadora de Deficiências, Amazônia Solidária e Morar Melhor e monitoramento de 14 outros programas de governo;

i) foram apreciados 18.393 atos relativos a admissões, aposentadorias e pensões para efeito de registro;

j) foram respondidas 5 consultas com caráter normativo e constitui prejulgamento de tese;

k) foram editadas 4 decisões-normativas e 3 resoluções que regulam matérias relativas ao controle externo;

l) foram editadas 3 resoluções sobre o quadro de pessoal do TCU, dentre elas a que regula os processos seletivos daquele órgão.

Cabe destacar, no 4º trimestre de 2003 foram sustados 12 atos e contratos e suspensos 10 procedimentos licitatórios como medidas cautelares.

Dentre as decisões emblemáticas, desse período, destacamos o Acórdão nº 1.921/03-Plenário, onde o relatório de auditoria constatou várias inconsistências nos sistemas responsáveis pela manutenção e concessão de benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social, o que pode facilitar fraudes contra o Sistema Previdenciário Brasileiro, foi determinado a Dataprev que proceda a correção das irregularidades e ao INSS que regularize os cadastros existentes.

O relatório resente-se da ausência de qualquer menção ao andamento dos processos de execução dos acórdãos do TCU, a par da carência de informes acerca das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público junto ao tribunal. Cabe mencionar que tais informações devem constar do relatório anua], em harmonia com o art. 62 do Regimento Interno do Tribunal.

II – Voto

Isso posto, votamos pelo conhecimento dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União, relativos aos quatro trimestres de 2003, e pela remessa da matéria ao arquivo.

Sala da Comissão, 2004. – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente – Senador **João Ribeiro**, Relator.

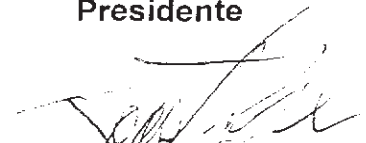
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 06 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Senador JOÃO RIBEIRO, pelo **ARQUIVAMENTO do Aviso nº 02/2004-CN**, que *“Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição Federal, RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União, referente ao 4º trimestre do exercício de 2003”*.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonânicio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Dr. Heleno, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mauro Lopes, Milton Montí, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho e Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Moraes, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Zambiasi, Serys Shessarenko e Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 06 de julho de 2004.


Deputado **PAULO BERNARDO**
Presidente


Senador **JOÃO RIBEIRO**
Relator

PARECER Nº 36, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Aviso nº 5/2004, que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 136/2004-TCU, (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente ao processo de fiscalização nas obras de Revitalização da Infra-Estrutura de Centros Urbanos de Médio e Grande Porte-Revitalização da Infra-Estrutura em Áreas Urbanas da Capital-Natal/RN (TC nº 7.25312003-1)”.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Por meio do Ofício nº P-03512004-CMO, de 6 de abril de 2004, o ilustre Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), Senador Gilberto Mestrinho, dá-nos ciência de nossa designação para relatar o Aviso nº 5/2004, que encaminha o Acórdão nº 136/2004, com o respectivo relatório e voto que o fundamentam referente ao processo de fiscalização nas obras de Revitalização da Infra-Estrutura de Centros Urbanos de Médio e Grande Porte-Revitalização da Infra-Estrutura em Áreas Urbanas da Capital-Natal/RN (TC nº 7.253/2003-1). Os recursos alocados para essa obra constam no PT nº 15.451.0805.3148.0002.

Na Sessão Plenária do Tribunal de Contas da União (TCU) de 23-7-2003 foi prolatado o Acórdão nº 945/2003 – Plenário – TCU, por meio do qual foi feita determinação à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rio Grande do Norte no sentido de realizar audiência com o(s) responsável(is) pela obra em tela, junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação do Município de Natal – RN, a fim de apresentar razões de justificativas acerca dos seguintes fatos:

a) sub-rogação de parte do Contrato nº 11/90 à empresa Cristal – Construção, Engenharia e Comércio Ltda., em infringência ao art. 78 da Lei nº 8.666/93;

b) cobrança de taxa de administração por parte do Município de Natal e cláusula estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pela construtora àquele município, para fins de fiscalização nos Contratos nºs 11/90 e 12/90.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Adylson Motta, relator do feito, faz pronunciamento no sentido de que sejam rejeitadas as razões de justificativas apresenta-

das pelos responsáveis em razão da sub-rogação dos contratos, destacando ainda:

“No que concerne ao excessivo prazo de duração das obras objeto dos contratos ora discutidos, vale destacar que os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Natal encontram-se com 6,7% de realização para o Contrato nº 11/90 e 6,3% de realização para o Contrato nº 12/90. Convenhamos que se trata de um ritmo de execução incompatível para obras que se arrastam, pasmem, há 13 anos.

Não existem argumentos plausíveis nos autos que justifiquem a manutenção dos presentes contratos, vez que existe flagrante ilegalidade na interpretação da legislação aplicável ao tema. Vale lembrar que o art. 47 do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época da celebração dos contratos, vedava durações contratuais acima de cinco anos. A Lei nº 8.666/93 veda a indeterminação de prazos em seu art. 57, a fim de preservar os princípios fundamentais ínsitos no Estatuto das Licitações, a saber isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Isto posto, o TCU na decisão em comento rejeita as alegações de defesa dos responsáveis, aplica multa e determina, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, prazo para que a Prefeitura de Natal rescinda os Contratos nº 12/90 e 11/90 e a supressão de cobrança de taxas de fiscalização da obra pela prefeitura e cessão de veículos pelas empreiteiras.

É o Relatório.

II – Voto

Diante de todo o exposto, considerando que:

a) a obra em tela não consta do anexo VIII da Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei nº 10.837/04) e o posicionamento do TCU é no sentido de que a obra não deva ser paralisada;

b) o § 6º do art. 93 da Lei nº 10.707/2003 (LDO/2004) prevê que a Comissão Mista de Orçamentos Fiscalização e Controle do Congresso Nacional deve usar de parecer conclusivo do TCU para incluir ou excluir subtítulos ou contratos no Anexo de Obras com Índícios de Irregularidades Graves, expedindo decretos-legislativos;

c) o TCU no item 9.3 da decisão em análise fixa prazos para que sejam implementadas medidas saneadoras e promover a rescisão dos contratos nº 11 e 12/90; e

d) o descumprimento das determinações daquele Tribunal podem ensejar medidas a serem tomadas pelo Congresso Nacional.

Propomos que esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

a) tome conhecimento do assunto aqui relatado;

b) solicite ao TCU que mantenha o acompanhamento da obra e mantenha informada esta Comissão sobre o assunto; e

c) encaminhe o feito para o arquivo.

Sala da Comissão, de de 2004. – Senador **Efraim**

Moraís, Relator – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 06 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Senador **EFRAIM MORAIS** ao **Aviso nº 005/2004-CN**, com voto no sentido de que a Comissão tome conhecimento do referido aviso e determine o seu arquivamento.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merz, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcisio Perondi, Devanir Ribeiro, Dr. Heleno, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mauro Lopes, Milton Monti, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho e Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Idei Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko e Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 06 de julho de 2004.


Deputado **PAULO BERNARDO**
Presidente


Senador **EFRAIM MORAIS**
Relator

PARECER Nº 37, DE 2004–CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Aviso nº 7, de 2004–CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 270, de 2004–TCU (Plenário), bem como dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, referente a irregularidades na execução das obras de construção de ligação viária integrante do Anel Rodoviário de Fortaleza, constituída por uma ponte sobre o Rio Cocó e a via urbana, interligando os bairros Praia do Futuro e Praia Sabiaguaba. (TC nº 018.723/2002–0).”

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

I – Relatório

1.1 Base legal

O § 6º do art. 8º, combinado ao artigo 93, ambos da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicável ao exercício de 2004 – LDO 2004), lança as bases do tratamento reservado às obras com indícios de irregularidades, estabelecendo:

Art.8º.....

§ 6º Observado o disposto no art. 93 desta lei o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.

.....
Art. 93. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.

.....
§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável à Comissão, de que trata o **caput** a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes,

enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

I – tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

II – possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato; e

III – contratos ou convênios que não atendam o disposto no art. 18 desta lei.

.....
§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados, de forma a subsidiar a decisão da Comissão de que trata o **caput** e do Congresso Nacional.

§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Sendo, portando, graves os indícios de irregularidades apurados, o § 2º supracitado art. 93 recomenda a paralisação cautelar da obra ou do serviço. Assim se faz, como reza o dispositivo, no intuito de preservar o erário ou terceiros de prejuízos significativos ou de permitir que as irregularidades detectadas sejam sanadas, restaurando-se a correção e a legalidade da ação pública impugnada.

1.2 Situação em exame

O programa de trabalho de que trata o Aviso nº 7, de 2004 – CN, “Construção de Trechos Rodoviários na BR-116 no Estado do Ceará – Construção de Ponte o Rio Cocó/Acesso de Ligação à CE – 040 (Fortaleza)”, de funcional-programática 26.782.0235.10DK.2002, acha-se incluído entre as obras relacionadas no anexo de que trata o § 6º, do art. 8º da LDO 2004, isto é, no Anexo VIII da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2004 (LOA 2004). Tal inclusão deveu-se a indícios de irregularidades graves apontadas por auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU).

A obra objeto da programação em exame está inserida no Contrato nº 01/00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a empresa Via Engenharia S/A, sub-rogado à Empresa Industrial Técnica – EIT. A concorrência que deu origem a esse contrato (Con-

corrência nº 5/99) abarcava vários serviços, não sendo específica para a mencionada obra. Os recursos financeiros, de acordo com a cláusula quarta do referido contrato, deveriam correr à conta de dotações consignadas no orçamento da Prefeitura de Fortaleza.

Todavia, a obra está sendo executada com recursos federais, uma vez que foi firmado, em 31 de dezembro de 2001, o Convênio nº PG-209/2001-00 (numeração, na origem, do Convênio nº 472.515), entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e a referida prefeitura, no valor de R\$4.000.000,00. com contrapartida da prefeitura de R\$210.526,31.

1.3 Execução orçamentária, física e financeira

A programação em comento apresenta, na LOA 2004, uma dotação inicial de R\$5.187.500. Não houve execução orçamentária até 8 de abril de 2004 (data de atualização dos dados pesquisados junto ao SIAFI). Em outros anos, tal execução pode ser resumida na transferência, em 2003, ao Município de Fortaleza, de R\$3.691.625, como Restos a pagar de 2002.

A execução física, até o momento da auditoria realizada pelo TCU em 2003, era de 6% do total da obra. Nessa ocasião, ainda restavam na conta específica do convênio R\$3.346.087,48. Levando-se em conta que os rendimentos financeiros dos recursos transferidos foram de R\$109.714,91, conclui-se que a execução financeira, no valor de R\$454.892,42, representa cerca de 12% do total disponibilizado pelo convênio (transferência mais rendimentos). Dessa forma, observa-se que não há incompatibilidade entre a execução física e a movimentação financeira da obra.

1.4 Irregularidades identificadas

A equipe da Secretaria de Controle Externo do Ceará (Secex/CE), em auditoria realizada na obra de construção da ponte sobre o Rio Cocó e do acesso de ligação à rodovia CE-040, objeto do Convênio nº PG-209/2001-00, apontou as seguintes irregularidades, qualificadas como graves:

- ausência de licitação específica para execução da obra, em desconformidade com a cláusula segunda do Convênio nº PG-209/2001-00;

- descumprimento do item 8.2.2 da Decisão nº 1.090/2000 – Plenário – TCU, em que foi determinado à Prefeitura de Fortaleza que se abstinhasse de incluir a execução de obras realizadas com recursos federais em contratos com objetos distintos já em andamento;

- ausência de acompanhamento e fiscalização da obra pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), em descumprimento à cláusula terceira do convênio nº PG-209/2001-00.

Foram identificadas pela Secex/CE, ainda, as seguintes falhas:

- não-cumprimento, pelo DNIT, do disposto no art. 18 da Lei nº 10.524/2002 (LDO 2003), relativamente à ausência de registro do Convênio nº PG-209/2001-00, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);

- execução da obra em terreno de marinha, sem a devida formalização do processo de cessão ao DNIT, fato que está sendo tratado em procedimento administrativo em tramitação no Ministério Público Federal, instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

1.5 Acórdão do TCU

O acórdão encaminhado no Aviso nº 7, de 2004-CN, (Acórdão nº 270/2004 – TCU – Plenário) acolhe praticamente todas as recomendações expressas no relatório elaborado pela Secex/CE, no parecer do Ministério Público junto ao TCU e no voto do Ministro-Relator da matéria. Os Ministros do TCU, em suma, acordam em:

- em relação à obra de construção da ponte sobre o Rio Cocó/acesso de ligação à CE040, aprovar a continuidade, com a cobertura do Convênio nº PG-209/2001-00, dos serviços já iniciados na execução do Contrato nº 01/00;

- determinar ao DNIT que realize levantamento com o objetivo de verificar se os preços constantes do orçamento da obra estão compatíveis com os praticados no mercado, procedendo, se for o caso, nas próximas faturas de serviços executados, à devida compensação financeira dos valores pagos ou cotados a maior, e que forneça à Secex/CE detalhadas informações sobre o referido levantamento;

- determinar à 3ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre (3ª UNIT) que:

- adote, junto ao IPHAN e à Secretaria do Patrimônio da União/CE, as providências necessárias à conclusão do processo de cessão da área das obras do Convênio nº PG-209/2001-00 ao DNIT, informando à Secex/CE, a cada 60 dias, o seu andamento;

- efetue o devido acompanhamento da execução de convênios celebrados com a Prefeitura de Fortaleza, a fim de detectar possível ocorrência de aproveitamento de contratos preexistentes para dar cobertura à execução de obras contempladas em convênios, adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis com o objetivo de rejeitar tal prática, ofertando

à Secex/CE, regularmente, informações sobre o dito acompanhamento;

– determinar à Prefeitura de Fortaleza que se abstenha de firmar convênios para a utilização de recursos públicos federais em objetos já licitados ou contratados, sob pena de aplicação da multa e de outras sanções administrativas;

– aplicar multa ao responsável José Wanks Meireles Sales, Coordenador da 3ª UNIT, no valor de R\$5.000, em virtude da ausência de acompanhamento e fiscalização tempestivos das obras do Convênio nº PG-209/2001-00.

1.6. Análise da matéria

A questão mais crítica relativamente à obra em comento diz respeito à aprovação ou não de sua continuidade. Nesse ponto, importante é mencionar que, segundo o Aviso nº 7, de 2004-CN, o acórdão dos Ministros do TCU, o voto do Ministro-Relator e o parecer do Ministério Público junto à Corte de Contas acompanham o relatório de auditoria elaborado pela Secex/CE, o qual recomenda a continuidade das obras.

A equipe da Secex/CE, levando em conta que já foram iniciados os serviços de terraplanagem e de infra-estrutura da ponte sobre o rio Cocó, faz algumas considerações. Primeiro, menciona que “a realização de nova licitação e nova contratação envolve complexas questões relacionadas à responsabilidade técnica sobre a obra, vez que seria difícil atribuí-la a uma nova empresa, com os serviços já em andamento”. Depois que, “por situar-se em zona litorânea, a paralisação da obra é potencialmente geradora de danos ao Erário em função da deterioração dos serviços já executados”. Por último, que “a Prefeitura de Fortaleza apresentou novos orçamentos elaborados com os preços básicos atualmente adotados pela Prefeitura, e com os atualmente praticados pela empresa executora (...), os quais demonstram que nova contratação da obra sofreria acréscimo em torno de R\$484 mil, em relação ao valor orçado constante do Plano de Trabalho do convênio, com data-base em fevereiro/2000”.

As irregularidades e falhas identificadas na execução dos trabalhos da ligação viária pretendida podem ser sanadas por meio das medidas determinadas pelo acórdão do TCU. Dada a especificidade da situação em análise, demonstrada no parágrafo anterior, e considerando que, segundo o tem 13 do voto do Ministro Relator, não há indícios de sobrepreço ou superfaturamento, não pode ser outro o entendimento senão o de permitir o andamento das obras.

2. Voto

Diante do exposto, votamos pela exclusão da vedação da execução orçamentária e financeira, referente ao Programa de Trabalho 26.7820235.10DK.0002, “Construção de Trechos Rodoviários na BR-116 no

Estado do Ceará – Construção de Ponte sobre o Rio Cocó/Acesso de Ligação à CE-040 (Fortaleza)”, constante do Anexo VIII da Lei nº 10.837/2004 (LOA 2004), nos termos do projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, de de 2004. – Senadora **Lúcia Vânia**, Relatora – Senador **Gilberto Mestrinho**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Exclui do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, o Programa de Trabalho 26.7820235.10DK0002 – Construção de Trechos Rodoviários na BR-116 no Estado do Ceará – Construção de Ponte sobre o Rio Cocó/Acesso de Ligação à CE-040 (Fortaleza).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VIII da Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 – LOA 2004), o Programa de Trabalho 26.7820235.10DK.0002 – Construção de Trechos Rodoviários na BR-116 no Estado do Ceará – Construção de Ponte sobre o Rio Cocó/Acesso de Ligação à CE-040 (Fortaleza).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2004. – Senadora **Lúcia Vânia**, Relatora.

Ofício nº S-006/2004 – CMO (Circular)

Brasília, 3 de maio de 2004

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pela Senadora Lúcia Vânia ao Aviso nº 007/2004-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 270, de 2004-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a irregularidades na execução das obras de construção de ligação viária integrante do Anel Rodoviário de Fortaleza, constituída por uma ponte sobre o rio Cocó e a via urbana, interligando os bairros de Praia do Futuro e Praia Sabiaguaba (TC nº 018.723/2002-0)” o qual concluiu por um Projeto de Decreto Legislativo – PDL.

Comunico, ainda, que, de acordo com o estabelecido no art. 35, inciso VII, c da Resolução nº 1/2001-CN, combinado com a proposta do Deputado Ricardo Barros, aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 5-6-02, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo será nos dias 4 e 5-5-04 – 2 (dois) dias úteis.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na página da Comissão na Internet.

Atenciosamente, – **Myrna Lopes Pereira**, Secretária de Comissão.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em 06 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório da Senadora LÚCIA VÂNIA ao **Aviso nº 007/2004-CN**, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado foi favorável à exclusão do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 16/01/2004 das obras de Construção de trechos rodoviários na BR-116 no estado do Ceará - Construção de ponte sobre o Rio Cocó/Acesso de ligação a CE-040 (Fortaleza). Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 04 e 05/05/2004, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonânicio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Dr. Heleno, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mauro Lopes, Milton Monti, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho e Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Moraes, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko e Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 06 de julho de 2004.


Deputado PAULO BERNARDO
Presidente


Senadora LÚCIA VÂNIA
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2004

Exclui do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, o Programa de Trabalho 26.782.0235.10DK.0002 – Construção de Trechos Rodoviários na BR-116 no Estado do Ceará – Construção de Ponte sobre o Rio Cocó/Acesso de Ligação à CE-040 (Fortaleza).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VIII da Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 – LOA 2004), o Programa de Trabalho 26.782.0235.10DK.0002 – Construção de Trechos Rodoviários na BR-116 no Estado do Ceará – Construção de Ponte sobre o Rio Cocó/Acesso de Ligação à CE-040 (Fortaleza).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Bernardo**, Presidente – Senadora **Lúcia Vânia**, Relatora.

PARECER Nº 38, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 8, de 2004-CN (nº 516/2004, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 343, de 2004-TCU (Plenário), bem como do Acórdão nº 1.844/2003-TCU (Plenário), dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento quilômetro 59,0–quilômetro 108,6, a cargo do Consórcio Contek – Apia (TC nº 012.016/2003-8)”.

I – Relatório

Trata o presente parecer do Aviso nº 8, de 2004-CN (nº 516/2004, na origem), que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 343, de 2004-TCU (Plenário), bem como do Acórdão nº 1844/2003-TCU (Plenário), dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento quilômetro 59,0–quilômetro 108,6, a cargo do Consórcio Contek – Apia (TC nº 012.016/2003-8).

As obras objeto do presente Aviso tiveram indícios de irregularidades graves apontados em audito-

ria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – SECEX/ES, do Tribunal de Contas da União, que motivou a inclusão da obra no Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA/2004), nos termos do art. 93, **caput**, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004), que assim mencionou: “O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo”.

II – Voto do Relator

Trata-se de obras que visam: restauração da BR-101, subtrecho Divisa BA/ES – Linhares, segmento km0,0 – km149,0, a cargo da empresa Tratenge Ltda., (Contrato PG-019/00-00); restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km59,0 – km108,6, a cargo do Consórcio Contek – Ápia (Contrato 17002/2001-00); e restauração da BR-259/ES, subtrecho João Neiva – Colatina, segmento km0,0 – km51,2, a cargo do Consórcio Araribóia – R. Monteiro (Contrato PG179/1998-00). Quanto à importância socioeconômica da obra, a rodovia é uma importante alternativa de tráfego para o norte do País, liga o Espírito Santo à região norte de Minas Gerais, permite o transporte da produção agrícola, pecuária, da indústria de confecções e da atividade extrativa de minerais da região e facilita o turismo no litoral do Estado. Na LOA/2004 há uma dotação total de R\$12.565.544,00 no subtítulo 26.782.0220.2834.0032 – Restauração de Rodovias Federais do Estado do Espírito Santo. Há restos a pagar inscritos no subtítulo 26.782.0220.2834.0032, no valor de R\$2.941.210,00.

O TCU identificou as seguintes irregularidades: (i) realização de licitação da obra com projeto básico apresentando ausência de documentação que fundamentasse e/ou validasse o volume do serviço de “contenção de erosão em taludes (dique de bambu)”, constante do item Reabilitação Ambiental; erros significativos, do comprimento e da altura, indicada do serviço de “contenção de erosão em taludes (diques de bambu)”, constante do item Reabilitação Ambiental; e estabelecimento de LDI (ou BDI) em 35,80%, enquanto o Sicro trabalha com 32,55%; (ii) sobrepreço caracterizado pela contratação de preços unitários dos serviços imprimação, pintura de ligação e CBUQ

faixas “B” e “C” acima dos preços do projeto básico, sem justificativa capaz de validar o preço ou composição de custos do licitante; e pagamento de LDI (ou BDI) de 35,80%, superior ao fixado no Sicro (32,55%); e (iii) ausência de análise da exequibilidade do preço cotado para o serviço “contenção de erosão (dique de bambu)”, do item Reabilitação Ambiental, tendo em vista que o Consórcio Contek-Ápia cotou o preço daquele serviço cerca de 62% menor que o previsto no projeto básico.

No tocante às medidas tomadas pelo TCU tendo em vistas estas irregularidades, o Acórdão nº 1.844/2003 deliberou em:

“9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que:

9.1.1. condicione junto ao Consórcio Contek-Ápia a continuidade do Contrato PG-17002/2001-00 à formalização de termo aditivo, a ser encaminhado a este Tribunal por cópia no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecendo a previsão de que acréscimos ou supressões, na eventualidade de ocorrerem, por necessidade devidamente justificada, sejam pagos com base no sistema Sicro;

9.1.2 caso não aceite a repactuação definida no subitem anterior, adote as providências com vistas à anulação do Contrato PG-17002/2001-00, informando este Tribunal a respeito do assunto no mesmo prazo, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92.”

Posteriormente, tendo em vista o cumprimento pelo DNIT do item supra citado do Acórdão nº 1.844/2003 – Plenário, o TCU, por meio do Acórdão nº 343/2004, decidiu:

“9.1. comunicar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT que, em face do cumprimento do determinado no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.844/2003 – Plenário, a obra de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km59,0 – km108,6, a cargo do Consórcio Contek-Ápia, Contrato PD-17002/2001, encontra-se regularizada perante esta Corte de Contas, estando apta a ser retirada do Quadro VII da Lei nº 10.640/2003;”

Convém destacar que o presente Acórdão não trata dos contratos PG-179/1998-00 e PG-019/00-00, que se referem ao mesmo programa de trabalho e estão no Anexo VIII da LOA/2004 – Relação de Obras com Índícios de Irregularidades Graves.

Em face do exposto, voto pela exclusão do Anexo VIII da LOA/2004 do Contrato PD-17002/2001, referente às obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km 59,0 – km108,6, a cargo do Consórcio Contek-Ápia, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, maio de 2004. – Deputado **Mauro Lopes**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Exclui o Contrato PD-17002/2001 referente às obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km 59,0 – km 108,6, do Anexo VIII à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica excluído do Anexo VIII à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, o Contrato PD-17002/2001, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, referente às obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km59,0 – km108,6, no âmbito do subtítulo 26.782.0220.2834.0032 – Restauração de Rodovias Federais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em restos a pagar no subtítulo 26.782.0220.2834.0032 – Restauração de Rodovias Federais do Estado do Espírito Santo, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, referente ao Contrato PD-17002/2001, mantendo-se a vedação à execução orçamentária, física e financeira dos contratos PG-179/1998-00 e PG-019/00-00.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no artigo anterior, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2004. – Deputado **Mauro Lopes**, Relator.

Ofício nº S-007/2004-CMO (CIRCULAR)

Brasília, 11 de maio de 2004

Senhor Parlamentar,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Relatório apresentado pelo Deputado Mauro Lopes ao Aviso nº 008/2004-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 343, de 2004 – TCU (Plenário), bem como do Acórdão nº 1844/2003 – TCU – Plenário, dos respectivos Relatório e Voto que os

fundamentam, referente ao levantamento de auditoria realizado nas obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km59,0 – km108,6, a cargo do Consórcio Contek – Ápia (TC nº 012.016/2003-8)”, o qual concluiu por um Projeto de Decreto Legislativo – PDL.

Comunico, ainda, que de acordo com o estabelecido no art.35, inciso VII, letra **c** da Resolução nº O1/2001-CN, combinado com a proposta do Deputado Ricardo

Barros, aprovada na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 5-6-2002, o prazo para apresentação de emendas ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo será nos dias 11 e 12-5-2004 – 2 (dois) dias úteis.

Informo, outrossim, que o formulário para apresentação de emendas ao Relatório e ao PDL encontra-se acessível na página da Comissão na Internet.

Atenciosamente, – **Myrna Lopes Pereira**, Secretária de Comissão.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária, em de 06 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado MAURO LOPES ao **Aviso nº 008/2004-CN**, que nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado foi favorável à exclusão do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 16/01/2004 das obras de Restauração de rodovias federais - no estado do Espírito Santo - Restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina - Divisa ES/MG, segmento Km 59,0 - Km 108,6, a cargo do Consórcio Contek - Ápia. Ao Relatório e ao Projeto de Decreto Legislativo, nos dias 11 e 12/05/2004, não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcisio Perondi, Devanir Ribeiro, Dr. Heleno, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mauro Lopes, Milton Monti, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho e Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko e Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 06 de julho de 2004.


Deputado **PAULO BERNARDO**
Presidente


Deputado **MAURO LOPES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2004

Exclui o Contrato PD-17002/2001, referente às obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km59,0 – km108,6, do Anexo VIII à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VIII à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, o Contrato PD-17002/2001, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, referente às obras de restauração da BR-259/ES, subtrecho Colatina – Divisa ES/MG, segmento km59,0 – km108,6, no âmbito do subtítulo 26.782.0220.2834.0032 – Restauração de Rodovias Federais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em restos a pagar no subtítulo 26.782.0220.2834.0032 – Restauração de Rodovias Federais do Estado do Espírito Santo, da Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, referente ao Contrato PD-17002/2001, mantendo-se a vedação à execução orçamentária, física e financeira dos contratos PG-179/1998-00 e PG-019/00-00.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras mencionadas no artigo anterior, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Bernardo**, Presidente – Deputado **Mauro Lopes**, Relator.

PARECER Nº 39, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o AVN nº 10, de 2004 (Aviso nº 1.192-GP/TCU, de 19 de maio de 2004, na origem), que trata do Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre de 2004.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

1. Relatório

1.1. Histórico

O Tribunal de Contas da União (TCU) remeteu ao Congresso Nacional, em 19 de maio de 2004, o Relatório de Atividades concernente ao 1º trimestre

de 2004, em cumprimento ao disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 – CF/1988, conforme Aviso nº 10, de 2004-CN (Aviso nº 1.192-GP/TCU, de 19-5-2004, na origem).

Em 9 de junho de 2004, mediante o Ofício nº P-129/2004-CMO, fomos designados, pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), para relatar a matéria.

1.2. Análise

A CF/1988, art. 71, § 4º, determina que o TCU encaminhe ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU), regulamenta essa disposição constitucional da seguinte maneira:

“Art. 90 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum”.

“§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades”.

No âmbito do Congresso Nacional, a Resolução nº 1, de 2001-CN, que integra o Regimento Comum e dispõe sobre a comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, estabelece que compete à CMO, entre outros assuntos, examinar e emitir parecer sobre os documentos pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 da Lei Maior. Evidencia-se, portanto, a competência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO para pronunciar-se acerca do Relatório de Atividades em comento.

Na ausência de diretrizes emanadas do Congresso Nacional, acerca da forma e do conteúdo desses relatórios, o Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, vem disciplinando a matéria nos seguintes termos:

“Art. 293. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades”.

“§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal ao Congresso Nacional nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes”.

“§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas

e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal”.

Ressalta-se que os limites temporais para encaminhamento do relatório foram observados.

No plano material, os seguintes pontos sintetizam os principais resultados obtidos pelo TCU no 1º trimestre de 2004, sem prejuízo de outras atividades desenvolvidas pelo Tribunal:

a) julgamento de 4.594 atos referentes a admissões de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, dos quais 578 tiveram registro negado;

b) autuação de 1.604 processos referentes a matérias de controle externo, com a seguinte distribuição por classe de assuntos:

CLASSE DE ASSUNTO	QUANTIDADE
Admissão de pessoal	340
Aposentadorias e Reformas	264
Auditoria, inspeção e levantamento	118
Consulta	9
Denúncia	56
Pensão civil	9
Representação	238
Solicitação	94
Solicitação do Congresso Nacional	6
Tomada de contas especial	334
Tomada e prestação de contas	35
Outros Processos	25
Total	1.604

c) apreciação conclusiva de 1.827 processos de controle externo, conforme as classes de assuntos constantes do quadro a seguir:

CLASSE DE ASSUNTO	QUANTIDADE
Admissão de pessoal	127
Aposentadorias e Reformas	343
Auditoria, inspeção e levantamento	151
Consulta	7
Denúncia	55
Pensão civil	204
Pensão militar	23
Representação	216
Solicitação	105
Solicitação do Congresso Nacional	14
Tomada de contas especial	264
Tomada e prestação de contas	287
Outros Processos	31
Total	1.827

d) julgamento de 551 processos de contas, dos quais 155 (28%) foram julgados irregulares;

e) condenação de 237 responsáveis ao recolhimento do montante de mais de R\$ 45 milhões;

f) remessa de cópias de 99 processos ao Ministério Público da União, para fins de ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em razão de dano ao erário, desfalque ou desvio de recursos;

g) início de 217 fiscalizações, sendo 46 delas originadas por solicitações do Congresso Nacional;

h) apreciação de 19 processos de interesse do Congresso Nacional;

i) declaração de inidoneidade de 6 empresas para participarem de licitações, no âmbito da Administração Pública Federal, por prazo variando de um a cinco anos;

j) avaliação de dois programas do Governo Federal: Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência em Situação de Pobreza e Prevenção de Incêndios Florestais em Unidades de Conservação Prevfogo;

Dentre os principais resultados alcançados com as fiscalizações realizadas no período, o relatório destaca:

Avaliação do Plano Plurianual 2004-2007

55% dos programas apresentam falhas na elaboração de seus indicadores e alguns dos programas considerados prioritários, sequer constam no orçamento de 2004.

Anulação e Sustação de Atos e Contratos

Economia potencial de R\$ 145 milhões para o erário, em decorrência de fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos da administração pública.

Programa de Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência em Situação de Pobreza

Apenas 2% dos deficientes que poderiam ser beneficiados são atendidos pelo programa; a Região Sul tem cerca de 54% dos municípios atendidos; as regiões Norte e Nordeste possuem quase 50% da população-alvo e recebem menos de 19% dos recursos, enquanto os estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo recebem 52%.

Representação da GTECH do Brasil Ltda.

A representação, que solicitava a suspensão de dois pregões promovidos pela Caixa Econômica Federal – CEF, foi considerada improcedente. O Tribunal determinou à CEF que supere, na esfera judicial, os óbices que impedem a realização das licitações relativas à loteria **on-line**, evitando, assim, ter que efetuar contratação sem licitação.

Gastos do Tribunal – Situação em 31-3-2004

O Relatório informa que os gastos realizados pelo Tribunal, no 1º trimestre de 2004, alcançaram o montante de R\$130.942.902,25, o que representa 20,7% do total da dotação orçamentária da Instituição para o corrente exercício (R\$632.870.250,00).

1.3. Conclusões

Considerando a ausência de quaisquer normativos emanados do Congresso Nacional sobre o conteúdo e a forma do Relatório de Atividades que o Tribunal de Contas da União deve apresentar, trimestral e anualmente, há que se concluir que o relatório apre-

sentado atende às determinações constitucionais e legais vigentes.

Não obstante, para que o Congresso Nacional tenha condições de proceder a uma melhor avaliação das ações daquela Corte de Contas, sugere-se que os futuros relatórios:

1º) façam menção ao andamento dos processos de execução dos acórdãos do TCU, especialmente no que se refere à recuperação dos débitos e multas aplicadas;

2º) inclua informe acerca das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Voto

Diante do exposto, votamos:

1º) pelo envio de ofício ao Tribunal de Contas da União com as sugestões contidas no item 1.3. deste Parecer;

2º) pelo conhecimento do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, relativo ao primeiro trimestre de 2004, e remessa do processado ao arquivo.

Sala da Comissão, – Presidente Senador **Jonas Pinheiro, Relator.**

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Senador **JONAS PINHEIRO**, pelo **ARQUIVAMENTO do Aviso nº 10/2004-CN**, que "*Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 1º trimestre do exercício de 2004*".

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Cláudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amariido, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otávio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Silhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.


Deputado **PAULO BERNARDO**
Presidente


Senador **JONAS PINHEIRO**
Relator

**ATA DA 35ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 13 DE ABRIL DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 055, de 14 de abril de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 10037, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 46ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 29 DE ABRIL DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 066, de 30 de abril de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 11535, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 10 horas acham-se presentes os Senhores
Senadores:

**ATA DA 49ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 4 DE MAIO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 069, de 5 de maio de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 12006, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 50ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 5 DE MAIO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 070, de 06 de maio de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 12185, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 54ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 12 DE MAIO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 075, de 13 de maio de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 13888, 1ª coluna, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 57ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 17 DE MAIO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 078, de 18 de maio de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) Tornar sem efeito a retificação do Requerimento nº 542, de 2004, publicada à página nº 14939, do Diário do Senado Federal acima citado.

**ATA DA 59ª SESSÃO DELIBERATIVA
EXTRAORDINÁRIA, EM 19 DE MAIO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 80,
de 20 de maio de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) Na abertura da Ata da 59ª Sessão Deliberativa Extraordinária, à página nº 15.055,

Onde se lê:

“Ata da 59ª Sessão Deliberativa Ordinária”

Leia-se:

“Ata da 59ª Sessão Deliberativa Extraordinária”

2) À página nº 15.071, 1ª coluna, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2004,

Onde se lê:

**“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 573, DE 2004**

Aprova o ato que Comunitária de Ananás a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ananás, Estado do Tocantins.”

Leia-se:

**“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 573, DE 2004**

(Nº 3.196/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Ananás a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ananás, Estado do Tocantins.”

3) À página nº 15.090, 1ª coluna, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 578, de 2004,

Onde se lê:

**“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 578, DE 2004**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Arte, Cultura e Informação São Pedro (ACARCISP) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo.”

Leia-se:

**“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 578, DE 2004**

(Nº 3.226/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Arte, Cultura e Informação São Pedro (ACARCISP) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo.”

4) À página 15.204, 1ª coluna, referente a Medida Provisória nº 172, 2004,

Onde se lê:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 172, DE 2004

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 172, de 2004, que dá nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e institui, para os militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF.

Relator revisor: Senador **Paulo Octávio**”

Leia-se:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 172, DE 2004

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 172, de 2004, que dá nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 9.246, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e institui, para os militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF.

Relator revisor: Senador **Paulo Octávio**”.

**ATA DA 73ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 08 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 094, de 09 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 17584, 1ª coluna, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 75ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA,
EM 08 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 094, de 09 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 17763, 1ª coluna, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 20 horas e 43 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 76ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA,
EM 08 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 094, de 09 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 17765, 1ª coluna, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 20 horas e 50 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 78ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA,
EM 08 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 094, de 09 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 17770, 1ª coluna, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 21 horas e 09 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 79ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA,
EM 9 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 095, de 10 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 17847, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 10 horas acham-se presentes os Senhores
Senadores:

**ATA DA 82ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 15 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 098, de 16 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 18161, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os
Senhores Senadores:

**ATA DA 86ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 21 DE JUNHO DE 2004**
(Publicada no Diário do Senado Federal nº 102, de 22 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

- 1) À página nº 18925, 2ª coluna, referente a Legislação Citada ao Parecer Nº 551, de 2004

Onde-se lê:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Leia-se

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

**ATA DA 88ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 23 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 104, de 24 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

- 1) À página nº 19123, na abertura da sessão, republique-se por omissão:

Às 10 horas acham-se presentes os Senhores
Senadores:

**ATA DA 90ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA,
EM 25 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 106,
de 26 de junho de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) A página nº 19.496, 1ª coluna, referente a Legislação Citada ao Parecer nº 566, de 2004,

Onde se lê:

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 62. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração de serviço.

Leia-se:

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração de serviço.

2) À página nº 19.499, 1ª coluna, referente a Legislação Citada ao Parecer nº 567, de 2004,

Onde se lê:

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Leia-se:

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**ATA DA 92ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA,
EM 29 DE JUNHO DE 2004**

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 108,
de 30 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

1) À página nº 19.872, 1ª coluna, referente ao Parecer nº 660, de 2004, da Comissão Diretora,

2) Onde se lê:

ANEXO AO PARECER Nº 660, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

Leia-se:

ANEXO AO PARECER Nº 660, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

**ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA,
EM 20 DE MAIO DE 2004**

(Publicada no Diário do Congresso Nacional nº 8,
de 21 de maio de 2004)

RETIFICAÇÕES

1) À página nº 670, no Sumário da Ata, referente ao item 1.2.5 – Leitura de Pareceres,

Onde se lê:

Nº 9, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 100, de 2003-CN (nº 3.026/2003, na origem), o Ofício nº 23/2003-CN, Ofícios nºs 1 a 3, de 2004-CN, que encaminham ao Congresso Nacional Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos, em cumprimento ao art. 101, da Lei nº 10.524, de 2002 (LDO 2003).

Leia-se:

Nº 9, de 2004-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Aviso nº 100, de 2003-CN (nº 3.024/2003, na origem), o Ofício nº 23/2003-CN, Ofícios nºs 1 a 3, de 2004-CN., que encaminham ao Congresso Nacional Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos, em cumprimento ao art. 101, da Lei nº 10.524, de 2002 (LDO 2003).

2) À página nº 726, referente ao Parecer nº 9, de 2004-CN,

Onde se lê:

PARECER Nº 9, DE 2004-CN

Aviso Nº 100, DE 2003-CN (nº 3.024-SGS-origem), Ofício nº 23/2003-CN, Ofício nº 1/2004-CN, 2/2004-CN e Ofício nº 3/2004-CN, que encaminha ao Congresso Nacional Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos, em cumprimento ao art. 101, da Lei nº 10.524, de 2002 (LDO 2003).

Leia-se:

PARECER Nº 9, DE 2004-CN

Aviso Nº 100, DE 2003-CN (nº 3.024-SGS-TCU/2003, na origem), Ofício nº 23/2003-CN, Ofício nº 1/2004-CN, 2/2004-CN e Ofício nº 3/2004-CN, que encaminham ao Congresso Nacional Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos, em cumprimento ao art. 101, da Lei nº 10.524, de 2002 (LDO 2003).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas durante a 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

(Período de 1º a 13 de julho de 2004)

(Durante a prorrogação da sessão legislativa ordinária, nos termos do
§ 2º do art. 57 da Constituição Federal)

I - MEDIDA PROVISÓRIA

1 - APROVADA E ENVIADA À SANÇÃO:

Total	1
-------------	----------

Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (apresentado pela Câmara dos Deputados à Medida Provisória nº 183, de 2004), que *reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

II – PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À SANÇÃO:

De iniciativa do Tribunal de Contas da União...	1
De iniciativa do Presidente da República.....	5
De iniciativa da Câmara dos Deputados.....	1
Total.....	7

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2004 (nº 4.017/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.*

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 (Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União) e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2004 (nº 3.332/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2004 (nº 3.501/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2004 (nº 3.378/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2004 (nº 3.866/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, letras de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/69 e as Leis 4.591, de 10/12/64, 4.728, de 14/07/65 e 10.406, de 10/01/2002 e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

III – PROPOSIÇÕES APROVADAS E ENVIADAS À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

De iniciativa da Câmara dos Deputados	4
De iniciativa do Senado Federal	1
Total.....	5

Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que *permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até vinte e quatro anos de idade.*

(Decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais)

Sessão: 06.07.2004

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2003-Complementar (nº 72/2003-Complementar, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências.*

Sessão: 06.07.2004

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).*

Sessão: 06.07.2004

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (nº 67/2003, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.*

Sessão: 08.07.2004

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (nº 3.478/97, na Casa de origem), que *institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.*

Sessão: 08.07.2004

IV- PROPOSIÇÕES APROVADAS E ENVIADAS À PROMULGAÇÃO:

De iniciativa do Senado Federal	3
De iniciativa da Câmara dos Deputados ..	92
Total.....	95

Projeto de Resolução nº 29, de 2004 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 686, de 2004, Relator: Senador Sérgio Guerra), que *propõe ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo"*.

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Resolução nº 30, de 2004 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 687, de 2004, Relator: Senador Valdir Raupp), que *propõe ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia do Japan Bank for International Cooperation - JBIC e contragarantia da República Federativa do Brasil, no valor, em ienes japoneses, equivalente a até US\$ 209,000,000.00 (duzentos e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de São Paulo e um consórcio de bancos privados japoneses, liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Integrado de Transportes Urbanos - Projeto da 4ª Linha do Metrô (Linha Amarela)*.

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2003 (nº 882/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sônia Ivar para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade do Gama, Distrito Federal*.

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 635, de 2003 (nº 2.805/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Miraima, Estado do Ceará*.

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 669, de 2003 (nº 2.835/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Televisão de Sergipe S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 696, de 2003 (nº 2.636/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Fundação Antônia Izelda Cunha Braga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2003 (nº 2.485/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cidadã de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social de Cananéia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cananéia, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2003 (nº 2.507/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rio Negro - Acori a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 791, de 2003 (nº 36/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educar-Sul Brasil para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 807, de 2003 (nº 2.547/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Matogrossense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 830, de 2003 (nº 2.618/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Estrada da Saudade (FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 837, de 2003 (nº 30/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 848, de 2003 (nº 2.129/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Assistência Social – Casa da Bênção a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2003 (nº 2.364/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Tapera Falando Mais Alto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José da Tapera, Estado de Alagoas.*

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 888, de 2003 (nº 3.103/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Carmo da Cachoeira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 890, de 2003 (nº 2.781/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Amigos de São Luiz Gonzaga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 900, de 2003 (nº 2.655/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tropical FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 901, de 2003 (nº 100/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 913, de 2003 (nº 1.853/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à SM Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.*

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 914, de 2003 (nº 3.068/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à S. M. Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 923, de 2003 (nº 2.433/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Gonçalves a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gonçalves, Estado de Minas Gerais.*

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 925, de 2003 (nº 2.622/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Fucap – Fundação Cultural Amigos de Prados a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prados, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 926, de 2003 (nº 2.744/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Televisão Cidade Branca Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.*

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2003 (nº 2.745/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Fundação Margareth Suassuna Laureano - FUNAMSL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Cavalos, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2003 (nº 2.753/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Pedralvense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedralva, Estado de Minas Gerais.*

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 931, de 2003 (nº 2.755/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária Cultural de Paracatu - MG, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 936, de 2003 (nº 2.760/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Social de Barra de São Francisco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 937, de 2003 (nº 2.761/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Monte Santo de Minas – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 947, de 2003 (nº 2.776/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Educativa Famílias Unidas para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guanambi, Estado da Bahia.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 951, de 2003 (nº 2.099/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Vitória de Gandu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Gandu, Estado da Bahia.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2004 (nº 143/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bertioga, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2004 (nº 2.897/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Rádio AM Atalaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul.*

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2004 (nº 3.123/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Macatuba, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2004 (nº 2.338/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação do Alto São Francisco - Socialto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piumhi, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2004 (nº 2.605/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2004 (nº 2.668/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da*

Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2004 (nº 2.677/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Teófilo Otoni Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2004 (nº 2.687/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio São Bento Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2004 (nº 2.788/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Fundação Mário Moacyr Porto para o Desenvolvimento Comunitário de Cruz do Espírito Santo - FMMP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz do Espírito Santo, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2004 (nº 2.791/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária “Nova Pequeri” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pequeri, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2004 (nº 2.793/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Cidadania Avareense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avaré, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2004 (nº 2.794/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Roncador de Nova Xavantina – RCR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 2004 (nº 2.815/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Zumbi dos Palmares a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaberaba, Estado da Bahia.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2004 (nº 1.328/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Comunidade Terceiro Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2004 (nº 2.101/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro do Pombalzinho – Asmop a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coremas, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2004 (nº 2.255/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Rádio Cajazeiras FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2004 (nº 2.670/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da FM Corumbá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 2004 (nº 102/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)
Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 2004 (nº 3.109/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Martinho Campos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 2004 (nº 440/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Comunicação Educativa e Cultural Nossa Senhora da Conceição para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2004 (nº 2.371/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Regional Integrada - FuRI para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2004 (nº 2.675/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Ponta Porã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2004 (nº 2.739/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rede Guaicurus de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 96, de 2004 (nº 2.262/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Lagoa da Prata – Aclap a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2004 (nº 2.537/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Alto da Serra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2004 (nº 2.499/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Glória Radiodifusão Cultural e Educacional – Grace a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 109, de 2004 (nº 2.500/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Sociedade Comunitária de Radiodifusão de Canápolis – Rádio Triângulo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2004 (nº 2.512/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação das Entidades da Pró Rádio “Cidade” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2004 (nº 2.561/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Tubaronense de Difusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2004 (nº 2.586/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Querência de Santo Augusto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2004 (nº 2.587/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Entre Rios FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2004 (nº 2.600/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Ecológica e Educativa Quatro Bicas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2004 (nº 2.644/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Revanche FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2004 (nº 2.697/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Continental Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palotina, Estado do Paraná.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2004 (nº 2.463/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Gois de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Diamantino, Estado de Mato Grosso.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2004 (nº 2.720/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Apoio Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2004 (nº 2.740/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Pitangui de Comunicação Ltda. para explorar serviço de*

radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2004 (nº 2.767/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Iporã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iporã, Estado do Paraná.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2004 (nº 2.823/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 2004 (nº 1.591/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Alternativa FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sumé, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2004 (nº 67/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Corumbá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 2004 (nº 180/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação Novo Milênio para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2004 (nº 2.929/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2004 (nº 2.941/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores de Umbuzeiro – Amu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umbuzeiro, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2004 (nº 2.948/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza o Centro Cultural Nossa Senhora da Assunção a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 179, de 2004 (nº 2.985/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Fundação Pedro Soares Nutto para o Desenvolvimento Comunitário de Caaporã – Funpsn a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caaporã, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2004 (nº 3.037/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Anaurilândia – MS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2004 (nº 3.095/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Proware 2000 Telecomunicação Som e Imagem Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2004 (nº 3.097/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à L. M. Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2004 (nº 3.100/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Nascente Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bertioga, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 208, de 2004 (nº 3.107/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Star Rádio e Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 225, de 2004 (nº 21/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal de Sousa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 2004 (nº 362/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Saicp – Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porteiras, Estado do Ceará.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 288, de 2004 (nº 268/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Jardim de São José a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Russas, Estado do Ceará.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2004 (nº 2.714/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Juripiranga – ARCJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juripiranga, Estado do Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2004 (nº 2.803/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Fundação Jornalista Rivanildo Oliveira Mangureira – FJROM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Mangureira, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2004 (nº 2.818/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Mogeiro - ARCM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogeiro, Estado da Paraíba.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2004 (nº 626/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Fundação Guilherme Müller para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Barueri, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 2004 (nº 905/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 456, de 2004 (nº 919/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Stúdio FM Stéreo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2004 (nº 3.155/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Fundação João XXIII para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 06.07.2004

Projeto de Resolução nº 31, de 2004 (de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos), que *propõe ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$*

100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento - PASS/BID.

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2004 (nº 2.831/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores das QNM 18 a 26 de Ceilândia Norte – DF a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2004 (nº 2.830/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande – Recife – PE – Arcamg a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 08.07.2004

Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2004 (nº 367/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Planalto Timbaúba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará.*

(Decisão terminativa da Comissão de Educação)

Sessão: 08.07.2004

V - MENSAGENS RELATIVAS A ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

De iniciativa do Presidente da República . . . 7
Total..... 7

Mensagem nº 6, de 2003 (nº 1.210/2002, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Orlando Galvêas Oliveira*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto a Barbados, exercer o de Embaixador do Brasil junto à Federação de São Cristóvão e Névis.

Sessão: 07.07.2004

Mensagem nº 11, de 2003 (nº 1.215/2002, na origem), pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado a escolha do Senhor *Carlos Alberto Ferreira Guimarães*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Nigéria, exercer o de Embaixador do Brasil junto à República do Benin.

Sessão: 07.07.2004

Mensagem nº 71, de 2003 (nº 103/2003, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *George Ney de Souza Fernandes*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Zimbábue, exercer o de Embaixador do Brasil junto à República de Zâmbia.

Sessão: 07.07.2004

Mensagem nº 125, de 2003 (nº 246/2003, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Mario da Graça Roiter*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Kuaite, exercer o de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Bareine.

Sessão: 07.07.2004

Mensagem nº 58, de 2004 (nº 206/2004, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Tilden José Santiago*, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do

Brasil junto à República de Cuba, exercer o de Embaixador do Brasil junto a Antígua e Barbuda.

Sessão: 07.07.2004

Mensagem nº 63, de 2004 (nº 251/2004, na origem) pela qual o Presidente da República, submete à deliberação do Senado a escolha da Senhora *Leda Lúcia Martins Camargo*, Ministra de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Moçambique, exercer o de Embaixadora do Brasil junto à República de Seicheles.

Sessão: 07.07.2004

Mensagem nº 80, de 2004 (nº 334/2004, na origem) pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Márcio Araujo Lage*, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Namíbia.

Sessão: 07.07.2004

VI - MENSAGENS DE ESCOLHA DE AUTORIDADES

De iniciativa do Presidente da República .. 5
Total..... 5

Parecer nº 655, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre a Mensagem nº 74, de 2004 (nº 300/2004, na origem), pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor *Mauro Marcelo de Lima e Silva*, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Sessão: 06.07.2004

Parecer nº 665, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 81, de 2004 (nº 343/2004, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Arnaldo Esteves Lima*, Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Vicente Leal de Araújo.

Sessão: 06.07.2004

Parecer nº 688, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 84, de 2004 (nº 339/2004, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha da Senhora *Elizabeth Maria Mercier Querido Farina*, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade.

Sessão: 07.07.2004

Parecer nº 689, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 85, de 2004 (nº 341/2004, na origem), da Comissão de Assuntos Econômicos, pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Ricardo Villas Boas Cueva*, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, na vaga decorrente do término do mandato de Fernando Oliveira Marques.

Sessão: 07.07.2004

Parecer nº 690, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 86, de 2004 (nº 342/2004, na origem), pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor *Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado*, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, na vaga decorrente do término do mandato de Thompson Almeida Andrade.

Sessão: 07.07.2004

VII -REQUERIMENTOS DE VOTO DE APLAUSO, CENSURA OU SEMELHANTE

De iniciativa do Senado Federal	7
Total.....	7

Requerimento nº 896, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso ao ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, agraciado com o Prêmio Entendimento Internacional, concedido pela Fundação Fulbright, dos Estados Unidos.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 929, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso à advogada iraniana Shirin Ebadi, agraciada com o Prêmio Nobel da Paz, pelo seu efetivo trabalho em defesa dos direitos humanos, na promoção da democracia e na luta contra a pobreza.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 935, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso ao Papa João Paulo II, pelo transcurso do seu 25º aniversário como Pontífice da Igreja Católica Apostólica Romana.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 1.044, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso ao ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, pelo prêmio que lhe foi outorgado pela Associação Fulbright, em reconhecimento ao trabalho e aos esforços despendidos em favor da aproximação entre os diferentes países e pela consolidação democrática e a estabilidade econômica alcançadas ao longo de seu governo, bem como pelos investimentos de seu governo nas áreas da saúde, educação e desenvolvimento social.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 1.546, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros senhores Senadores, *solicitando voto de aplauso ao ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, pelo reconhecimento público, em relatório da FAO, de que, durante o seu Governo, o Brasil foi um dos poucos países do mundo que conseguiram diminuir a fome.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 198, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivela, *solicitando a transmissão ao Presidente da República do Irã, Mohammad Khatami, o sentimento de pesar e solidariedade do Senado Federal, ao povo iraniano, pelo trágico acidente ferroviário que vitimou centenas de pessoas, enlutando aquele país amigo.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 251, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando voto de louvor à Fundação Suíça pela Paz e à Associação 1.000 Mulheres, pelo lançamento do “Projeto Mil Mulheres – Prêmio Nobel da Paz 2005”.*

Sessão: 07.07.2004

VIII - MATÉRIA REJEITADA

De iniciativa do Senado Federal	1
Total.....	1

Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera o artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, entre as hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador, o financiamento de encargos educacionais decorrentes de curso de ensino médio e de cursos universitários de graduação e pós-graduação para o trabalhador e seus dependentes.

Sessão: 06.07.2004

IX - MATÉRIAS RETIRADAS PELOS AUTORES

De iniciativa do Senado Federal	3
Total.....	3

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a redação do artigo 45 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para disciplinar a aquisição de programas de computador pela Administração Pública.

(Retirado pelo Requerimento nº 769, de 2004)

Sessão: 07/07/2004

Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2004, de autoria do Senador Ney Suassuna, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências.

(Retirado pelo Requerimento nº 841, de 2004)

Sessão: 07/07/2004

Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que acrescenta um artigo 50A à Lei nº 9.478, de 1997, dispondo sobre a repartição do acréscimo da produção da exploração de gás natural e de petróleo, nas modalidades royalties e participação especial, e dá outras providências.

(Retirado pelo Requerimento nº 848, de 2004)

Sessão: 08/07/2004

X - OUTRAS DELIBERAÇÕES

De iniciativa do Senado Federal	14
Total.....	14

Requerimento nº 871, de 2004, de autoria do Senador Tião Viana, *solicitando voto de aplauso ao artista e empresário Maurício de Souza, pela relevante trabalho educacional que vem desenvolvendo junto às crianças do Brasil e do Mundo, por intermédio de suas histórias em quadrinho.*

Sessão: 05.07.2004

Requerimento nº 872, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do ex-Prefeito de Francisco Beltrão, Walter Pecoits, do Estado do Paraná, ocorrido na semana passada.*

Sessão: 05.07.2004

Requerimento nº 876, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *que requer Voto de Aplauso aos médicos-pesquisadores Irene Biasoli e Nelson Spector e equipe, que conduziram com êxito estudos que facilitam o diagnóstico do câncer.*

Sessão: 06.07.2004

Requerimento nº 877, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *que requer Voto de Aplauso à soprano amazonense Tais Bandeira, classificada entre as 40 melhores vozes do mundo.*

Sessão: 06.07.2004

Requerimento nº 878, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *que requer Voto de Aplauso ao Padre Argentino Cescon, do Amazonas, que completou 50 anos de sacerdócio.*

Sessão: 06.07.2004

Requerimento nº 879, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, *que requer Voto de Aplauso ao Prof., fotógrafo e designer gráfico Andreas Valentim, laureado com o Prêmio Pierre Verger, pelo seu ensaio sobre o Festival Folclórico de Parintins, Amazonas.*

Sessão: 06.07.2004

Requerimento nº 885, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros senhores Senadores, *que requer voto de pesar pelo falecimento do escritor e historiador amazonense Leandro Tocantins, ocorrido em 1º de julho de 2004.*

Sessão: 06.07.2004

Requerimento nº 883, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *requer seja destinado o horário do expediente da sessão do Senado Federal, do dia 18 de outubro de 2004, para homenagear a medicina brasileira pela passagem do Dia do Médico.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 1.089, de 2003, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando voto de louvor ao Banco do Estado de Santa Catarina – BESC – pela classificação cinco estrelas recebida da maior agência de classificação de risco do mundo, a Standard & Poors. A agência analisou, durante três anos, o desempenho de mais de 2 mil fundos de investimento no país, classificando 522 deles. Apenas 10 fundos receberam a classificação cinco estrelas e o fundo BESC Prime é um deles. Trata-se de um reconhecimento inequívoco da qualidade dos serviços prestados por essa instituição que no dia 21 de julho de 2004, completa 42 anos de parceria com a comunidade catarinense.*

Sessão: 07.07.2004

Requerimento nº 1.096, de 2004, de autoria da Senadora Heloísa Helena e outros Srs. Senadores, *solicitando a criação de uma Comissão Externa com o objetivo de acompanhar o processo de organização e realização do referendun que deverá ratificar, ou não, o mandato do presidente Hugo Chávez, na Venezuela.*

Sessão: 08.07.2004

Requerimento nº 1.102, de 2004, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento ocorrido no dia 30 de junho de 2004, do radialista Eduardo Rueda Saraiva Filho, grande personalidade dos meios de comunicação no Estado de Mato Grosso, com a apresentação formal de condolências à família do falecido e à comunidade de radialistas e comunicadores mato-grossenses.*

Sessão: 08.07.2004

Requerimento nº 1.103, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que *requer voto de aplauso à cientista brasileira Dra. Lúcia Braga, da Rede Sarah, pelo êxito da apresentação, na Austrália, de sua tese sobre o cérebro humano.*

Sessão: 12.07.2004

Requerimento nº 1.104, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que *requer voto de aplauso ao povo chileno, na pessoa do Presidente da República do Chile, pelo transcurso, em 12 de julho de 2004, do centenário de nascimento do poeta Pablo Neruda.*

Sessão: 12.07.2004

Requerimento nº 1.105, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que *requer voto de pesar pelo falecimento, em Manaus, do historiador Mário Ypiranga Monteiro, ocorrido em 9 de julho de 2004.*

Sessão: 12.07.2004

XI - ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PRORROGANDO PRAZO DE VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Total.....	4
-------------------	----------

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de julho de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 184, de 2004, que abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.

(publicado no Diário Oficial da União de 9.7.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 185, de 2004, que altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

(publicado no Diário Oficial da União de 9.7.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 186, de 2004, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, e dá outras providências.

(publicado no Diário Oficial da União de 9.7.2004, seção I)

Ato – Prorroga, pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, a vigência da Medida Provisória nº 187, de 2004, que dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional.

(publicado no Diário Oficial da União de 9.7.2004, seção I)

SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS	
(1º a 13 de julho de 2004)	

Deliberativas ordinárias.....	2
Não deliberativas.....	3
Deliberativas extraordinárias.....	1
Reuniões.....	2
Total	8

SUMÁRIO DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELO SENADO FEDERAL (1º a 13 de julho de 2004)

MATÉRIAS APROVADAS	127
I – Medidas Provisórias aprovadas.....	01
1 – aprovada na forma de Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados e enviada à sanção	01
II – Proposições aprovadas e enviadas à sanção	07
III - Proposições aprovadas e enviadas à Câmara dos Deputados	05
1 – Em decisão terminativa.....	01
1.1 – Projetos de Lei do Senado.....	01
2 – Por decisão do Plenário.....	04
2.1 – Proposições da Câmara.....	04
IV - Proposições aprovadas e enviadas à promulgação	95
1 – Concessões de Telecomunicações	92
2 – Operações de crédito.....	03
V – Escolha de Chefes de Missão Diplomática	07
VI – Escolha de Autoridades	05
VII – Votos de Aplauso, Censura ou Semelhante	07
MATÉRIAS ENVIADAS AO ARQUIVO	04
VIII – Matérias rejeitadas	01
IX – Matérias retiradas pelos autores.....	03
TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS	131
ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PRORROGANDO PRAZO DE MEDIDA PROVISÓRIA	04

SUMÁRIO CONSOLIDADO DO PERÍODO DE 17 DE FEVEREIRO A 13 DE JULHO DE 2004

SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS PELO SENADO FEDERAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA (17 de fevereiro a 13 de julho de 2004)

Deliberativas Ordinárias	56
Não Deliberativas	54
Deliberativas Extraordinárias	10
Reunião	03
Total	123

MATÉRIAS APROVADAS478

I – Medidas Provisórias aprovadas 45

1 – Aprovadas, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Câmara dos Deputados, e enviadas à sanção..... 15

2 – Aprovadas na íntegra e enviadas à promulgação 11

3 – Aprovadas com alterações e devolvidas à Câmara dos Deputados .. 18

4 – Aprovadas na forma de Medida Provisória e devolvida à Câmara dos Deputados

II - Projetos aprovados e enviados à sanção 24

III – Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados 27

1 - Em decisão terminativa.....08

1.1 - Projetos de Lei do Senado Federal.....08

2 - Por decisão de Plenário.....19

2.1 - Do Senado Federal.....09

2.2 – Da Câmara dos Deputados.....10

IV - Projetos aprovados e enviados à promulgação 328

1 - Concessões de telecomunicações281

2 - Acordos Internacionais31

3 - Operações de crédito.....12

4 – Criação de Grupo Parlamentar01

5 – Proposta de Emenda à Constituição01

6 – Outros.....02

V – Mensagens relativas à escolha de Chefes de Missão Diplomática.....	25
VI – Escolha de Autoridade.....	15
VII – Votos de Aplauso, Censura ou Semelhante.....	10
VIII – Requerimentos de Informações Sigilosas.....	04
MATÉRIAS ENVIADAS AO ARQUIVO	35
IX - Matérias prejudicadas.....	06
X - Matérias rejeitadas	11
XI - Matérias retiradas pelos autores	17
XII – Medida Provisória inadmitida	01
TOTAL DE MATÉRIAS APRECIADAS	513
ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL PRORROGANDO PRAZO DE MEDIDA PROVISÓRIA	38
REQUERIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CPI DEFERIDOS	02

origem	expediente	data do documento	assunto	destino
Senador Jose Sarney Presidente SF	OF/SF/867/2004	01/07/2004	Encaminha Recurso nº 9/04 Senador Antonio Carlos Valadares Notas Taquigraficas pronunciamento sessao 30 deliberativa extraordinaria 29 junho 2004 vota Proposta Emenda Constituição nº 55-A/04.	Senador Edison Lobao Presidente Comissao Constituição Justiça Cidadania CCJ SF
Senador Jose Sarney Presidente SF	OF/SF/868/2004	01/07/2004	Encaminha Recurso 10/2004 Senador Antonio Carlos Magalhaes copia lista votação Proposta Emenda Constituição n/ 55-A/04 Notas taquigraficas sessao deliberativa extraordinaria 29 junho 2004	Senador Edison Lobao Presidente Comissao Constituição Justiça Cidadania CCJ SF
Senadora Serys Slhessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercício	OF/SF/870/2004	05/07/2004	Encaminha OF/95/2004 Ministro Desenvolvimento Industria Comercio Exterior informacoes Requerimento 507/2004 Comissao Educaçao.	Senador Osmar Dias presidente Comissao Educaçao SF
Senadora Serys Slhessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercício	OF/SF/871/2004	05/07/2004	Encaminha copia Aviso 1845/2004 Ministro Justiça informacoes complementares Departamento Policia Rodoviaria Federal resposta Requerimento 98/2004 Senador Arthur Virgilio	Senador Arthur Virgilio
Senadora Serys Slhessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercício	OF/SF/872/2004	05/07/2004	Encaminha copia OF/3660/2004 Ministro Cidades informacoes Secretaria Nacional Habitação resposta Requerimento 86/2004 Senador Arthur Virgilio	Senador Arthur Virgilio
Senadora Serys Slhessarenko	OF/SF/873/2004	05/07/2004	Encaminha copia Aviso 1840/2004 Ministro Justiça informacoes Secretaria Nacional	Senador Arthur Virgilio

origem	expediente	data do documento	assunto	destino
Primeiro(a)- Secretario(a) em exercício			Justiça resposta Requerimento 172/2004	
Senadora Serys Shessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercício	OF/SF/874/2004	05/07/2004	Encaminha OF 4675/2004 Ministro Defesa informações resposta requerimento 333/2004 Senador Eduardo Suplicy Presidente Comissão Relações Exteriores Defesa Nacional	Senador Eduardo Suplicy Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Senador Jose Sarney Presidente SF	OF/SF/875/2004	05/07/2004	Referente OF 85/2004-Pres Presidencia Comissao Especial Lei 10745/03-Ano Mulher Camara solicita informar PEC's PLC PLS interesse Mulher solicita indicar interesse interagir Presidente Comissoes relatores celeridade tramitação materias.	Deputada Jandira Feghali Presidente da Comissao Especial sobre a Lei nº 10745/03 - Ano da Mulher Câmara dos Deputados
Senador Jose Sarney Presidente SF	OF/SF/876/2004	05/07/2004	Referente solicitação OF 85/2004-Pres Deputada Jandira Feghali Presidente Comissao Especial Lei 10745/2003 - Ano Mulher solicita agilizar PLC 12/2000 (PL 885/1995 Camara) relator Senador Jose Maranhao Pauta CCJ	Senador Edison Lobao Presidente Comissao de Constituição Justiça e Cidadania - CCJ
Senador Jose Sarney Presidente SF	OF/SF/877/2004	05/07/2004	Referente solicitação OF 85/2004-Pres Deputada Jandira Feghali Presidente Comissao Especial Lei 10745/2003 - Ano Mulher solicita agilizar PLC 23/2004 (PL 5246/2001 Camara) relatora Senadora Fatima Cleide Pauta Comissao Educação	Senador Osmar Dias Presidente da Comissão de Educação
Senador Jose	OF/SF/878/2004	05/07/2004	Referente solicitação OF 85/2004-Pres	Senadora Lucia Vania

origem	expediente	data do documento	assunto	destino
Sarney Presidente SF			Deputada Jandira Feghali Presidente Comissao Especial Lei 10745/2003 - Ano Mulher solicita agilizar PLC 34/2004 (PL 5246/2001 Camara) relator nao designado	Presidente da Comissao de Assuntos Sociais
Senador Jose Sarney Presidente SF	OF/SF/881/2004	06/07/2004	Informa disponivel SGM OF/679/2004 sigiloso Ministro Comunicacoes informacao resposta Requerimento 325/2004 Senador Helio Costa.	Senador Helio Costa
Senador Romeu Tuma Primeiro- Secretario SF	OF/SF/919/2004	07/07/2004	Encaminha OF/1281/2004 Ministra Meio Ambiente copia Parecer 55/2003 Ibama resposta Requerimento 1109/2003 Senadora aria do Carmo Alves	Senadora Maria do Carmo Alves
Senadora Serys Silhessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercicio	OF/SF/999/2004	12/07/2004	Encaminha OF/1379 Ministra Meio Ambiente informacoes resposta requerimento 134/2004 Senador Arthur Virgilio	Senador Arthur Virgilio
Senadora Serys Silhessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercicio	OF/SF/1000/2004	12/07/2004	Encaminha Aviso 184/2004 Ministro Transportes informacoes resposta Requerimento 206/2004 Senador Arthur Virgilio.	Senador Arthur Virgilio
Senadora Serys Silhessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercicio	OF/SF/1001/2004	12/07/2004	Encaminha OF/258/2004 Advogado-Geral Uniao informacoes resposta Requerimento 110/2004 Senador Arthur Virgilio	Senador Arthur Virgilio
Senador	OF/SF/1019/2004	13/07/2004	Encaminha exemplar Relatorios Parciais 3	Mercio Gomes

origem	expediente	data do documento	assunto	destino
Romeu Tuma Primeiro- Secretario SF			4/2004 Comissao Temporaria acompanhar questoes fundiarias Roraima Rio Grande Sul Para consta remendacoes PLS 177/2004.	Presidente Funai
Senadora Serys Shessarenko Primeiro(a)- Secretario(a) em exercicio	OF/SF/1024/2004	12/07/2004	Encaminha Aviso 248/2004 Ministro Fazenda copia Nota s/n/2004 Secretaria Receita Federal resposta Requerimento 347/2004 Senador Arthur Virgilio	Senador Arthur Virgilio

OFÍCIOS SGM

origem	expediente	data do documento	assunto	destino
Raimundo Carreiro Silva Secretario-Geral SGM SF	OF/322/2004/SGM	09/07/2004	Informa Presidente SF proferiu despacho autos Denuncia 02/2004 anexo	Mario Barbosa Villas Boas Rio de Janeiro

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)**

	BAHIA	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		RIO GRANDE DO NORTE
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	RIO DE JANEIRO	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	MARANHÃO	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney		Heloísa Helena
	PARÁ	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	PERNAMBUCO	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		AMAZONAS
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	SÃO PAULO	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		PARANÁ
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	MINAS GERAIS	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		ACRE
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	GOIÁS	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		MATO GROSSO DO SUL
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	MATO GROSSO	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		DISTRITO FEDERAL
PT	Serys Shessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	RIO GRANDE DO SUL	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		TOCANTINS
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	CEARÁ	PFL	João Ribeiro
PSDB	Reginaldo Duarte	PFL	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		AMAPÁ
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	PARAÍBA	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		RONDÔNIA
PMDB	José Maranhão	PMDB	- Paulo Elifas
	ESPÍRITO SANTO	PT	- Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	- Valdir Raupp
PSDB	Marcos Guerra		RORAIMA
PL	Magno Malta	PPS	- Mozarildo Cavalcanti
	PIAUI	PDT	- Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	- Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Moraes	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Silhessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Moraes
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)**

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Shessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Moraes
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Moraes	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)**

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
 E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**

7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Silhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral:

19.04.1995

2ª Eleição Geral:

30.06.1999

3ª Eleição Geral:

27.06.2001

4ª Eleição Geral:

13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB¹					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB, PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e
311-5256
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995

2ª Designação: 30.06.1999

3ª Designação: 27.06.2001

4ª Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ALBERTO SILVA		para esclarecimentos das funções executadas pela Telebrás e motivo de ainda não ter sido extinta.....	258
Parecer nº 940, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 419, de 2004, relativo a solicitação de informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre a nova política governamental na área de prevenção de câncer de mama.	248	Parecer nº 965, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 566, de 2004, que, requer, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, sobre a suspeita de superfaturamento na compra da fazenda Araupel, no Paraná, para fins de reforma agrária.....	263
Parecer nº 941, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 420, de 2004, que solicita informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica sobre os valores gastos pela Radiobrás com a produção do programa “Café com o Presidente”...	249	Parecer nº 967, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 570, de 2004...	265
Parecer nº 946, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 469, de 2004, que requer, ao Ministro de Estado dos Transportes, informações relativas ao Seguro Obrigatório Nacional (DPVAT) e aos papéis desempenhados pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENESEG) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na administração do DPVAT.	251	Parecer nº 968, de 2004, da Mesa Diretora, sobre o Requerimento nº 579, de 2004, que requer sejam prestadas pela Ministra de Estado de Minas e Energia informações acerca da regularidade do pagamento do Grupo Rede pela compra de energia das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. (ELETRONORTE).....	265
Parecer nº 947, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 472, de 2004, relativo ao pedido de informações ao Ministro de Estado dos Transportes sobre a aplicação dos benefícios tarifários previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso aos serviços de transporte coletivo interestadual.....	252	Parecer nº 985, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 610, de 2004, que requer que sejam prestadas pela Ministra de Minas e Energia informações sobre a Comissão instituída no âmbito da Petróleo Brasileiro S. A.	275
Parecer nº 954, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o requerimento nº 521, de 2004, que requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, e de acordo com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam fornecidas pelo Ministro de Estado das Comunicações os relatórios da administração, as demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária em vigor, acompanhadas das respectivas explicativas e pareceres de auditoria independente, e os pareceres do conselho fiscal dos últimos cinco anos, da Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás)		Parecer nº 986, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 626, de 2004, que requer informações ao Ministro da Justiça, acerca de levantamento alusivo & questão do tráfico de mulheres para a prostituição, constante de relatório da ONU.....	276
		Parecer nº 996, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 652, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação informações sobre o atendimento educacional aos portadores de deficiência.	281
		Parecer nº 997, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 654, de 2004, que requer informações ao Ministro-Chefe da Secretaria	

	Pág.		Pág.
de Comunicação e Gestão estratégica sobre livro de fotos.	282		
Parecer nº 998, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 655, de 2004...	282		
ALMEIDA LIMA			
Parecer nº 866, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2004 (nº 3.044/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo.....	29		
Parecer nº 884, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2004 (nº 3.142/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.....	77		
ARTHUR VIRGÍLIO			
Parecer nº 1.011, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 516, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, que requer, nos termos regimentais, sejam apresentadas congratulações, ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, pela vitória brasileira na OMC, referente aos subsídios norte-americanos.....	297		
Homenagem póstuma ao historiador amazonense Mário Ypiranga Monteiro.	306		
Preocupação com as declarações do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sugerindo aos brasileiros o boicote na utilização de cartões de crédito.....	309		
Requerimento nº 1.103, de 2004, que requer voto de aplauso à cientista brasileira Dr ^a Lúcia Braga, da Rede Sarah, pelo êxito da apresentação, na Austrália, de sua tese sobre o cérebro humano.	396		
Requerimento nº 1.104, de 2004, que requer voto de aplauso ao povo chileno, na pessoa do Presidente da República do Chile, pelo transcurso, em 12 de julho de 2004, do centenário de nascimento dom poeta Pablo Neruda.....	396		
Requerimento nº 1.105, de 2004, que requer Voto de Pesar pelo falecimento, em Manaus, do historiador Mário Ypiranga Monteiro.....	396		
DELCIDIO AMARAL			
		Parecer nº 859, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.	1
		DUCIOMAR COSTA	
		Parecer nº 889, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2004 (nº 2.489/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural “O Caminho” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo	113
		Parecer nº 890, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 227, de 2004 (nº 25/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Oriente de Redenção Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Redenção, Estado do Pará.	116
		Parecer nº 891, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2004 (nº 2.856, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Rádio São Jerônimo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.	119
		Parecer nº 892, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 285, de 2004 (nº 2.365/2002, na Câmara dos Deputados), que renova o ato que autoriza a Associação Brasil Comunitário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.....	122
		EDISON LOBÃO	
		Parecer nº 871, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2004 (nº 2.947/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão.....	44
		Parecer nº 881, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004 (nº 2.901/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Sousândrade de	

	Pág.		Pág.
Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão	71	autoria do Senador Hélio Costa, que requer, sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Fazenda, informações acerca do percentual dos depósitos de poupança aplicado em financiamentos habitacionais no exercício de 2003.....	244
Parecer nº 893, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 629, de 2003 (nº 2.771/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Litoral Maranhense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.....	125	Parecer nº 935, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 341, de 2004.....	245
EDUARDO AZEREDO		Parecer nº 938, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 390, de 2004...	247
Parecer nº 860, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, (nº 1694/02, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre a Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, 20 de novembro de 2001.	016	Parecer nº 942, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 433, de 2004, que solicita informações ao Ministro de Estado da Educação quanto ao exercício da Medicina, no Brasil, por estrangeiros, à situação dos brasileiros que cursam Medicina no exterior e à revalidação dos diplomas de estrangeiros, na área médica. ...	249
Parecer nº 887, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2004 (nº 179/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.	88	Parecer nº 943, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 435, de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que requer, ao Ministro de Estado de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, informações relativas aos gastos governamentais com publicidade e propaganda nos meios de comunicação.	250
Parecer nº 900, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 2004 (nº 2.029/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Benficiente dos Moradores do Município de Abaeté a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais.	147	Parecer nº 999, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento (SF) nº 671, de 2004.....	283
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS		Parecer nº 1.000, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 678, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal que sejam solicitadas à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre quantas estações hidrometeorológicas estão sob administração da ANA, qual o montante de recursos orçamentários destinados àquela Rede (em termos relativos e nominais) e, como, quando e em que quantidade foram repassados à ANA nos anos de 2003 e 2004, com o intuito de subsidiar ao Senado Federal para análise do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2004.	285
Parecer nº 930, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 261, de 2004, de autoria do Senador Heráclito Fortes, que requer informações ao Ministro dos Transportes, sobre o montante de recursos liberados ao Estado do Piauí para a reconstrução de suas estradas atingidas por fortes enchentes.	240	FÁTIMA CLEIDE	
Parecer nº 933, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 329, de 2004.....	243	Parecer nº 883, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de 2004 (nº 3.024/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.	75
Parecer nº 934, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o requerimento nº 332, de 2004, de			

IV

FLÁVIO ARNS

Parecer nº 878, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2004 (nº 3.105/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná. .. 64

Parecer nº 885, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2004 (nº 946/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Antônio Bárbara para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná. 82

Parecer nº 894, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2004 (nº 3.042/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolândia, Estado do Paraná. 129

GERSON CAMATA

Parecer nº 877, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2004 (nº 3.102/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo..... 62

Parecer nº 880, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2004 (nº 2.871/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Itai de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lúna, Estado do Espírito Santo. 69

HÉLIO COSTA

Parecer nº 875, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 196, de 2004 (nº 3.043/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais..... 56

Parecer nº 911, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2004 (nº 2.888/2003, na Câmara dos

Pág.

Pág.

Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. 180

HERÁCLITO FORTES

Parecer nº 928, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 1, de 2004 (Ofício CCS nº 31, de 31/05/2004, na origem), do Sr. Presidente do Conselho de Comunicação Social, que submete à aprovação da Mesa do Senado Federal o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, aprovado em sua 3ª Reunião de 2004, realizada no dia 5 de abril. 232

Parecer nº 929, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 199, de 2004... 240

Parecer nº 950, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 508, de 2004... 254

Parecer nº 951, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 509, de 2004. . 255

Parecer nº 952, de 2004, da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 510, de 2004. .. 256

Parecer nº 962, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 559, de 2004, que solicita informações ao Ministro da Justiça sobre a existência de alguma ação da Polícia Federal, referente à presença de pelo menos 20 estrangeiros transitando livremente na Região da terra indígena Raposa da Serra do Sol, conforme denúncia de indígenas divulgada no jornal do Brasil do Norte, de 6 de maio de 2004. 262

Parecer nº 963, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 560, de 2004... 262

Parecer nº 971, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 588, de 2004, que solicita ao Ministro de Estado da Justiça informações sobre a aquisição de armas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). 267

Parecer nº 972, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 595, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONGs, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo. 268

Parecer nº 973, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 596, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação

	Pág.		Pág.
informações sobre matéria jornalística intitulada “A Força das ONGs no governo.”	268		
Parecer nº 974, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 597, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Defesa sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONGs, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme a matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo.”	269	Parecer nº 981, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 604, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Integração Nacional sobre o montante de transferências de recursos deste Ministro para ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.	273
Parecer nº 975, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro da Justiça sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”	269	Parecer nº 982, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 605, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro do Esporte.	273
Parecer nº 976, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”	269	Parecer nº 983, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 606, de 2004, que solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde quanto ao montante de recursos transferidos do Ministério para Organizações Não-Governamentais (ONG); às finalidades das transferências; às ONGs beneficiadas e aos programas envolvidos.....	274
Parecer nº 977, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 600, de 2004, relativo a envio de informações ao Senhor Ministro do Turismo.	270	Parecer nº 984, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 607, de 2004... ..	274
Parecer nº 978, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 601, de 2004, que requer informações ao Ministro da Cultura sobre transferências de recursos a ONG.	271	Exalta a figura do historiador Mário Ipiranga Monteiro. Aparte ao Senador Arthur Virgílio. 308	
Parecer nº 979, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 602, de 2004, que solicita dados sobre repasses de recursos orçamentários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para Organizações Não-Governamentais (ONG).	271	Comunicado recebido do coordenador estadual do Dnocs no Piauí, engenheiro José Carvalho Rufino, assegurando que já foram tomadas medidas necessárias para conter o risco de rompimento de barragem localizada no município de Pedro II.....	311
Parecer nº 980, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 598, de 2004, que solicita, nos termos regimentais, informações ao Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República sobre o montante de transferências de recursos deste Ministério para as ONG, quais as beneficiadas, suas finalidades e programas envolvidos, conforme matéria publicada no jornal O Globo de 3 de maio de 2004, intitulada “A Força das ONG no Governo”.	272	IDELI SALVATTI	
		Parecer nº 926, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2004 (nº 945/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio 102 de Pinhalzinho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina.	226
		JEFFERSON PERES	
		Parecer nº 1.010, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal, formulada por intermédio de OF. SF/1055/2002, a respeito do resultado da votação do parecer desta Comissão, proferindo em 24 de abril de 2002, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999.	292
		Parecer nº 1.014, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o	

	Pág.		Pág.
Requerimento nº 531, de 2004, do Senador Eduardo Siqueira Campos, que requer, nos termos regimentais, seja enviado às autoridades israelenses, no Brasil, um apelo no sentido de resguardar a vida, a liberdade e os direitos humanos do físico nuclear Mordechai Vanunu.	299	são à Rádio Educadora Nova Geração Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranatinga, Estado do Mato Grosso.	153
JOÃO TENÓRIO		Parecer nº 905, de 2004, da Comissão de Educação, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2004 (nº 20, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso de Alta Floresta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.....	162
Parecer nº 919, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2004 (nº 286/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilha, Estado de Alagoas.	205	Parecer nº 916, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 334, de 2004 (nº 3.034/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Centro de Acorizal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arcorizal, Estado de Mato Grosso.	196
JONAS PINHEIRO		JOSÉ AGRIPINO	
Parecer nº 872, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de 2004 (nº 2.987/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso. ...	47	Requerimento nº 106, de 2004, que nos termos regimentais, solicitam a realização de uma Sessão Especial do Senado Federal, destinada a reverenciar a memória do ex-Senador e ex-Governador José Cortez pereira de Araújo, do Estado do Rio Grande do Norte, falecido em 24 de fevereiro de 2004.....	397
Parecer nº 876, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2004 (nº 3.061/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.	59	JOSÉ JORGE	
Parecer nº 897, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2004 (nº 2.608/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.	138	Parecer nº 863, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2004 (nº 2.691/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.	22
Parecer nº 899, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2004 (nº 2.829/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural, Informativo e Social de Nova Canaã do Norte – MT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de nova Canaã do Norte, Estado de Mato Grosso.	144	Parecer nº 873, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2004 (nº 2.989/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.....	50
Parecer nº 902, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2004 (nº 2.459/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permis-		JOSÉ MARANHÃO	
		Parecer nº 864, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº	

VII

	Pág.		Pág.
34, de 2004 (nº 2.790/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba. ...	24	em frequência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.	85
Parecer nº 867, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2004 (nº 2.170/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba.	33	Parecer nº 888, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2004 (nº 58/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tuba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.	92
Parecer nº 898, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2004 (nº 2.828/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Alagoinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinha, Estado da Paraíba.	141	Parecer nº 895, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2004 (nº 3.205/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Coronel Freitas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina.....	132
JOSÉ SARNEY		Parecer nº 896, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2004 (nº 2.654/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Armazém a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Armazém, Estado de Santa Catarina.	135
Parecer nº 1.017, de 2004, da Comissão Diretora, que dá redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (nº 4.089, de 1998, na Casa de origem).	305	Parecer nº 904, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2004 (nº 2.711/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.....	159
LEOMAR QUINTANILHA		Parecer nº 907, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2004 (nº 3.029/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Frequência Brasileira de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina.	168
Parecer nº 931, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 324, de 2004, que requer, sejam prestadas pelo Ministro do Estado da Fazenda, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, informações acerca dos montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003.	240	Parecer nº 909, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 222, de 2004 (nº 2.732/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Radiodifusão Índio Condá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.	174
LEONEL PAVAN		Parecer nº 918, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2004 (nº 2.699/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Campos Novos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.	202
Parecer nº 882, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2004 (nº 170/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina.....	73		
Parecer nº 886, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2004 (nº 2.950/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora			

VIII

	Pág.		Pág.
Parecer nº 922, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2004 (nº 171/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina...	214	Parecer nº 865, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2004 (nº 2.819/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo.....	26
Parecer nº 925, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 453, de 2004 (nº 404/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Vale do Araçá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina...	223	Parecer nº 908, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2004 (nº 3.113/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ibiapina Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo.	171
LUIZ OTAVIO		MARCO MACIEL	
Parecer nº 879, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2004 (nº 2.855/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo. Se	66	Parecer nº 861, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2004 (nº 2.409/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.	17
MAGUITO VILELA		MARIA DO CARMO ALVES	
Parecer nº 920, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2004 (nº 95/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aragarças, Estado de Goiás.	208	Parecer nº 901, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2004 (nº 2.501/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Tobias Barreto Almeida Reis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.	150
Parecer nº 923, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 409, de 2004 (nº 903/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Bispo Guaporé Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nerópolis, Estado de Goiás..	217	Parecer nº 917, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2004 (nº 2.695/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Sergipe S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.	199
Parecer nº 924, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 410, de 2004 (nº 904/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Unieste Propaganda Marketing e Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.....	220	Parecer nº 1.015, de 2004, da Comissão, ao Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2003, do Senador Ney Suassuna, que institui o Dia da Indústria Farmacêutica Nacional.....	300
MÃO SANTA		MOZARILDO CAVALCANTI	

	Pág.		Pág.
Pesquisa com células-tronco no Brasil. 105		Parecer nº 936, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 364, de 2004, relatório a pedido de informações à Ministra de Estado do Meio Ambiente.....	245
Parecer nº 1.016, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2004 de autoria do Senador Tião Viana, que institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.	301	Parecer nº 937, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 379, de 2004...	246
OSMAR DIAS		Parecer nº 939, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 403, de 2004. .	248
Parecer nº 910, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2004 (nº 2.870/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Curitiba de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.	177	Parecer nº 953, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 518, de 2004...	257
Parecer nº 912, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2004 (nº 3.114/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.	183	Parecer nº 961, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 556, de 2004, para que sejam solicitadas ao Ministro da Educação informações sobre a existência de novecentos cursos de educação superior que funcionam sem o reconhecimento do Ministério da Educação.....	261
Parecer nº 914, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2004 (nº 121, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cesumar para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maringá, Estado do Paraná.	189	Parecer nº 1.002, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 740, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado da Justiça.	286
Parecer nº 915, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2004 (nº 225/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná.	193	Parecer nº 1.005, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 766, de 2004, do Senador Marcelo Crivella, que requer, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da Defesa, referentes à atuação de ONG internacionais em áreas da Amazônia, sem o conhecimento das autoridades brasileiras.....	288
Parecer nº 921, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2004 (nº 389, de 2004 (nº 3.208/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Realeza, Estado do Paraná.	211	Parecer nº 1.006, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 787, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda pedido de informações sobre aplicações do Basa na Amazônia.	289
PAULO PAIM		Parecer nº 1.007, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 822, de 2004, que requer informações ao Ministro da Saúde, acerca de programa ou medidas de prevenção e combate ao chamado Vírus do Oeste do Nilo. ...	290
		Parecer nº 1.008, de 2004, da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 824, de 2004.	290
		Parecer nº 874, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2004 (nº 3.008/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar	

X

	Pág.		Pág.
serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará.	053	vo nº 75, de 2004 (nº 3.051/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Organização RH Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.....	036
ROMEU TUMA			
Parecer nº 944, de 2003, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 477, de 2004. .	250	Parecer nº 870, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2004 (nº 2.342/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente de Lério, Estado de Pernambuco. Se	040
Parecer nº 945, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 465, de 2004...	251		
Parecer nº 959, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 554, de 2004. .	261	Parecer nº 906, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 191, de 2004 (nº 3.010/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ibirajuba – PE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ubirajuba, Estado de Pernambuco.	165
Parecer nº 960, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 555, de 2004. .	261		
Parecer nº 964, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 561, de 2004...	263	Parecer nº 913, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2004 (nº 3.015/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo.	186
Parecer nº 966, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 567, de 2004. .	264		
Parecer nº 987, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 630, de 2004...	276		
Parecer nº 988, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 633, de 2004..	277		
Parecer nº 989, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 636, de 2004. .	277	SÉRGIO ZAMBIASI	
Parecer nº 990, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 637, de 2004...	277	Parecer nº 932, de 2004, da Comissão Diretora, sobre o Requerimento nº 324, de 2004, que requer, sejam prestadas pelo Ministro do Estado da Fazenda, através de solicitação junto ao Secretário da Receita Federal, informações acerca dos montantes arrecadados, nos exercícios de 2002 e 2003.	243
Parecer nº 1001, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 680, de 2004. .	286	Parecer nº 948, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 477, de 2004...	253
SÉRGIO CABRAL		Parecer nº 949, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 505, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego pedido de informações.....	253
Parecer nº 927, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2004 (nº 777/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Musical EM de Itaguaí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modchdatt na cidade de Itaguaí Ltda., Estado do Rio de Janeiro.....	229		
SÉRGIO GUERRA		Parecer nº 955, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento de Informações nº 523, de 2004, que requer, ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, informações acerca da denúncia de retenção de recursos destinados a	
Parecer nº 868, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislati-			

	Pág.		Pág.
programas sociais, para cumprir meta de superávit primário.	258	2004, que solicita que seja encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego pedido de informações.	279
Parecer nº 956, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 524, de 2004, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio acerca do programa de microcrédito.	259	Parecer nº 994, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 644, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informações sobre os investimentos do governo e seus programas.	280
Parecer nº 957, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 525, de 2004, relativo à solicitação de informações ao Ministro de Estado da Saúde, acerca da entrega de ambulâncias velhas, em vez de novas, ao Município de Ribeirão Preto, diante de denúncias publicadas no jornal Folha de São Paulo.....	259	Parecer nº 995, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 645, de 2004, que se destina a obter do Ministro das Cidades informações sobre os investimentos do Governo em programas habitacionais.	280
Parecer nº 958, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 539, de 2004, do Senador Arthur Virgílio, que requer, de acordo com o artigo 216, do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o que dispõe o artigo 50, §2º, da Constituição Federal sejam solicitadas ao Ministro da Defesa, informações acerca da denúncia sobre contrato de consultoria, sem licitação, firmado com a Fundação Getúlio Vargas para execução de serviços de reengenharia do processo de gestão das Forças Armadas, ao custo de R\$ 1,28 milhão.	260	Parecer nº 1.003, de 2004, da Mesa do Senado Federal sobre o Requerimento nº 748, de 2004, em que o Senador Arthur Virgílio solicita informações ao Ministro da Justiça.	286
Parecer nº 969, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 584, de 2004, mediante o qual são solicitadas, à Ministra de Estado do Meio Ambiente, informações sobre participação do Diretor de Licenciamento Ambiental do Ibama em seminário, promovido pela ONU, sobre emergências ambientais.	266	Parecer nº 1.004, de 2004, da Mesa do Senado Federal, ao Requerimento nº 750, de 2004, que requer, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos, informações acerca da implantação de programa de combate ao trabalho infantil no Brasil, anunciado pelo Secretário em Genebra, Suíça.	287
Parecer nº 970, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 585, de 2004....	267	Parecer nº 1.009, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 870, de 2004.	291
Parecer nº 991, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 638, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio que solicita informações ao Ministro da Fazenda sobre a proposta de desoneração da folha de salários.....	278	SERYS SLHESSARENKO	
Parecer nº 992, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 639, de 2004, que requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informações sobre o programa Bolsa-Família.....	278	Disserta sobre a questão das células-tronco.....	311
Parecer nº 993, de 2004, da Mesa do Senado Federal, sobre o Requerimento (SF) nº 643, de		TIÃO VIANA	
		Parecer nº 1.012, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 526, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que solicita um Voto de Aplauso ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos.	298
		Parecer nº 1.013, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o	

	Pág.		Pág.
Requerimento nº 527, de 2004, do Senador Arthur Virgílio e outros Srs. Senadores, que solicita um Voto de Aplauso ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela vitória do Brasil na Organização Mundial de Comércio – OMC, que condenou os subsídios pagos ao algodão pelos Estados Unidos. ..	299	Parecer nº 869, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2004 (nº 924/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo.....	38
VALDIR RAUPP			
Parecer nº 862, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2004 (nº 2.673/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. .	20	Parecer nº 903, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2004 (nº 2.521/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Independente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.	156